



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2014 – São Paulo, quinta-feira, 26 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5387

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Recebo as apelações interpostas no duplo efeito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF, tornando-se conclusos, ao final. Int.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Expeça-se ofício à 10ª Vara Criminal de São Paulo para que confirme o trânsito em julgado da condenação de Eliana Valéria Calijuri no processo penal nº 0004979-33.2001.403.6181, encaminhando-se cópia da sentença e do acórdão, se houver, como requerido pela União Federal às fls. 5179/5251. Quanto ao pedido de MPF em sua quota de fls. 5272/5276, intime-se Claudete Jorge Antonângelo a promover o depósito dos honorários periciais necessários para a realização da avaliação do imóvel localizado no Guarujá/SP. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP, informando-se da presente decisão. Após, disponibilizado este despacho junto à imprensa oficial, dê-se nova vista ao MPF para que deposite o rol de testemunhas. Int.

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL

CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PATRICIA ANTONANGELO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Disponibilize-se, junto à imprensa oficial, o despacho de fl. 5329 para que os requeridos apresentem suas alegações finais: Providencie esta Serventia a juntada do CD com o arquivo digital das audiências realizadas na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0029378-78.2001.403.6100. Após, dê-se vista para alegações finais de maneira sucessiva: ao MPF, após, à União Federal (AGU) e, em seguida às defesas dos requeridos, sendo primeiramente à Defensoria Pública da União e, por último aos demais requeridos, devendo ser disponibilizado o presente despacho junto à imprensa oficial. Int.

0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Comprove o advogado Kassem Ahmad Mourad Neto, OAB/SP 192.762, a cientificação da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Disponibilize-se o despacho de fl. 1598 junto à imprensa oficial: Dê-se vista às partes da juntada da carta precatória, sem cumprimento, recebida da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, às fls. 1582/1597, primeiramente ao MPF e, após, aos requeridos pela imprensa oficial. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo por mandado. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000848-10.2014.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em face da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, de 25/02/2014, que determinou a suspensão das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da aplicação da TR, como índice de correção monetária, nos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão deste feito até decisão final do referido recurso. Para tanto, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 125/126 transitou em julgado, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 139/152. Intime-se.

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa sobre as certidões dos oficiais de justiça, devendo diligenciar sobre o endereço da ré, bem como sobre o paradeiro do bem em tela, visto a restrição de circulação de acordo com a planilha do Renajud à fl. 108. Int.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Fls. 65/66: diga a Caixa. Int.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES
Fl. 52: defiro pelo prazo requerido. Int.

0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO
Fls. 51/56: dê-se vista à Caixa.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA
Defiro o pedido de conversão em ação de depósito. Cite-se o réu, conforme requerido. Sem prejuízo, extraiam-se cópias, encaminhando-se à Polícia Federal, tal como requerido na letra c da petição de fls. 48/49. Após, ao SEDI, para constar corretamente o nome do réu Reginaldo dos Anjos Silva (fl. 11), bem como a nova classe.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)
Dê-se vista à Caixa da certidão do andado juntado às fls. 58/59. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)
Fls. 430/464: dê-se vista à expropriante sobre a documentação juntada, em cumprimento ao despacho de fl. 428. Int.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)
Fl. 438: defiro pelo prazo requerido. Int.

0009821-87.1973.403.6100 (00.0009821-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LINDOLFO JOSE COSTA
Fls. 95/138: defiro, devendo a expropriante trazer as cópias necessárias a instruir a carta de adjudicação. Sem prejuízo, informe a CESP - Companhia Energética de São Paulo o número do CPF de Lindolfo José da Costa ou de seus herdeiros, com os respectivos nomes, com o escopo de levantar a importância depositada a título e indenização ao verso da fl. 78. Int.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)
Fls. 295/296v.: Suscita a União Federal a ocorrência de prescrição da pretensão executiva do réu. Da análise dos autos, observo que houve sentença de homologação da conta de liquidação (fl. 148), mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/172), tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 23 de agosto de 1991 (fl. 174). Em 27 de outubro de 2010 o réu apresentou memória de cálculo e as peças necessárias para instrução do mandado, tendo postulado a execução do julgado (fls. 241/251), o que foi deferido pelo juízo (fl. 252), com a consequente citação da União (fl. 268) que deixou de opor embargos à execução diante da concordância com os cálculos apresentados (fls. 264/265), tendo sobrevivendo sentença de homologação (fl. 266) transitada em julgado (fls. 282) e expedição de ofício requisitório (fls. 289/292). Ocorre que, não obstante o lapso temporal transcorrido, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o procedimento de desapropriação por utilidade pública somente se aperfeiçoa mediante justa indenização em dinheiro, o que impede a incidência do prazo prescricional enquanto não consumado o pagamento do preço da indenização fixada em sentença transitada em julgado. Assim, em respeito ao princípio da justa indenização, não há de se falar em incidência da prescrição da pretensão executiva do expropriado. E a corroborar tal entendimento,

os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: STF, Primeira Turma, RE nº 93.077, Rel. Min. Soares Munoz, j. 24/02/1981, DJ 20/03/1981, p. 2230; STJ, Primeira Turma, REsp nº 24.161, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10809; STJ, Primeira Turma, REsp 148.607, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 46; TRF1, Quarta Turma AG nº 0076198-16.2000.4.01.0000, Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27/11/2001, DJ. 21/02/2002; TRF1, Quarta Turma, AG nº 0004717-51.2004.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 21/09/2004, DJ 21/10/2004; TRF1, Quarta Turma, AC nº 0005745-57.2005.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, j. 06/05/2013, DJ. 25/07/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela União Federal e mantenho íntegra a pretensão executiva do expropriado, devendo-se cumprir o determinado na decisão de fl. 293. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Comprove a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a publicação do edital, expedido à fl. 364 e retirado pela expropriante em 14/11/2012, conforme certificado à fl. 366. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito de Onerville Ferreira, forneça o seu espólio cópia do formal do partilha, bem como certidão do Juízo da Família e Sucessões, se for o caso, de quem representa seu espólio. Int.

0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO X SOLANGE APARECIDA ORLANDO LANZARA(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Dê-se vista da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor à fl. 417. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Atendam os expropriados o requerido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, relativamente a informação de usucapião constante da averbação nº 02, da matrícula 765. Int.

0505246-61.1982.403.6100 (00.0505246-7) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MARIA DOLORES GARCIA X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Proceda-se à busca a fim de localizar eventuais endereços de Álfio Venezian, curador especial nomeado neste autos, devendo ser expedidos os competentes mandados a fim de que seja intimado a dizer se há interesse no recebimento do valor depositado a título de honorários advocatícios, conforme gua de fl. 403. Sem prejuízo, intime-se pela imprensa.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Cumpram as partes o despacho de fl. 452, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente a manifestação de eventual decisão proferida na ação de usucapião nº 278.01.2003.000033-4, que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Atenda a expropriante o constante do ofício nº 1006/2012-RI, fls. 686/690, devendo trazer aos autos a perfeita identificação da área, constando a exata localização do imóvel, com as medidas de distâncias e azimutes, o polígono que encerra, área de superfície e ponto de referência com amarração, indicando a descrição completa da área desapropriada e o quanto de cada imóvel foi desapropriado, além da juntada de memorial descritivo, o levantamento topográfico da área desapropriada, cópia autenticada da Portaria 705, de 04/07/1985, do Ministério

das Minas e Energia, constante dos autos, a certidão de trânsito em julgado da sentença, dentre outras informações requeridas na referida Nota de Devolução. Quanto ao pagamento de taxas, cumpridas as determinações, expeça-se aditamento à carta de adjudicação e intime-se a Expropriante a retirá-la para que proceda à entrega, com o devido pagamento de custas, emolumentos e contribuições, devendo informar este Juízo sobre o seu registro. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)
Fls. 367/368: aguarde-se.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Verifico que embora mencionado na petição de fls. 258/260, não houve juntada da gui de custas para diligência de oficial de justiça estadual, o que deverá ser trazidos aos autos. Quanto ao pedido de publicação de edital, entendo desnecessário, visto que foi devidamente expedido à fl. 198 e publicado tanto na imprensa oficial, quanto em jornais de grande circulação, conforme comprova a juntada de fls. 205/209. Assim, a fim de que seja encaminhada a carta de adjudicação a ser expedida, traga a expropriante guia para diligência de oficial de justiça estadual, bem como manifeste-se sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, diante da documentação juntada pelo expropriado, visando o levantamento da importância depositada a título de indenização. Após, se em termos, expeçam-se carta de adjudicação e carta precatória. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 520/521: defiro ao estagiário de direito providenciar a retirada da carta de adjudicação, desde que devidamente substabelecido, com número de carteira de ordem de estagiário. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Cumpra a exproprietante o despacho de fl. 437, manifestando-se sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 por parte dos expropriados, conforme documentação juntada às fls. 427/435. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de edital. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)

Forneça a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros, com todas as especificações do imóvel objeto desta desapropriação, que deverá, após, ser expedido por esta Serventia, se em termos. Int.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)
Dê-se vista às partes da transferência de valores efetuada, conforme fls. 861/872. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba/SP. Sem prejuízo, intime-se a expropriante a comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba a fim de recolher os valores relativos à custas e emolumentos, devendo informar este Juízo sobre o registro da referida carta de adjudicação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se vista aos autores sobre a manifestação da União às fls. 355/356, devendo providenciar a retificação da guia GRU, conforme os dados informados. Int.

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Dê-se vista da juntada da resposta do senhor perito, quanto ao parcelamento dos honorários periciais, devendo os autores providenciarem os pagamentos. Após a comprovação de depósito da última parcela, intime-se o senhor perito, eletronicamente, para início dos trabalhos. Int.

MONITORIA

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Tendo em vista o pedido de substituição da penhora às fls. 265/285, manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Verifico que, a fim de ser este Juízo informado sobre o número da conta e atual saldo de precatório, bem como sobre a conta 925.000/4, tais informações foram solicitadas e reiteradas eletronicamente e, sem resposta, expedidos dois ofícios que, até a presente data não foram cumpridos. Assim, oficie-se novamente à CEF, reiterando-se os termos dos ofícios expedidos, devendo a resposta ser protocolada no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, instrua-se o ofício com cópias de todos os expedidos, além de cópias relativas ao ofício requisitório.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a CEF sobre o pedido de desistência tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 -

JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Defensoria Pública da União, juntada às fls. 557/559, bem como para que esclareça o não cumprimento das determinações, conforme descrito na parte final do despacho de fl. 554, tendo em vista que, para expedição de ofício requisitório, se faz necessário o número do CPF da beneficiária Terezinha Saad. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela Caixa, bem como sobre a prestação de contas de acordo com a petição juntada às fls. 233/245. Int.

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes autos. Dê-se vista às partes da decisão de fls. 111/112, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Fl. 282: atenda-se. Após, dê-se vista à Caixa.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Verifico que as partes foram intimadas, em audiência, a falarem sobre o laudo pericial, contudo não se manifestaram. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se novamente a autora para que diga sobre o laudo pericial de fls. 637/714, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Intime-se a requerida a efetuar o pagamento relativo aos honorários advocatícios, de acordo com condenação em sentença, no valor atualizado de R\$ 1.048,80 (mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006295-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM

Fls. 94/96: dê-se vista à CEF. Int.

0009438-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAYTON PEREIRA FERREIRA

Indefiro, por ora, a liminar por não ser razoável neste momento. Ocorre que, em muitos casos semelhantes, sobrevém a conciliação. Assim, designo o dia 01/09/2014, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0009829-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEVI PRISCO X ELIANE NEVES

Indefiro, por ora, a liminar por não ser razoável neste momento. Ocorre que, em muitos casos semelhantes, sobrevém a conciliação. Assim, designo o dia 08/07/2014, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71: dê-se vista à Caixa. Int.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Atenda a CESP as exigências contidas no ofício juntado às fls. 424/428. Int.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Razão assiste à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em sua manifestação de fls. 997/1000, motivo pelo qual revogo em parte o despacho de fl. 992 no que diz respeito a penhora de ativos junto ao sistema Bacenjud, cujos valores deverão ser desbloqueados. Forneça a procuradora da MBC - Express Serviços de Courier Ltda. seu número do CPF/MJ e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de requisição de pequeno valor - RPV, cujo ofício deverá ser encaminhado à devedora para que providencie o pagamento, bem como sua comprovação nos autos.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista o caráter alimentar das verbas objeto dos ofícios requisitórios/precatórios, dispensa-se a intimação da União Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos requerentes habilitados que estão em situação regular. Ciência às partes do inteiro teor do despacho de fl. 978. Quanto ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, faça-se vista à União Federal (AGU), para que se manifeste, haja vista que a propositura da presente ação deu-se sob a égide da Lei nº 4.215/1964. Int.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro os requerimentos da parte autora (fls.413/416) e da União Federal (fls.419/421). Suspendo o feito até a decisão do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA

ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Diante da informação no erro da transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios de fls.553/555, cumpra a parte autora o despacho de fl.545 uma vez que sem o número de meses não é possível transmitir os respectivos ofícios requisitórios.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 448/453: Peticiona a parte autora, agora representada por outros advogados aduzindo que os cálculos homologados em 12/03/2014, com despacho publicado no Diário Oficial da Justiça Federal em 18/03/2014 não é o cálculo correto. Requer modificação nos cálculos já homologados e, ainda, apresenta nova planilha de cálculos. Ocorre que, o despacho que homologou os cálculos não foi objeto de nenhum recurso interposto pelas partes, assim, é totalmente sem propósito depois da cristalização da decisão vir a requerente discutir o que já foi motivo de decisão. Ou seja, homologados os cálculos, operou-se a preclusão, não podendo a parte inovar, requerendo a aplicação de índices ou fatores diversos daqueles já utilizados. Assim, indefiro o pedido articulado em sua petição de fls. 448/453 pelos motivos declinados. Int.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.637.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 577/578: Ciência ao advogado Donato Antonio de Farias, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito de fl. 578. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.683 uma vez que não houve a juntada das cópias comprobatória da regularidade casdastral junto à Receita Federal dos substituídos e da sociedade de advogados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)
Indefiro o pedido de expedição de alvará para recebimentos dos valores já disponibilizados, haja vista que os mesmos encontram-se a disposição da parte autora para levantamento. A informação de falecimento contida na petição de fls. 244/245 em nada prejudica o levantamento dos valores, pois trata-se de empresa organizada como sociedade limitada, o que indica a existência de pelo menos mais um sócio. Assim, podem os valores serem recebidos por qualquer pessoa que legalmente represente a empresa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011562-15.2003.403.6100 (2003.61.00.011562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TEREZA VILLAC PINHEIRO BARKI) X JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)
Nos termos do v. acórdão de fls. 1680/1683, remetam-se os autos ao contador para que dando cumprimento ao decidido refaça seus cálculos sem os descontos relativos ao PSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5424

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Tendo em vista a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHA, revogo o despacho de fl. 222 e, considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Para tanto, intime-se o executado e forme-se o expediente, de acordo com o Manual de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés. Para tanto, designo audiência, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 22/09/2014 às 14:horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls.245/253. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Defiro a prova oral requerida por MAURO ANTONIO DO COUTO, ou seja, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04/09/2014 às 14 horas. Apresente o requerente o rol de testemunhas no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) ORGANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para habilitação dos herdeiros de João Alves de Souza e de José Firmino dos Santos. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 36.462,67 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com data de 10/2009, considerando o valor informado a título de PSS às fls. 375, a título de principal + custas, referente ao espólio de Ida de Abreu Hublard. Int.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), depositado na conta 0265.005.00800403-2, em 22/02/2012 (fls. 424), em favor do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4) - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6) - ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-12.1994.403.6100 (94.0002193-3) - ALFREDO MODA X ESTER PEREIRA SOUZA X GLADIS BORTOLETTO BORT LENCI X LAIS MASSUCCI LEITE PERES X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO X MARCOS FERREIRA MODA X ANGELA FERREIRA MODA X CLAUDIA FERREIRA MODA X FERNANDA FERREIRA MODA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALFREDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X MARCOS FERREIRA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA FERREIRA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FERREIRA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1) - FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKHS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANIR HAMAD X UNIAO FEDERAL X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X JACKHS FRANKLIM GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS

MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARISA CORREIA DE MATOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILDA LYONS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1) - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0016664-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016664-7) - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006812-86.2011.403.6100 - WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3511

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 708/709: indefiro a expedição de ofício à CEF, tendo em vista que os cálculos deverão ser apresentados com base no valor histórico dos depósitos. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 712/714. Intimem-se.

0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0) - TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. RUDYANE MANCINI RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 696/verso.I.C.

0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante da comunicação eletrônica às fls. 1087, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se.

0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 462/463: ciência ao impetrante. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007075-20.2013.403.6110 - ORSELIO PEREIRA JUNIOR(SP187691 - FERNANDO FIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO - SP(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)
Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, no qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo que determine o cancelamento da questão nº 4 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos - Edital CREFITO nº 01/2013, e, por consequência, realize a reclassificação de todos os candidatos. Aduz que a contratação de terceiro para a promoção de concurso público é forma de delegação de atividade pública. Em decorrência, as questões formuladas pela autoridade impetrada se sujeitam à revisão por meio deste mandamus. Relata o impetrante que realizou inscrição para o concurso público para provimento do cargo de escriturário do CREFITO 3 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - lotação: cidade de Sorocaba. O concurso continha uma única prova de questões

objetivas, realizada em 20/10/2013. O impetrante logrou pontuação que lhe rendeu a segunda posição (90 pontos). Contudo, apesar da boa colocação, havia somente uma vaga para o cargo pretendido. Argumenta que a questão nº 4, ora impugnada, era de ortografia, mas não constava tal matéria no Edital do concurso - item 6, que versa sobre o conteúdo e as disciplinas do concurso público. Daí requer a sua anulação. O seu recurso administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que não há como afastar ortografia do conteúdo programático (...), vez que quase todo conteúdo de língua portuguesa (...) pertence à própria ortografia. Porém, sustenta que a interpretação extensiva do Edital do concurso ofende os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao Edital. Ainda, há urgência no provimento liminar, para impedir a homologação do certame e convocação do primeiro colocado. Acostou documentos de fls. 12/44. A Justiça Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba (fl. 51). Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Sorocaba, que determinou a emenda da petição inicial (fls. 54/55). Emenda (fls. 57/68). Retificada a autoridade impetrada, que se encontra sediada em São Paulo, houve o declínio da competência, com remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo (fls. 69/70). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas providências (fl. 74). Petição do impetrante, trazendo cópia dos autos para a instrução da contrafé (fl. 75). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, ainda para se saber se haveria possibilidade de reclassificação do autor frente ao primeiro colocado. Informações da autoridade impetrada. É o Relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, visto que o edital é claro no sentido da delegação plena do certame a ela pelo CREFITO em todas as suas etapas até sua homologação, cláusulas 12.17 e 12.18, no que se insere a revisão de questões. Assim, atua a impetrada, ainda que instituição privada, como delegada da competência administrativa do Conselho Profissional, respondendo ao mandamus. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201101162352, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB:.) Quanto à apuração acerca do interesse processual, não esclareceu a impetrada se o eventual provimento da lide levará à melhora na classificação da impetrante, como determinado pelo juízo, o que, todavia, não pode levar à maior postergação do exame do pleito liminar, em detrimento da impetrante, que não tem acesso a mais elementos para tal com segurança. Não obstante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida. Busca a impetrante a anulação de questão objetiva de concurso público, por entender que a questão versaria sobre o tema ortografia, o qual não estaria previsto no edital entre aqueles inseridos na disciplina língua portuguesa. Com efeito, não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...) 2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.) No caso em tela, a alegação é de descompasso com o edital, admitindo-se tal análise. Ocorre que embora o tema ortografia não esteja explícito no rol dos temas de língua portuguesa do edital, é certo que se depreende implicitamente daqueles indicados no edital, tais como interpretação de texto, acentuação e classes de palavras, emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem, pois à adequada interpretação de texto, acentuação e entendimento das classes de palavras, notadamente a seu correto emprego, é necessário conhecer sua correta grafia, dado que uma palavra incorretamente grafada é, no mínimo, inadequadamente empregada. A apreciação judicial da adequação dos temas previstos no edital em cotejo com as questões aplicadas deve ter em conta relativa abertura da temática exigida e a razoabilidade do caso, não sendo imprescindível que certos temas estejam expressos especificamente no edital se decorrem de outros nele indicados, isolada ou conjuntamente considerados, sendo que a correta ortografia é pressuposto de praticamente qualquer tema em língua portuguesa, dispensando-se sua direta menção. Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DO AUTOR. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. (...) III - Da verificação da prova aplicada ao autor, observa-se que a questão 29 propõe a escolha da alternativa equivalente ao

correto emprego do pronome oblíquo átono; da verificação do edital do concurso, tem-se que o programa relativo à prova de língua portuguesa, no que tange à gramática, informa que a prova versará sobre fonética, ortografia, morfologia, pontuação, sintaxe e crase. A insurgência, portanto, é no sentido de que a questão 29, relativa à disciplina língua portuguesa, trata de colocação pronominal, tópico esse não inserido no edital do concurso, devendo ser anulada. IV - Ao proferir a sentença que negou o direito postulado, o MM. Juiz de primeiro grau considerou que o edital previu a prova de língua portuguesa, arrolou bibliografia de autores conceituados e continha tópicos de fonética, morfologia e sintaxe; que em morfologia previu as classes de palavras e em sintaxe, a concordância nominal; e que se pressupõe que o candidato que tenha lido o edital se prepare adequadamente quanto ao uso dos pronomes do caso oblíquo, objeto da questão. Asseverou que a questão impugnada não guarda relação de evidente discrepância com o conteúdo do edital, e ao decidir sobre se a inserção de determinada questão fere o edital, salvo evidente ofensa ao princípio da vinculação e da razoabilidade, é ingressar na esfera discricionária da Administração. V - Correto o juízo sentenciante uma vez que o controle judicial do ato administrativo não contempla a questão posta em debate, a de se saber se o correto emprego do pronome oblíquo átono está contido em ortografia, morfologia, ou sintaxe, sendo de todo impertinente querer discutir, nesta sede, o grau de entendimento do candidato quanto às proposições sugeridas no edital. VI - Agravo improvido. (AC 00077593020044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se novamente a impetrada para que apresente informações complementares, esclarecendo de forma específica e conclusiva se a eventual concessão da segurança levaria a algum resultado útil à impetrante, vale dizer, se a levaria a obter pontuação suficiente a superar a candidata aprovada em primeiro lugar, considerando, ainda, os efeitos de eventual anulação da questão discutida também sobre a prova de tal candidata, em dez dias.Além disso, sendo o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região a instituição promotora do certame, nele diretamente interessada e passível de arcar diretamente com as consequências de eventual provimento judicial favorável, com eventual suspensão ou anulação de fase de concurso ou mesmo ulterior contratação, entendo que deva compor a lide como litisconsorte passivo necessário, devendo a impetrante promover sua integração à lide, apresentando contrafé para sua citação.Após, cite-se o Conselho para manifestação.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.P. R. I.

0001106-20.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002037-23.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003411-74.2014.403.6100 - JUANA MAGDALENA KWEITEL(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DIRETOR CHEFE DIVISAO ESTRANGEIROS MINISTERIO DA JUSTICA SAO PAULO SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANG

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante a fls. 122/123, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

0004762-82.2014.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do ICMS e das próprias contribuições sociais, com o consequente reconhecimento do direito a restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, fls. 16/17.Indicou como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO e o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (fl. 02).Todavia, conforme precedente do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Tratando-se de exação cujo recolhimento ocorre no momento da entrada de mercadorias importadas no país, a autoridade impetrada competente por declarar eventual direito à restituição ou compensação de tributo pago indevidamente é o Inspetor da Alfândega por onde se procedeu a importação, porto ou aeroporto. Daí foi a impetrante intimada a retificar o polo passivo deste mandamus (fl. 222). A impetrante se manifestou no sentido de que a ação tem natureza declaratória e, por reflexo, o reconhecimento do direito à compensação de indébito. Desse modo, argumenta que a competência seria da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. Alternativamente, requereu a remessa dos autos para distribuição na Justiça Federal de Santos (fls. 223/227). Não assiste razão à impetrante ao argumento de que a autoridade impetrada deve ser aquele do domicílio fiscal da impetrante. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Necessário se identificar a autoridade coatora, no caso concreto, e com poderes para reverter o ato tido por ilegal. Nesse passo, ante o pedido alternativo formulado pela impetrante, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 227), retifico o polo passivo para o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, mesmo porque há documentos de importação trazidos junto à inicial, dando conta de que as mercadorias importadas ingressaram no país no Porto de Santos (entre as folhas 28 a 169). Considerando que a referida autoridade impetrada tem sede funcional em Santos, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Isto exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

0006159-79.2014.403.6100 - CAROLINE ENNES BAGANHA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 25, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI, para retificação do nome da impetrante, para constar: Caroline Baganha Lima, conforme documento de fl. 12. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006828-35.2014.403.6100 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO(SP270044 - LUIZA LEITE JUNOT) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante, à fl. 49, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007949-98.2014.403.6100 - CRISTIANA NAGAO SATO KAM X EDUARDO MASSANOBU KAM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 04977.003360/2014-91, protocolados em 06/03/2014, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). A autoridade coatora prestou informações (fls. 32/33) no sentido de que o requerimento dos impetrantes é recente e por falta de condições técnicas não tem como analisar e concluir o referido processo administrativo, nos prazos legais. É o relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 14/15, é possível depreender que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, às fls. 17/19, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 06/03/2014 (nº 04977.003360/2014-91). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado há quase três meses, e ainda pende de análise. Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de providências a cargo dos impetrantes que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ. Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.003360/2014-91, com notícia de ter sido anexado ao processo administrativo nº 04977.016241/2012-36 (fl. 20), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

0010785-44.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Ante a informação de fl. 155, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a COFINS-Importação com base em alíquota superior àquela exigida a título de COFINS nas operações internas; ou, alternativamente, que se abstenham de exigir da impetrante que a apuração de créditos de COFINS não cumulativa seja efetuada com base em alíquota inferior àquela utilizada para cálculo da COFINS-Importação. Consequentemente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96, fl. 16. Aduz a impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, realiza a importação de máquinas, peças e equipamentos que são integradas ao seu estabelecimento situado em São Paulo, bem como demais filiais no território nacional. Logo é contribuinte da COFINS-Importação. Até o advento da MP nº 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo (valor aduaneiro do bem importado), nos termos da Lei nº 10.865/04. Àquela época era conferido aos contribuintes o desconto de crédito da COFINS em relação às importações de bens para revenda sujeitos à COFINS-Importação (art. 15, I, da Lei nº 10.865/04). Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação (art. 15, 3º, da Lei nº 10.865/04). Assim, sempre se utilizou como referência a alíquota de 7,6%. Todavia, a MP nº 540 acresceu ao art. 8º da Lei nº 10.865/04 o parágrafo 21, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias, segundo a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Em seguida, com a edição da MP nº 563, convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1% (um por cento), ampliando-se significativamente o rol dos bens alcançados com a majoração da contribuição incidente sobre a importação (são aqueles relacionados na lista anexa à Lei nº 12.546/11). Porém, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida. Ou seja, este 1% adicional é cumulativo, ao contrário de toda a COFINS devida. Em virtude do descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, a impetrante se vê obrigada ao recolhimento da COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional, o que, no seu entendimento, viola o princípio da não discriminação, e, consequentemente, o GATT/OMC, como será demonstrado, sem que lhe seja,

de outro lado, assegurado o direito ao creditamento do valor integral recolhido por oportunidade das referidas importações, em nítida violação ao princípio da não cumulatividade da COFINS. Acostou documentos de fls. 18/143. É o relatório. Decido. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal alíquota de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014 ..DTPB:.) Assim, retifique a autora o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010918-86.2014.403.6100 - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão da homologação do certame com a contratação advinda do procedimento licitatório - Edital de Pregão nº 02/2014 do IFSP. Ao final, postula pela declaração da nulidade/ilegalidade do ato de habilitação da empresa Comercial Soleil Du Conde Eireli - EPP, em face do descumprimento do requisito do item 11.3.1 do Edital de Pregão 02/2014, afronta ao artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, e ao princípio da isonomia, e, sucessivamente, a apresentação de Certidão de Regularidade perante a Receita Federal vencida. Acostou junto à inicial documentos. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Pretende a impetrante a nulidade da habilitação de licitante em pregão eletrônico promovido pela 2ª impetrada e homologado pela 1ª, tendo em vista ter sido a segunda colocada no julgamento das propostas, sendo que a primeira colocada teria apresentado documentação relativa à sua habilitação a destempo. Com efeito, tratando-se de procedimento licitatório, que tem como alguns de seus princípios fundamentais a isonomia, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes, art. 37, XXI, da Constituição, bem como a vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93. Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do pregão eletrônico, deve obrigatoriamente ser formal, observando-se com rigor às exigências documentais e aos prazos do edital, sem exceções imprevistas. Quanto à apresentação de documentos, o art. 43, 3º, da Lei n. 8.666/93 é claro no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No caso presente o edital prevê em sua cláusula 11.3 que os documentos para habilitação deveriam ser apresentados no prazo de 2 horas após a solicitação do pregoeiro, sendo que dentre estes se exigia, cláusula 11.3.1, no mínimo um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou ou está executando contrato de prestação de serviços, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação. Todavia, como se extrai da decisão do recurso administrativo apresentado então pela impetrante em face da habilitação da interessada, quanto ao atestado de capacidade técnica não foi tempestivamente apresentada a necessária indicação da quantidade dos serviços prestados, o que foi expressamente reconhecido pela 2ª impetrada, ao declarar que está correta ao apontar a irregularidade do atestado de capacidade técnica no que concerne à falta de indicação da quantidade dos serviços prestados, admitindo, porém, o saneamento de tal irregularidade durante o período de contra razão, isto é, dias depois do momento oportuno, como se depreende dos prazos recursais da cláusula 12. Dessa forma, a mim me parece, ao menos neste exame preliminar, clara a ilegalidade em favor da empresa de melhor proposta, pois não se

trata aqui de mera diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que é admitido pelo citado 3º do art. 43, mas efetivamente de apresentação original intempestiva de informação que o edital inequivocamente exige seja apresentada de plano. Nem se invoque o 1º do art. 43 da Lei n. 123/06 como exceção, pois referido dispositivo confere prazo legal adicional para documentos relativos à regularidade fiscal, não sendo aplicável à qualificação técnica. Assim, não cabe relevar regras legais e editalícias à licitante que não atende às exigências formais de habilitação em tempo próprio, ainda que tenha apresentado a proposta de menor preço, em detrimento dos concorrentes que foram diligentes na observância das mesmas regras, sob pena de frustração à sua lisura e impessoalidade. O periculum in mora também se evidencia, dado o risco iminente de contratação e execução do objeto licitado por quem não atendeu em tempo às exigências do edital, em detrimento de licitante que o fez. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à 1ª impetrada a suspensão da contratação advinda do Edital de pregão eletrônico n. 02/2014 do IFSP, facultando às impetradas seu prosseguimento mediante anulação do certame desde a habilitação da interessada COMERCIAL DU CONDE EIRELI - EPP..A relação jurídica material deduzida em juízo está baseada no referido certame e tem por fim provimento diretamente prejudicial à empresa COMERCIAL DU CONDE EIRELI - EPP. Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário na modalidade unitário, na medida em que se discute a mesma relação jurídica que deverá ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a inicial, devendo providenciar as cópias necessárias (três) à instrução das contrafés para citação da interessada e notificação e intimação das impetradas, além da regularização da representação processual, com apresentação do contrato social da impetrante. Sanadas as irregularidades, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para que prestem suas informações no prazo legal, bem como cite-se a interessada para manifestação. Dê-se ciência do feito ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Ao MPF e após tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-49.2014.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, advogado, objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe assegure o direito de protocolizar pedidos de benefícios de seus clientes, a qualquer momento, bem como fazer cargas de processos administrativos e obter cópias reprográficas, sem agendamento, em quaisquer agências do INSS da Capital de São Paulo (fl. 06). Intimado (fls. 29/32), o impetrante apresentou esclarecimentos, petição esta que recebo como aditamento à petição inicial (fls. 34/38). Argumenta o impetrante que não conseguiu fazer carga de processos na esfera administrativa, mas a fundamentação de que contém documentos de difícil restauração é inverídica. Reconhece, ainda, ter entregue um processo além do prazo para devolução, porém isso não pode ser motivo permanente para não lhe ser autorizada a retirada de processos. Entende que há cerceamento do direito de defesa como advogado. Requer, se este Juízo entender de direito, a designação de audiência para que a autoridade impetrada traga os dois processos administrativos em debate, mesmo porque só consegue efetuar novo agendamento dos pedidos dos beneficiários para o mês de novembro. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que o impetrante acostou duas respostas de negativa à solicitação de carga do processo perante o INSS - Agência da Previdência Social Glicério: do segurado Claudio Lopes Rocha - NB/42 - 161.528.229-4, datada de 31/07/2013 (fl. 16) e do segurado João Manoel da Silva - NB/42-164.404.407-0, data de 24/03/2014 (fl. 38). Informa o impetrante ter interesse no prosseguimento da causa, vez que não deu autorização/procuração para o ajuizamento do processo nº 0002602-84.2014.403.6100, distribuído a 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, pela OAB/SP, na qual foi indeferido o pedido liminar, consignando ser necessário o prévio agendamento perante as agências do INSS. Depreende-se, outrossim, que o objeto da demanda foi aclarado, sendo necessárias as informações da autoridade impetrada para os casos de impedimento do direito à carga dos processos administrativos dos segurados acima mencionados. Aparentemente, não há identidade de objeto com o mandado de segurança nº 0017305-54.2013.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual se fez referência a processo de aposentadoria do outro cliente, Sr. Lourisvaldo Caires de Carvalho, bem como se requereu carga de processos administrativos mediante agendamento, pedido diverso desta demanda (fls. 24/28). É de ser indeferido o pedido de designação de audiência nestes autos do mandado de segurança, vez que incompatível com o procedimento específico e mais célere. Anote-se que os fatos e direitos descritos na ação mandamental devem ser harmônicos e incontroversos, sob pena de inadequação da via eleita. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações da autoridade impetrada. Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar. Traga o impetrante duas cópias do aditamento à inicial (fls. 34/38). Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da manifestação da Receita Federal às fls. 781, defiro o levantamento do depósito no valor de R\$ 215,57 (15/01/1997), conta nº 0265.005.170519-1, pelo requerente.Cumpra-se a decisão de fls. 530, 552 e 776.Intime-se o requerente e, após, cumpra-se.

0012580-22.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela União Federal - PRF às fls. 151/152.Intime-se.

0007533-33.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944421-21.1987.403.6100 (00.0944421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X IND/ DE CALCADOS JUCIANA LTDA

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 67.

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de desistência de fls. 1052/1058 do autor será apreciado no momento da prolação de sentença.Retornem os autos ao perito para o término do trabalho.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)

Cuida-se de apelação interposta em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Foro Previdenciário.Contudo, a presente decisão desafia o recurso de Agravo de Instrumento, posto tratar-se de decisão interlocutória, nos moldes do art. 522, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo aplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal, deixo de receber o recurso interposto e determino que seja certificado decurso do prazo para interpor recurso da decisão de fls. 307. Após, encaminhem-se os autos ao Foro Previdenciário de São Paulo, com as nossas homenagens.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem

os autos conclusos para sentença.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0016790-19.2013.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor consistente na produção de prova testemunhal. Dispõe o art. 400, II, do Código de Processo Civil: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Na hipótese posta nos autos, o autor busca demonstrar a existência de erro judiciário, ocorrido nos autos de n.º 0032792-74.2007.4.03.6100, que teve seu curso perante o Juízo da 7.ª Vara Federal Cível de São Paulo. A prova oral em nada contribuirá na sua elucidação, uma vez que as razões expandidas pelo Juízo encontram-se lançadas nos referidos autos, não sendo necessário ouvir a Magistrada acerca dos motivos que a levaram a proferir a decisão apontada como geradora do dano supostamente suportado pelo autor. Da mesma forma, desnecessário ouvir o Oficial de Justiça, que nenhuma informação poderá trazer com vistas à elucidação do objeto destes autos. Destarte, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Após, não havendo novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Informação supra: Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da ré. Após, intime-se a ré: a declarar a autenticidade dos documentos de fls. 165 e ss, juntados em cópia simples; a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000113-74.2014.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 194/195 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o réu a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0008604-70.2014.403.6100 - OTACILIO RODRIGUES DE AGUIAR(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, haja vista o subscritor da petição inicial não constar do instrumento procuratório. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 49.Int.

Expediente Nº 8425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Em face da informação supra, regularize o patrono da parte exequente sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI41865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Instado a proceder ao depósito da verba sucumbencial (fl. 305), a CEF juntou guia de recolhimento (fl. 312/315). A parte comparece para requerer a complementação do depósito em relação aos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar 110//2001.Colho dos autos que a decisão que transitou em julgado foi a proferida nos autos do Agravo Legal de fls. 245/247, que condenou a CEF no pagamento de honorários sucumbenciais somente em relação às autoras MARÍLIA PINHEIRO e LEA REGINA ESPOSTO CURTI, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte autora para a complementação do depósito referente aos honorários sucumbenciais.Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 315, devendo o patrono dos autores agendar dia para a sua retirada.

0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/383: Cuida-se de ação de reparação de danos morais, por meio de procedimento ordinário. O pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré no pagamento de quantia certa. Com o trânsito em julgado, a autora deu início à execução do julgado, apresentando memória de cálculo, que apontava o atualizado da condenação de R\$. 27.332,70. Intimada, a ré realizou o depósito do montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil e formulou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, do mesmo codex, apontando o valor de R\$. 19.293,32. Instada a manifestar-se a autora refutou os argumentos expendidos pela ré, contrapondo-se aos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o valor de R\$. 29.702,48. A CEF apontou impropriedade nos cálculos, eis que em desacordo com o julgado, motivo pelo qual este Juízo determinou a devolução dos autos à Contadoria. Entrementes, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, determinando o levantamento o valor de R\$. 19.293,32, tido como incontroverso, uma vez que a própria empresa pública o reconheceu. Contudo, fato superveniente à decisão proferida pela E. Tribunal Regional Federal alterou o panorama dos fatos, uma vez que a Contadoria do Juízo reconheceu que o valor correto da condenação é de R\$. 16.735,13. Assim, reconsidero o despacho de fl. 274, para determinar o imediato levantamento do valor de R\$ 16.735,13 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), expedindo-se o competente alvará de levantamento, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para retirá-lo, dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo anotado, o alvará deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria. Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos cálculos 266/269.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de ação proposta por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A em face da União Federal/INSS em que pretende sejam anulados os autos de infração nºs 31.822.285-0, 31.822.286-8 e 31.822.287-6. Sustenta que os autos de infração são nulos, pois não observaram o disposto na Lei 6.019/74, no Acordo Coletivo de trabalho, tampouco levou em consideração os contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços de trabalho temporário mencionadas, nos quais foram cumprido todos os requisitos exigidos pelo diploma legal citado. Citado, o INSS/União Federal apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 179/185). Réplica às fls. 190/193; Intimadas as partes a especificarem as provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 208/209). Em despacho saneador foi fixado o ponto controvertido: a questão atinente à regularidade dos recolhimentos previdenciários efetuados e da contabilização correspondente, diante das circunstâncias da prestação de serviços. Foi deferida a produção de prova pericial, bem como testemunhal (fl. 212). Laudo pericial às fls. 858/944. Manifestação da parte autora às fls. 1274/1277 e da União às fls. 1279/1282. O perito foi intimado para prestar esclarecimentos, inclusive para responder aos quesitos nºs 6, 7 e 8 formulados pela parte autora, conforme decisão de fl. 135. Na ocasião foi indeferido o pedido da União Federal para a juntada dos contratos de trabalhos pelo Perito. Contra referida decisão a União Federal interpôs agravo na modalidade retido (fls. 1353/1357). Foi mantida a decisão agravada (fl. 1363). Esclarecimentos

periciais às fls. 1372/1391.No que se refere aos quesitos apresentados pela parte autora o perito respondeu nos três (6, 7 e 8) que o laudo pericial foi elaborado com base em TODOS os documentos apresentados pela Autora. Porém, não foi juntado qualquer documento que pudesse indicar a real situação fiscal das empresas fornecedoras de mão de obra.Insiste a parte autora para que os quesitos sejam respondidos (fls. 1399/1401). Manifestação da União às fls. 1403/1405 pugnando pelo julgamento do feito ou, caso o perito seja instado a prestar novos esclarecimentos, requer que os quesitos apresentados pela ré também sejam respondidos.Nova manifestação do perito às fls. 1441/1450.Manifestação das partes às fls. 1457/1461 e fl. 1462.Nova manifestação da parte autora às fls. 1470/1482.Decido.A parte autora insiste que o Perito responda aos seus quesitos.Verifico que, de fato, em caso de eventual não acolhimento da alegação da parte autora de que a contratação dos empregados temporários foi regular, é razoável que surja dúvida a respeito de eventual bis in idem.Com efeito, é possível que a mesma base de cálculo (folha de pagamento) tenha sido tributada pela empresa prestadora do serviço, bem como esteja agora, sendo cobrada da tomadora como consequência do eventual reconhecimento da ilegalidade na contratação.Nesse sentido e para melhor esclarecimento, importante trazer à baila trecho do parecer juntado aos autos e elaborado pelo Grupo Fiscal de Apoio Técnico à Procuradoria Centro/SP no que se refere a eventual bis in idem:(...)18) Não há que se falar em responsabilidade solidária da empresa Estrela sobre os valores levantados nos citados débitos. Como já foi analisado, os referidos débitos foram lavrados em virtude da descaracterização da mão de obra temporária e sua caracterização como segurados empregados da Estrela. Nesse caso, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é direta e exclusiva da empresa Estrela.19) E é exatamente desse entendimento que surgiu a obrigação da Estrela efetuar o recolhimento dos valores destinados a Terceiros incidentes sobre o salário de contribuição desses segurados considerados empregados. Isso porque, enquanto trabalhadores temporários, não havia a incidência de contribuições destinadas a Terceiros sobre sua remuneração. Essa incidência somente surgiu no momento em que tais segurados foram considerados empregados e não mais trabalhadores temporários.20) Desse entendimento decorre a sustentação dos seguintes débitos: 31.822.287-6 (Empresa Tempo - período 05/93 a 12/93) e 31.822.285-0 (Empresa Central - período 05/93 a 11/94). Como já analisado pelos colegas fiscais em seus pareceres, esses créditos contém levantamentos exclusivos de valores devidos a Terceiros.21) Considerando que não há incidência de contribuição a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores temporários, somente podemos admitir o levantamento dos citados créditos se sustentarmos a descaracterização do trabalho temporário e sua caracterização como trabalho empregado.(...)24) No casos dos débitos 31.822.287-6 e 31.822.285-0, que somente contém levantamentos de importâncias devidas a terceiros, não vemos necessidade de uma verificação mais detalhada, já que, a partir das considerações acima, podemos concluir que tais importâncias não poderiam ter sido levantadas diretamente na empresa de trabalho temporário, visto que decorrem da descaracterização do trabalho temporário e sua caracterização como trabalho empregado. Assim, esses valores somente poderiam ser cobrados na empresa tomadora, por ser a responsável direta dessas recolhimentos (consequência imediata da caracterização como empregados da tomadora).25) Portanto, entendemos que somente seria necessário uma análise da documentação da empresa HS Etapa (referente ao débito 31.822.286-8), já que foram levantados todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados caracterizados como empregados da Estrela. E, se comprovado que houve algum recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores em discussão, tais valores devem ser apropriados ao débito, ou servir para retificá-lo, conforme o caso (fls. 250/252 - grifo ausente no original).Entretanto, da análise das notificações de lançamentos, verifica-se que na NFLD nº 31.822.285-0 (fls. 23/30) há a cobrança de valores a título de contribuições devidas pela empresa, ao SAT e a terceiros e a própria União indica que há a possibilidade de bis in idem.Já nas notificações de lançamentos 31.822.286-8 (fls. 37/42) e 31.822.287-6 (fls. 47/52) há apenas a cobrança de valores devidos a terceiros, razão pela qual nesse ponto não haveria bis in idem segundo alegações da União, pois referidas contribuições não seriam cobradas em caso de empregados temporários.Por outro lado, verifico que os quesitos apresentados pela parte autora e não respondidos pelo Perito tendem a exigir uma análise que ultrapassa o objeto da presente demanda.Nesse sentido, verifica-se do quesito nº 6 que a parte autora pretende saber Qual a real e atual posição fiscal junto ao INSS das empresas fornecedoras de mão de obra temporária envolvidas nestas NFLDs e do quesito nº 8 quais os períodos (competências) nas quais estas empresas terceirizadas sofreram levantamentos fiscais do INSS e quais as datas em que se consumaram estes lançamentos.Dessa forma e neste momento, indefiro os quesitos nºs 6 e 8.Entretanto, pertinente o quesito nº 7, in verbis a massa salarial utilizada como fato gerador nas NFLDs em evidência já fora objeto de cobertura fiscal promovida pelo INSS diretamente nas empresas fornecedoras de mão de obra temporária vinculadas à estes lançamentos fiscais, uma vez que busca elucidar a eventual ocorrência de bis in idem.Contudo, o Perito informa que não respondeu aos referidos quesitos, pois não há documentos nos autos demonstrando os valores recolhidos pelas prestadoras.Ademais, compulsando os autos verifico que constou da inicial parecer técnico emitido por profissional contratado pela parte autora (fls. 107/116) e constou da resposta ao quesito nº 8 formulado pela autora que:As empresas contratadas apresentaram guias de recolhimento do INSS e do FGTS dos temporários?RespostaA resposta é afirmativa.As empresas contratadas tinham a obrigação contratual de apresentar, mensalmente, cópias das Guias de Recolhimento do INSS e do FGTS à empresa contratante.A título

de exemplificação junta-se a este Parecer os DOCs. 18 e 19. (fl. 115). Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar documentos que comprovem os recolhimentos efetuados pelas prestadoras de serviço no período abrangido pelas NFLDs nº 31.822.285-0, 31.822.286-8 e 31.822.287-6. Os documentos deverão ser apresentados em mídia eletrônica. Com a juntada, intime-se o Perito para que responda ao quesito nº 7 da parte autora, bem como preste as informações necessárias no sentido de esclarecer se houve bis in idem e, caso positivo, os respectivos valores. Int.

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
EM DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sustenta a CEF que a decisão padece de vício de contradição e omissão, pois a presente ação não tem suporte em eventual existência de vício no contrato de financiamento, mas sim no inadimplemento contratual de terceiro estranho ao contrato, razão pela qual não pode gerar efeitos perante a CEF em decorrência do princípio da relatividade dos contratos. Sustenta, ainda, a obscuridade no que se refere à verossimilhança da alegação, pois o autor firmou contrato Construcard no valor de R\$ 15.500,00, sendo que apenas R\$ 5.000,00 foram utilizados junto à ré Multimóveis Indústria de Móveis Ltda e ele apenas pagou 6 prestações que sequer somam R\$ 5.000,00. Também não haveria perigo da demora, pois há diversos apontamentos em nome da parte autora. Requer seja revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decido. Considerando os documentos juntados pela CEF é possível verificar que, diversamente do que foi alegado na inicial, o contrato Construcard abrange débitos usados pelo autor e que não são parte da presente demanda. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 46 que instruiu a inicial foi riscado exatamente nos campos que demonstram a existência desses outros débitos, induzindo este juízo em erro: (VER IMAGEM/GRAFICO NA DECISAO ORIGINAL). Ademais, há uma coincidência entre os dados constante de referido documento no que se refere às datas, hora e código e o extrato do sistema processual da CEF constante de fl. 162, de forma a indicar que o autor sabia de referidos débitos: (VER IMAGEM/GRAFICO NA DECISAO ORIGINAL). De conseguinte e considerando que o contrato Construcard não se refere apenas ao objeto do presente feito, conheço dos embargos de declaração e os acolho para revogar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela no que se refere a ré CEF e ao contrato Construcard. Intimem-se.

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASTOR & LEÃO - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A às fls. 238/244, sob o argumento de que a decisão de fls. 232/234 foi omissa, uma vez que não teria analisado o fato de que enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Com relação à omissão, é cediço que ela pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de supressão de omissão, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente com a observância da delimitação imposta pelo pedido ao oferecimento da prestação jurisdicional. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Em face da certidão de fls. 297, informe a parte autora o endereço atualizado da ré Ballarin Imóveis. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito a fim de que, conforme consta na inicial e contestação de fls. 245/295, providencie a substituição de GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA por GMK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

(CNPJ: 09.368.828/0001-71), devendo ainda, retificar o valor da causa para que passe a constar R\$300.000,00, conforme solicitação de fls. 86/87.

0006342-50.2014.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional ordenando à união Federal que se abstenha de cobrar o adicional da COFINS-Importação, pelas razões expostas; subsidiariamente, que autorize a Autora a apurar o crédito da COFINS-Importação mediante alíquota de 8,6% para compensar com a COFINS devida sobre seu faturamento e que a União se abstenha de cobrar a diferença referente a 1% entre esta alíquota e a de 7,6% constante do parágrafo 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/04 (fl. 27). Relata que está submetida ao regime de tributação pelo lucro real na apuração do IRPJ e à CSLL e, por isso, recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS na sistemática da não-cumulatividade. Relata, ainda, que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi recentemente majorada em 1%, totalizando uma alíquota de 8,6% (7,6% + 1%), a teor do artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12). Relata, por fim, que Ré não admite a tomada de créditos à alíquota de 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal, devendo o contribuinte arcar com o ônus de 1% (Solução de Consulta n 36, de 02/04/2013, e n 48, de 19/06/2013). A Autora defende ser indevida a majoração da COFINS-Importação em 1% ou, quanto menos, que deve ser permitida a apropriação da totalidade dos créditos de COFINS-Importação recolhidos desde a sua vigência, à alíquota de 8,6%. Alega, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se do percentual de 8,6% no regime da não-cumulatividade: viola os princípios da legalidade, livre concorrência e não-discriminação; afronta o próprio sistema da não-cumulatividade; é contrário à cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/94, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/50 e de 2 CDs (mídia digital) com conteúdos diferentes, à fl. 60. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 62/63 e 66, a Autora manifestou-se às fls. 69/89. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 29/50 - Recebo como emenda à petição inicial. Aparentemente, o pedido antecipatório principal (abstenção de cobrança do adicional da COFINS-Importação) foi reproduzido no segundo pedido subsidiário formulado (abstenção de cobrança da diferença referente a 1% entre esta alíquota e a de 7,6% constante do parágrafo 3 do artigo 15 da Lei n 10.865/04). Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Neste momento processual, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não

cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida.(TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o direito invocado não desfruta de plausibilidade, prevalecendo, neste momento, a presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos administrativos.Ausente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a Autora não logrou demonstrar tal requisito de modo concreto, por via documental, limitando-se a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2012 (vide Declarações de Importação gravadas no CD de fl. 60), sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0009321-82.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos Fiscais nº 10907.722438/2013-15 e nº 15771.720671/2014-41.Recebo a petição de fls. 175/178 como Emenda à Inicial.Fls. 175/178: É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da Parte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.Assim, dê-se ciência à União para que verifique a suficiência do depósito judicial de fl. 178. Constatada a integralidade da garantia, a Ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN.Intimem-se. Cite-se.

0010246-78.2014.403.6100 - AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X AFISCON SOLUTIONS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor almeja a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS de seus empregados, no percentual de 10% em caso de despedida sem justa causa, assim como a repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos.Para tanto, o Autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No tocante ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Parte Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício

econômico ou o bem da vida que o Autor vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria às prestações vencidas nos últimos cinco anos acrescidas de uma prestação anual do valor o qual pretende suspender a exigibilidade. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino ao Autor que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, e que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o depósito judicial do valor da multa aplicada por decorrência do Processo Administrativo nº 53000.040915/2010, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipatória. No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se a sistemática da Lei n 6.830/80 e à ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro o depósito da multa objeto do Processo Administrativo n 53000.040915/2010, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade. Comprovado nos autos o depósito do montante da multa e de seus acréscimos até a data de sua efetivação, comuniquem-se os Réus da suspensão de sua exigibilidade, até ulterior decisão deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora promova e comprove o depósito judicial. Atendida a determinação supra, citem-se.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, juntando declaração firmada pelo patrono, de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0010699-73.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que regularize o feito, no prazo de cinco dias, com adoção das seguintes providências: a) atribuir valor à causa, compatível com o conteúdo econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas. b) requerer a retificação do polo passivo, tendo em vista que Fazenda Pública Nacional - Terceira Região não possui personalidade jurídica, e por conseguinte, não tem capacidade para estar em Juízo; c) declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial; d) Apresentar comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Cumpridas as determinações supra, com a indicação correta da ré, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, e em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008495-56.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP177787 - KATIA CRISTINA QUIROS) X WILSON JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Entretanto, verifico que o valor atribuído à causa é R\$ 13.560,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Segundo o artigo 3º da Lei nº

10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão, com a máxima urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000320-73.2014.403.6100 - TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO(SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do impetrante formulada às fls. 164/166, em resposta ao ofício de fls. 160/161, oficie-se com urgência à autoridade impetrada autorizando o retorno do impetrante à escala de serviço da Força Aérea Brasileira, durante os períodos de recesso e férias do Curso de Educação Física da Polícia Militar. Intimem-se.

0008344-90.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ALCANTARA CAVALCANTI & RESENDE LTDA. - ME(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO INST FED EDUC CIENC TECNOLOG SP X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COM/ LTDA
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual a Impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão do Processo Licitatório nº 23440.000113/2013-54, Concorrência nº 30/2013, bem como da decisão objeto do presente mandado de segurança e da assinatura do contrato entre Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli e a Impetrada até decisão final do presente mandado de segurança. Relata que a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli interpôs recurso contra a decisão que declarou vencedora do certame a impetrante, alegando que ela não teria atendido às exigências do Edital, pois teria apresentado preços superiores ao permitido e/ou inexequíveis, bem como alegou que a mesma tinha apresentado alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS, no importe de 2,5 (dois e meio por cento), quando o correto seria o percentual de 5,0% (cinco por cento) estipulado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e por fim, que a Impetrante também teria, supostamente apresentado 02 (duas) Planilhas de Composição de Leis Sociais e Mão-de-Obra. Referido recurso foi acolhido pelo Impetrado com a inabilitação da Impetrante. Sustenta que referida decisão administrativa não merece prosperar, pois a Projeção Financeira elaborada pelo Impetrado está totalmente equivocada, com vários vícios, pois os percentuais ali expostos estão totalmente incorretos, conforme se verifica na fotocópia da inclusa tabela, anexo IV, da Lei Complementar nº 123/2006. O impetrado criou novos percentuais para tentar justificar sua equivocada decisão. Aduz, ainda, que conforme Anexo VII do Edital, o percentual da alíquota do ISS exigido pelo Impetrado é de 2,5 (dois e meio por cento) e o percentual da alíquota do ISS apresentado pela Impetrante na sua Planilha de Composição também é de 2,5% (dois e meio por cento), conforme também exposto pela Impetrada no seu recurso, o que demonstra que a Impetrante elaborou sua documentação atendendo ao princípio da vinculação do Edital. Sustenta ainda, que por ser microempresa, possui tratamento diferenciado por força de lei e a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida por ocasião da assinatura do contrato. Ademais, a impetrante, conforme item 11.5.1 tem preferência na contratação, o que não lhe foi assegurado (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/108). Emenda à inicial às fls. 115/116. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 115/116 como Emenda à Inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante não desfruta, neste momento, de plausibilidade. Estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 em seu art 18 que: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) Segundo o documento de fl. 101, a impetrante apresentou planilha de cálculo em que foi computada a percentagem de 6,15 a título de tributo (Cofins + Pis + ISS), sendo a título de ISS o valor de 2,50. Da Planilha referente ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 juntada pela Impetrante, verifica-se que o valor devido a

título de tributo calculado pelo Simples depende da Receita Bruta auferida pela empresa nos últimos 12 meses. Por outro lado, constou da decisão proferida em recurso administrativo que de acordo com análise efetuada pelo departamento de finanças do IFSP (projeção em anexo), em conformidade com a LC 123/06 anexo IV, a empresa estaria recolhendo impostos referente ao ISS diferenciado, variando mês a mês em taxa crescente divergindo, portanto da taxa fixa apresentada em sua proposta (fl. 105). Verifica-se da análise da planilha que embasou o resultado do recurso administrativo que, caso a impetrante restasse vencedora, a receita bruta da impetrante aumentaria com o passar dos meses da execução do contrato objeto da licitação e, em decorrência e pela própria sistemática do SIMPLES, haveria um aumento da alíquota do tributo, inclusive no que se refere ao ISS (fl. 106), fato esse não considerado pela Impetrante por ocasião da apresentação da proposta. De conseguinte, nesta análise sumária e provisória, a alíquota apresentada pela Impetrante na planilha de fl. 101 não retrata a despesa indireta no que se refere ao ISS que viria a suportar em decorrência do vencimento do certame, razão pela qual não verifico o *fumus boni iuris*. Ademais, verifico que há correspondência entre a percentagem do tributo constante da planilha de fl. 106 e a percentagem do tributo ISS constante da planilha de fl. 102. Em face do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Cite-se a litisconsorte passiva necessária (empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli). Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008531-98.2014.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual a Impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a abstenção da Autoridade Impetrada em exigir o registro da Impetrante junto ao Conselho de Administração de São Paulo, bem como em aplicar penalidade, em efetuar cobranças de valores em decorrência da ausência de registro e em promover inscrição em Dívida Ativa ou o ajuizamento de Ação Executiva. Alternativamente, caso o débito constante do Auto de Infração já tenha sido inscrito em dívida ativa, a Impetrante requer a exclusão de seu nome dos registros de débitos fiscais e da Dívida Ativa. A Impetrante narra que o Conselho Regional de Administração de São Paulo encaminhou, em 24.07.2012, Notificação de nº S002066 para que a Impetrante procedesse a sua inscrição no referido Conselho. Contudo, a Impetrante não cumpriu tal determinação por entender que tal exigência não possuía amparo legal. Em consequência, a Autarquia lavrou o Auto de Infração nº S001286, através do qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais). Irresignada com tal conduta, a Impetrante recorreu administrativamente. Porém, não obteve êxito. Relata que foi surpreendida com nova Notificação (nº S005985) datada de 29.04.2014, a fim de que sanasse a falta de registro, sob pena de autuação com o valor da multa em dobro. Aduz que possui como atividade preponderante a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada e que mantém seu registro perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares - SEEVISSP, bem como perante a Polícia Federal. Defende que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração em São Paulo, uma vez que a sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades básicas de administrador. Por fim, ressalta que a concessão da medida liminar se faz imperiosa ante a possibilidade do débito vir a ser inscrito em Dívida Ativa. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/143. Intimada a regularizar a Inicial (fl. 146), a Autora manifestou-se à fl. 148. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 148 como Emenda à Inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, a qual cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o fato ensejador da inscrição de uma empresa perante entidade apta a fiscalizar o exercício de determinada profissão encontra-se em sua atividade preponderante ou atividade-fim. Confirma a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se

(AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).(omissis)6. Agravo regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1286313, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª Turma, data da decisão: 20/05/2010, data da publicação: 02/06/2010).Ao regular a profissão de Administrador, a Lei nº 4.769/65 estabelece em seus artigos 2º e 15 que:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta lei.No caso dos autos, a Impetrante defende a desnecessidade de seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo em virtude de possuir como atividade preponderante a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada.Para verificar a atividade-fim de uma pessoa jurídica, faz-se necessário analisar o seu instrumento constitutivo, especialmente no que concerne ao seu objeto social.A cláusula 3ª do Contrato Social (fl. 24) da Impetrante assim delimita o objeto social:CLÁUSULA 3ª - A Sociedade terá por objeto a Prestação de Serviços de Vigilância Armada e/ ou Desarmada à Estabelecimentos Financeiros ou à outros Estabelecimentos Públicos ou Privados, conforme preceitua a Lei nº 7.102/1983, bem como o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com nova redação dada pelo artigo 1º, do Decreto 1.592/95 e de escolta armada. Ora, ao cotejar os artigos 2º e 15 da Lei nº 4.769/65 com o objeto social da Impetrante delineado na cláusula 3ª de seu Contrato Social (fl. 24) resta claro que a atividade na área de segurança não se coaduna com a atividade exercida por um administrador.Por consequência, se a atividade-fim da empresa não se encaixa em nenhuma das atividades inerentes à profissão de administrador, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração, tampouco de sujeição à fiscalização daquela Autarquia.Nessa esteira, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.(omissis)3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 00107477620114058300, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF 5ª Turma, Data da decisão: 04/06/2013, data do julgamento: 06/06/2013).Quanto ao periculum in mora, este se torna evidente na medida em que o valor constante do Auto de Infração nº S001286 (fl. 96) pode ser objeto de inscrição em Dívida Ativa e, conseqüentemente, acarretar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como de aplicar qualquer penalidade e de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores em virtude da ausência de registro, incluindo inscrição em Dívida Ativa e propositura de Ação de Execução Fiscal. Caso o débito consubstanciado no Auto de Infração nº S001286 já tenha sido inscrito em dívida ativa, a Autoridade Impetrada deverá realizar a imediata exclusão do nome da Impetrante dos registros de débitos fiscais e da Dívida Ativa.Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DA ANFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS por meio do qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja: a) reconhecido o direito de creditamento integral da alíquota da COFINS-Importação enquanto perdurar a majoração

promovida pela Lei n 12.546/11 em conjugação com a posterior edição da Lei n 12.715/12, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade e da isonomia, impedindo-se, ainda, a prática de atos coercitivos, tais como o não desembaraço da mercadoria, a não emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição da Impetrante no CADIN, SERASA e a propositura de execuções fiscais, até julgamento final do presente writ; b) reconhecido o direito de creditamento na forma extemporânea diretamente na obrigação acessória denominada DACON e SPED-EFD nas linhas de COFINS-IMPORTAÇÃO (fl. 26). Relata que está submetida ao regime de tributação pelo lucro real na apuração do IRPJ e à CSLL e, por isso, recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS na sistemática da não-cumulatividade. Relata, ainda, que em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da COFINS-Importação, a qual foi inicialmente majorada em 1,5% (Lei n 12.546/11), sendo que esse percentual foi recentemente alterado para 1% (Lei n 12.715/12), totalizando uma alíquota de 9,1% (7,6% + 1,5%) no período de 01/2012 a 12/2012 e de 8,6% (7,6% + 1%) a partir de 01/2013, a teor do artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12). Relata, por fim, que as Autoridades Impetradas não admitem a tomada de créditos à alíquota de 9,1% e 8,6%, mas apenas de 7,6%, em razão da ausência de autorização legal, devendo o contribuinte arcar com o ônus de 1,5%, no período de 01/2012 a 12/2012, e de 1%, a partir de 01/2013 (Solução de Consulta n 11, de 29/01/2013, e n 36, de 02/04/2013, bem como Parecer Normativo n 2/2013). Alega, em suma, que o aumento da alíquota ou a proibição de creditar-se do percentual de 9,1% e 8,6% no regime da não-cumulatividade: não conta com regulamentação; afronta o próprio sistema da não-cumulatividade (art. 195, 12 da CF); é contrário à cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/94, que estabelece que as diferenças nas disposições tributárias não devem acarretar tratamento menos favorável para os produtos nacionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/98. Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 102 (frente/verso), a Impetrante manifestou-se às fls. 104/137. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 104/137 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste momento processual, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do

mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida.(TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o direito invocado não desfruta de plausibilidade, prevalecendo, neste momento, a presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos administrativos.A título de nota, frise-se que a causa de pedir relativa à ausência de regulamentação do art. 53 da Lei n 12.715/12, tal qual exigido pelo art. 78, 2 da mesma lei, não guarda correlação lógica com o pedido liminar ora em análise, mas apenas com o pedido final subsidiário formulado no item e.2 da petição inicial, razão pela qual será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença, em cognição exauriente. Ausente, ainda, a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, eis que a Impetrante não logrou demonstrar tal requisito de modo concreto, por via documental, limitando-se a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2012 (vide alegação de fl. 05), sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 344/348 como Emenda à Inicial.Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido de Restituição referente à competência 03/2007 possui o nº 20206.71756.160810.1.2.15-4303 (fls. 270/274). Contudo, no pedido de fls. 09/11 consta a numeração 202107.71756.160810.1.2.15-4003 para aquela competência. Assim, a Impetrante deverá esclarecer tal divergência.Ademais, foram colacionados aos autos documentos pertinentes aos Pedidos de Restituição nº 41034.70968.160810.1.2.15-5210 - competência 02/2007 (fls. 275/279) e nº 22264.13680.140810.1.2.15-0883 - competência 06/2006 (fls. 302/306). Porém, eles não se encontram relacionados no pedido de fls. 09/11. Logo, a Impetrante deverá esclarecer se a Autoridade Impetrada também deverá se manifestar a respeito deles.Por fim, o Pedido de Restituição indicado para a competência 08/2006 e relacionado no pedido de fls. 09/11 é o de número 15264.04490.140810.1.2.15-4506. Todavia, o documento juntado para comprovar o pedido administrativo de referida competência possui o número 14264.04490.140810.1.2.15-4506 (fls. 296/301). Desta forma, a Impetrante deverá esclarecer mais esta divergência e, caso necessário, proceder à juntada da documentação necessária. Tal regularização se faz necessária uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Atendida a determinação supra elencada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009668-18.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 1,10 Recebo a petição de fls. 133/134 como Emenda à Inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante indique, de forma precisa, quais são as verbas que pretende ter afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiras entidades.A determinação supra se faz necessária uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC.Atendida a determinação supra elencada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009681-17.2014.403.6100 - ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine sua desincorporação do Serviço Militar. O Impetrante narra que em 19.12.2013 graduou-se no curso de Medicina, sendo que em 01.02.2014 foi incorporado ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - GACL, para prestar o serviço militar obrigatório na condição de médico. Ressalta que já cumpriu o seu dever cívico quando aos 18 anos de idade se apresentou ao serviço militar inicial e foi dispensado em virtude de excesso de contingente na data de 28.07.1999. Alega, em síntese, que não poderia ser compelido a prestar o serviço militar, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.336/10, a qual deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.292/67. Por fim, ressalta que a concessão da medida liminar se faz imperiosa, pois por oportunidade do pronunciamento judicial definitivo já terá cumprido todo o serviço militar. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/152. Em decisão de fls. 155/115-v foi determinada a oitiva da Parte Contrária antes da apreciação do pedido liminar. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 160) e foi incluída no polo passivo. As fls. 161/168, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da convocação do Impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Antes de adentrar no cerne da presente Ação, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para propositura da Ação Mandamental. De acordo com o art. 23 da Lei 12.016/2009, o interessado possui 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato tido como coator, para impetrar Mandado de Segurança. Ao compulsar os autos, verifica-se por meio do documento de fl. 42 que o Impetrante deveria tomar ciência de sua designação em Jan/2014, sendo que sua incorporação ocorreu em 01/02/14 (fl. 40). Por meio das informações acostadas às fls. 161/168, a Autoridade Impetrada afirma que o Impetrante tinha ciência de sua convocação desde janeiro de 2014. Porém, não precisou o dia tampouco juntou documentação a respeito. Assim, não há como constatar com exatidão o dia em que o Impetrante foi devidamente cientificado de sua convocação. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64, in verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Todavia, em razão de situações de natureza pessoal ou por excesso de contingente, alguns dos convocados são dispensados da incorporação, conforme item 11 do artigo 3.º do Decreto n.º 57.654/66, assim definido: 11) dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. (grifado) Já o art. 29 da Lei no 4.375/64, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação, estabelece expressamente que: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) (...) (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifado). A lei especial referida é a Lei nº. 5.292/67, que dispõe, então, sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Com efeito, do alistamento militar decorrem duas situações jurídicas, com repercussões próprias, as quais precisam ser diferenciadas: uma delas é a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, quando se obtém o Certificado de Dispensa de Incorporação, acima mencionado (disciplinada pela Lei n.º 4.375/64, que é a Lei Geral do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto no 57.654/66); a outra é a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir o curso de medicina, farmácia, veterinária ou odontologia (regulada pela Lei n.º 5.292/67, regulamentada pelo Decreto no 63.704/68). No caso dos autos, o Impetrante foi incluído no excesso de contingente, o que está provado às fls. 42, sendo, aplicável, consequentemente, a Lei no 4.375/64 e Decreto no 57.654/66. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 deste Decreto, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. Os que se enquadram nessa situação podem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal). Logo, há uma limitação temporal para a possibilidade de convocação posterior daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, que vai até o fim do ano no qual se apresentaram inicialmente, aos 18 anos de idade. Escoado tal lapso temporal, o alistado aperfeiçoa a condição descrita no item 11 do artigo 3º do Decreto no 57.654/66. Em outros termos, caracterizada a dispensa por excesso de contingente, e não tendo sido o Impetrante convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a

prestação do serviço militar inicial da sua classe, não pode ele ficar indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. Há questão, todavia, que deve ainda ser enfrentada por este juízo. Refere-se à eficácia de lei nova no tempo, precisamente a Lei no 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou as disposições do art. 4º, da Lei no 5.292/67, passando este a contar com a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifado) Pela leitura do dispositivo alterado, é perceptível que o art. 4º, da Lei no 5.292/67, com as alterações advindas pela Lei no 12.336/10, possibilita agora que, mesmo nos casos em que houver dispensa de incorporação (excesso de contingente), poderá haver uma reconvocação daqueles que concluírem posteriormente curso de graduação em medicina, farmácia, odontologia, e veterinária. Veja-se, ao contrário, que antes dessa alteração legislativa, o caput do mencionado art. 4º fazia menção apenas aos MFDV que como estudantes daqueles cursos de graduação fossem contemplados com o adiamento da incorporação. Com as modificações advindas pela Lei no 12.336/10 a convocação dos MFDV, tornou-se possível também para os que forem dispensados por excesso de contingente, sendo irrelevante se já eram à época da correspondente dispensa da incorporação estudantes ou não daqueles cursos de graduação. Neste aspecto, a conclusão é de que a novel legislação não pode incidir no presente caso, sob pena de violar direito adquirido do Impetrante. Para aqueles que obtiveram a dispensa de incorporação, por excesso de contingente, na vigência da lei antiga, não poderá haver nova convocação após a conclusão do curso de graduação, nos casos de MFDV. Por outro lado, se aquela dispensa de incorporação deu-se a partir da vigência da nova norma, poderá haver a reconvocação, o que não é o caso dos autos, uma vez que sua dispensa ocorreu em 28/07/1999 (fl. 42). Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito. Presente o *fumus boni juris*, mister se faz reconhecer também o *periculum in mora*, haja vista o risco de que eventual decisão definitiva em sentido favorável se torne inócua. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar a imediata desincorporação do Impetrante do serviço militar, desobrigando-o de apresentar-se ao serviço até o julgamento definitivo da presente Ação. Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010262-32.2014.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SPI72565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Considerando que o ato coator impugnado é de natureza omissiva, não havendo nos autos qualquer manifestação expressa da Autoridade Impetrada a respeito da lide, reputo como prudente e necessário proceder à sua oitiva antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que: a) preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias; b) sem prejuízo do aludido prazo, deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar a este juízo sobre o andamento dos pedidos cadastrados sob os Protocolos n 0226724/14-1 e 0334511/14-8, e, notadamente, se houve prolação de decisões administrativas relativamente a cada um deles. Oficie-se. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intime-se. Sem prejuízo das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante identifique o subscritor da procuração de fl. 13/14. Intime-se. Após a manifestação determinada nos termos do item b supra, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SPI73315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA

GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR 1,10 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, por meio do qual o Impetrante busca pronunciamento judicial que determine a expedição imediata de Registro (CR), nos termos do pedido administrativo protocolado em 01.02.2014. O Impetrante aduz que na data acima mencionada protocolou pedido para reativação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, uma vez que é esportista vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo. Contudo, o seu pleito foi indeferido. Afirma que o indeferimento ocorreu em razão de apontamentos contidos na certidão estadual de distribuições criminais (fl. 7 e fl. 11). Por meio do documento acostado à fl. 21, verifica-se que o status do Processo CRPFRT/2RM/2014-026172 consta como indeferido. Porém, a fundamentação que motivou aquele status não consta do bojo do referido documento tampouco de outro documento acostado aos autos. Assim, o Impetrante deverá no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o seu pedido na via administrativa. Atendida a determinação supra elencada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e para que possa depositar judicialmente os valores devidos a esse título até decisão final. Pede, ainda, que em sentença seja a autoridade impetrada condenada à ressarcir os valores recolhidos nos últimos cinco anos, desde a data da distribuição desta ação até a efetiva compensação ou formalização de pedido administrativo, à escolha da impetrante. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. A impetrante pede, no item 63, f, da inicial, que a autoridade impetrada seja obrigada a informar os valores totais por ela recolhidos a título da Contribuição questionada. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, nos termos do artigo 260 do CPC, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescida de uma prestação anual da Contribuição cuja exigibilidade pretender suspender. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). No que concerne ao pedido contido no item 63, f, incumbe ao impetrante instruir a inicial com as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito pleiteado no mandado de segurança, que exige a prova pré-constituída das situações, fatos e valores que embasam o direito invocado pelo impetrante. Ademais, não vislumbro dificuldade para a impetrante apurar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, não se justificando transferir tal obrigação à autoridade impetrada. Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor. No mesmo prazo, tendo em vista a existência de pedido de futura compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, e considerando que os comprovantes de recolhimento foram apresentados por amostragem, a impetrante deverá juntar aos autos, através de mídia eletrônica, cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da Contribuição discutida nesta demanda. Por fim, a Impetrante deverá apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos que integram a Inicial, inclusive

com eventuais mídias eletrônicas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0011062-60.2014.403.6100 - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio do qual a Impetrante pretende obter medida liminar que determine à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão da seguinte pendência: ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2012, relativa à empresa por ela incorporada em 31/10/2011, de CNPJ n 01.138.846/0001-55. Alega que a DIRF não foi apresentada por um equívoco no preenchimento da DARF pela fonte pagadora. Isto porque, a Impetrante incorporou a empresa INFORMA EXHIBITIONS BASIL LTDA em 31/10/2011, contudo, a fonte pagadora se equivocou ao indicar no DARF o CNPJ da empresa incorporada que, à época, já tinha seu CNPJ baixado na Receita Federal, razão pela qual não foi possível a entrega da DIRF correspondente. Sustenta que protocolou pedido de Retificação de DARF - REDARF perante a Receita Federal em 16/06/2014, com vistas a que passe a constar o seu CNPJ na DARF e, com isso, fazer cessar o apontamento da aludida pendência em nome da empresa incorporada. Entretanto, foi informada de que a análise do pedido levará de 15 a 30 dias. Sustenta, ainda, que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência de entrega de declarações, obrigação acessória, não impede a emissão de CND enquanto não houver o lançamento de ofício. Defende seu direito à obtenção da certidão, nos moldes dos art. 205 ou 206 do CTN, bem como argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades e receber pelos serviços prestados, sob pena de comprometimento do seu fluxo de caixa. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/78. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento da medida postulada. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 16/06/2014 (fls. 44/45), indica a existência de apenas uma pendência que está relacionada a uma empresa que foi por ela incorporada e que possuía o CNPJ n 01.138.846/0001-55, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2012. De fato, a princípio, soa-me relevante a alegação da Impetrante de que a pendência na apresentação da DIRF/2012 não procede, à medida que houve equívoco, por parte da fonte pagadora, no preenchimento do campo de CNPJ da DARF, porquanto o valor desta foi recolhido em 30/05/2012 (fl. 76), momento em que empresa incorporada aparentemente já estava com seu CNPJ baixado, o que teria ocorrido em 31/10/2011 (fl. 46). De todo modo, vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confira-se julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte

para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.(TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011)Vale salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça aplicou, no âmbito do REsp n 1042585 (Recurso Repetitivo), a regra do art. 32, inciso IV e 10 da Lei n 8.212/91 e entendeu que o afastamento destes dispositivos pelo Tribunal implicaria violação da Súmula Vinculante do STF n 10 e, via de consequência, da cláusula de reserva de plenário. Transcrevo, ainda, pertinente comentário de Leandro Paulsen :Embora o art. 32, IV e 10, da Lei n 8.212/91 estabeleça a falta de apresentação de informações como óbice à obtenção de CND, tal não está conformidade com a noção de certidão e coma disciplina constante do CTN. Não se pode indeferir certidão negativa sem que haja crédito devidamente formalizado por lançamento ou por declaração ou confissão de débito. Falta de declaração não equivale a existência de débito devidamente formalizado. Mas o STJ aplicou essa lei recentemente, porque não aplicá-la dependeria de reserva de plenário. Nesse sentido, considerando que o acórdão lavrado nos autos do REsp n 1042585 deixou de afastar a incidência da lei, não por entendê-la legítima, mas pela necessidade de observância da reserva de plenário para tal proceder, mantenho posicionamento contrário à respeitável decisão.Entretanto, considerando o caráter provisório da medida liminar, bem como que a presente análise se opera antes da oitiva da parte contrária, tenho que por adequada ao momento atual a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No mais, a Impetrante demonstrou a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, à vista das exigências de apresentação da certidão em relações mantidas com terceiros, conforme comunicações eletrônicas (fl. 34/42).DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada expeça, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, desde que não seja constatada a existência de débitos.Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprir a liminar deferida e prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018070-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IONEIDE MORENO

Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4692

MONITORIA

0006196-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ALEXANDRE VILLAN GUETTI(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 62, bem como a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 61), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-18.2012.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HÓTEIS - SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL visando ao cancelamento dos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.978674/2011-78, 10880.978675/2011-12, 10880.978676/2011-67, 10880.978677/2011-10, 10880.978678/2011-56, 10880.978679/2011-09, 10880.978680/2011-25 e 10880.978681/2011-70. Aduz que, no ano de 2006, apurou saldo negativo de IRPJ, tendo em vista retenções efetuadas a título de IRRF e ausência de lucro. Alega que as compensações declaradas nas PER/DCOMPs n.ºs 18787.01961.130407.1.3.02-7009, 13289.64787.301007.1.7.02-5207, 00841.59895.150408.1.3.02-8607, 37045.61959.100707.1.3.02-8855, 10445.41603.130707.1.3.02-0208, 14375.13052.290607.1.3.02-6869 e 32363.71831.310807.1.3.02-9068, não foram homologadas, indevidamente, em razão de não terem sido confirmadas, em sua integralidade, as retenções informadas na PER/DCOMP inicial (n.º 25927.93114.150207.1.3.02-6036). Efetuado pela autora depósito no montante do débito (fls. 621/625), deferida a tutela antecipada para assegurar à autora a suspensão da exigibilidade do crédito e obtenção da certidão de regularidade fiscal (fl. 626). Citada (fl. 632), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 642/665, informando que, ante os documentos juntados pela autora, a autoridade administrativa procedeu à revisão das declarações de compensação, de sorte que foi reconhecido o direito creditório de R\$ 29.722,68 e homologadas as compensações declaradas até esse limite, restando diferença de R\$ 60,91 quanto ao montante creditório pretendido administrativamente pela autora. A autora ofereceu réplica (fls. 669/670). Em atenção às determinações de fl. 675, a autora informou que não irá questionar a diferença apurada, concordando com sua exigência, e requereu o fornecimento dos danos necessários para recolhimento (fl. 676); a ré informou que foram extintos os processos questionados, transferindo-se o saldo não quitado apenas para o PA n.º 10880.978675/2011-12, com anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 678/688). Instada a informar o necessário à autora (fl. 689), a ré informou ter encaminhado expediente à autoridade administrativa (fl. 689v). É o relatório. Decido. Conforme despacho decisório de fls. 659/665, a autora declarou saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 29.783,60, utilizando referido crédito para compensação de débitos declarados nas PER/DCOMPs n.º 25927.93114.150207.1.3.02-6036, 00340.90081.280207.1.3.02-3680, 17549.22476.090307.1.3.02-2116, 35624.70915.150307.1.3.02-0590, 17620.66484.300307.1.3.02-7787, 18787.01961.130407.1.3.02-7009, 14375.13052.290607.1.3.02-6869, 37045.61959.100707.1.3.02-8855, 10445.41603.130707.1.3.02-0208, 32363.71831.310807.1.3.02-9068, 13289.64787.301007.1.7.02-5207 e 00841.59895.150408.1.3.02-8607. Em 09.09.2001, foi reconhecido tão somente o direito creditório de R\$ 11.055,92, em razão de não ter sido constatada correspondência entre os valores de IRRF declarados pela autora e aqueles declarados pelas pessoas jurídicas responsáveis pela retenção. Após retificações de declarações das fontes pagadoras, esclarecimento sobre declarações equivocadas da própria autora e comprovação das retenções em faturas, a autoridade fazendária reviu o ato administrativo e reconheceu o direito creditório de R\$ 29.722,68, com a homologação das compensações declaradas até este limite. Em relação ao crédito não reconhecido de R\$ 60,92, a autora informou expressamente não ter interesse em sua discussão, reconhecendo-o como exigível. Uma vez a ré, com base na manifestação da autoridade fazendária, reconheceu a quase integralidade do crédito pleiteado, com a homologação das compensações declaradas até esse limite, revela-se, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido. Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar compensados os débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.978674/2011-78, 10880.978675/2011-12, 10880.978676/2011-67, 10880.978677/2011-10, 10880.978678/2011-56, 10880.978679/2011-09, 10880.978680/2011-25 e 10880.978681/2011-70 até o limite de crédito de R\$ 29.722,68, referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.2006, corrigido pela Selic. A diferença de crédito pretendida, no valor de R\$ 60,92, caso resulte saldo de débito declarado na compensação, deverá ser informada pela ré, no prazo de 30 (trinta dias), a fim de transformação parcial em pagamento definitivo do respectivo depósito. O valor

remanescente dos depósitos de fls. 622/625 deverá ser levantando pela autora, desde que nome, RF e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará de levantamento. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais devidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, em face do posterior reconhecimento do direito pleiteado. P.R.I.C.

0010590-30.2012.403.6100 - VALMIR FRANCISCO NETO (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALMIR FRANCISCO NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas diferenças deverão ser corrigidas observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). Às fls. 78, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 81), a ré informou a adesão do autor à LC n.º 110/01 (fls. 88/90 e 160/161) e apresentou contestação, às fls. 91/95, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão noticiada e, no mérito, sustentou a aplicação da Súmula 252 do STJ e a inexistência dos requisitos para incidência da taxa progressiva de juros. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 98/155). À fl. 156, foi indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 100). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar relativa à adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, haja vista que o objeto da demanda é a incidência da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. A Lei n.º 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n.º 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n.º 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: (1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971, considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); (2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; (3) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973; (4) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário. No caso concreto, verifico que apenas o vínculo com Rosa Nemesia Jarrel de Amat é anterior a 22.09.1971 e tem duração por mais de dois anos. Contudo, não foi comprovada a adesão ao FGTS, seja na forma da Lei n.º 5.107/66 ou da Lei n.º 5.958/73 (fls. 53/68/101/108). Os demais vínculos do autor ou não tem duração superior a dois anos (fls. 69/74 e 151/155) ou são posteriores a 22.09.1971 (fls. 53/68 e 109/150). Dessa forma, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros, motivo pelo qual a demanda é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com aditamento às fls. 45/56, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 53.535,39, atualizada até 10.07.2013, com os devidos acréscimos. Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões, utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas. Citada (fl. 58), o réu não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia (fl. 59). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 13/22, o réu contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões n. 4793.9500.3504.1168, utilizando-os normalmente desde 2011 e, a partir de janeiro de 2012, deixou de adimplir o pagamento das faturas, cujo débito em 15.02.2012 totalizou R\$ 26.351,97. Os documentos de fls. 23/32 demonstram a contratação dos serviços de cartão de crédito Caixa Cartões n. 5549.3200.1206.5909, utilizado regularmente desde 2011, com inadimplemento das faturas, resultando débito no valor de R\$ 19.180,40 em 07.11.2011. O réu ainda efetuou o pagamento de R\$ 2.346,91 em 22.11.2011, reduzindo a dívida para R\$ 16.881,48. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento do montante de R\$ 53.535,39 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionado em 10.07.2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0022944-53.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do pagamento a maior das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, em razão da inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Citada (fl. 53), a ré apresentou contestação, às fls. 55/60, aduzindo a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 63/70). Instadas à especificação de provas (fl. 61), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70 e 71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço

prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da

balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de matéria recorrente nesta Justiça Federal, com inconstitucionalidade da norma declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0002200-03.2014.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença a desistência manifestada pela parte autora (fl. 43), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021861-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA (SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0015460-55.2011.403.6100, em que PEMA ENGENHARIA LTDA., CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES e PEDRO AURÉIO BARBOSA, requerem a suspensão da execução do débito relativo à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 21.1617.197.0000007-62 e, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. Sustentam que os motivos informados para o vencimento antecipado da dívida não correspondem à realidade, uma vez que não foi expirado o prazo de vencimento da cédula, tampouco utilizado o limite contratado. Alegam que a inexistência de saldo em conta é a própria razão do contrato de limite de crédito não podendo ser utilizado como motivo para antecipação do vencimento. Afirmam, ainda, que os lançamentos nos extratos de conta corrente são confusos, não restando suficientemente demonstrada a dívida. À fl. 121, foi determinada a regularização da representação processual da empresa-embargante, bem como a intimação da embargada para resposta quanto aos demais embargantes, uma vez que a execução não é suspensa em face dos devedores solidários no caso de recuperação judicial da empresa devedora. Os embargos de declaração dos embargantes (fls. 144/150) foram parcialmente acolhidos para afastar apenas a determinação de regularização da representação processual da empresa-embargante (fl. 151). A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 123/143), concordando com a suspensão da execução em relação à empresa-embargante e, quanto aos devedores solidários, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, não lhes ser extensiva a suspensão por recuperação judicial da empresa, bem como a natureza executiva da cédula de crédito bancário, a não abusividade do contrato e a correção do cálculo do débito. Em atenção à determinação de fl. 154, a embargada informou que o crédito sub iudice foi incluído no plano de recuperação judicial (fl. 156). É o relatório. Decido. Afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que os embargantes discutem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, não havendo pedido para relacionado a excesso de execução, que justifique a necessidade de apresentação de cálculos

na forma do artigo 739, 5º, do CPC. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Comprova a parte embargante (fls. 35/40) que a co-devedora Pema Engenharia Ltda. encontra-se em recuperação judicial (processo n.º 0034968-04.2010.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo), tendo sido homologado o respectivo plano. A embargada ratifica que o crédito executado foi incluído no plano de recuperação (fl. 156). Estatuí o artigo 59 da Lei n.º 11.101/05 (LRF) que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias originariamente contratadas. Diferentemente da novação prevista na lei civil, que extingue e substituiu a obrigação originária, a hipótese prevista na LRF é de efetiva novação condicional. Isto é, a novação tratada na recuperação judicial está sujeita a uma condição resolutiva, qual seja o adimplemento das obrigações na forma e prazo previstos no plano de recuperação judicial, conforme exegese do 2º, do artigo 61, da LRF. Ora, se o descumprimento do plano implica a reconstituição aos credores de seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, não há dúvida de que não há efetiva extinção da obrigação original com a novação prevista na recuperação judicial. Dessa forma, reconheço o direito exclusivamente da co-embargante Pema Engenharia Ltda à suspensão da execução do título extrajudicial, cuja obrigação foi objeto de novação para o fim da recuperação judicial. Contudo, não assiste aos avalistas da obrigação objeto de execução direito à suspensão. A LRF é expressa ao ressaltar os direitos dos credores da empresa em recuperação judicial quanto às garantias contratadas, independentemente de natureza real ou pessoal (artigo 59, caput). Especialmente quanto a garantias pessoais, estabelece: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Logo, não se estende ao devedor solidário as concessões legais garantidas ao devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 1342833, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 15.05.2014) DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1326888, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.04.2014) DA DÍVIDA A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando

for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012) A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 49/59 e 83/101). Nos termos da cláusula primeira da cédula de crédito bancário, a CEF abriu limite de crédito rotativo exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos de Pema Engenharia Ltda. Foi fixado o limite de crédito de R\$ 200.000,00 (1º aditamento - fl. 54) e vencimento em 24.04.2013 (2º aditamento - fl. 55). Inicialmente, afasto a alegação dos embargantes sobre a confusão nos lançamentos constantes nos extratos da conta corrente, uma vez que são claramente identificáveis, com indicação de data da movimentação, natureza (crédito ou débito), descrição (cheques, juros, TED etc.) e valor. Conforme extratos de movimentação da conta corrente de depósitos (fls. 83/99), houve regular utilização do limite de crédito até 02.03.2011, data em que a CEF creditou na conta corrente de depósitos o valor total para sua liquidação e encerramento, no montante de R\$ 148.461,22. Nos termos da cláusula 5ª do 2º aditamento da cédula de crédito bancário (fl. 57), constitui motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do título, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não apenas a existência de saldo negativo na conta em excesso ao limite de crédito fixado na cédula, como também o ingresso da creditada em regime de recuperação judicial. Assim, em que pese não se verificar no caso concreto saldo negativo em excesso ao limite contratado no prazo de validade da cédula, a devedora e creditada Pema Engenharia Ltda. teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 14.10.2010. Logo, restou caracterizada hipótese de vencimento antecipado da dívida, a justificar o encerramento da conta e execução do valor creditado para liquidação do saldo devedor. No demonstrativo de débito de fls. 100/101, verifica-se que a exequente atualizou a dívida de R\$ 148.461,22, posicionada em 02.03.2011, tão somente com a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, conforme estipulado na cláusula 12ª da cédula de crédito bancário. Dessa forma, considerando a existência de saldo negativo na conta corrente de depósito da co-devedora e creditada Pema Engenharia Ltda. na data do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a efetiva utilização do limite de crédito objeto da cédula de crédito bancário executada, tenho que restou contratualmente justificado o vencimento antecipado da dívida e reconheço como devido o valor apurado pela exequente. Tendo em vista que não houve oposição da embargada à suspensão da execução em relação a Pema Engenharia Ltda., caberá integralmente aos demais embargantes o pagamento das verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, tão somente, suspender, em relação a PEMA ENGENHARIA LTDA., o processamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0015460-55.2011.403.6100, enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado no processo n.º 0034968-04.2010.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Custas ex lege. Condene CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES e PEDRO AURÉIO BARBOSA no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre si, em conformidade ao artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007499-58.2014.403.6100 - BANCO CITICARD S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 52/63, impetrado por BANCO CITICARD S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINACIERAS - DEINF EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo n.º 16327.720134/2014-10. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0029131-58.2005.403.6100 a fim de manter a isenção prevista no artigo 11 da LC n.º 70/91 e, subsidiariamente, afastar o recolhimento da COFINS na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, tendo lhe sido deferida liminar, confirmada em sentença, para autorizar o recolhimento da contribuição observado o conceito de faturamento da LC n.º 70/91. No curso do julgamento dos recursos interpostos pelas partes, foram ajuizadas Medidas Cautelares n.ºs 0025302-94.2009.403.0000 e 0012029-14.2010.403.0000 a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido deferidas as liminares. Aduz que, em razão da edição da Lei n.º 12.865/13, que previu benefícios fiscais para o pagamento à vista de débitos de COFINS vencidos até 31.12.2012, optou pela adesão e requereu, na forma do artigo 39, 4ª, da Lei, a desistência do mandado de segurança impetrado, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Ainda, em relação aos débitos não abrangidos pela Lei, efetuou o pagamento dos valores devidos, com correção e juros de mora. Contudo, veio a autoridade fazendária exigir o pagamento de multa de mora referente aos débitos de COFINS apurados no período de 12/2012 a 09/2013, que entende indevida face disposição do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Às fls. 64/65, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0012438-48.2014.403.0000 (fls. 82/88). Notificada (fl. 71), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 74/81, sustentando que a disposição do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se estende à hipótese de renúncia sobre o direito em que funda a ação judicial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda resume-se à interpretação do disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Entende a autoridade fazendária que na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, o contribuinte não tem direito à regra de incidência da multa moratória disposta no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, que somente ocorreria na hipótese de julgamento de mérito sobre a exigibilidade do tributo. Não cabe à autoridade administrativa, na interpretação da norma, fazer distinção que a lei não previu, mormente na seara tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 prevê expressamente que a medida liminar concedida em favor do contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde sua concessão até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Não é feita qualquer distinção sobre o tipo de fundamentação da decisão judicial que considera o tributo devido. Ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação tributária, o contribuinte confessa como devido o tributo na forma exigida na legislação tributária vigente e abdica do pronunciamento judicial sobre a matéria, de sorte que a homologação judicial de seu requerimento implica efetiva resolução de mérito do processo judicial em favor do Fisco, fazendo coisa julgada para todos os fins de direito. A impetrante formulou pleito judicial relativo à COFINS e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação no curso do processo, tendo efetuado o pagamento das contribuições devidas, com correção e juros de mora, porém sem a multa moratória. A multa moratória é penalidade aplicada ao contribuinte pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo previsto. Decorre, portanto, da omissão do contribuinte no adimplemento de sua obrigação. Assim, se o contribuinte optou pelo ajuizamento de ação para discussão da obrigação tributária, tendo lhe sido deferida ordem favorável, ainda que a título precário, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é evidente que não poderia ser punido pelo exercício de seu direito de acesso ao Judiciário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2.

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6.. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 839962, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, d.j. 27.02.2013)Uma vez que na data do pagamento o crédito tributário se encontrava suspenso por força de medidas liminares, não há amparo jurídico para a exigência da multa de mora.Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto ao não recolhimento da multa de mora na forma do artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da multa de mora referente aos débitos de COFINS, apurados no período de dezembro de 2012 a setembro de 2013 no procedimento administrativo n.º 16327.720134/2014-10, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medidas liminares concedidas no Mandado de Segurança n.º 0029131-58.2005.403.6100 e nas Medidas Cautelares n.ºs 0025302-94.2009.403.0000 e 0012029-14.2010.403.0000. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012438-48.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012224-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELICA FRANCISCA MONTEIRO X WILLIAM SILVA FRANCO

Vistos. Homologo por sentença a desistência manifestada pela parte requerente (fl. 82) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão do próprio tipo de procedimento. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008631-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUBENS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da petição da parte requerente, comunicando a composição amigável entre as partes (fl. 34), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão do próprio tipo de procedimento.Requisite-se à CEUNI - Central de Mandados Unificada, por meio eletrônico, a devolução do mandado n.º 0006.2014.00706, independentemente de cumprimento. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002729-22.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA SALAZAR ERAZO(SP329995 - GUSTAVO GUINE SPIROPULOS) X NAO CONSTA

Vistos.MARIA FERNANDA SALAZAR ERAZO, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na cidade de Lima, Peru, filha de pai brasileiro, residindo definitivamente no Brasil.Juntados os documentos requeridos (fls. 24/27), o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fl. 29).É o relatório. Decido.A requerente comprovou documentalmente que seu pai é brasileiro, conforme certidão de opção de nacionalidade de fls. 10/11, e que possui residência fixa no Brasil (fls. 12 e 26/27).Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal foram atendidos.Ante o exposto, DEFIRO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA À REQUERENTE MARIA FERNANDA SALAZAR ERAZO.Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.Custas ex lege.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041119-57.1997.403.6100 (97.0041119-2) - ALPHA FM LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE

MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X ALPHA FM LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da dívida objeto da condenação (fls. 294, 304/306 e 307), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAOUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBEM CARDOZO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ILMAR SCHIAVENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a homologação, à fl. 186, da transação extrajudicial dos co-autores Luiz Henrique Saouda e Alcides Ferreira dos Santos e, à fl. 278, dos co-autores Paulo Sergio Manoel, João Batista Pereira Martins, Maria Filomena de Paula, Hercio Gomes, Bernadete Alves da Mota, Rita Sudario Chaves e Hilton Luz Felipe, bem como considerando a satisfação integral da dívida objeto da condenação referente ao co-autor Rubens Cardoso de Figueiroa (fls. 201/205 e 367/371), à multa processual (fl. 387) e honorários advocatícios (fls. 198, 362, 373 e 404), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO VIVEIRO

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 287, bem como a liquidação do alvará de levantamento às fls. 304, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 161/163vº e, após cite-se. Cumpra-se e publique-se.

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 44.Int.

0009909-89.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO SOUZA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta

Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010018-06.2014.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tramitação preferencial do feito. Anote-se. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para:- regularizar o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria;- indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil;- considerando que o próprio autor requer na inicial a distribuição deste feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 0017737-73.2013.403.6100, providencie cópia da sua inicial para verificação de possível prevenção; Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0010168-84.2014.403.6100 - LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a abstenção da ré em cobrar o valor de R\$ 7.240,54 (sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência de faltas consideradas injustificadas durante o período em que participou de movimento grevista da categoria profissional dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), até a prolação de decisão final, em que requer seja declarado nulo, por vício de ilegalidade, o ato que ensejou tal cobrança, além da repetição dos valores eventualmente pagos. Alega que, em 2010, enquanto ainda era servidora do MTE, aderiu ao movimento grevista com o objetivo de garantir a aprovação e implementação do plano de carreira aos servidores da área administrativa e, depois de um tempo, pediu exoneração do órgão. Sustenta que, após quase dois anos de sua exoneração, recebeu notificação administrativa, que noticiava a abertura de um Processo Administrativo (nº 47571.000291/2013-58) contra ela a fim de apurar indícios de pagamento indevido, a título de reposição ao erário, no valor de R\$ 7.240,54 (sete mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Informa que, segundo a apuração da Administração, havia 81 faltas convertidas em dias úteis, motivadas pela sua participação no citado movimento paredista. Entende que tal cobrança é ilegal, pois a adesão ao movimento grevista não pode ser considerada falta injustificada. Ademais, fere a isonomia, pois aos outros servidores, haverá a possibilidade de compensação de horas, oportunidade que não se abre a ela, haja vista sua exoneração. Sustenta, ainda, a nulidade do Processo Administrativo nº 47571.000291/2013-58, tendo em vista que o recurso fora julgado pela mesma autoridade que proferiu a decisão determinadora da cobrança. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se assegurado no inciso VII do Artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona seu exercício à observância dos termos e limites definidos em lei específica, que ainda não foi editada. A fim de suprimir a lacuna legislativa, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 708/DF junto ao E. Supremo Tribunal Federal, em que restou determinada a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O acórdão foi publicado aos 31 de outubro de 2008. Considerando esta nova orientação, firmou-se o entendimento segundo o qual a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, o que não pode ser considerado ilegal pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-AgR 399.338, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.02.2011, conforme ementa que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, esclareça a autora a alegação constante na inicial relativa ao pagamento de GRU no valor de R\$ 7.175,97, cujo vencimento deu-se 04/04/2014, anexando o respectivo comprovante aos autos. Cite-se a União Federal e intime-se.

0010185-23.2014.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos; 2. Ratifico a decisão que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, exarada pelo Juízo Estadual a fls. 45; 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias à formação da contrafé para viabilização da citação da CEF, bem ainda o pagamento das custas de redistribuição do feito, tudo sob pena de extinção dos autos; 4. Oportunamente ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da

presente. Int.-se.

0010203-44.2014.403.6100 - NAZARETH POMERANZI THEODORO NOVAES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o E. Tribunal Regional da 2ª Região não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, determino que a autora emende a inicial no prazo de 10 dias, para indicar adequadamente o polo passivo. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento. Intime-se.

0010446-85.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MUNHOZ(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ CARLOS MUNHOZ em face do INSS, através da qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determine ao Réu seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine ao mesmo seja elaborado outro comprovante de rendimentos do Imposto de Renda do ano calendário 2012 com os valores separados, discriminando os valores percebidos acumulativamente, bem como a quantidade de meses a que se referem, informando a Receita Federal. Sustenta, em síntese, que os parâmetros utilizados para retenção na fonte do imposto de renda foram equivocados, pois o INSS utilizou como base de cálculo o montante global acumulado para fins de aplicação da alíquota de IR e não o valor relativo a cada parcela mensal, equivocando-se também com relação à base de cálculo do imposto, pois incluiu os valores dos juros de mora, o que teria levado ao lançamento de fls. 17 pela Receita. Com a inicial vieram a procuração de fls. 08 e os documentos de fls. 09/17. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Quanto ao pedido de tutela antecipada, considerando que o autor pretende a elaboração de outro comprovante de rendimentos de Imposto de Renda por parte do INSS, bem ainda a informação do mesmo à Receita Federal, verifica-se que tal pretensão esbarra no disposto no 2º do Artigo 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento postulado. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Cite-se e Intimem-se.

0010562-91.2014.403.6100 - WALTER SOARES DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010830-48.2014.403.6100 - ERCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária movida por ERCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende a Autora a concessão da antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de a mesma registrar-se junto ao referido conselho, bem como do pagamento de qualquer multa ou mensalidade imposta a este título até final decisão. Entende que o Réu não pode exigir sua inscrição ou de seus funcionários, pois possui como atividade principal a indústria e o comércio de artigos de plástico em geral, sendo esta sua atividade preponderante, encontrando-se devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. Juntou procuração e documentos (fls. 19/54). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária a concessão da tutela requerida. A Lei n 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, o contrato social da empresa acostado a fls. 22/27, bem ainda o comprovante de sua inscrição no CNPJ (fls. 25) dão conta de que, com efeito, conforme alegado na inicial, sua atividade principal consiste na fabricação e comércio de artigos de plástico. Tal constatação faz este Juízo concluir, de início, que estaria correta a inscrição da autora perante o Conselho Regional de Química, a qual restou devidamente comprovada a fls 31. Ademais, revela-se inviável nova vinculação ao CREA-SP, pois não há como se admitir a inscrição em mais de um conselho, posto ser única a atividade principal exercida pela pessoa jurídica. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado diante da existência de autuação e da aplicação da multa em face da autora, que poderá inclusive ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL suspendendo a exigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Réu, bem como do pagamento de qualquer multa imposta ou mensalidade devida a este título, até final decisão. Cite-se. Intime-se.

0011301-64.2014.403.6100 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI E SP262212 - COMERSHINO HILOSHI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a Autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como indenização por danos morais e exclusão do seu nome do SERASA. Alega nunca ter pactuado com a Ré a avença apontada na comunicação de fls. 21. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora os documentos acostados aos autos não sejam aptos a demonstrar que o débito tenha, de fato, origem em atos fraudulentos, o pedido liminar comporta deferimento para o fim de resguardar a eficácia do provimento jurisdicional postulado e evitar maiores prejuízos a Autora, que teve seu nome inserido como inadimplente perante órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de medida de cunho cautelar, até adequada instrução do feito com a vinda da resposta da instituição financeira, que deverá esclarecer a origem do débito e os motivos da cobrança de dívida objeto da demanda, acostando aos autos os documentos utilizados na ocasião da assinatura dos contratos impugnados pelo autor. Assim, com base no 7 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança do débito objeto deste feito, bem como para que retire o nome da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0) - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA DA SILVA SOUTO, em que pretende a instituição financeira sejam determinados: 1) o bloqueio do veículo mencionado na inicial, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD; 2) a sua imediata busca e apreensão, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.0260.149.0000149-41 com a Ré, tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que a mesma deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, razão pela qual viu-se a autora compelida a intentar a presente ação. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento da devedora, conforme documentos acostados à inicial, que dão conta de ter sido levado a protesto o título em questão (fls 18), em conformidade com o disposto no artigo 2º, 2º do Decreto-Lei supracitado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.0260.149.0000149-41 a saber, veículo da Marca KIA MOTORS, Modelo KIA SORENTO, cor PRETA, chassi KNAKU811BC5214880, ano 2011, modelo 2012, placa EQI 8802, Renavam 362238588, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar a Ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor

antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020890-85.2011.403.6100 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018060-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 98/103, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intime a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se, inclusive a sentença de fls. 86/89-verso, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 86/89-VERSO:Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR GERAL DE ADMINSITRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em que pretende a concessão da licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias decorrente da guarda de duas crianças, adquirida em 16 de agosto de 2013. Alega ser servidora pública federal e que o impetrado concedeu a licença de apenas 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 210 da Lei n. 8.112/90, o que entende descabido.Pleiteia a equiparação com o tratamento dispensado às trabalhadoras da iniciativa privada, que possuem direito a 120 (cento e vinte) dias de licença em caso de adoção.Aduz, ainda, a possibilidade de prorrogação da licença com base na Lei n 11.770/2008, totalizando 180 dias, conforme já reconhecido pelo Conselho da Justiça Federal.Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 14/29).Proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais (fls. 33/34-verso), o que foi cumprido a fls. 41/42.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46/47) e esclareceu que o pedido de licença adotante, bem como sua respectiva prorrogação foram concedidos à impetrante nos termos do artigo 120, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 e artigo 2º, inciso II do Ato GP nº 19/2008 do TRT 2ª Região. A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso do feito, foi incluída no polo passivo da demanda e interpôs Agravo de Instrumento (nº 0028878-21.2013.403.0000) da decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82/84).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A ordem deve ser concedida.Ocorre que, nos termos do 3º, do artigo 39 da Constituição Federal, a licença à gestante, direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVIII do mesmo diploma, estende-se à servidora pública.Em que pese não haver previsão constitucional para a concessão de tal afastamento às mães adotantes, não se pode deixar de observar que aos filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, são garantidos os mesmos direitos, tal como prevê o 6º, do artigo 227 da Carta Magna:Art. 227, 6º, CF: os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.E, considerando-se a licença maternidade como um direito pertencente à mãe e ao filho, garantidor do indispensável convívio entre os mesmos e, sobretudo, do desenvolvimento saudável da criança, há de se estender, nos mesmos moldes previstos à mãe biológica, o mencionado afastamento à servidora impetrante, que obteve a guarda e adoção não apenas de uma, mas de duas crianças, as quais necessitam de sua presença e cuidados para estreitamento dos laços familiares, principalmente quando da chegada ao novo lar.Vale lembrar que, à luz dos princípios da igualdade e da proteção familiar, a legislação trabalhista prevê a concessão de licença maternidade de maneira igualitária, tanto à mãe biológica como à mãe adotante, independentemente da idade da criança adotada. Veja-se:Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).(...)Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)Já no âmbito da Lei nº 8.112/90, regime aplicável aos Servidores Públicos Civis da União, há previsões diversas, que beneficiam a mãe biológica em detrimento da mãe adotante, vez que, concede àquela, prazo maior de licença maternidade, o que se observa do disposto nos artigos 207 e 210 do referido diploma legal:Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante

por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. Porém, tal como observado em sede de liminar, a questão acerca da divergência do prazo da licença maternidade concedida à servidora gestante e à servidora adotante já foi dirimida pelo órgão especial do E. TRF da 3ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.026327-3, que decidiu pela inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput, in fine, do artigo 210 da Lei nº 8.112/90. Nesse ponto, vale citar trecho do voto do Relator da referida ação mandamental, Desembargador Federal André Nabarrete, que melhor explana as razões de tal inconstitucionalidade: Evidencia-se que o direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 transcrito viola a garantia ao tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 A da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalta-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio 3º do artigo 39 da Carta magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda. Tal decisão, portanto, tornou possível a concessão de licença maternidade à servidora pública que adota crianças pelo mesmo prazo previsto para as mães biológicas, razão pela qual a prorrogação de 60 dias prevista na Lei nº 11.770/08 também se aplica à impetrante. Veja-se: Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. Nesse sentido, elucidativa a ementa do Agravo de Instrumento - 115627, de Relatoria da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. CENTO E OITENTA DIAS. AFASTAMENTO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 210 DA LEI Nº 8.112/90 E DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 30/2008 DO CJF. I - Não existe motivo razoável para a discriminação das servidoras que são mães adotantes. II - A Carta Magna, ao lado de consagrar a isonomia como princípio fundamental (art. 2º, caput), foi expressa quanto à vedação de tratamento discriminatório em relação aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, estabelecendo que todos teriam os mesmos direitos e qualificações (CF, art. 227, parágrafo 6º). É inquestionável que licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção materna integral. III - A licença maternidade, em realidade, é um direito da criança, que necessita da presença da mãe em momento fundamental de seu desenvolvimento, mormente por se tratar de menor que já vem de situação traumatizante, consubstanciada no abandono - nem sempre voluntário, é verdade - pela mãe biológica. A lei não poderia ter criado a discriminação a partir do tipo de relação (legal ou biológica) que une mãe e filho, pois assim fazendo fere princípios maiores inscritos na Constituição Federal. IV - As normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança merecem interpretação otimizada, que permitam a máxima efetividade, sob pena de se estar estabelecendo restrição inaceitável ao direito constitucionalmente assegurado. As crianças adotadas, com um ano ou mais, merecem a mesma atenção que os filhos biológicos nos momentos iniciais de contato com a mãe e o restante da nova família. V - A equiparação e prorrogação pretendidas poderiam ser reconhecidas até mesmo na via administrativa, tendo em vista que a própria Resolução nº 30/2008 também é ato administrativo, devendo submissão à lei e à Constituição Federal. Nesse diapasão, a Lei nº 11.770/2008, que prorrogou por 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do art. 7º da Constituição Federal, além de garantir a prorrogação, na mesma proporção, à mãe adotante, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos da própria lei. A Administração Pública autoriza a prorrogar a licença-maternidade, inclusive no que concerne às adotantes, na mesma proporção em que cabível à mãe biológica. VI - Cuida-se de hipótese de efetivação da isonomia e das normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança, a autorizar a reforma da decisão agravada. VII - Agravo de instrumento provido, para manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida liminarmente, garantindo à agravante o direito à licença-adotante, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, bem como a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, descontados os dias já gozados. (TRF 5ª Região. 4ª Turma. DJE - Data: 12/08/2011 - Página: 351) Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a prorrogação da licença-adotante administrativamente concedida por mais 135 dias, perfazendo um total de 180 dias, conforme requerido. Custas na forma da lei. Sem honorários

advocáticos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0027878-21.2013.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA (SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Verifico que a Impetrada instada a manifestar-se acerca da decisão de fls. 72 para complementar o recolhimento das custas processuais quando da interposição de sua apelação de fls. 63/68 ficou-se inerte (certidão de fls. 73). Uma vez que os valores recolhidos por esta a fls. 69 (R\$ 10,64) e fls. 70 (R\$ 8,00) não perfazem o percentual de 0,5% do valor atribuído à causa necessários para a interposição de recurso acerca da sentença proferida a fls. 56/58-verso. Ademais, o recolhimento de fls. 70 foi efetuado em 06.08.2013, ou seja, anterior à propositura da presente demanda, a qual foi distribuída em 21.10.2013. Diante disto, julgo deserto o recurso interposto pela Impetrada a fls. 63/68, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, dê-se ciência dos presentes autos ao Ministério Público Federal, posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000048-79.2014.403.6100 - MARCELI MOCO SILVA (SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança para o fim de garantir a sua nomeação em concurso público realizado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, bem como o pagamento dos salários integrais e adicionais devidos desde o dia 06 de dezembro de 2013 até o preenchimento da vaga conquistada. Alega que participou de certame público para seleção de Fiscais do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e optou por disputar a única vaga disponibilizada à cidade de Tupã, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Aduz que apesar do transcurso de todo o prazo de validade do concurso, prorrogado por mais dois anos, contados a partir de 05 de dezembro de 2011, não foi convocada à vaga em questão, o que entende violar direito subjetivo de nomeação. Juntou procuração e documentos (fls. 11/102). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 106). Instada, a impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 106/106-verso). A autoridade impetrada prestou informações e suscitou preliminares relativas à decadência e inadequação da via eleita quanto ao pedido referente ao pagamento dos salários integrais e adicionais. No mérito, requereu denegação da segurança. Afastada a alegação de decadência, na mesma oportunidade em que foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 285/287). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 296/301). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Consta dos autos que a validade do Edital de Seleção Pública nº 1/2008 e o respectivo concurso promovido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no qual a impetrante obteve aprovação, encontram-se pendentes de apreciação judicial. Ocorre que, antes do presente mandado de segurança foram impetrados outros dois (MS nº 0008914-52.2009.403.6100 e MS nº 0008763-86.2009.403.6100) já apreciados pelo Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo que, diante das diversas irregularidades relativas à contratação de servidores existentes no edital em comento, prolatou sentença de mérito anulando o concurso. Apesar do cumprimento de tal ordem estar condicionado a posterior deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é clara a possibilidade de anulação do certame, o que retira a certeza do direito que a impetrante pretende ver reconhecida por meio da presente ação mandamental. Diante de tal pendência, justificável a recusa de contratação da impetrante por parte do Conselho Regional de Odontologia, que bem argumenta em suas informações: Muito embora a r. sentença tenha deixado clara a eficácia do mandamento apenas para depois da confirmação - se houver - pelo TRF 3, tal se afigura um risco que a Autarquia, com base em seu poder discricionário pode muito bem não querer correr. Ora, investir num funcionário, pagar seus direitos para ao depois, ter anulado o contrato de trabalho oriundo da prova de seleção, a isto não se pode obrigar a Autarquia. Ademais, no item 5, do Título XIV do Edital do concurso consta que a aprovação do candidato não implica na obrigatoriedade de sua admissão, haja vista dar-se conforme a disponibilidade de vagas e o interesse público. Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal julgado a questão relativa à existência de direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas em concurso público no Recurso Extraordinário 598099/MS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é preciso asseverar que, o respectivo acórdão também previu que, em situações posteriores e que justifiquem soluções diferenciadas existe a possibilidade de que Administração Pública abstenha-se de convocar o candidato. Confira-se o referido trecho da ementa: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da

Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). O posterior debate acerca do correto regime de contratação a ser observado pelo impetrado (celetista ou estatutário), inaugurado com a impetração dos mandados de segurança no Juízo da 14ª Vara Cível Federal, além de todos os custos e prejuízos envolvidos com a convocação dos empregados aprovados e eventual necessidade de extinção desses vínculos trabalhistas posteriormente, caso o Tribunal mantenha a decisão que anulou o concurso, gera a necessidade de excepcional solução e justifica a não contratação da impetrante. Sendo assim, resta prejudicada apreciação do pedido relativo ao pagamento dos salários integrais e adicionais requerido pela impetrante. Isto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007521-19.2014.403.6100 - DANILO LOBO MUSSALEM (SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 69/83, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007563-68.2014.403.6100 - JUVENAL TADEU CANAS PRADO (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO - COREN X MARIA RITA DE CASSIA FERNANDES X JOAO GREGORIO NETO X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 95, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 95v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0011204-64.2014.403.6100 - PET SHOP COMERCIO E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por PET SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine a suspensão imediata da cobrança da anuidade 2014 e seus desdobramentos posteriores, assim como deixe o referido Conselho de proceder a qualquer fiscalização, até julgamento definitivo do presente. Em síntese, entende a impetrante que o seu ramo de atividade não exige a presença de um médico veterinário no estabelecimento, razão pela qual seria ilegal a fiscalização do Conselho supracitado, bem ainda a sua permanência no quadro de inscritos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de medida liminar. A própria impetrante aduz na inicial que possui como atividade principal o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário. Assim, há obrigação legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não havendo, de início, qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança de anuidade, ou na imposição de multa por decorrência de fiscalização. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a Impetrante a emenda da

inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia de seu contrato social primitivo, eis que as juntadas as fls. 16/17 tratam-se somente de sua alteração, devendo ainda providenciar a complementação da contrafé já apresentada, bem como a apresentação de outra destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, tudo sob pena de extinção dos autos. Cumprida a determinação acima, notifique-se e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042937-88.1990.403.6100 (90.0042937-4) - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - ASPROMATINA(SP076935 - NELSON MARIA E SP075337 - ANTONIO FRANCISCO GIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos etc, Trata-se de ação cautelar proposta em 20/11/1990 em face da União Federal e do Banco Central do Brasil pela qual a Requerente pleiteia a conversão de seus ativos financeiros em cruzeiros, bloqueados em cruzeiros novos por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8024/90. Deferida a medida liminar a fls. 36/36v. A fls. 52/56 houve prolação de sentença extinguindo o processo com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgando procedente o pedido inicial em relação ao BACEN. Interposta apelação pelo Banco Central do Brasil a fls. 58/83, à mesma foi negado provimento e, submetida à remessa de ofício, entendeu o E. TRF pela condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 97/129). A fls. 131/136 foi interposto Recurso Extraordinário pelo Banco Central do Brasil, o qual não foi admitido pelo E. TRF (fls. 141/142). Efetuada a conta de liquidação (fls. 148/150), esta foi homologada a fls. 151v. Expedido ofício precatório na data de 19 de setembro de 1996 e retirado pelo patrono da Requerente a fls. 170, conforme certificado pela Serventia a fls. 172, não há notícia nos autos acerca do cadastramento e pagamento do mesmo. A fls. 177/181 informa o E. TRF que não foi localizado nenhum registro de precatório expedido em nome da Requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o longo lapso temporal transcorrido entre o arquivamento dos autos e a presente data sem que nada tenha sido requerido, verifica-se que a prescrição intercorrente operou seus efeitos sobre a pretensão executória da parte Requerente, haja vista a sua total inércia. Isto posto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito da parte Requerente executar a sentença exarada nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se (baixa-findo). P.R.I.

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X FAZENDA BELA VISTA LTDA X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que, em razão do decidido na Ação Ordinária n. 0019878-03.1992.403.6100 a presente Medida Cautelar aguarda manifestação das partes para aferição por este Juízo acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União Federal do montante depositado na presente demanda. Inicialmente, verifico que deverá ser regularizada a representação processual na presente ação quanto às CoRequerentes Banco Real S/A, Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários e Fazenda Bela Vista Ltda. No tocante à CoRequerente Banco Real S/A tem-se que até a presente data esta não regularizou a sua representação processual nestes autos, uma vez que o instrumento de procuração acostado a fls. 311/318 está datado de 23 de agosto de 2000. Ademais, é fato notório que a atual denominação desta é Banco Santander Brasil S/A, razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação acerca da presente decisão ao departamento jurídico do Banco Santander Brasil S/A (Rua Amador Bueno, n. 474 - São Paulo - SP - CEP: 04752-901) para que este regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente a documentação solicitada pela União Federal a fls. 488/491-verso e esclareça, no mesmo prazo, se também representa na presente Medida Cautelar a CoRequerente Companhia Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários. Já no tocante à CoRequerente Fazenda Bela Vista Ltda. esclareça a peticionária de fls. 500/502 (Dra. Roberta Macedo Vironda, OAB/SP n. 89.243) se está representando a referida CoRequerente e, em caso positivo, proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente planilha demonstrativa acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União Federal. Manifeste-se a CoRequerente Alfa Corretora de Câmbios e Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento formulado pela União Federal a fls. 530/535. Fls. 536/544: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que referida instituição financeira forneça o número das contas judiciais para os quais os

valores foram migrados, o saldo atualizado e a data de abertura destas, em relação às CoRequerentes Transamérica Expo Center Ltda. (CNPJ n. 55.257.059/0001-51), Fazenda AnaCruz Ltda. (CNPJ n. 61.681.573/0001-12), Fazenda Santa Fé Ltda. (CNPJ n. 51.597.896/0001-79), Fazenda Santa Cruz Ltda. (CNPJ n. 50.590.371/0001-49) e Fazenda Vera Cruz Ltda. (CNPJ n. 49.324.304/0001-01). Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se o primeiro e o penúltimo tópico desta decisão e, após, intimem-se as partes.

0040355-71.1997.403.6100 (97.0040355-6) - VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando que os presentes autos encontravam-se no arquivo (sobrestado) desde 02 de agosto de 2002 aguardando decisão final a ser proferida na ação principal (Ação Ordinária n. 0044879-14.1997.403.6100), bem como que ao compulsar a presente Medida Cautelar verifiquei que há valores depositados neste feito, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 57/65), a qual transitou em julgado em 01 de julho de 2005 (fls. 64). E, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o pedido formulado pela Requerente a fls. 97 é estranho ao presente feito. Ademais, considerando o cumprimento do determinado na decisão de fls. 75/76 no tocante à juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 98/101), cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e, após, intime-se.

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 604/623: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Fls. 624: Indefiro, uma vez que o requerimento formulado pela Autora não está compreendido nas isenções estabelecidas nos incisos do artigo 3º, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0010016-36.2014.403.6100 - DENTAL BANK ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 20/21: Recebo a emenda da inicial, consignando que o pólo passivo continua erroneamente indicado pela requerente, razão pela qual fixo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para sua retificação, sob pena de extinção dos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039400-84.1990.403.6100 (90.0039400-7) - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO GRIESIUS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência ao Requerente acerca dos depósitos noticiados a fls. 171 e fls. 172, em conta corrente à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal a fls. 330 dos autos do processo em apenso (Processo n. 0017606-66.1993.403.0000). Oportunamente, tornem os presentes autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7545

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Fls. 543/550: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos réus TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA e ROBERTO LEANDRO DE DEUS, representados pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO

1. Fls. 133/142: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, ROBERTO SANTOS DE CASTRO, representado pela Defensoria Pública da União.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCLAIR BRITO

1. Fls. 57 e 58/59: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição das cartas precatórias.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição das cartas precatórias, que serão encaminhadas por meio digital.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006018-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-55.2013.403.6100) BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022101-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fl. 146: defiro à União, que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de excluir o executado DIDIER MARCEL CHAUX e incluir em seu lugar os sucessores MONIQUE NUNES FAURE (CPF n.º 792.463.387-15), VIVIANE NUNES FAURE (CPF n.º 066.038.348-98) E ANDRÉ NUNES FAURE (CPF n.º 266.286.898-83), conforme matrícula de fls. 371/372, que consta a existência de formal de partilha dos bens de RAYMOND FAURE (fl. 332).2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados dos executados, indicados nas procurações de fls. 397/398.3. Expeça a Secretaria mandado de avaliação do imóvel hipotecado (fls. 371/372), sem a necessidade de averbação ou nomeação de depositário, por se tratar de bem gravado por hipoteca, intimando-se quem estiver ocupando o imóvel.4.

Devolvido o mandado de avaliação, os executados serão intimados, na pessoa de seus advogados, dando-se-lhes ciência da reavaliação e de ulterior designação de hasta pública, com prazo de 10 dias para manifestação.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

Ante o pedido da exequente de arquivamento dos autos com fundamento no inciso III do artigo 791 do CPC e a manutenção no RENAJUD do registro das penhoras dos veículos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção das penhoras dos veículos do executado OSVALDO BATISTA REZENDE deferida à fl. 421 ou se concorda com o cancelamento desses registros. Na ausência de manifestação, será determinado, por este juízo, o levantamento das penhoras no RENAJUD.Publique-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

1. Fl. 272: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSE MARIA RISERIO PRATES (CPF nº 334.007.508-59), até o limite de R\$ 263.677,44, para outubro de 2008.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado FRANCISCO SILVA BRAZIL, porque em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.6. Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos em relação à executada MARIA EURIDES PRATES.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 248: expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário dos bens indicados à penhora pela executada (fls. 234/240), no endereço já diligenciado (fl. 47).Publique-se.

0002964-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA

1. Fls. 79/83: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

1. Fls. 47/48: atenda-se a solicitação do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, exarada nos autos nº 0021306-64.2013.8.26.0068: desentranhe a Secretaria a via original da guia de custas apresentadas pelo exequente (fl. 25) e a carta precatória nº 95/2013, expedida na fl. 29, com cópia nos autos, e encaminhem-se juntamente com cópias dos documentos de fls. 07/13 para regularização da representação processual do exequente, por meio físico, ao juízo deprecado.2. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO intimado para recolher a taxa judiciária, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03, no valor de R\$ 193,70, por meio da Guia de Recolhimento código 170-8 (fl. 48), diretamente no juízo deprecado e comprová-las nestes autos, no prazo de 10 dias.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, nos autos da carta precatória nº 0021306-64.2013.8.26.0068 (fl. 29), que serão encaminhadas as vias originais da guia de custas (fl. 25) e da carta precatória na fl. 29 e cópias dos documentos para regularização da representação processual do exequente naqueles autos, e que este foi intimado para comprovar o recolhimento das custas diretamente naquele Juízo de Direito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELISANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Reconsidero o item 1 da decisão na fl. 1216 (em que determinada a retificação da autuação para excluir a União e a incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo da demanda), e restabeleço o item 1 da decisão de fl. 1.010, a fim de manter apenas a União no polo passivo da demanda.O artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, dispõe que Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção.Quando extinto o DNER esta demanda já estava em curso, razão

por que, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, União é a sucessora daquela autarquia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações em curso ou ajuizadas no período de inventariança desta autarquia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DURANTE PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. 1. Não há que se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que a tese jurídica - ilegitimidade do DNIT - foi tratada no acórdão recorrido, podendo ser analisada por esta Corte Superior. 2. Na forma da Lei n. 10.233, art. 102-A, restou extinto o DNER por conta da criação do DNIT. Ainda de acordo com essa Lei, agora nos 2º e 3º do art. 102-A, coube ao chefe do Poder Executivo disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER. Com isso, foram editados os Decretos n. 4.128, de 13.2.2002, e 4.803, de 8.8.2003. Da simples leitura conjugada do art. 4º, inc. I, daquele diploma normativo já se conclui que, em todas as ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas entre o início e o fim da inventariança dessa autarquia, a União deve funcionar no feito como sucessora da mesma, representada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta-se que o processo de inventariança da autarquia extinta iniciou-se em 13.2.2002, por força do Decreto n. 4.128, e findou-se em 8.8.2003, por força do Decreto n. 4.803.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER nas ações que estiverem em curso ou que forem ajuizadas no período de inventariança desta autarquia. A ação na qual se interpôs o recurso ora analisado foi ajuizada em 5.6.2003, dentro, portanto, do período de inventário, sendo a União parte legítima para a demanda e, não, o DNIT.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267012/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013).2. Fls. 1094/1095: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT;ii) incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União; iii) retificar o nome da exequente VERA LUCIA DOMINGUES, a fim de que passe a constar VERA LUCIA DOMINGUES SPINA, CPF n.º 060.144.678-07. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da exequente no CPF. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Ficam os exequentes intimados para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o item 8 da decisão de fls. 1090/1091: indicar expressamente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, a fim de possibilitar a expedição de ofícios para pagamento da execução, nos termos do artigo 8º, XVII, a e b da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Resolvo a questão da contribuição do PSS sobre os valores complementares a ser requisitados. Não incide a contribuição do PSS. Os valores executados nestes autos dizem respeito a diferenças de juros e de correção monetária relativamente a verbas devidas aos exequentes entre 1984 e 1987, quando estes ainda integravam o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em que não era devida tal contribuição. A teor do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, tal contribuição social é devida pelo servidor público ativo titular de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social. Nas épocas relativas às diferenças ora em execução os exequentes não eram servidores públicos titulares de cargos efetivos, e sim empregados públicos regidos pela CLT. Diante o exposto, não haverá incidência da contribuição do PSS sobre nenhum valor a ser pago aos exequentes.5. Ante a juntada aos autos dos termos de reajustamento de honorários, instrumentos de mandato e contratos de honorários advocatícios firmados com os exequentes nas fls. 1123/1197, reconheço aos exequentes e à advogada deles o direito à expedição de ofícios para pagamento da execução, nos termos dos cálculos da contadoria nas fls. 1018/1030, sem a incidência da contribuição ao PSS, nos termos do decidido no item 4 acima, destacando-se do valor principal os honorários advocatícios em benefício da advogada IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO, OAB/PR nº 9.066, nos termos do artigo 21, cabeça e 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Tendo em vista que já houve partilha nos autos do inventário de AURELY DA SILVA ALMEIDA, devem ser habilitadas as suas sucessoras indicadas na escritura pública de inventário e partilha nas fls. 1210/1212. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, em que devem constar MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA (CPF nº 788.288.138-49) e RACHEL SERRADO BARADAD ALMEIDA (CPF nº 392.717.978-76), como sucessoras da exequente AURELY DA SILVA ALMEIDA.7. Fica a exequente MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado em nome próprio ao advogado subscritor da petição de fls. 1200/1202.8. Ante a declaração na fl. 1204, defiro à exequente MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos a partir desta data.9. Fls. 1222/1239 e 1241/1244: não conheço do pedido de habilitação dos sucessores do exequente BENEDITO ROSA. Os sucessores do exequente não apresentaram a certidão de óbito e nem informaram sobre a existência de inventário ou partilha dos bens deixados por ele.10. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) de BENEDITO ROSA prazo de 15 (quinze) dias para apresentar certidão de óbito e: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do

inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es).11. Fica a advogada IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO, OAB/PR 9.066, intimada para manifestação, no mesmo prazo do item 7 acima, sobre a alegação apresentada pelos sucessores de BENEDITO ROSA: Informa que o exequente o senhor Benedito Rosa faleceu em 04 de abril de 1992, desta forma a procuração de fls. 1156 juntada pelo patrono do falecido não é verdadeira, procuração esta com data de 22/07/2013 e com firma reconhecida, e ainda majorando os honorários advocatícios (fl. 1223). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 96.Publique-se.

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA

1. Fls. 103/106: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 54.800.461/0001-78), até o limite do valor total da execução, de R\$ 15.568,75 (quinze mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.02.2014 (fl. 107), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 98/99 e a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010221-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA CARACA DOS SANTOS A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda de reintegração de posse de imóvel situado no município de Guarulhos, com fundamento no artigo 95, segunda parte, do Código de Processo Civil, segundo o qual o foro competente para julgar demanda que diga respeito a posse é o da situação da coisa: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, passível de declaração de ofício pelo juiz. Nesse sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em demanda de reintegração de posse, à luz do artigo 95 do CPC:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal

(local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta causa e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14541

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009430-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Fls. 46/53: Em face da manifestação da CEF, dou por prejudicada a realização de audiência anteriormente designada às fls. 43. Tendo em vista o mandado cumprido de fls. 54/55, intime-se novamente o réu acerca do cancelamento da audiência. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 14542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14543

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-44.2013.403.6100 - JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/115 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 259/261: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o atendimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 258. Int.

0009715-89.2014.403.6100 - JOAO OSMAR MORENO(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0010358-47.2014.403.6100 - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada(s), inclusive para que apresente cópia do processo administrativo da solicitação da liberação do FGTS pelo impetrante. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2532

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)

DECISÃOFl. 226: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento do acordo firmado em audiência realizada (fls. 165/166), bem como cumpra a determinação de fls 225/225-verso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

DECISÃO OFI. 136: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSBE BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FABIO HENRIQUE PUGESI
DECISÃO OFI. 115: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-

JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA
DECISÃOFls. 104/105: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010550-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO
DECISÃOFl. 156: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI

DECISÃOFl. 210: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003419-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA

DECISÃOFl. 200: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real dos executados restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos executados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0018663-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO

DE FARIA

Fl. 86: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que a exequente se manifeste, expressamente, acerca dos bens penhorados, requerendo o que de direito em relação à eles, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023401-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO PET COML/ DE ALIMENTO ANIMAL LTDA - ME X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃOFl. 102: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

DECISÃOFl. 34: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida

junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE

DECISÃOFl. 245: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

DECISÃOFl. 57: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016874-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA APARECIDA SOARES

DECISÃOFl. 51: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida

junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002776-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA
DECISÃOFl. 72: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003254-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

DECISÃOFl. 86: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 37/40) em face do despacho de fl. 36, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido de produção de provas formulado à fl. 423. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 322), bem como indique endereço válido e atualizado dos corréus Ezequiel José da Rocha e Priscila de Melo Amaral Rocha. Int.

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 125/2013, devidamente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 0015026-90.2013.403.6134. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 312. Int. DESPACHO DE FL. 312: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos (fls. 309/311). Após, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória n. 147/2013. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 430/432: Assevero que o pedido de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ora requerido será apreciado quando da prolação de sentença. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido na petição de fl. 398/401. Int.

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP253841 - DANIELE GOBI DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Defiro, por 10 (dez) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela parte ré à fl. 471. Int.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 157: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 257/270: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012179-23.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/136: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fl. 109.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Defiro, por 60 (sessenta) dias improrrogáveis, o prazo requerido às fls. 71/72. Silente a parte autora, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração em nome do espólio de Laércio Zuntini. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Instadas a especificarem provas, o Autor não se manifestou e a Ré afirmou não ter provas a produzir. No entanto, vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, verifico que há que se efetivar a produção da prova pericial, para a busca da solução justa para o presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade. Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Assim, determino a realização de perícia médica. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com), que deve apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0022126-04.2013.403.6100 - JOSE RENATO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022129-56.2013.403.6100 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022154-69.2013.403.6100 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre(SP192291 - Perisson Lopes de Andrade) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - Francisco Vicente de Moura Castro)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022238-70.2013.403.6100 - Antonio Reis da Silva(SP192291 - Perisson Lopes de Andrade) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022942-83.2013.403.6100 - Maisa Lopes de Andrade(SP192291 - Perisson Lopes de Andrade) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023738-74.2013.403.6100 - Sueli Maria Antonialli Abud(SP188538 - Maria Aparecida Pereira Faiock de Andrade Menezes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000768-46.2014.403.6100 - Denilson de Santana Silva(SP262952 - Camila Marques Leoni Kitamura) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº

1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000769-31.2014.403.6100 - Silmara Morceiro de Azevedo(SP262952 - Camila Marques Leoni Kitamura e SP306267 - Gisele Nascimento Costa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001546-16.2014.403.6100 - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fl. 58 como aditamento à inicial. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. PA 1,10 Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Ato ordinatório de fl. 99: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002176-72.2014.403.6100 - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007714-34.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o objeto da ação e os valores apontados na decisão de fl. 40. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007768-97.2014.403.6100 - PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 12; 3. a juntada de cópia integral do contrato social, para verificação da regularidade da representação processual; 4. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara. Providencie, ainda, a complementação das custas

processuais devidas, diante da alteração do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022624-03.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 297/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora, se em termos. Int.

0004052-62.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 162/176: Mantenho a decisão de fls. 150/152, por seus próprios fundamentos. Diante da juntada do mandado devidamente cumprido (fl. 177), e considerando o lapso temporal já transcorrido, abra-se vista dos autos à parte ré para resposta no prazo legal, manifestando-se inclusive acerca do documento de fl. 178 e da petição de fls. 179/187. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o curso do prazo legal do corrêu Governo do Estado de São Paulo para apresentação de contestação, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 152/153, cuja consulta deverá ser realizada somente na Secretaria deste Juízo. Int.

0011034-92.2014.403.6100 - REPUBLICA COSMETICOS LTDA - EPP(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por REPÚBLICA COSMÉTICOS LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, na qual requer a sustação do protesto lavrado sob o protocolo n.º 214.05.15.0859-8.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.705,43 (um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de certidão negativa com efeito de positiva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009738-35.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do alegado pela parte ré em contestação (fls. 53/63), reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Intimem-se as partes, com urgência.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-46.1993.403.6100 (93.0012766-7) - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025147-81.1996.403.6100 (96.0025147-9) - JANDIRA RODRIGUES X BELINE RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA

BUSTELLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0019423-28.1998.403.6100 (98.0019423-1) - ESTANISLAU CASUCCIO SCABORA(SP236557 - ERIKA SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0005777-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005777-8) - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JULIA DE SOUZA X NARCISO DA SILVA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0010168-41.2001.403.6100 (2001.61.00.010168-5) - MATILDE MARIA BASTOS DE QUEIROZ X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAURICIO BENTO X MAURICIO DA SILVA X MILTON GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001571-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001571-0) - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES E SP278273 - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001327-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001571-0)) ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES E SP278273 - ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008135-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008135-1) - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008537-47.2010.403.6100 - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0018169-97.2010.403.6100 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O objeto da lide é a autorização de cirurgia pelo plano de saúde e a condenação em dano moral. A antecipação da tutela foi indeferida. O autor interpôs agravo de instrumento e o TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal. Efetuada a citação, a contestação foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, que requereu a nulidade da citação efetuada em nome do programa de assistência médica, alegando que não se trata de pessoa jurídica. Na contestação, a CEF deu-se por citada e manifestou-se quanto ao mérito. O autor apresentou réplica à contestação. Decido. Em vista da CEF assumir a responsabilidade pelo programa de saúde inicialmente indicado como réu, por não ter personalidade jurídica, torno nula a citação e dou por citada a CEF, com a apresentação da resposta. A SUDI para retificar a autuação e incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Saúde Caixa Programa de Assistência Médica Supletiva - CEF. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005686-30.2013.403.6100 - RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA SOARES(SP318412 - FERNANDA ORSOMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O objeto da lide é a anulação de ato administrativo de inaptidão ao exercício de cargo público, com a consequente nomeação e posse. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação, na qual requereu a produção de provas testemunhal e documental; quanto a esta última, pediu autorização para trazer documentos considerados sigilosos (laudos médicos e outros referentes aos exames admissionais e recurso administrativo do autor). Em réplica, o autor requereu perícia médica. Decido. 1. O pedido de assistência judiciária não foi apreciado na decisão inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Não há necessidade da CEF apresentar os documentos sigilosos mencionados. 3. Da leitura da petição inicial, em especial os itens 1 a 6 do título Do Direito, verifica-se que os argumentos do autor são de direito e não há fatos controvertidos. Como disse o autor na petição inicial, submeter o Autor a um novo exame não seria suficiente, já que a falta de objetividade continuaria latente (fl. 12). A tese do autor é de direito e, por isso, indefiro a prova pericial médica. 4. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018776-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018776-4) - LUIZ ANTONIO ROBERTO X ANTONIA AMERICO ROBERTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 5868

CAUTELAR INOMINADA

0006433-44.1994.403.6100 (94.0006433-0) - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CELECINO CALIXTO DOS REIS, OAB/SP 113.343, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010578-84.2010.403.6100 - STAR SAN COMERCIAL LTDA ME(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO DE PADUA CUNHA, OAB/SP 262.199, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2912

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de diversas omissões. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

O réu SINFRAFARMA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega ter sido a sentença omissa vez que deixou de mencionar expressamente a revogação da liminar. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material quando da digitação da sentença. Dessa forma, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . 5. Diante do exposto, conforme fundamentação expendida, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida em relação ao bloqueio das matrículas dos imóveis objeto da alienação.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002250-29.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 47/49. Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIETE MODAS, COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e outra, objetivando o pagamento de R\$ 26.275,04 (vinte e seis mil e duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), referente aos Contratos de Empréstimo de Pessoa Jurídica (Giro Caixa) nºs 21.0271.734.0000012/70, 21.0271.734.0000017/85, 21.0271.734.0000030/52,, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Os réus foram devidamente citados por edital, mas não apresentaram defesa, motivo pelo qual foi determinada a nomeação de curador especial no feito, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 208/220, requerendo o afastamento da cumulação da comissão de permanência com demais encargos, da comissão de permanência com base no CDI, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Postula o acolhimento dos embargos. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 223/239. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerendo de produção de provas pericial contábil. Despacho saneador às fls. 244/248, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Agravo retido às fls. 256/262. Contrarrazões às fls. 265/268. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contratos de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 14/18. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, quando da impontualidade no pagamento. E, no caso de procedimento judicial, à multa moratória de 2% sobre o valor do débito. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção

monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas de fls. 65, 69 e 73, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, nem de despesas e honorários advocatícios. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 26.275,04 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), acrescida de cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSIAS MIGUEL DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 12.053,01, valor calculado em 06.01.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 97/120, sustentando que a mora não deve ser aplicada, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 126/143v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Despacho saneador às fls. 148/152, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial contábil e deferiu a gratuidade requerida. Termo de conciliação à fl. 163, no qual foi informado a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 2 (duas) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação

dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 12.053,01, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 40, 42 e 43, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo *in albis* sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR DA COSTA SANTOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LENIR DA COSTA SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 55, 60 e 61, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014404-12.1996.403.6100 (96.0014404-4) - JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 242, 243). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 759). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

O Réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material e omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a embargante que há erro material na decisão proferida, vez que, no lugar de Itaú Unibanco S.A constou IPESP. Ademais, afirma não foi determinado expressamente quem deverá pagar ao credor eventual saldo devedor residual. Em que pesem as alegações do embargante, entendo lhe assiste razão em parte. Em razão de erro material quando da digitação da sentença, o termo IPESP constou equivocadamente no lugar de Itaú Unibanco S/A. Com relação a suposta omissão no que diz respeito a quem deverá pagar ao credor eventual saldo devedor residual, entendo que, da simples leitura dessa parte do dispositivo, está claro que é o réu Itaú Unibanco S/A. Dessa forma, verifico que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para que fique constando:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Itaú

Unibanco S/A: : a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros b) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.....Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente apropriados no montante de R\$ 88.859,02, devidamente corrigido na forma da lei, bem como as verbas de sucumbências e custas processuais. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 09/783). Em atendimento ao despacho de fl. 787, a autora regularizou o pagamento das custas processuais (fls. 788/789), sendo a petição recebida como emenda à inicial (fl. 790). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 794/799). Juntou documentos (fls. 800/934). Em atendimento ao despacho de fl. 936, a autora apresentou sua réplica (fls. 938/940), requerendo perícia contábil. Manifestação da ré CEF (fl. 941), requerendo o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Despacho Saneador (fls. 942/944), deferindo a realização de perícia contábil, nomeando Perito Judicial e facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos, indicados às fls. 945 e 961, respectivamente. Despacho deferindo os quesitos apresentados pela CEF e outras providências (fl. 968). Laudo Pericial (fls. 993/1008). Manifestação do autor (fl. 1010) e da ré (fls. 1013/1014). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Busca a autora, a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente apropriados no montante de R\$ 88.859,02. Relata que, após contrato estabelecido com a ré CEF, esta entendeu, unilateralmente, que o valor atinente aos encargos sociais se encontravam computados em duplicidade no preço global e procedeu ao desconto de valores, sob alegação de readequação do preço dos contratos vigentes. Para a CEF, o edital de convocação vencido pela autora previa no item 5.5.2, que as propostas fossem apresentadas em forma de planilha com valores unitários de cada item, incluindo, entre outros fatores, os encargos sociais e trabalhistas. A indicação destes encargos totais constou dos contratos firmados com a autora, sob a rubrica Leis Sociais (porcentagem de mais de 120%), sendo que essa referência serviria apenas para indicar quanto do preço se referia aos encargos sociais, sendo meramente informativo. Verifico do quadro apresentado (fl. 998) que a relação Total de Mão de Obra sem LS e Leis Sociais 129,34%, cujo somatório recebeu a denominação Total de Mão de Obra com LS não foi objeto de duplicidade no cômputo no preço global. Como bem afirma a ré, essa duplicidade teve o cunho meramente informativo. Assim, nos termos da perícia ficou evidenciado ... que as Leis Sociais, não estavam inclusas nos totais individualizados, sendo, portanto, devidos o seu pagamento... Desta forma foram glosados indevidamente os valores constantes das Notas Fiscais abaixo relacionadas: ... (fl. 799). De acordo com a perícia realizada, o Laudo conclusivo foi no sentido de que 1. Os contratos objeto da presente análise foram oriundos de licitação para adaptação de Agências da Ré; 2. Na referida licitação, foi fornecido os preços máximos para a efetivação dos serviços constantes, mão de obra e material; 3. Na proposta realizada as Leis Sociais, no percentual de 125,34%, não estavam inclusas nos itens individuais; 4. As planilhas de fls. 36/37; 68/70; 205/206 e 360/361 foram elaboradas pela CEF, quando da assinatura dos contratos, informando o valor do faturamento, quando aprovada a elaboração dos serviços pela CEF; 5. Todas as notas foram emitidas com a autorização da CEF, onde foi ali destacado, indevidamente o desconto do percentual de Leis Sociais. 6. Apesar de solicitado ... planilha analítica dos pagamentos efetuados, demonstrando as alegações trazidas na contestação, o que não foi atendido pela Ré, pois os documentos de fls. 987/989 são meramente folhas que acredita-se tratar-se do sistema computacional da mesma, sem qualquer utilidade pericial, considerando-se que apenas refletem os valores pagos com as glosas, porém, em nada especifica os motivos e comprovação da efetivação da respectiva glosa; 7. Em suma, a Ré não traz qualquer prova que os valores constantes dos itens relacionados em sua planilha de fls. 40/51. No total de R\$ 470.150,00, estavam inclusos as Leis Sociais, não validando assim, a alegação da mesma em sua contestação de fls. 795, que a referência servia apenas para indicar o quanto do preço referia-se aos encargos sociais, sendo meramente informativo. Verifico do Laudo Pericial (fl. 1002) nas respostas aos quesitos do réu, que: ...a planilha eletrônica de preços e serviços e matérias não traz qualquer menção nos itens individuais o acréscimo do percentual de encargos sociais, e sim em destaque na apuração final... não foi comprovado pela CEF qualquer erro nas planilhas apesar de solicitado pela perícia, desta forma os valores pactuados contratualmente com os valores das planilhas que ensejaram os faturamentos, estão corretos Quanto às respostas aos quesitos da autora, verifico às fls. 1004/1008 que os contratos firmados foram alterados unilateralmente pela ré, CEF, sendo que a autora recebeu valores a menor do contratado (diferenças constatadas à fl. 1004 do Laudo Pericial), perfazendo o total de R\$ 88.856,02 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Assim, entende o senhor Perito Judicial que

não houve duplicidade dos encargos sociais incidentes sobre os contratos firmados, mesmo porque o alegado erro não foi demonstrado pela CEF, inobstante solicitação de esclarecimentos pelo perito. Ressalto que em nada acrescentou a manifestação da ré às fls. 1013/1014, sequer houve questionamento pelo assistente técnico nomeado em relação à perícia realizada. Verifico, portanto, que assiste razão à autora, e corroboro os termos da Perícia Judicial que concluiu pela existência de saldo devedor em favor da autora no valor de R\$ 88.856,02 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do saldo devedor contratual no valor de R\$ 88.856,02 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), acrescido de atualização monetária, custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizada.

0016852-59.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 34309 e da multa aplicada, por ofensa ao artigo 15 do Decreto Lei 9295/46, combinado com o artigo 27 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 960/03. Alega que o motivo ensejador da autuação ocorreu por não apresentar provas de que os encarregados da parte técnica nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria são profissionais habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade. Sustenta que não tem qualquer obrigação ou dever legal de apresentar as referidas provas, vez que não exerce ou desenvolve qualquer atividade que possa ser incluída no rol da competência fiscalizatória do CRC. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 175/177, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 182/188, sustentando que a fiscalização objeto do processo F14878/2011 visava apenas constatar que os funcionários da Autora que exercem atividades nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria estavam regulares perante a legislação que rege a profissão contábil. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/325. O réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 328). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à anulação do Auto de Infração nº 034309 e da multa aplicada no valor de R\$ 684,00. Depreendo da análise dos autos que a empresa autora foi autuada por não apresentar comprovação de que os encarregados da parte técnica contábil da empresa eram exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, vez que a autora entende não estar legalmente obrigada, por não exercer ou desenvolver qualquer atividade que possa ser incluída no rol da competência fiscalizatória do CRC. Dispõe o artigo 15 do Decreto-lei nº 9.295/46, in verbis: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Da leitura do dispositivo acima, verifico que as empresas em cuja estrutura exista seção destinada a serviços contábeis devem comprovar que os empregados dela encarregados sejam filiados ao Conselho Regional de Contabilidade, mesmo que a atividade preponderante da empresa não seja a prestação de serviços contábeis. Cumpre observar que o objeto da fiscalização do processo F14878/2011 visava apenas constatar que os funcionários que exercem atividades nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria estavam regulares perante a legislação que rege a profissão contábil. Não houve qualquer exigência de registro da autora perante os quadros do réu, nem a obrigatoriedade de manter profissional técnico em contabilidade em seus quadros. Ressalto que embora a atividade básica exercida pela Autora seja a comercialização de produtos no varejo e não haja exploração da atividade contábil, a autora possui um departamento de contabilidade na empresa, conforme documento de fl. 61. Do exposto, não procede a anulação do Auto de Infração nº 034309 e da multa aplicada no valor de R\$ 684,00, diante da legalidade da fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. NÃO PROVIMENTO. I - O art. 15 do Decreto-lei nº 9.295/46 estabelece a obrigação de as empresas em cuja estrutura exista seção destinada a serviços contábeis comprovar que os empregados dela encarregados sejam filiados ao Conselho Regional de Contabilidade. II - Ainda que a atividade preponderante da apelante não seja a prestação de serviços contábeis, deve comprovar junto ao conselho respectivo que os empregados responsáveis por sua contabilidade são devidamente registrados. III - Apelação

improvida.(Processo AC 200983000176452, AC - Apelação Cível - 508834, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::584, Decisão UNÂNIME)Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EBE SBRI-GHI PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo o uso dos mes-mos valores pagos aos servidores em atividade. Requer a condenação do INSS a pagar a autora os valores devidos a título de Gratificação de Desempe-nho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, que foi substituída pela Lei 12.702/2012 e posteriormente convertida na Lei 11.501/2007 - no qual dispôs sobre a GDM - INSS - gratificação de atividade médica da seguridade social. E demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a referida vantagem foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º sa-lário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição quinquenal até a data do óbito da ex servidora.Sustenta, em apertada síntese, ofensa aos princí-pios da isonomia e da paridade remuneratória entre os servidores ativos, inati-vos e pensionistas.A autora juntou aos autos os documentos que en-tendeu necessários ao deslinde do feito.Manifestação da autora à fl. 31, apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0047327-74.2013.403.6301.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/63, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/97.Manifestação do INSS à fl. 98, requerendo o julga-mento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado.DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao reconhecimento da paridade entre servidores ati-vos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, instituída pela MP nº 568, de 11/05/2012, convertida na Lei 12.702/2012.Com efeito, tenho que, após as alterações imple-mentadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe a discussão acerca da paridade entre a remuneração de ativos e inativos.No tocante à paridade, a redação originária do artigo 40, 4º da Constituição Federal estabelecia que:Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em ativida-de, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 manteve a norma, conforme se verifica no 8º do artigo 40 da Carta Magna.Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do artigo 40 passou a assegurar somente o reajustamento dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.Contudo, aos aposentados e pensionistas que já es-tivessem em gozo dos benefícios ou que tivessem direito adquirido na data da publicação da referida emenda, ficou resguardada a paridade entre ativos e inativos.Cumprе ressaltar, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo nas gratificações de produ-tividade, a paridade se mantém quando houver vantagem genérica, ou seja, na ausência de regulamentação do processo de avaliação dos servidores a gratifi-cação passa a ser de caráter genérico.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICA-ÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EX-TENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PER-CENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendi-mento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de re-gulamentação do processo de avaliação, tal como previs-to em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimen-to, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido. (Processo: RE-AgR 591790 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: AYRES BRIT-TO; Sigla do órgão: STF)Por outro lado, afastada a generalidade da gratifica-ção, não há que se falar em extensão aos servidores aposentados.A Gratificação de Desempenho Médico - GDM, insti-tuída pela MP nº 568 de 11/05/2012, convertida na Lei 12.702/2012, substituiu a GDASS para os ocupantes do cargo de médico e possui a seguinte redação:Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de De-sempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo

e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...)XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004; (...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 5o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 6o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação. 7o O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o caput: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período. 8o O servidor de que trata o caput quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à respectiva gratificação da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 9o; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período. 9o Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV desta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o caput continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. 12. O disposto no 11 não se aplica aos casos de cessão. 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o caput que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. 16. As gratificações de desempenho de que trata o caput não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 17. As gratificações de desempenho de que trata o caput não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 40. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que

trata o art. 39 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.(...)Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012.Em relação aos servidores aposentados, a GDM é calculada nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004.Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Ficou determinado, portanto, que enquanto não editado regulamentação específica para criação de metas e critérios para avaliação de desempenho, ficou mantido o ciclo de avaliação e os critérios já estabelecidos para aferição de desempenho da GDM-INSS.No caso dos autos, os médicos do INSS recebiam a GDASS até julho de 2012 e passaram a receber a GDM-INSS a partir de agosto de 2012, em função da avaliação do desempenho do servidor, motivo pelo qual possui natureza pro labore faciendo, não restando demonstrado o direito da autora à alegada paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho. Ademais, cumpre observar que a legislação prevê o pagamento desta gratificação aos inativos, conforme artigo 45 da Lei nº 12.702/2012, sendo que as fichas financeiras apresentadas às fls. 65/87 comprovam o seu pagamento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0020193-93.2013.403.6100 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA DE CRÉDITO - SINAL, substituto do funcionário do Banco Central - São Paulo, face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando declaração que desobrigue de laborar no dia 20 de novembro os substituídos do autor que exerçam suas atribuições nas localidades relacionadas em anexo, cujos Estados e Municípios editaram leis declarando feriado esse dia, bem como seja impedido, o requerido, de aplicar qualquer penalidade aos substituídos do autor que não comparecerem ao trabalho no referido dia. Alternativamente, requerem sejam, referidos substituídos do autor, ressarcidos como serviço extraordinário, com acréscimo de 100% (cem por cento) se trabalharem no dia 20 de novembro. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 35/148).Decisão (fls. 152/154) indeferindo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Devidamente citado (fl. 158), o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação às fls. 160/188, arguindo, em preliminares, a impossibilidade de extensão do pedido às demais Regionais do Banco Central do Brasil, em face dos limites impostos pelo artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 e a inépcia da inicial, considerando a ausência de correlação lógica entre o pedido e a fundamentação. No mérito, seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.485/2007, ou ainda se declare sua inaplicabilidade à Administração Pública Federal, em respeito aos princípios federativo e da separação dos poderes, julgando improcedente o pedido inicial. Despacho (fl. 190) abrindo prazo para manifestação do autor em face da contestação, e, após sejam especificadas as provas que as partes pretendem produzir.Réplica às fls. 191/196.Manifestação do Banco Central do Brasil (fl. 203) informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão envolvida nos autos cinge-se à análise se haverá o requerido, Banco Central do Brasil, de observar e cumprir o feriado municipal, estabelecendo o dia 20 de novembro data comemorativa do dia de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra. Segundo o autor referida data deverá ser reconhecida feriado, em obediência à Portaria de nº 595, de 22.12.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.Analisando a preliminar levantada e referente à extensão do pedido às demais Regionais do BACEN cujos Estados e Municípios editam leis declarando o dia como sendo feriado, tenho que a Lei 9.494, de 1997, em seu artigo 2º-A, restringe o âmbito de abrangência do limite de competência territorial do órgão que proferir a sentença, alcançando, exclusivamente, os domiciliados à época da propositura da demanda. Este é o dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 ao artigo 2º-A da Lei 9.494/97, in verbis:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Cabe ressaltar que a jurisprudência pátria, especificamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se encontra pacificada, no

sentido de que ... sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/2007 (STJ, AEDAGA 201101638893, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 28.03.2014). Em assim sendo, entendo que este processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, em relação às demais regionais em que houver lei municipal e/ou estadual instituindo a data apontada pelo autor como feriado da Consciência Negra. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida, tendo em vista estar bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo requerido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, não tem qualquer pertinência o pleito do requerido em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.485, de 19.07.2007, porque a questão se cinge, em verdade, aos limites da influência do poder municipal sobre o serviço público federal e sobre a sociedade como um todo. A Lei Federal nº 9.093, de 1995 estabelece diretrizes para os feriados, regulamentando, além dos feriados civis, os feriados religiosos, que em seu artigo 2º reza que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Dessarte, imperioso considerar que, para observância de determinado feriado municipal, deverá ele estar em consonância com a Lei nº 9.093, de 1995. Enquanto essa norma não for revogada ou declarada inconstitucional, a Administração Pública Federal estará adstrita a seus termos, por imposição do princípio da legalidade. Assim, à exceção dos dias de início e do término do ano do centenário de fundação do Município, somente os feriados religiosos declarados por lei municipal, até o número de quatro, podem ser considerados feriados em todos os seus efeitos, inclusive para fins de suspensão do expediente nas repartições públicas federais na localidade. Observo que não se trata, o dia 20 de novembro, alusivo à Consciência Negra e a Zumbi dos Palmares, de data declaradamente religiosa ou dia de guarda, nem mesmo a lei municipal 14.485/2007 lhe confere esse caráter, embora trate a data como feriado. Poder-se-ia considerar que referida lei estaria desrespeitando a Lei 9.093/95, contudo, tem o município autonomia para decretar ponto facultativo, o que não poderia malferir o equilíbrio federativo. Cabe ressaltar que a Lei 12.519, de 10.11.2011, que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra não criou feriado, determinou tão somente que a data fosse comemorada nacionalmente. Nem mesmo a lei federal anterior que homenageou a Zumbi dos Palmares, a Lei 9.519, de 1995, ao declarar data nacional o dia 20 de novembro de 1995, atribuiu a esse dia o caráter de feriado. Sem sombra de dúvida, clara a distinção conceitual entre os termos feriado e data comemorativa. As datas comemorativas não correspondem necessariamente a feriados, visto que não impõem, por si só, a interrupção das atividades, razão pela qual a maioria dessas datas ocorre em dias úteis. Deparamo-nos, por outro lado, com a ausência de consolidação de linha de julgados em relação à autonomia dos entes municipais na instituição de datas comemorativas, a não ser a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que em período anterior à Constituição de 1988 já houvera declarado que os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, enunciado constante da Súmula nº 419, ainda em vigor. Por analogia, a questão do feriado em comento, deverá ser analisada nesse sentido. Considerando, ainda, que o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e o trabalho dos seus servidores seguem regime jurídico próprio - baseado nos artigos 37 e 84 da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/1990, e outras normas especiais e infra legais, observo que apesar de algumas instituições federais terem decidido observar o feriado de 20 de novembro, essa conduta não tem o condão de qualquer vinculação para o Banco Central do Brasil, ora requerido. Assim, dada a ausência de norma federal expressa que autorize a suspensão do expediente na representação do BACEN situada no município de São Paulo, não é possível observar o feriado municipal fora dos padrões previstos pela Lei 9.093/95. Nenhuma pertinência tem a alegação de observância do princípio da isonomia, considerando que a matéria exige regulamentação legal, mormente in casu quando a relação jurídica travada entre o requerido, Banco Central do Brasil e seus servidores é de natureza estatutária e não trabalhista, de modo que configuraria impropriedade jurídica estender à Administração Federal automaticamente normas legais que, além de expedidas em outras esferas da federação, dizem respeito à instituição de feriados no âmbito das relações trabalhistas contratuais privadas, sem qualquer outra norma de cunho estatutário administrativo nesse sentido. Reitero que não é atribuição do Judiciário legislar quando cabe à Administração Pública Federal, especificamente o Senhor Presidente da República ou seus Ministros de Estado, a responsabilidade por essa iniciativa. Aliás, foi, em face da sua competência privativa para instituir feriados (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) que a União Federal editou a Lei nº 9.093/95. Dessa forma, não está, a Administração Pública Federal, obrigada a observar feriados estaduais ou municipais, ainda que instituídos de acordo com a Lei Federal 9.093/95, que por si só, como dito supra, não se aplica às relações jurídicas estatutárias. Não reconheço, portanto, o direito dos substituídos da autora observarem o dia 20 de novembro como feriado, em face da inexistência de norma federal disposta sobre a matéria. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, entendeu ... implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. (ADI nº 3.069-8/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.12.2005) Por fim, entendo que a Lei Municipal nº

14.485/2007, de São Paulo, não confere motivação religiosa ao dia 20 de novembro, mormente considerando que a fixação de data comemorativa da consciência negra e a homenagem ao líder negro Zumbi dos Palmares não possui relação com o dever de observância das regras para criação de feriados, previstas na Lei nº 9.093/1995. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I- JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às regionais excluindo São Paulo, em que houver lei municipal e/ou estadual instituindo a data apontada pelo autor como feriado da Consciência Negra. II- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-59.2014.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA (SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulada integralmente a cobrança da multa acostada na Notificação de Lançamento n.º 63.29.27.57.54.74-09. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida (fls. 240/242). Devidamente intimada, a União Federal informa que o Processo Administrativo n.º 10882.720.858/2014-73 foi julgado pela extinção do crédito objeto da Notificação de Lançamento n.º 63.29.27.57.54.74-09 (fls. 252/253). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual procedência da ação, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A hipótese em apreço - perda superveniente do objeto - assemelha-se ao reconhecimento do pedido, na medida em que a União atendeu ao pleito do autor. Contudo, como essa circunstância ocorreu após a instauração da lide, a ré está sujeita ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam atualizados seus dados cadastrais no CNPJ, cujo pedido foi formulado no Processo Administrativo n.º 13069.720198/2013-21, sustentados nas alterações consignadas nos instrumentos societários, de maneira a poder manter sua regularização perante a Junta Comercial, demais órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 186/188). Devidamente intimada, a União Federal informa que o Processo Administrativo n.º 13069.720198/2013-21 foi deferido e os dados cadastrais da autora foram atualizados no CNPJ n.º 43.578.699/0001-84 (fls. 117/133). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual procedência da ação, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A hipótese em apreço - perda superveniente do objeto - assemelha-se

ao reconhecimento do pedido, na medida em que a União atendeu ao pleito do autor. Contudo, como essa circunstância ocorreu após a instauração da lide, a ré está sujeita ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014041-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art.730 do Código de Processo Civil, fundamentando seu pedido no excesso de execução. Alega, em síntese, que, de acordo com as DARFs que acompanharam o E-PROC n.º 10010.028677/0713-10, elas não foram suficientes para liquidar os débitos, restando, dessa forma, saldo devedor de responsabilidade da empresa autora. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, fls. 16/20. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. O Contador Judicial, por sua vez, informou que não há valores a restituir, vez que o valor do PIS devido é superior ao montante pago, estando corretos os cálculos apresentados pela Receita Federal com relação aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Compulsando os autos principais, constato que assiste razão à União Federal. Conforme constatado pelo Sr. Contador Judicial, não há nada a ser restituído, vez que o valor do PIS devido (R\$ 129.026,11 - 01/96) é superior ao montante pago (R\$ 85.188,00 - 01/96). Diante disso, acolho as razões expostas pela embargante, fixando a execução no valor de R\$ 616,01, referente somente aos honorários advocatícios devidos, atualizados para 06/2013. Posto isso, com base na fundamentação exposta, julgo procedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, fixando o valor da execução em R\$ 616,01, para junho de 2013. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 122, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO ROCHA DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 58, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA SIMONE DELLA VALLE, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para

cumprimento do despacho de fls. 68, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência da Cédula de Crédito Bancário n.º 47741508. A executada não foi localizada, apesar das diversas tentativas de citação. Em petição protocolizada em 09/06/2014, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ainda que fosse o caso de omissão, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. O impetrante deixou de apresentar manifestação acerca do despacho proferido em 24/02/2014, tendo sido certificado o decurso de prazo, somente em 20/05/2014. A sentença de extinção em razão da inércia, foi proferida em 22/05/2014. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-75.2013.403.6100 - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

A União interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Afirma que, em razão da revogação do Memorando n.º 023/2013/SIPOA/SP ser anterior à prolação da sentença, o presente feito deveria ter sido extinto por perda superveniente do interesse processual. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação

pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).No presente caso, em que pesem as alegações da embargante não lhe assiste razão.A sentença foi proferida em 18/03/2014 e o ofício, informando que o memorando revogado, data de 04/04/2014.Claro está que caberia ao órgão informar de imediato o Juízo acerca da revogação do referido memorando.O órgão ofendeu, inclusive, o princípio da economia processual, vez que deixou de ser diligente e, com sua inércia, atentou contra o princípio da celeridade processual. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015737-03.2013.403.6100 - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X LANCIN-L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VS DATA COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Senhor PREGUEIRO JOSÉ ROBERTO MACHADO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) e outro, objetivando seja declarada a nulidade do ato do Sr. Pregueiro referente ao Pregão Eletrônico nº 1236/2013, que alterou o critério do lance, durante a fase de lances, contrariando o disposto nos itens 4.5 e 4.5.1 do instrumento convocatório, evitando a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP.Afirma a impetrante, que a SERPRO realizou Pregão Eletrônico nº 1236/2013 para a aquisição de 100 lotes de 100 unidades de Mídias LTO-6.Alega que, segundo o Edital, a proposta deve ser encaminhada considerando-se o valor unitário total do lote de 100 (cem) unidades de mídias LTO-6.Informa que na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nove licitantes apresentaram proposta com valor unitário da fita e não do lote, dentre elas a empresa vencedora LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP. Outras três licitantes, dentre elas a impetrante, apresentaram a proposta comercial da forma exigida pelo valor unitário do lote de 100 (cem) fitas.Assevera que a apresentação diversa das propostas dificultou a visualização correta dos lances das concorrentes, razão pela qual a impetrante informou ao pregoeiro a irregularidade no procedimento licitatório e pugnou pela desclassificação das propostas com valor unitário do objeto.Relata que o Sr. Pregueiro alterou a forma de cotação, passando a utilizar o critério de lances por valor unitário do objeto, motivo pelo qual as propostas feitas por lote tiveram que ser corrigidas durante a fase de lances.Por fim, acrescenta que a empresa vencedora também não atende o subitem 4.5.7 do Edital.O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 103/107.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 117/139.Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 147/170), tendo sido julgado deserto (fls. 236/240).A vencedora da licitação compareceu espontaneamente no feito às fls. 171/232 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 255/257, pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito ou não de ter declarada a nulidade dos atos praticados pelo Sr. Pregueiro.No que se refere ao não cumprimento do item 4.5.7, a alegação não merece prosperar, vez que o edital não exigia comprovação quantitativa, e sim, somente a comprovação do fornecimento de mídia similar, o que foi cumprido pela empresa. No entanto, em que pesem as alegações das impetradas, entendo assistir razão ao impetrante no seu diz respeito à violação, pela vencedora Lancin-L, do item 4.5.1.De acordo com o Edital de Convocação - Pregão Eletrônico nº 1236/2013, o objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de Mídias LTO-6. Conforme o anexo I do Edital, A aquisição se dará por quantidade de Lotes de Mídias LTO-6. Cada um dos Lotes de Mídia LTO-6 deverá ser composto por 100 (cem) unidades de cartuchos de Fitas Magnéticas LTO-6.Consoante demonstram os documentos acostados às fls. 44/52, no início da Sessão Pública, o Pregueiro informou que a licitação é para Registro de Preços de 100 (cem) lotes de mídias, sendo que cada lote é composto por 100 (cem) unidades. Ressaltou, ademais, que os valores cotados neste certame são unitários por lote, que por sua vez contem 100 unidades.Contudo, é possível observar pelo documento de fls. 44/46 que várias empresas, dentre elas a empresa vencedora, apresentaram o valor unitário e não o valor do lote de 100 unidades, em desacordo com o Edital.A própria autoridade responsável pelo Pregão reconheceu a irregularidade, qual seja, que a maioria das empresas participantes efetuou a cotação unitária do objeto e não em lote de 100 unidades, e determinou, a partir daquele momento, o envio dos lances considerando o valor unitário da fita LTO-6.A lei n.º 8.666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, dispõe:Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113.(...) Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. TRF01 Dessa forma, entendo que a mudança no valor da cotação durante a Sessão Pública, violou os princípios da isonomia entre os concorrentes e o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade do ato praticado pelo Sr. Pregoeiro que alterou o critério do lance e classificou como vencedora a proposta da empresa Lancin-L. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a impetrante que este Juízo foi omisso vez que deixou de se manifestar sobre os pedidos referentes à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e férias. Ademais, afirma que nada foi pedido com relação ao aviso prévio indenizado. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que lhe assiste razão em parte. Em nenhum momento, no dispositivo da sentença, foi apreciado pedido referente ao aviso prévio indenizado. No entanto, em razão de erro material quando da digitação da sentença, o termo aviso prévio indenizado foi equivocadamente mencionado na fundamentação da decisão. Com relação a suposta omissão, no que diz respeito aos requerimentos acerca do salário-maternidade e férias, este Juízo, na fundamentação da sentença, discorre sobre ambos. No tocante às férias, em razão do requerimento genérico, foi deferido o pedido somente em relação às férias indenizadas. Dessa forma, verifico que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para que fique constando no último parágrafo da fundamentação (fl. 185):... Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, a qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação.... Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-78.2014.403.6100 - PEDRO GENTIL GIOSA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO GENTIL GIOSA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial. Devidamente intimado pela Imprensa Oficial para cumprimento dos despachos de fls. 25 e 28, o impetrante não se manifestou. Intimado por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão,

impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002050-22.2014.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar os 12 (doze) pedidos de restituição protocolados eletronicamente em 10/12/2012, no prazo de trinta dias. Após o deferimento da liminar (fls. 46/49), e antes da expedição do ofício de notificação, a impetrante aditou a petição inicial às fls. 53/68, para incluir o pedido para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à restituição dos créditos reconhecidos nos PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 30 dias. Liminar indeferida às fls. 69/70. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo Retido às fls. 73/75, contraminuta às fls. 89/90. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 93/101. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/104, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da impetrante ter creditados eventuais valores reconhecidos nas decisões exaradas nas PER/DCOMPs no prazo de 30 (trinta) dias. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público, de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito à uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, analisando os presentes autos, verifico que, conforme informações do próprio impetrante em seu aditamento, os PER/DCOMP foram devidamente analisados. Em relação ao pedido formulado no aditamento para que sejam efetuados eventuais pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias, reconheço que não assiste razão ao impetrante, vez que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, expressamente dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, o prazo de 360 dias imposto à autoridade impetrada para a análise dos pedidos de compensação/restituição se refere à apuração dos débitos e créditos do contribuinte e verificação da existência de recolhimentos indevidos, proferindo-se decisão administrativa acerca do direito à restituição. O

efetivo pagamento do montante devido pela União, a título de restituição deve ser efetuado de acordo com a agenda de restituições da Fazenda Federal, em ordem cronológica, a fim de não se beneficiar determinados contribuintes, em detrimento de outros. As preferências na ordem de restituição devem ser previstas na lei, em observância ao princípio da igualdade entre os contribuintes e da estrita legalidade imposta à Administração Pública. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável aos pedidos formulados, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-74.2014.403.6100 - FABIO DA COSTA GUIMARAES(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DA COSTA GUIMARÃES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que autorize o impetrante a cursar o 9º semestre do curso de Psicologia, bem como para que permita a realização das nove matérias pendentes simultaneamente com o penúltimo semestre. Liminar indeferida às fls. 48/50. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 57/147. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 151/154). Em razão do indeferimento da liminar, o impetrante foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, e, no entanto, permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4948

MONITORIA

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços - pessoa física - crédito

rotativo. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pessoalmente e pelo diário eletrônico para promover a citação do réu, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA PIRES DO MONTE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

A Caixa Econômica Federal - CEF, ingressa com a presente ação monitória em face do réu, tendo em vista ser credora da quantia que indica, oriunda de contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, requerendo a expedição de mandado de pagamento e a devida citação do requerido para o cumprimento deste ou oposição de embargos. O réu foi citado e apresentou embargos. Posteriormente, o réu informou que realizou acordo com a autora, juntando cópia de guias de pagamento realizadas. Intimada pessoalmente e pelo diário eletrônico, a autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os honorários e custas foram pagos pela via administrativa. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

a consulta de fl. 176, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO LEAO DIAS

Face à consulta de fl. 131, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse na penhora de fl. 75, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0057099-07.1999.403.0399 (1999.03.99.057099-4) - VALDECI GOMES(Proc. OABSP117707/VERA REGINA F. FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 254: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0071819-76.1999.403.0399 (1999.03.99.071819-5) - VERCY LOMBARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 205: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 793: improcedentes as argumentações da executada, considerando que a sentença que a condenou em honorários advocatícios não se modificou pela desistência do recurso interposto em face dela. A desistência do recurso, na hipótese dos autos, importou na plena vigência da sentença. Ante o exposto, admito a execução da União Federal e defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias a respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Fls. 254/256: ciência à parte autora-ECT para que requeira o que de direito. I.

0003863-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003863-5) - JOSE MINUTE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP104336 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 870/876: Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União FEDERAL (AGU). I.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 979/980: dê-se vista à parte autora. Int.

0031055-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Fls. 256/257: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2014.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Publique-se o despacho de fls. 847.Dê-se vista, outrossim, à denunciada, Construtora Sucesso S/A, para, em querendo, contrarrazoar a apelação do DNIT, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 847: Recebo a apelação interposta pela denunciada em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores.Os autores apresentaram réplica.Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio.Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução.Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10

autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração

contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a estimativa de honorários juntada aos autos. Intimada novamente para promover os atos para a realização da perícia, sob pena de ser declarada renúncia à prova, novamente ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de se pronunciar sobre a estimativa de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não se manifestaram sobre a estimativa dos honorários nem efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) Ante as penhoras de fls. 226/231, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP
Face à consulta de fl. 147, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)
Especifique a corrêu Maria Helena Fernandes Ferreira as provas que pretende produzir no prazo legal.I.

0015852-24.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 1204/1206: dê-se vista à parte autora.Int.

0020177-42.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CAVALLIN(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 73: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002723-15.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 274/284: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Anote-se e tornem para sentença.Int.

0003198-68.2014.403.6100 - STELLA MARIS DA SILVA MOLINARI(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003204-75.2014.403.6100 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003482-76.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados

para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21

de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0003651-63.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005270-28.2014.403.6100 - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor

nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL (SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006275-85.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DAS NEVES X EDIVALDO DE AMORIM LOPES X JOSAYR FERREIRA DA CONCEICAO SOUZA X MOACIR NORBERTO AVIAN X NEWTON PEREIRA X RENATO OLLANDIN (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006668-10.2014.403.6100 - WILIAN DONISETTE GOULART ZACHETTO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007408-65.2014.403.6100 - DELMIR ARAUJO MINEIRO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor

nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0007989-80.2014.403.6100 - ISAIAS JOSE DA CRUZ (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho

constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da

EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de

custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 17 de junho de 2014.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato social a fim de ser verificada a regularidade da procuração outorgada às fls. 15.Cumprido, apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0022298-43.2013.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009605-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018547-48.2013.403.6100) SAMILE MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2014.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2014.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA
Fls. 90: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA
Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)
Fls. 213: Esclareça a CEF, cumprindo o despacho de fls. 212, vez que os executados já foram devidamente citados.Int.

0023370-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA
Fls. 126/127: ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0001459-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OBEDIA ALVES BARRETO
Fls. 64/65: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA
Fls. 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ
Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação do executado ALEXANDRE HERMIDA RUIZ, bem como para requerer o que de direito com relação aos executados já citados.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006962-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-80.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

A União Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à empresa autora, alegando que a intenção do legislador foi viabilizar o acesso ao Judiciário à pessoa pobre na acepção jurídica do termo, deixando a autora de demonstrar não ter condições de arcar com os custos do processo. Ressalta, ainda, para reforçar sua alegação, que a empresa autora pode contratar advogado particular, o que comprovaria não estar ela em condições tão precárias que justificaria a concessão do benefício da gratuidade processual.A impugnada manifestou-se pelo não acolhimento da presente impugnação.É o relatório.Decido.A impugnação não merece acolhida.O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do

ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). No caso concreto, os documentos que acompanharam a inicial comprovam que a empresa vem experimentando prejuízos, não podendo arcar com os custos do processo sem afetar sua saúde financeira, daí porque o benefício da gratuidade processual lhe foi concedido pelo Juízo. Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0003245-42.2014.403.6100 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 137/140.

0011285-13.2014.403.6100 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA (SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

O autor Juscelino Pereira de Souza requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando assegurar o seu prosseguimento nas próximas fases do certame que indica. Alega que se inscreveu, na condição de deficiente físico, no concurso público oferecido pela instituição impetrada, destinado ao preenchimento de vagas do cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico da carreira de Magistério do referido segmento educacional, conforme os termos do item 9 do edital nº 50/2014. Aduz que a sua inscrição (sob nº 1494854) foi deferida. Afirma que foi surpreendido com o resultado da primeira fase do certame, eis que não foi divulgada lista própria para os portadores de deficiência física, sendo publicada tão somente listagem geral dos candidatos. Assevera que a segunda fase do concurso (prova de desempenho didático-pedagógico-profissional) será aplicada em duas ocasiões diferentes, conforme convocação a ser feita aos dois grupos participantes, tendo o instrumento editalício previsto o prazo de cinco dias antes da mencionada data da realização da prova para que o candidato possa pleitear condição especial, seguindo-se então a terceira etapa (prova de títulos). Ressalta que, não obstante tenha sido aprovado na primeira fase do certame (prova objetiva de conhecimentos específicos de cunho classificatório e eliminatório) com pontuação acima daquela mínima exigida no edital - teria alcançado o resultado de mais de quarenta pontos -, não foi chamado para realizar as etapas seguintes, não constando de nenhuma das diversas listas de convocação. Esclarece que somente os melhores classificados na primeira etapa do concurso seriam convocados para as fases seguintes. Sustenta, contudo, que foi prejudicado no certame, não sendo respeitada a sua condição de portador de deficiência física, haja vista que não foram divulgadas duas listas discriminadas, a saber: uma com a classificação geral dos candidatos e outra, específica, com a classificação dos deficientes físicos, razão pela qual concorreu juntamente com os demais participantes do concurso em igualdade de condições, o que fere o disposto na Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 3.298/99, que estipulam a necessidade de reserva de vagas, em concursos públicos, destinadas a portadores de deficiência, que assevera ser a hipótese dos autos. Pondera sobre o perecimento de direito, ventilando sobre o seu temor de não ser convocado para a segunda e terceira etapas do certame, cuja realização se avizinha. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. A Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, relegando à legislação comum a fixação dos percentuais e critérios de admissão de pessoas nessa condição. A Lei nº 8.112/90 estabelece o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no concurso para serem destinadas aos deficientes, ao passo que o Decreto nº 3.298/99 prevê o patamar mínimo de 5% para esse mesmo efeito, esclarecendo que caso a aplicação do percentual ... resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (art. 37, 2º). Traçadas tais diretrizes normativas, importa analisar o caso concreto. Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível constatar que o impetrante teve a sua inscrição como portador de deficiência física deferida, concorrendo nessa qualidade no concurso cogitado nos autos (fls. 10), tudo apontando, portanto, para que a instituição coatora efetivamente ofereça vagas para deficientes no cargo ao qual concorre o impetrante. Ao que tudo indica, das 80 questões constantes da fase objetiva do certame, o impetrante acertou 43, atingindo, assim, a pontuação mínima exigida no edital (40 questões), consoante disposto no item 12.1 do respectivo instrumento, habilitando-se, portanto, para a fase seguinte (fls. 17). Contudo, além da pontuação mínima, mister atentar para que seriam convocados para a segunda etapa do concurso somente 6 (seis) candidatos por vaga oferecida por Campus e por Área de Atuação (item 12.3.4 do edital). Segundo o que se tem nos autos, não se formou lista apartada em relação aos deficientes físicos, de molde a observar classificação exclusivamente entre eles para efeito de concorrência para essa segunda fase do certame (fls. 17), tendo a autoridade, assim, feito letra morta tanto do edital, que previa a destinação de vagas a portadores de deficiência, como a legislação de regência acima citada. Prospera, portanto, a pretensão posta pelo impetrante. De outro norte, o perecimento de direito está presente na espécie, mormente considerando que o concurso encontra-se em pleno andamento, avizinhandose as etapas finais do certame. Face ao exposto, defiro a liminar para que a autoridade elabore lista apartada de classificação dos aprovados deficientes físicos na primeira fase do concurso cogitado no

mandamus, de molde a permitir ao impetrante a continuidade da sua participação no certame (segunda e terceira etapas), desde que atendidos todos os demais requisitos atinentes à espécie, inclusive a limitação quanto ao número de participantes aptos ao prosseguimento (item 12.3.4 do edital) e desde que a classificação obtida pelo postulante na listagem exclusiva de deficientes assim o permita. Considerando a urgência noticiada, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Autorizo a transmissão da presente decisão e do ofício de notificação por e-mail indicado na inicial (fls. 2). Apresente o impetrante cópia adicional da exordial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como declaração de hipossuficiência para efeito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da presente liminar. Regularizado, intime-se o representante judicial do órgão impetrado. Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 235/241: não obstante tenha sido determinado à parte autora que fizesse juntar aos autos os documentos relativos ao tributo cujos recolhimentos pretende restituir, a mesma não os apresentou, razão pela qual este Juízo determinou novamente a sua intimação para fazê-lo (fls. 233). Intimada desse despacho, a autora opõe embargos declaratórios, alegando que o Juízo deveria ter se manifestado sobre os argumentos trazidos aos autos (fls. 219/225) e não o fez, o que implica omissão. Às fls. 218, entretanto, este Juízo já havia fundamentado a determinação de apresentação de referidos documentos: a viabilização da elaboração da conta de liquidação. A autora, tomando conhecimento daquele despacho, não alegou omissão, apenas repisou argumentos já perfilhados nos autos à exaustão. Veja-se que o novo despacho, proferido às fls. 233, na parte em que restou embargado, não estabeleceu disposição inédita nos autos, apenas determinou que fosse cumprida disposição anterior. Não há qualquer omissão, portanto, a ser objeto de declaração. No mais, o despacho anterior, porque irrecorrido, e porque em consonância com o julgado proferido nos autos (fls. 244/283), que declarou o tributo exigível nos termos da Lei Complementar n.º 07/70, sem a inclusão do montante referente ao ICMS, IPI e ISS na sua base de cálculo, deve ser atendido pela parte, de modo a permitir a identificação das respectivas bases de cálculo, salientando-se, conforme já esclarecido pela União Federal (fls. 228/v.º), que ao contribuinte está facultado apresentar as DIPJ ou outros documentos pertinentes, caso não seja possível a apresentação dos demonstrativos correspondentes. Int.

0008400-26.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009880-39.2014.403.6100 - EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 100: defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. I.

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 60/62: Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 57/58, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 022248-88 mediante caução, expedindo-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a suspensão da exigibilidade do débito. Relata, em síntese, que em 16.05.2014 recebeu notificação oriunda do 8º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, com aviso de protesto no valor de R\$ 5.938,35, referente à CDA nº 80 6 13 022248-88 originada do processo administrativo nº 10711.724077/2013-39. Afirma que referido processo administrativo determinou a aplicação de multa em razão da falta de prestação de informações à Receita Federal no prazo previsto pela IN RFB nº 800/2007. Alega, contudo, que o auto de infração que originou o processo administrativo consignou que terceira empresa (CSC Agenciamentos Marítimos - EPP informou intempestivamente o Conhecimento Eletrônico Genérico (MBL) nº 130.905.035.749.800 e que a

requerente desconsolidou o MBL gerado intempestivamente, fora do prazo legal. Afirma, ainda prestou informação à Receita Federal em 01.04.2009, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 50, II da IN nº 800/2007. Alega também que a ré iniciou os procedimentos para apuração de suposta infração em 08.05.2013, quatro anos após a regularização do sistema pela autora, restando caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea que exclui a responsabilidade pela infração. Afirma que visando a sustação do protesto perpetrado e a suspensão da exigibilidade do débito procederá ao depósito integral do valor debatido a título de caução, em 48h a contar da propositura da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/55. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão do protesto e da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 022248-88 mediante o depósito integral do débito. É consabido que o protesto de título de crédito é o formal que tem por finalidade comprovar a inadimplência do devedor, resguardando-se, por outro lado, o direito creditício da outra parte, estando expressamente previsto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012 (inclusão do parágrafo único no artigo 1º), o legislador passou a permitir também o protesto de certidões de dívida ativa da União, hipótese dos autos. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Examinando os autos, observo que a ré enviou a protesto a inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 0222481 no valor de R\$ 6.422,02 (fl. 17). Por sua vez, a requerente noticia que irá realizar o depósito judicial do débito em debate a fim de suspender os efeitos do protesto, bem como a própria exigibilidade do débito. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando a autora o depósito integral e em dinheiro dos valores referentes à inscrição em dívida ativa discutida nos autos - CDA nº 80 6 13 022248-88 - devem ser suspensos os efeitos do protesto, bem como reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 022248-88, bem como suspender a exigibilidade da referida inscrição em dívida ativa, mediante o depósito judicial de seu montante integral pela autora. Cite-se e intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2014. DECISÃO DE FLS. 64 Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da liminar. Int. São Paulo, 18 de junho de 2014.

0010949-09.2014.403.6100 - FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

A requerente FELIX BONA JUNIOR - ME requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 035964-29, nº 80 6 13 075837 e nº 80 6 13 075838-86, expedindo-se ofício ao 2º, 4º e 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos. Relata, em síntese, que recebeu em suas dependências três comunicados advindos do 2º, 4º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos, intimando-a ao pagamento dos títulos apresentados. Entende, contudo, que os valores cobrados são indevidos vez que já foram pagos pela requerente. Assim, pretende depositar judicialmente o valor dos débitos para que seja suspensa a exigibilidade, bem como seja sustados os efeitos do protesto. Notícia o futuro ajuizamento de ação principal declaratória de inexigibilidade do título de crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/15. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a sustação do protesto e suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 035964-29, nº 80 6 13 075837 e nº 80 6 13 075838-86 mediante o depósito integral do débito. É consabido que o protesto de título de crédito é o formal que tem por finalidade comprovar a inadimplência do devedor, resguardando-se, por outro lado, o direito creditício da outra parte, estando expressamente previsto no artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012 (inclusão do parágrafo único no artigo 1º), o legislador passou a permitir também o protesto de certidões de dívida ativa da União, hipótese dos autos. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Examinando os autos, observo que a ré enviou a protesto as inscrições em dívida ativa nº 80 2 13 035964-29, nº 80 6 13 075837 e nº 80 6 13 075838-86, no valor de R\$ 8.162,24, R\$ 7.210,67 e R\$ 2.331,47 respectivamente (fls. 12/14). Por sua vez, a requerente noticia que irá realizar o depósito judicial do débito em debate a fim de suspender os efeitos do protesto, bem como a própria exigibilidade do débito. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II

o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando a autora o depósito integral e em dinheiro dos valores referentes à inscrição em dívida ativa discutida nos autos - CDA nº 80 6 13 022248-88 - devem ser suspensos os efeitos do protesto, bem como reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 035964-29, nº 80 6 13 075837 e nº 80 6 13 075838-86, bem como suspender a exigibilidade das referidas inscrições em dívida ativa, mediante o depósito judicial de seu montante integral pela requerente. Comprovado nos autos o depósito judicial dos débitos discutidos nesta ação, oficie-se ao 2º, 4º e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da decisão. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI (SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 474: intime-se a expropriante para apresentar as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Sem prejuízo, intime-se o expropriado para requerer o que de direito, face ao depósito da indenização às fls. 467. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 870/920, em 5 (cinco) dias. I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8129

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-61.2014.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Fls. 265/268 - É imperioso anotar, desde já, que a legislação processual assegura às partes os meios e recursos pelos quais possam manifestar, de modo legítimo, seu desacordo ordens judiciais. Dentre esses meios não se encontra o mero silêncio ou o descumprimento deliberado da ordem judicial, já que esses comportamentos violam os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além de desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.Assim, no prazo de 05 (cinco) dias promova a impetrada o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, ou esclareça, de forma pormenorizada, quais fundamentos jurídicos, se porventura existentes, estão a embasar a sua recusa e que não foram objeto de submissão ao Juízo nestes autos, sob pena de caracterização de desobediência e aplicação das sanções cabíveis.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se e Cumpra-se.

0002272-87.2014.403.6100 - ANA RITA GOMES BARBOSA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Tendo em vista o pedido formulado neste feito, e o teor das informações prestadas, esclarecendo os critérios para julgamento da prova, e que a ora impetrante obteve pontuação abaixo do mínimo necessário para a correção da sua prova dissertativa, bem como o fato de que, embora intempestivo o recurso para revisão da prova, encaminhado em 20 de dezembro de 2013, o mesmo foi apreciado, conforme comprova o documento de fls. 112/113.2. Assim sendo, dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 30/113. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a autoridade impetrada se foi instaurado processo administrativo para revisão dos proventos de pensão recebidos pela parte-impetrante. Em caso positivo, comprove a efetiva intimação da impetrante, nos termos da Lei 9.784/1999. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010451-10.2014.403.6100 - REDECOM EMPREENDIMIENTOS LTDA(DF023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais em conformidade com o novo valor. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO

PERUCCHI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se foi instaurado processo administrativo para revisão dos proventos de pensão recebidos pela parte-impetrante. Em caso positivo, comprove a efetiva intimação da impetrante, nos termos da Lei 9.784/1999.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8135

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA X UNIÃO FEDERAL

1. Defiro o pedido de denunciação à lide formulada pela corré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, tendo em vista o disposto na Cláusula Décima-Sétima, Parágrafo Único, do Contrato de licenciamento de formato, prestação de serviços para produção de programa e outras avenças (fls. 211/221), firmado entre as partes. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Assim sendo, CITE-SE a corré UNIÃO FEDERAL, para apresentar resposta, bem como a denunciada EYEWORKS CUATRO CABEZAS DO BRASIL LTDA., para, no prazo legal, manifestar-se.4. Após, com a resposta e a manifestação da denunciada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

FL.537: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo pelo sr perito judicial. Intime-se o perito.FLS.538/541: Anote-se.FLS.542/556: Vista à parte autora.Com a juntada do laudo vista às partes.Int.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIÃO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Maria Adriano da Silva em face da União Federal, visando ordem para assegurar a restituição de Imposto de Renda glosado em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual. Em síntese, a parte-autora sustenta ser indevida a glosa de imposto de renda efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA ano-calendário 2008, exercício 2009 (fls. 29/31). Aduz que, após notificada acerca do lançamento, apresentou impugnação em 22.10.2012, originando o processo administrativo autuado sob nº 11610.726648/2012-90, ainda pendente de análise, conforme comprova o documento de fls. 27/28. Aduz que no ano de 2008, após firmar um acordo na Ação de Reclamação Trabalhista, autuada sob nº 00179005019875020008, recebeu a importância discriminada na inicial (fls. 09). No ano de 2009, apresentou a Declaração de Ajuste Anual lançando o valor total recebido na referida ação trabalhista. Todavia, no de 2012, apresentou Declaração retificadora, excluindo os juros de mora e os honorários advocatícios pagos na referida ação, os quais passaram a constar como Rendimentos não tributáveis. No entanto, a Declaração retificadora ficou retida na malha fina, bem como foi lavrada notificação de lançamento reduzindo o montante a ser restituído. Pede a antecipação da tutela. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou

se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou em 22.10.2012, impugnação à Notificação de Lançamento (fls. 29/31), que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual 2008/2009, procedeu à lançamento de ofício, retificando o montante a ser restituído. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a parte-ré tenha concluído à análise de sua impugnação, conforme comprovam os documentos de fls. 27/28, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a parte-ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-autora, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para que a parte-ré promova a análise da impugnação à notificação de lançamento atinente ao Processo Administrativo nº 11610.726648/2012-90, indicado nos autos às fls. 27/28, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA

FLS.98: Ao SEDI para inclusão da corrê Silvana de Oliveira Silva, conforme consta na inicial. Com o retorno do autos, cite-se nos termos da decisão de fls.95. Int.

0009973-02.2014.403.6100 - NERCINDO RODRIGUES(SP134410 - PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Nercindo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.092,80

(vinte e dois mil, noventa e dois reais e oitante centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0010065-77.2014.403.6100 - SANDRA DEZIDERIO DOS SANTOS X CAMILA SANTOS SOUZA - INCAPAZ X LETICIA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA DEZIDERIO DOS SANTOS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro de vida proposta em face da Caixa Seguradora S/A, portanto caso de incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual.(AC 200538000245581, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:286.)Remetam-se os presentes autos para Justiça Estadual. Int.

0010156-70.2014.403.6100 - PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0010560-24.2014.403.6100 - MELINA DOS SANTOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010563-76.2014.403.6100 - DEBORA SANCHO CONCEICAO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010571-53.2014.403.6100 - FERNANDA TEIXEIRA GAMA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010633-93.2014.403.6100 - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de

antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0010921-41.2014.403.6100 - ARMANDO PARMAGNANI(SP336700 - MARCO ANTONIO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010993-28.2014.403.6100 - JOSE EMIDIO PEIXOTO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009695-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-96.2014.403.6100) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo 0007684-96.2014.4.03.6100.Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005329-16.2014.403.6100 - EDUARDO D UTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação e maniestação do Ministério Público Federal, encartada às fls. 208/220, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tonrme os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

LIMINAR Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face da Wiliana Oliveira dos Santos e Ana Silva do Carmo Oliveira pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 28.07.2013, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento

particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 24/32 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 30). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 16/57). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 13.06.2014, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 21.08.2013, fls. 54). Em conseqüência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 84, Bloco B, Apartamento nº 44, bairro de Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13951

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO
Fls. 82/85: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO
Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA
Fls. 122/125: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA
Fls. 191/196: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls.2568/2598: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MOREIRA BARBOSA
Fls.79/83: Manifeste-se a CEF. Int.

0002511-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-65.2014.403.6100) O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 405/418 e 419/425: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 231/235: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 308: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 231: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 220: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls.194: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES

Intime-se a CEF (subscriber do substabelecimento de fls. 118), a proceder a regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Fls.128/129: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 256/258: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 345/360 e 362/377: Considerando a petição e documentos juntados, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEG INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA EPP e OUTRO, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 259/262, através do sistema RENAJUD.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Publique-se.

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls.295 e 296/297: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

Fls. 114/116: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI
Fls. 424/427: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por Carta, o executado MARCELO MONTELLI.Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA
Fls.88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES
Fls. 129: Considerando a divergência do nome apontado através da consulta, e o nome constante da petição inicial, esclareça a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14023

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção.Caixa Econômica Federal move em face de Dirce Maria da Silva Ação Monitória, objetivando a citação da ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida.A ré, citada por edital (fls. 178/181), deixou transcorrer in albis o prazo para defesa fls. 183.A Defensoria Pública da União, na condição de Curadora da Ré, ofertou embargos monitórios às fls. 185/193, nos quais sustentou, a não utilização da tabela price, o anatocismo, a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a ilegalidade na cobrança contratual de honorários advocatícios.Vista à DPU nas fls. 199 verso. É o relatório. Passo a decidir.Por versar sobre matéria de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 39.072,54 (trinta e nove mil e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses.O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,54% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula nona).A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC

200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização mensal de juros. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida, infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, foram diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a incorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Outrossim, não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. A cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios também é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Nona. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto na cláusula Décima Nona - Da pena convencional e dos honorários e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal move em face de Fabiano Robson Neves Ferreira Ação Monitoria, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Citado o réu por edital (fls. 68/70, 72/73 e 93/95), deixou transcorrer in albis o prazo para defesa fls. 99). A Defensoria Pública da União, na condição de Curadora do Réu, ofertou embargos monitorios às fls. 101/110, nos quais sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; ilegalidade da cobrança do IOF; a vedação ao anatocismo; a utilização da tabela price, a capitalização mensal de juros, a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; necessidade de determinar-se a retirada do nome do embargante dos cadastros restritivos ao crédito e a realização de perícia contábil. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 112/151). É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre matéria de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou

caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 12.841,20 (doze mil reais e oitocentos e quarenta e um centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvable; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como

executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização mensal de juros. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida, infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, foram diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inocorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Outrossim, não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. O mesmo não ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. A cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios também é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. É legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 20030100006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de

dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de Bloqueio de Saldo e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESE JUNIOR (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal move em face de Murilo Marchese Junior Ação Monitória, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido por meio do Contrato de Aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios às fls. 31/94, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da capitalização mensal de juros; práticas abusivas e prestações desproporcionais em detrimento do consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 100/112. Pedido de antecipação de tutela pela embargante indeferido às fls. 113/113v. Realizadas 5 (cinco) tentativas de conciliação pela Central de Conciliação (CECON), todas resultaram infrutíferas, sendo que, na primeira e na última, não foram realizadas por ausência da parte ré. É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial veio acompanhada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitorios, o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que, tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$40.216,59 (quarenta mil e duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) é proveniente do contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), pelo qual foi disponibilizado limite de crédito na conta do réu. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a

cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização mensal de juros.Não obstante o réu embargante avenge a cobrança exagerada e desproporcional, que o colocam em posição de desvantagem perante a credora, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que consistiriam tais abusos e ilegalidades.Saliente-se, que a orientação assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada (Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03), remete à parte que a invoca a prova de tal dissonância.E embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe ao réu a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas (artigo 333, inciso II do CPC), não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1.2.

.....3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4.

.....5.6. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.

.....2. As razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5.6. Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117)Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região:MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ.

APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não

sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vagas e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) Diante de tal quadro, cumpria ao réu a prova das incorreções alegadas, de modo a reduzir a cobrança que lhe é imposta, o que não ocorreu no caso em apreço. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA (SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal move em face de Lucimar Dias de Sousa Ação Monitória, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido por meio do Contrato de Aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu embargos monitoriais às fls. 80/102. Neste, relata que ficou desempregado durante cinco meses, ficando impossibilitado de honrar os compromissos. Contesta a planilha de cálculo em relação aos juros e acréscimos contratuais, a pretensão do pagamento do valor integral à vista, bem como a formação de título executivo e arresto de bens. Por fim, propõe o pagamento em 60 parcelas de R\$600,00 mensais. Realizada a tentativa de conciliação pela Central de Conciliação (CECON), esta restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A petição inicial veio acompanhada do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitoriais, o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que, tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$35.914,51 (trinta e cinco mil e novecentos e catorze reais e cinquenta e um centavos) é proveniente do contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), com o prazo de amortização de 60 (sessenta) meses, com qual foi disponibilizado limite de crédito na conta do réu. O contrato prevê claramente a

taxa de juro mensal de 2,40% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava).A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização mensal de juros.Não obstante o réu embargante avenge a cobrança exagerada e desproporcional, que o colocam em posição de desvantagem perante a credora, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que consistiriam tais abusos e ilegalidades.Saliente-se, que a orientação assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada (Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03), remete à parte que a invoca a prova de tal dissonância.E embora reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras - conforme enunciado da Súmula 297 do STJ - cabe ao réu a especificação dos fatos que entende ofensivos a seus direitos e a indicação das cláusulas tidas por abusivas (artigo 333, inciso II do CPC), não sendo admitidas alegações genéricas. Destaquem-se, a propósito, os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1.2.3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4.5.6. Apelo improvido. Sentença de improcedência mantida. (TRF-2, AC 427317, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 09/05/2011, página 392/393)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.2. As razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5.6. Apelações desprovidas. (TRF-5, AC 540920, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE de 27/07/2012, página 117)Ademais, em se tratando de contrato de natureza bancária, é vedado ao Juiz conhecer de ofício a existência de vícios, consoante o enunciado da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.A ausência de demonstração específica da abusividade das cláusulas e da excessiva onerosidade do contrato implica no reconhecimento da validade do compromisso assumido pelas partes, que deve ser honrado em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 4ª Região:MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades

impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF-4, AC 200671160026484, MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) Diante de tal quadro, cumpria ao réu a prova das incorreções alegadas, de modo a reduzir a cobrança que lhe é imposta, o que não ocorreu no caso em apreço. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Deixo de condenar o réu ao pagamento da verba honorária de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0023477-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PALMACCIO(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA)
Considerando a petição e os documentos juntados pelas partes às fls. 57/62 e 64/73, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTONIO PALMACCIO, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A X ANTONIO GOMES DA COSTA X MAURICIO LIBANIO VILLELA X HELOISA VILLELA X MARIA HELENA VILLELA X EVANGELINA VILLELA SEQUEIRA X RENATO VILLELA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Fls. 776 verso - HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros de MAURICIO LIBANIO VILLELLA, ressaltando-se contido no artigo 1824 do Código Civil: - HELOISA VILLELA - documentos/procuração às fls. 754/756 - CPF n.º 258.220.557-53 (fls. 756); - MARIA HELENA VILLELA - documentos/procuração às fls. 759/758 - CPF n.º 003.521.527-53 (fls. 758); - EVANGELINA VILLELA SEQUEIRA - documentos/procuração às fls. 759/760 - CPF n.º 766.280.357-00 (fls. 760); - RENATO VILLELA - documentos/procuração às fls. 761/762 - CPF n.º 003.521.447-34. Ao SEDI para retificações supra. III - Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 713, e expeçam-se os alvarás de levantamento a ANTONIO GOMES DA COSTA e aos herdeiros de MAURICIO LIBANIO VILLELA. Intimem-se e após, expeçam-se.

0011979-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011979-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INVENTARIANTE EXTINTA CBEE COMERCIALIZ BRASILEIRA ENERGIA ELETRICA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDO SILVA)

Fls. 771/780 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região no Agravo de Instrumento n.º 0064656-68.2005.4.03.0000/SP. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observdas as formalidades legais. Int.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 150 (Dr. ANGELO ANDRADE DEPIZOL) o pedido formulado, haja vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado às fls. 144/147. Int.

0017109-84.2013.403.6100 - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 410/415 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020892-84.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais.

0004791-35.2014.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 441/467: Mantenho a decisão de fls. 429/430 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0014410-53.2014.4.03.0000 interposto pela autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0008417-62.2014.403.6100 - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 81/100 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 999 - Publique-se. Fls. 1000 - Intime-se as partes da retificação efetivada no ofício requisitório n.º 20140000035 a teor do artigo 10 da Resolução 168/2011, conforme determinado às fls. 999. Após, conclusos para transmissão das RPVs n.º 20140000035 e n.º 20140000036. Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em se tratando de demanda envolvendo a quitação de saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, o valor da causa deve corresponder, ao menos aproximado, ao valor do benefício econômico almejado, ou seja, o valor do saldo residual, que segundo à CEF à época correspondia a R\$109.936,79(agosto/97), valor que se apresenta adequado à causa, conforme alegado em contestação. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Intime-se a CEF para que complemente o valor depositado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.184/190,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/72: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por Carta, o executado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Fls. 936/944: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 14026

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Caixa Econômica Federal move em face de Davide de Carvalho Ação Monitoria, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida.Citado o réu por edital (fls. 151/153, 157/158 e 161/162), deixou transcorrer in albis o prazo para defesa fls. 163).A Defensoria Pública da União, na condição de Curadora do Réu, ofertou embargos monitorios às fls. 165/181, nos quais sustentou, a ocorrência da prescrição; a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor; vedação ao anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal de juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a realização de perícia contábil. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 189/212).Interposição de agravo retido pela embargante às fls. 214/220.Contrarrazões ao recurso de agravo retido pela embargada às fls.223/224.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico que a ação foi proposta em 24/05/2004, tendo o réu sido citado, por edital, apenas em 2013.Mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, no presente julgado, restou consumada a prescrição. Com efeito, malgrado a disciplina constante do Código de Processo Civil e no Código Civil de 2002 referente à retroação dos efeitos da citação (à data do ajuizamento pelo primeiro diploma e, na data do despacho pelo segundo - a despeito de maiores questionamentos aqui quanto à aplicação de uma ou outra regra), e em que pese, nesse passo, o ajuizamento da ação ter se dado dentro do prazo prescricional, a citação, por demora que não pode ser imputável ao Poder

Judiciário (não se podendo falar, por conseguinte, em aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça), apenas veio a ser efetivada em setembro de 2013. Saliencia-se que cabe ao autor promover a citação do réu, o que compreende, dentre outras coisas, o fornecimento de endereço para a localização e, inclusive, na hipótese de não o encontrar, após esgotadas todas as diligências, a formulação de pleito para a realização de citação por edital. No caso dos autos, denota-se que todas as diligências requeridas pela autora com o escopo de localizar o réu foram prontamente atendidas e realizadas em tempo razoável. Inclusive, que a autora chegou a indicar vários endereços, sem que se lograsse êxito para a citação, e, mesmo após todas as diligências ocorridas, sequer pleiteou a citação por edital dentro do prazo prescricional. Apenas veio a postular a citação editalícia em agosto de 2013, quando já decorridos mais de nove anos do ajuizamento. E, uma vez decorrido o prazo prescricional neste intervalo, não se pode falar, conforme jurisprudência, em retroação da citação tão somente requerida e realizada posteriormente à data do ajuizamento ou do despacho judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1-O débito foi inscrito em dívida ativa em 05 de setembro de 1995, mas os editais de citação da empresa e do sócio somente foram publicados em 30 de agosto de 2002 e 14 de setembro de 2006, respectivamente, quando transcorrido prazo bastante superior ao quinquênio estabelecido pelo art. 174 do CTN. 2-Embora a ação tenha sido proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação não pode ser imputada ao mecanismo judiciário, sendo certo que durante todo o tramitar do processo foram realizadas tentativas infrutíferas de localização do devedor. 3-Cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar o executado e seus bens, devendo a Súmula nº 106 do STJ ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. 4- Apelação provida. (AC 200750010016328, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/05/2010 - Página::171.) grifo meu.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO FORNECIDO. ART.219 PARÁGRAFO 4º. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A teor do parágrafo 2º e parágrafo 4º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do demandado em dez dias, significando isso que o autor deve requerê-la e providenciar todos os elementos materiais indispensáveis para sua efetivação, entre eles o endereço correto do citando, sob pena de não ser interrompido o prazo prescricional. II - Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada em 19/12/1997, não tendo sido localizada a empresa ré no endereço fornecido, e restando infrutíferas as diligências para sua citação, apenas em 10/05/2007 foi situado o endereço da sócia LEILA MARIA DE CARVALHO SILVA, pela Diretora de Secretaria da 2ªVara Federal-PE, através da página eletrônica da Receita Federal (fl.223), tendo sido a mesma citada em 06/08/2007. III - Desta forma, não ocorrendo a interrupção da prescrição à data de ajuizamento da ação, e considerando que a última prestação cobrada é referente a 08/1997, ocorreu a prescrição da dívida em 08/2002, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicável à ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. IV - Quanto à verba honorária, em razão do pequeno valor cobrado, reputo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução como razoável, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade. V - Apelação improvida.(AC 200805000799167, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::741.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE VENCIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). (...) VI. A orientação adotada pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo, deixou claro que a interrupção da prescrição, com retroação à data de ajuizamento da demanda, exige que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Judiciário se for o caso. VII. Na lide em apreço, constata-se que não é o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, pois não houve demora na citação por culpa exclusiva do Judiciário. O Fisco procurou promover a citação editalícia sem a observância do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, contribuindo para seguidos atos processuais nulos. Desta forma, tendo a ação sido ajuizada em novembro de 2004, e não havendo notícias nos autos de citação válida da executada, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição também para o crédito previsto na CDA de n.º 30.6.0300698569. VIII. Apelação improvida.(AC 00046760520114059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::745.)Impende salientar, a teor do já exposto, que a demora não pode ser atribuída, no caso em tela, aos mecanismos do Poder Judiciário, de modo que, assim, não se há falar em aplicação da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.Desta sorte, decorrido mais de cinco anos sem que tivesse sido promovida a citação, o pronunciamento da prescrição se impõe.Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-93.2014.403.6100 - LUCI DIVA BROCARDI MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS

ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUCI DIVA BROCARDI MACHADO e Outros em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine o restabelecimento do pagamento do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação por trabalhos com raio-x, tornando nulo o ato administrativo que o suprimiu, publicado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Alegam, em suma, que são servidores do IPEN e, por exercerem suas atividades expostos à irradiação ionizante e raio-x, recebiam concomitantemente o adicional de irradiação ionizante e o adicional de raio-x. Relatam que em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008 (por interpretação dada à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008), o réu determinou a impossibilidade de cumulação de tais verbas. Aduzem a ilegalidade da norma, vez que não há vedação legal ao recebimento conjunto de gratificação e adicional. Sustentam, ainda, a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, que se deu a partir de junho 2008, ao devido processo legal, além daqueles insertos no artigo 37 da Constituição Federal. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 37/104 e 109/110. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação do réu, que arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, prescrição do fundo de direito e prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, alegou que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-x têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante, nos termos dos artigos 50 e 68, ambos da Lei 8.112/90. Aduz que os autores não comprovaram que operam diretamente com raio-x e requer a improcedência dos pedidos (FLS. 115/217). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do IPEN/CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. documento às fls. 58, 138 e holleriths juntados aos autos), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1308/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 43/57), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 58). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 59) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 66), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o

requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciado, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 23/04/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0010145-41.2014.403.6100 - MOISES ALVES DA SILVA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010146-26.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO VIDOTTI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA(SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Porto Itapeva Ltda em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral de São Paulo - DNPM/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que: a) cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a vistoria de Reavaliação de Reserva, conforme manifestações contidas às fls. 185, 186 e 187 do Processo Administrativo DNPM nº 820.847/12; b) ao término do estudo de campo, e havendo parecer favorável para a averbação da cessão parcial da Portaria de Lavra, efetue os demais procedimentos, em especial aqueles necessários à remessa do processo ao Diretor-Geral do DNPM, instalado em Brasília, para adoção dos procedimentos finais que desembocarão na publicação da referida Portaria de Lavra no DOU (fls. 15). Alega o impetrante, em síntese, que cumpriu todas as exigências legais relativas ao pleito de cessão parcial de direitos minerários, e aguarda há meses a realização da vistoria de conclusão. Afirma que a omissão da autoridade responsável é ilegal e abusiva, bem como está lhe causando graves danos econômicos. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/242. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 246), que sustentou que conta com quadro reduzido de recursos humanos para atendimento das diversas demandas da Divisão de Fiscalização fato que, aliado à contenção de recursos do

governo federal, impossibilitou a realização da vistoria até o momento. Esclareceu que foi programada a vistoria na área dos Processos 820.217/1998 e 820.847/2012 para a semana de 11/11/2013 a 14/11/2013 e, após, sendo aprovado o relatório de reavaliação de reservas, o pedido será encaminhado à DGTM para análise e estudo de viabilidade técnico econômica do desmembramento parcial da área (fls. 252/257). Instada a manifestar, a impetrante reiterou a necessidade de concessão da liminar (fls. 262/267). O representante judicial prestou informações complementares às fls. 271/273. Decisão proferida às fls. 274 determinando o aguardo das informações da autoridade impetrada. Às fls. 275/279 o Representante Judicial juntou aos autos cópia do Parecer 798/2013-DFISC/DNPM/SP-EDBS, dando conta de que os trabalhos de pesquisa demonstraram a existência da jazida, razão pela qual o processo foi encaminhado para aprovação e publicação do Relatório de Reavaliação de Reservas apresentado, seguindo, após, para análise da cessão parcial. Liminar deferida por decisão às fls. 280/284. Dessa decisão, o DNPM interpôs Agravo Retido (fls. 300/302). O DNPM juntou documentos às fls. 293/299. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 306/307). É o relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos elementos dos autos que a impetrante aguardava há meses a conclusão de seu Requerimento de Cessão Parcial de Direitos Minerários, protocolizado em 12/09/2012 - fato não refutado pela autoridade impetrada. Conforme se observa das informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada e pelo Representante Judicial (fls. 252/257, 271/273 e 275/279), foi realizada vistoria na área dos Processos 820.217/1998 e 820.847/2012, sendo que os trabalhos de pesquisa realizados demonstraram a existência da jazida. Denota-se que houve o encaminhamento do processo de cessão para Aprovação do Relatório de Reavaliação de Reservas e posterior publicação, seguindo para a análise da cessão parcial, também realizada, nos termos dos documentos juntados às fls. 293/299, que demonstram, ainda, a necessidade de outros procedimentos a serem cumpridos até a remessa do processo para outorga de Portaria de Lavra. Os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, aos quais sujeita-se a atividade administrativa, impõem que os atos necessários à instrução do processo administrativo sejam realizados em tempo razoável, caso não haja prazo fixado em lei ou pela autoridade competente. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É certo que a instrução, de ofício, de processo administrativo tem suporte nos artigos 29, 35 e 36 da Lei n. 9.784/1999, de tal sorte que o tempo necessário à resposta de consulta formulada a outro órgão a respeito de determinados fatos ou atos, por si só, não caracteriza abuso ou protelação, quanto ao dever de decidir (MS 201300668432, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/08/2013). Na hipótese em tela, o requerimento administrativo foi formulado em 12/09/2012 e, conforme o próprio impetrado reconhece às fls. 253, restou paralisado desde 08/04/2013, aguardando realização de vistoria nas áreas de reservas minerais, a qual foi realizada somente em 13/11/2013 e relatada em 10/12/2013 (fls. 276/279). Patente nos autos, portanto, a injustificada demora na conclusão do processo administrativo, indispensável à realização da atividade social da impetrante. A omissão administrativa, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, afigura-se ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. Assim, deve ser confirmada a liminar deferida, concedendo-se a segurança. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar deferida às fls. 280/284 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo de cessão parcial, em especial aqueles necessários à remessa do processo ao Diretor-Geral do DNPM, instalado em Brasília, para adoção dos procedimentos finais relativos à Portaria de Lavra, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que atendidos os requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023074-43.2013.403.6100 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SPI96524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Metalinox Aços e Metais Ltda em face do Inspetor da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o processamento do desembaraço aduaneiro de suas mercadorias e a respectiva nacionalização, afastando-se a obrigatoriedade de pagamento de direito antidumping e multas pelo atraso no recolhimento. Alega, em suma, que adquiriu chapas de aço inoxidável em rolos laminados a quente e a frio de empresa sediada na Finlândia (DI 13/2230240/7). Afirma que em 02/05/2013 as mercadorias foram embarcadas, com chegada ao Brasil em 29/05/2013 e transferida para o recinto aduaneiro EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda. Aduz que, nesse ínterim, o COMEX instituiu a Resolução 79, de 03/10/2013, publicada em 04/10/2013, que trata do direito antidumping, por prazo de até 05 anos, às importações brasileiras de laminados a frio, originários da Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã. Sustenta que em 11/11/2013 efetuou os procedimentos necessários à nacionalização da mercadoria, providenciando o registro da DI e o pagamento dos tributos

correspondentes. Argumenta, porém, que em 27/11/2013, ao acompanhar a situação do despacho aduaneiro em andamento, observou que houve a interrupção do procedimento, bem como a imposição de exigências relacionadas à emissão de LIs apenas após o embarque, às medidas antidumping e multas pelo recolhimento a destempo, no valor total de R\$178.130,38. Alega a inaplicabilidade da Resolução 79/2013 e da violação ao disposto no artigo 89 do Decreto 8058/13, bem como ressalta o direito ao não recolhimento dos valores que lhe são exigidos e ao processamento da DI com a liberação das mercadorias independentemente de qualquer pagamento. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/65. Deferida a liminar para a realização do depósito judicial do valor integral (fls. 69/71). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 77), o que foi deferido às fls. 85. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a legitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, sustentou a legalidade da conduta administrativa, afirmando que não se aplica o prazo de 90 dias do artigo 89, 1º do Decreto 8058/2013, por se tratar de direito antidumping definitivo. Aduz que o embarque das mercadorias ocorreu em 02/05/2013 e, portanto após a data limite para a não cobrança. Alega que as mercadorias foram despachadas para consumo em 11/11/2013, aplicando-se os direitos antidumping, vez que a Resolução CAMEX 79/2013, foi publicada em 04/10/2013, antes do desembarço aduaneiro (fls. 78/81). Depósito judicial comprovado às fls. 82/84. A União Federal manifestou-se às fls. 89/95 e 97/101, informando a insuficiência do depósito. Às fls. 102/109 a impetrante juntou complemento de depósito e informou o cumprimento da liminar. Manifestação da União Federal às fls. 113. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o teor das informações às fls. 79-verso, segundo as quais a competência para as liberação/desembarço de mercadorias é dividida territorialmente entre o Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo esta última autoridade apontada como correta e, tendo ela prestado as informações pertinentes, resta suprida a ilegitimidade apontada. O direito antidumping consiste na aplicação de medidas de proteção do mercado interno contra prática desleal de produtores que vendem seu produto ao mercado externo por preço inferior ao praticado no país importador com a finalidade de conquistar outros mercados. Reconhecendo a existência do dumping, o País importador está autorizado a impor medida compensatória (provisória e definitiva) para evitar que a prática desleal prejudique os produtores nacionais em benefício dos produtores estrangeiros. Quanto ao momento da aplicação do direito antidumping, o Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe o seguinte: Art. 788. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou de subsídios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, caput). 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e, se for o caso, a restituição dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, 1º). 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79).

..... Art. 789. Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8º, caput). Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 8º, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79). De seu turno, dispõe a Lei 9.019, de 30/03/1995: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

..... Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Consoante legislação que rege a matéria os direitos antidumping são devidos na data do registro da DI, desde que tenha havido a publicação do ato que a estabeleceu. Na hipótese em apreço, a SECEX instaurou procedimento administrativo em que se verificou a ocorrência de dumping na importação de laminados a frio, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã (Processo MDIC/SECEX 52000.041246/2011-04). Encerrada a investigação, a CAMEX editou a Resolução nº 79, de 03/10/2013 (publicada no DOU de 04/10/2013), determinando a imposição de sobretaxa antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre referidas operações. Conforme se infere dos elementos dos autos, em 03/04/2013 a impetrante adquiriu chapas de aço inoxidável em rolos laminados a quente e a frio de empresa sediada na Finlândia, sendo

tais mercadorias embarcadas em 02/05/2013 e desembarcadas em território nacional em 29/05/2013. Em 11/11/2013 providenciou o registro da Declaração de Importação (DI 13/2230240-7). Dessume-se, assim, que, não obstante a impetrante tenha importado as mercadorias em 29/05/2013, iniciou o desembaraço quando já estava em vigor a Resolução CAMEX 79/2013, estabelecendo a sobretaxa antidumping, sendo, portanto, devida a sua aplicação. Nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO ANTIDUMPING. MERCADORIA IMPORTADA E NÃO DESEMBARAÇADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA NO ATO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, o registro da declaração de importação é o marco a partir do qual o direito antidumping será cobrado, desde que já tenha havido a publicação do ato que o estabeleceu. 2. A Resolução CACEX nº 19/09, que estabeleceu o direito antidumping sobre as mercadorias importadas pela apelante, foi publicada em 09/04/09. 3. Na forma do que estabelece o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (art. 543), sendo certo, ainda, que, tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação (art. 545). 4. Não há, nos autos, prova de que tenha a apelante iniciado, por meio do registro da declaração de importação, o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, amparadas pelo conhecimento de embarque nº DNFF 034044 (fl. 33). 5. Se pretende fazê-lo agora, de modo a internalizar as referidas mercadorias, deverá se submeter ao regramento do Regulamento Aduaneiro, bem como às medidas de proteção da indústria doméstica que tenham sido adotadas em momento posterior ao embarque, mas anterior ao início do desembaraço aduaneiro dos produtos importados. 6. Não se trata, como quer fazer crer a apelante, de cobrança com efeitos retroativos e violação ao princípio da segurança jurídica, mas sim de correta aplicação da norma à situação fática. 7. Se a apelante importou mercadorias em janeiro de 2009 e não iniciou o seu desembaraço aduaneiro, pretendendo fazê-lo em momento posterior, quando já existente ato administrativo estabelecendo o direito antidumping sobre tal importação, assume os riscos inerentes à sua inação. 8. Apelação a que se nega provimento (TRF-3, AC 1573662, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012) Não se verifica, ainda, a alegada violação do artigo 89, 1º do Decreto 8.058/2013, verbis: Art. 89. Direitos antidumping definitivos somente poderão ser cobrados de importações a preço de dumping cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até noventa dias a data de aplicação das medidas antidumping provisórias e se verifique, com relação ao produto objeto de dumping, que: 1º Não serão cobrados direitos aplicados às importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços. Conforme se infere do Anexo I, item 1.3, da Resolução Camex 79/2013, a investigação sobre a existência de dumping nas exportações de laminados a frio provenientes dos Países de que trata para o Brasil, teve início muito antes da importação em tela, com a Circular da SECEX nº 17, de 12/12/2012 (DOU de 13/04/2012). E, como mencionou a autoridade impetrada nas informações, não houve imposição de medida provisória, razão pela qual não se pode falar na aplicação do dispositivo legal invocado pela impetrante. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 79-verso), em substituição à autoridade indicada na inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que lhe garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e entidades terceiras - das verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial, horas extras e reflexos, férias gozadas, licença maternidade e licença paternidade. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, não prescritos, acrescidos de juros Selic, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições ou de impor qualquer tipo de sanção. Alega, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/54. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e parcialmente deferido, conforme se depreende da decisão de fl. 65/69. Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 92/134), ao qual o E.TRF da 3ª Região deu provimento para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário- maternidade (fls. 136/147). Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Alegou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento

e decido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 28/01/2009. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.- Férias Usufruídas Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação.- Salário Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias.- Horas Extras e reflexos O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN

BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).- Licença PaternidadeA licença paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada, encontrando-se prevista no rol dos direitos sociais da Constituição Federal (artigos 7º, XIX, da Constituição Federal) e no artigo 10, 1º, do ADCT. Tal licença permite ao trabalhador ausentar-se do serviço pelo período de 05 dias, sem que haja qualquer desconto de seu salário, nos termos do artigo 473, inciso III da CLT. Referida verba, entretanto, não possui caráter de benefício previdenciário e tampouco natureza indenizatória, mas apenas impede o desconto da remuneração no período da ausência, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: TRF-3, AC (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3).As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador a título licença maternidade e férias gozadas deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Omissis.....13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negriteiTRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei.Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT(SAT) e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre as Férias Usufruídas e a Licença Maternidade, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à 28/01/2014, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, bem como de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever a impetrante no CADIN, em virtude da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003472-32.2014.403.6100 - MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 04977.016602/2012-44, em que formalizaram pedido de transferência de aforamento do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 30.067 - Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP). Alegam que protocolizaram o pedido em dezembro de 2012 e que foram intimados para o recolhimento do laudêmio em setembro/2013, tendo juntado o respectivo comprovante na data de 25/09/2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 12/28. Liminar parcialmente deferida às fls. 32/32-verso. A União Federal manifestou-se às fls. 37, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 38. Em suas informações (fls. 40/43), a autoridade impetrada sustentou que o processo de transferência foi concluído em data anterior à notificação. Os impetrantes noticiaram a falta de interesse de agir superveniente, vez que a autoridade impetrada concluiu o processo de transferência, inscrevendo-os como foreiros (fls. 45/46). A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto (fls. 47). A ilustre Procuradora da República opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e decido. É de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir superveniente, vez que o Processo Administrativo nº 04977.016602/2012-44, foi analisado e concluído pela autoridade impetrada, que realizou os atos necessários à transferência do aforamento do imóvel descrito na inicial, em 06/03/2014, antes, portanto, de sua efetiva notificação (fls. 35), aniquilando o interesse processual primitivo. Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008533-68.2014.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP243770 - SABRINA ALVARES

MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

De início, deixo de intimar a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista a remansosa jurisprudência dos Tribunais:EMENTA: Homologação de desistência do mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. 2. Inexistência de violação do art. 103, 1º, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 167224, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 930952, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJE DATA:17/06/2009)Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 70, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P. R. I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9204

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido.Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 95: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da

parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Fls. 116: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0010179-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço,

expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-27.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora dando início à execução, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 280/286: Apresente a parte autora o comprovante do depósito das guias juntadas. Após o cumprimento, intime-se o perito, conforme fls. 274. I.

0000293-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020001-97.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002571-98.2013.403.6100 - RHYTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMARICA LTDA -EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015848-84.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010420-87.2014.403.6100 - CRISTIANO GALVAO ROCHA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em tutela. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Cristiano Galvão Rocha em face da União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg via oral (01 comprimido por dia), Simeprevir 150 mg via oral (01 comprimido por dia) e Ribavirina 250 mg via oral (5 comprimidos por dia) pelo prazo de 12 (doze) semanas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Narra a inicial ser o autor portador de cirrose hepática em decorrência de contaminação pelo vírus da hepatite C (genótipo 1), havendo uma drástica diminuição de suas plaquetas. Menciona que já foi realizado tratamento com Interferon peguilado e Ribavirina por duas vezes, não ocorrendo a negatificação do vírus. Um terceiro tratamento foi realizado com Interferon peguilado, Ribavirina e Boceprevir em 2012, sem êxito. Destaca que o autor recebe salário mensal de R\$ 4.256,26 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), não reunindo condições para custear o tratamento médico. Consigna que o médico que o acompanha e ministra seu tratamento (Dr. Guilherme Berenhauer Leite) é conceituado especialista em doenças hepáticas e determinou a utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg via oral (01 comprimido por dia), Simeprevir 150 mg via oral (01 comprimido por dia) e Ribavirina 250 mg via oral (05 comprimidos por dia), como única forma viável de se evitar o agravamento da doença, posto que em razão das doenças hepáticas o autor evolui com baixa contagem de plaquetas. Registra que o ente público não lhe forneceu os medicamentos Sofosbuvir 400 mg via oral (01 comprimido por dia) e Simeprevir 150 mg via oral (01 comprimido por dia), por não estarem disponíveis na rede pública. No direito invoca a Constituição mencionando o direito à vida previsto no artigo 5º e à saúde no artigo 6º. Ainda, menciona, a responsabilidade do Estado em fornecimento do medicamento com fundamento nos artigos 6º, inciso I, alínea d, 7º, inciso II e 9º, incisos II e III, todos da Lei nº 8.080/90. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para deferimento da tutela antecipada se faz necessária haver prova inequívoca do alegado a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, conforme preceitua o artigo 273 do CPC, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos. No caso presente, é possível afirmar que houve negativa da autoridade coatora, conforme consta de fl. 33. Há também comprovação do estado de saúde do autor, bem como a necessidade do tratamento (fls. 22/32). O artigo 196 da CF/88 preceitua: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, temos na situação dos autos, que o autor se submeteu a outros três tratamentos com medicamentos disponíveis no Brasil, contudo, sem êxito na negatificação do vírus da hepatite C, genótipo 1, sendo portador de cirrose hepática em decorrência da moléstia, restando sua defesa imunológica baixa, comprovada pelo reduzido número de plaquetas, conforme comprova o exame acostado à fl. 27. A prescrição apresentada à fl. 22 afirma que em dessa diminuição das plaquetas, o uso do interferon é contraindicado. A vida, como bem maior, não pode ser mitigada considerando existir a possibilidade de tratamento com potencial cura do vírus do qual o autor é portador. Os medicamentos prescritos pelo médico que acompanha o tratamento do paciente, com exceção da Ribavirina, não possuem registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Contudo, temos que o medicamento Sofosbuvir (ou Solvadi) e Simeprevir (ou Olysio) foi aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) nos Estados Unidos como eficazes no tratamento do vírus da Hepatite C. Do exposto, diante da patente necessidade de continuidade do tratamento e do quadro clínico do autor, bem como que os tratamentos disponíveis já foram realizados, sem êxito no resultado, se faz necessária a concessão do pleito liminar para garantia de melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja fornecido para o tratamento médico do autor: Sofosbuvir 400 mg via oral (01 comprimido por dia), Simeprevir 150 mg via oral (01 comprimido por dia) e Ribavirina 250 mg via oral (05 comprimidos por dia), na quantidade suficiente para tratamento de 12 (doze) semanas, conforme receituário de fls. 22/23. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da GRU de fl. 42, bem como laudo médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se a consulta ao sítio eletrônico da FDA em relação ao Simeprevir. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC,

ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial n.º 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, II, do CPC, com a indicação do estado civil e profissão do autor, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido os itens acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0010741-25.2014.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei n.º 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 34 foi R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ouc) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

CARTA PRECATORIA

0014192-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X ADILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVES LTDA X LYDIA ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA)

Fls. 94/95: diante da informação de que o imóvel arrematado encontra-se ocupado, em razão de contrato de locação firmado entre o ocupante e o proprietário anterior, expeça-se mandado de intimação para o locatário, a fim de cientificá-lo de que o imóvel foi arrematado pela Sra. Tatiana Matiello Cymbalista, portadora do RG nº 17.032.872-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 295.475.738-88, com endereço na Rua São Vicente de Paula, nº 635, ap. 72, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP: 01229-010, telefones: (11) 3666-1385, (11)99607-9062, com quem deverá entrar em contato para resolver a questão do referido contrato.Na ocasião da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação completa do inquilino e ocupante do imóvel, como nome, RG, CPF, estado civil, profissão, telefones, endereço postal e de correio eletrônico, bem como informa-lo de que o valor do aluguel deverá, de agora em diante, passar a ser pago em favor da arrematante acima qualificada, por meio de depósito bancário a ser realizado no Banco Itaú (341), agência nº 3741, conta nº 34372-1.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Intime-se a advogada da exequente, Michelle de Souza Cunha, para que assine a petição de fls. 289.

0010867-08.1996.403.6100 (96.0010867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA X EURIPEDES ARANTES DE SOUZA JUNIOR

Fls. 247: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem,

para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0018196-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA CRISTINA ROMUALDO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação dos executados conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado Antonio Carlos dos Santos para que assine a petição de fls. 130/137, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, proceda a secretaria o desentranhamento da referida petição, acostando-a na contracapa dos autos. I.

0009726-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA CRISTINA BORGES

Considerando o pedido formulado às folhas 46, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. I.

0008959-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intímese as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímese as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto a hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente

para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007547-17.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Fls.134/137 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4) - MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

. PA 1,7 Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

0900765-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.077898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAYR ALVES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência aos exequentes do depósito de fls. 66. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 218/220: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

Expediente Nº 9205

MONITORIA

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

Fls. 236/237: indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento

deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça. Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da exequente de diligenciar para localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Quick Road Indústria e Comércio de Brinquedo Ltda e outros, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Narra, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 24.226,17 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (31/08/2006). Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil. Às fls. 138 foi expedido mandado de citação em face de Marcos Antônio Fernandes Feitosa, logrando-se tal tentativa sem êxito. Às fls. 142 Rosângela Beck Siqueira foi citada. A ré Quick Road Indústria e Comércio de Brinquedo Ltda, na pessoa de Rosângela Beck Siqueira, foi citada às fls. 173. Foi designada audiência de conciliação, contudo nenhum dos réus foi localizado para fins de intimação. Na decisão de fls. 234/235 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Marco Antônio. Diversas tentativas de citação foram realizadas, no entanto, todas foram infrutíferas. Intimada a se manifestar a autora quedou-se inerte. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 122, as rés Rosângela Siqueira e Quick Road, na pessoa de sua representante, não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos dentro do prazo legal. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a citação de Rosângela Beck Siqueira (fl. 142) e Quick Road Indústria e Comércio de Brinquedo, na pessoa de Rosângela Beck Siqueira (fls. 175/176), ambos permaneceram silentes, não apresentando embargos. Em relação a Marcos Antônio Fernandes Feitosa, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não regularizou a situação, após o prazo concedido. Portanto, em relação a este réu verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido em face de Rosângela Beck Siqueira e Quick Road Indústria e Comércio de Brinquedo Ltda para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$24.226,17 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizado em 1 de agosto de 2006. Em relação a Marcos Antônio Fernandes Feitosa, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno os réus Rosângela Beck Siqueira e Quick Road Indústria e Comércio de Brinquedo Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação Marcos Antônio Fernandes Feitosa, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA LOPES (SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS (SP152505 - EDNA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Fls. 61: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GOMES DE MOURA

Fls. 110: tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré nos embargos monitórios requereram a produção de provas.As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 77). A autora não se manifestou. (fls. 79).A ré não requereu provas (fl. 78).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0021412-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.I.

0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR(SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR)

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte ré:a) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira; b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; Fls. 72/82: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017350-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X GERSON SALDANHA FERNANDES

Fls. 64: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0023184-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS PEREIRA DE JESUS

Fls. 40/43: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo oficial de justiça às fls. 467, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 765/766, em que se determinou o depósito, no prazo de 48 horas, da quantia indicada naquela decisão. Afirmam que o prazo fixado na decisão embargada não é suficiente para que a área técnica responsável pela gestão do FGTS possa analisar os cálculos e providenciar o crédito e depósito. Requer a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos e créditos. Subsidiariamente requer seja recebida, sua manifestação, como pedido de reconsideração. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que a embargante nem mesmo esclarece se está a opor os embargos com fundamento em omissão, obscuridade ou contradição. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil que, aliás, nem mesmo são indicados pela embargante. Na realidade, a embargante não concorda com o prazo concedido na decisão embargada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. A impugnação deveria ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 768/770.2 - Não conheço do requerimento formulado pela embargante, de recebimento da petição de fls. 768/770 como pedido de reconsideração, tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação das decisões judiciais. A questão está preclusa e, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, não é possível que seja novamente discutida. Ademais, em face da decisão embargada, a Caixa Econômica Federal interpôs, também, agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, a análise da questão por este Juízo não é mais possível também em razão da ante a ocorrência de preclusão pro judicato.3 - Verifico, às fls. 771/776, que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a decisão de fls. 765/766. Primeiro, porque alega ter efetuado o depósito do crédito da parte autora em conta garantia, permanecendo bloqueada a quantia depositada. A conduta da Caixa Econômica Federal, de manter bloqueado o valor depositado, representa descumprimento da decisão de fls. 765/766. Naquela

decisão determinou-se a disponibilização do crédito em benefício da autora, ficando o levantamento dos valores condicionado apenas à . Caberia a exigência, para levantamento das quantias pela parte autora, apenas da verificação da implementação dos requisitos legais para saque do saldo das contas fundiárias. levantamento das contas fundiSegundo, porque não comprova o depósito judicial dos honorários advocatícios incidentes sobre a quantia depositada em benefício da autora, conforme determinado às fls. 765/766. Isto posto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, incidentes a partir desta data até a data em que comprovar o integral cumprimento da decisão de fls. 765/766, procedendo ao desbloqueio do crédito realizado na conta fundiária da autora (cujo levantamento deverá ser condicionado apenas ao preenchimento dos requisitos legais para saque das contas de FGTS) e ao depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista que para a expedição de ofício requisitório complementar é necessário informar o valor total da execução, que representa o valor requisitado no ofício precatório originário somado à quantia ora requisitada, e considerando ainda, que o valor do precatório originário não está expresso em reais (fls. 640/647), susto, por ora, a determinação de expedição de ofícios requisitórios dos valores complementares. 2 - Remetam-se os autos à Contadoria para que o valor total da execução seja expresso em reais e atualizado para setembro de 2013, data para a qual estão indicados os valores complementares. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório complementar nos termos da decisão de fls. 648/649.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016015-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - 130/132: destituo a perita Rita de Cássia Casella e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira. 2 - Tendo em vista que há um lapso temporal de quatro anos entre o valor arbitrado para a realização da perícia contábil e a data do depósito dos honorários, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Fls. 64/66: o pedido já foi analisado às fls. 63. Manifeste-se a exequente em termos de andamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fls. 42: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0012816-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL CASSALHO VAZ

Fls. 48/74: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 70: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0019916-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA(SP291791 - KEYLA RUBIA ALVARENGA)

Indefiro o pedido de fl. 57, para que o alvará de levantamento seja expedido exclusivamente em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Silente, arquivem-se os autos.I.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 41: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003032-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 126/157: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003059-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIMAYER ARTE E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIO MITTERMAYER DOS REIS

Fls. 97: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 97: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005380-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

Fls. 53: defiro pelo prazo requerido. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para

sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1) - KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NOBORU SAKAUE X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista a notícia de alteração da sua denominação social (fls. 337/338), comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa, juntando aos autos cópia das alterações contratuais que demonstrem a alteração do nome da autora de KURITA DO BRASIL IND. DE SANEAMENTO LTDA para KURITA DO BRASIL LTDA.2 - Considerando que não há nos autos notícia de pagamento, esclareça, o subscritor da petição de fl. 337, o pedido para seja expedida guia de levantamento do valor do requisitório, em nome de Dra. Mayra Cecília de Melo Cardillo (OAB-SP 300.631). Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos sequer foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na Instituição bancária (CEF). 3 - Cumpridos o item 1, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, para fazer constar KURITA DO BRASIL LTDA no lugar de KURITA DO BRASIL IND. DE SANEAMENTO LTDA.4 - Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 332/333 para fazer constar a nova denominação da empresa e, se for o caso, o nome da advogada Mayra Cecília de Melo Cardillo (OAB-SP 300.631).5 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) n.º 20140000161, conforme extrato cuja juntada ora determino, do sistema informatizado de acompanhamento processual. É que por tratar-se de demanda relacionada a imposto de renda, a natureza do crédito deste RPV deve ser cadastrada como alimentícia e não como natureza comum.2 - Isto posto, determino a retificação do ofício de fl. 167 para fazer constar a natureza alimentícia do crédito.3 - Retificado, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI

LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que os exequentes Caetano Porfino Neto, Cristina Aparecida Siqueira, Ljubomir A. Malandrin e Maria Emília Escaleira, não comprovaram a correta grafia de seus nomes, conforme determinado nas decisões de fls. 2920 e 2991, cancelem-se os ofícios requisitórios de fls. 2896, 2897, 2904 e 2907.2 - Em relação à grafia do nome do exequente Francisco Matarazzo, saliento que a grafia válida é a constante no documento de identidade. Assim, verifico que:i) a grafia indicada nestes autos confere com a grafia do documento de identidade (Francisco Matarazzo);ii) existe divergência entre a grafia indicada nestes autos (Francisco Matarazzo) e a grafia registrada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Francisco Antônio Maria Sebastiano Matarazzo);iii) a divergência entre a grafia indicada nos autos e a grafia registrada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF) gera o cancelamento do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;iv) no instrumento de procuração de fl. 3025 é possível encontrar duas grafias distintas: Francisco Antônio Maria Sebastiano Matarazzo e Conde Francisco Matarazzo Júnior. 3 - Isto posto, determino que seja cancelado o ofício requisitório de fl. 2899. Determino ainda à parte autora (inventariante os herdeiros) que, no prazo de 30 (trinta) dias:i) comprove a atual situação do inventário n.º 0022944-41.2010.8.26.0100, mediante apresentação de certidão de objeto e pé, tendo em vista que, encerrado o inventário, a inventariante Silvia Maria Aranha Matarazzo, não possui poderes para representar o espólio; ii) comprove a correção da grafia do nome de Francisco Matarazzo junto à Receita Federal, bem como seja juntado aos autos novo instrumento de procuração, pelos motivos já expostos;iii) caso o inventário já tenha sido encerrado, sejam habilitados todos os sucessores;iv) comprove a inclusão do crédito decorrente desta demanda no rol de bens do autor falecido e, na hipótese de estar encerrado inventário do qual não conste este crédito, comprove a abertura de sobrepartilha ou escritura de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.4 - Em resposta ao ofício juntado às fl. 3037, expeça-se novo ofício para o Banco do Brasil, nos mesmos termos do anteriormente expedido (fl. 3032), com a diferença que o ofício a ser expedido deverá ser por mim assinado.5 - Cumprido todos os tópicos do item 3 desta decisão, tornem os autos conclusos para venham os autos conclusos para apreciação dos documentos apresentados. 6 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X FRANCHI & ROCHA LTDA(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & ROCHA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 347/349 para que conste a advogada Solange Aparecida Marques Tavares Lopes (OAB-SP n.º 87.125), onde se lê Luiz Nazareno Schiavinato.2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.3 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social das autoras, fazendo constar Irmãos Schiavinato Ltda - ME e Jose Florisvaldo Melotto S/C Ltda- ME.4 - Após, retifique-se o ofício requisitório n.º 20130000139 (fl. 348), fazendo constar como requerente Jose Florisvaldo Melotto S/C Ltda- ME. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofícios anteriormente expedido, e não o impugnaram.5 - Não conheço do pedido da União de fl. 357, tendo em vista que os honorários advocatícios referentes aos embargos à execução devem ser executados naqueles autos. Ademais, a União sequer comprova que não tenha sido adimplida suposta execução nos embargos n.º 0022441-81.2003.403.6100, afim de que fosse suspenso o levantamento dos depósitos a ser realizados nestes autos para futura conversão em renda da quantia executada pela União naqueles autos. 6 - Em relação à exequente Transporte de Cargas Pissolito S/C Ltda, verifico que no cartão de CNPJ juntado à fl. 354, além do acréscimo da partícula EPP foi suprimida a partícula S/C. Neste caso, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alteração da sua denominação. O mesmo deverá realizar a autora Franchi & Rocha Ltda, que figura como Franchi & Franchi Ltda - ME no CNPJ.7 - Cumprido o item 6, envie-se correio eletrônico ao SEDI para nova retificação do polo ativo, fazendo constar: Transporte de Cargas Pissolito Ltda - EPP e Franchi & Franchi Ltda - ME no lugar de Transporte de Cargas Pissolito S/C Ltda e Franchi & Rocha Ltda, respectivamente.8 - Após, retifiquem-se os ofícios de fls. 347 e 349 fazendo constar Transporte de Cargas Pissolito Ltda - EPP onde se lê Transporte de Cargas Pissolito S/C Ltda.Os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas

dos ofícios anteriormente expedidos, e não os impugnaram. 10 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0032049-16.1997.403.6100 (97.0032049-9) - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X EUDINYR FRAGA X ESTHER ZIRONDI X LAUDELINA SILVA RAMOS X IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de óbito de Eudinyr Fraga, juntada à fl. 438.2 - Comprovado o falecimento do autor Eudinyr Fraga, concedo aos seus sucessores prazo de 30 (trinta) dias para habilitação, regularização da representação processual e ratificação dos atos processuais praticados, sob pena de decretação de nulidade do processo em relação àquele autor, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Os sucessores deverão apresentar, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de eventual inventário do qual conste os créditos decorrentes desta demanda. Caso o inventário ainda não tenha se encerrado, o espólio, representado pelo inventariante, deverá se habilitar e outorgar procuração ao advogado e comprovar a inclusão do crédito decorrente desta demanda no rol de bens do autor falecido. Encerrado o inventário, contendo os créditos referentes a esta demanda, deverá ser apresentada cópia do formal de partilha. Na hipótese de estar encerrado inventário do qual não conste este crédito, comprovem a abertura de sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. 3 - Isto posto, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 446.4 - Caso a informação do óbito não seja comprovada, tornem os autos conclusos para determinação de expedição de novo ofício requisitório, ou ainda, caso seja cumprido o item 2 desta decisão, para determinação de retificação do polo ativo e expedição de novo ofício requisitório. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Em relação à grafia do nome da exequente Neuza Maria da Silva, saliento que a grafia válida é que consta no documento de identidade. Assim, verifico que:i) a grafia indicada nestes autos confere com a grafia do documento de identidade, juntado à fl. 12, (Neuza Maria da Silva);ii) existe divergência entre a grafia do nome da exequente indicada nestes autos (Neuza Maria da Silva) e a grafia registrada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (Neuza Maria da Silva);iii) a divergência entre a grafia indicada nos autos e a grafia registrada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF) gera o cancelamento do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;2 - Isto posto, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a correção da grafia do nome de Neuza Maria da Silva junto à Receita Federal.3 - Cumprido o item 2 desta decisão, os ofícios requisitórios de fls. 162/163 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 162/163 e arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito. Alega que firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional, o qual por disposição legal continha contrato de seguro, sendo os mutuários os beneficiários. Além disso, à época foi apresentada à CEF Ficha Sócio-Econômica deles a fim de comprovar que as prestações seriam pagas exclusivamente com recursos provenientes da renda do autor José. Relata que em 01/03/1994 o autor José foi aposentado pelo INSS por tempo de contribuição e, a partir de 2002 passou a enfrentar problemas pulmonares graves, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 2003 para retirada de tumor. Afirma que no intuito de obter a quitação das prestações

do financiamento imobiliário encaminhou à Ré em 10/07/2003 toda documentação de que dispunha, como laudos médicos, prontuários de internação declaração do INSS para comprovar a ocorrência do sinistro. Alega que a CEF respondeu informando que os documentos apresentados não eram suficientes para a realização de análise completa do pedido, razão pela qual foi solicitada a apresentação de novos documentos. Sustenta que foi internado outras vezes por conta da evolução da doença e periodicamente encaminhava novos documentos à CEF. Somente em 22/03/2013, seguindo orientação da Ré, apresentou à Assessoria Médica da Caixa Seguros declaração assinada por médico, na qual consta que o autor José se encontra permanentemente inválido. Aduz que ainda assim sua solicitação de cobertura do seguro e quitação do contrato não foi deferida pela CEF, que solicitou a apresentação de novos documentos, bem como apresentado o valor do saldo residual do financiamento para ser quitado. Ressalta que a partir de 2011 o autor José dependia de oxigênio suplementar contínuo para respirar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-97). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 113-128 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, tendo em vista que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS, a insuficiência de recursos do Fundo no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. Sustenta a falta de interesse de agir em razão do pedido de cobertura securitária estar em análise junto à área responsável pelo seguro habitacional, tendo em vista a existência de pendência de apresentação de documento por parte do autor. Defende sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea. No mérito, afirma que o autor não é aposentado por invalidez pelo INSS sendo imprescindível que comprove esta condição para a análise da concessão do benefício, mas o autor não providenciou a documentação solicitada. Afirma que o pedido administrativo apenas foi formalizado junto à Caixa em 08/06/2010 e a documentação preliminar entregue apenas em outubro/2010. Defende a ocorrência da prescrição se o autor estiver permanentemente inválido desde 2003. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, devem ser afastadas as alegações de legitimidade ad causam da EMGEA e de ilegitimidade passiva da CEF. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Por outro lado, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de

Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356).Ademais, não há que falar em falta de interesse de agir, na medida em que o autor notificou o sinistro à CEF em 2010, a até o momento não obteve resposta, restando configurada a pretensão resistida. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.O autor objetiva a suspensão do pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito que declare a quitação do contrato, em razão da invalidez permanente.De acordo com o documento juntado às fls. 22 (Comunicado de Seguro/Habitação), há cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, in verbis:As coberturas disponíveis quanto à pessoa são:a) Morte, qualquer que seja a causa;b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação a esta Caixa Econômica Federal de documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial para o qual contribua V. As., ou Junta Médica contratada pela Seguradora, caso V. Sa. Não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência.O autor alega que teria comunicado o sinistro em 2003, mas não comprova tal fato. O que consta dos autos é o Aviso de Sinistro juntado pela CEF às fls. 134 datado de 08/06/2010, o qual até o momento não foi definitivamente analisado pela Ré. Em análise à inicial e aos documentos acostados aos autos, nesta cognição sumária, entendo temerário suspender pura e simplesmente o contrato antes de exame da ré acerca do requerimento dos autores formulado extrajudicialmente.De outro lado, formulado a comunicação de sinistro, bem como apresentada declaração de invalidez permanente assinada por médico, sua análise deve ser célere, sob pena de frustração dos fins do seguro, se mostrando descabido o atraso da CEF na análise da Notificação protocolizada pela autora em 2010 (fl. 134).Verifica-se também o periculum in mora, pois a demora na análise do requerimento pendente poderá levar o autor ao pagamento do saldo devedor indevido ou à sujeição aos efeitos da inadimplência.Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, apenas para determinar que a CEF proceda à análise conclusiva da Notificação apresentada pelo autor em 2010, considerando ainda toda documentação trazida aos autos, em 10 dias, apresentando o resultado a este juízo para reapreciação da medida.Intime-se.

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-67.1990.403.6100 (90.0010618-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0008677-43.1994.403.6100 (94.0008677-6) - BANCO NORCHEM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008677-

43.1994.403.6100IMPETRANTE: BANCO NORCHEM S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO SUL Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro calculado à alíquota de 10% (dez por cento).Sustenta que as sucessivas leis instituidoras da referida contribuição são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que fixam alíquotas maiores para as instituições financeiras.Noticiou a impetrante a realização de depósito judicial (fls. 19).O pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido.A sentença julgou procedente o pedido.A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento.Inconformada, a Impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento.A Impetrante requereu a reconsideração da decisão e ofereceu

razões de Agravo, o qual foi acolhido, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e determinar o sobrestamento do feito. A Impetrante manifestou a adesão ao benefício fiscal do artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013, que reabriu prazo previsto no 12 do artigo 1º e artigo 7º da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a homologação da desistência do Agravo Regimental, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação. Postulou, ainda, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta n.º 1181.635.00001956-8 após as reduções previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07, de 15 de outubro de 2013 e o levantamento da quantia excedente (fls. 228/229). Foi proferida decisão determinando a baixa dos autos para apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 252). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Impetrante às fls. 228/229, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Julgo, pois, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os valores para levantamento e conversão em renda dos depósitos judiciais constantes da planilha juntada pela impetrante às fls. 250. Comunique-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Extraordinário n.º 487.081 acerca do teor desta sentença. P.R.I.O.

0021855-88.1996.403.6100 (96.0021855-2) - INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - OSASCO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 208, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, aguardem-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010895-10.2014.403.0000, no arquivo sobrestado. Int. .

0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da r. decisão de fls. 306-308, que determinou a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em face da sentença de fls. 204-208, transitada em julgado em 16.09.2013. Alega a existência de erro material na r. sentença proferida em 13 de fevereiro de 2009, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 07 033801-90 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como determinou a conversão em renda da União do valor depositado em Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. É direito subjetivo do contribuinte o depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso da demanda. Desse modo, cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em renda da União ficou condicionado ao resultado final deste processo. Assim, a r. decisão embargada tão-somente determinou o cumprimento da r. sentença de fls. 204-208. De outro lado, não há que se falar em erro material, uma vez que o pedido formulado pela impetrante foi julgado procedente para que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 07 033801-90 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que o depósito judicial abrangeu a integralidade do débito executado após a compensação de ofício, conforme demonstrativo apresentado pela autoridade impetrada, não devendo, em consequência, constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Salientou-se, ainda, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo serão de responsabilidade da impetrante, sem prejuízo de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão dos valores depositados. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se.

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre as alegações do impetrante de fls. 275-277, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0010870-64.2013.403.6100 - OSWALDO CANALE(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Fls. 201: Não cabe a este Juízo apreciar o pedido de desistência da impetração, tendo em vista a prolação da sentença (189-194), exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 200.Int. .

0014024-90.2013.403.6100 - UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS S.A.(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021702-59.2013.403.6100 - SICAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0021702-59.2013.403.6100 IMPETRANTE: SICAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 12674.16070.031012.1.2.15-9035, 21465.90254.031012.0.2.15-0081, 18669.03916.031012.1.2.15-5089, 38663.10527.031012.1.2.15-6769, 00920.47482.031012.1.2.15-0940, 15665.38465.031012.1.2.15-0658, 05938.48625.031012.1.2.15-2447, 03368.57520.031012.1.2.15-5870, 04054.79224.031012.1.2.15-4903, 24350.90625.031012.1.2.15-3260, 10815.94259.031012.1.2.15-0427, 27725.84074.031012.1.2.15-2333, 34642.78738.031012.1.2.15-3065, 14669.51241.031012.1.2.15-0420, 28067.34234.031012.1.2.15-7470, 22673.09031.031012.1.2.15-3700, 40952.88905.031012.1.2.15-7028, 12072.77666.031012.1.2.15-3381, 26414.33715.031012.1.2.15-3037, 08511.91644.031012.1.2.15-0655, 42173.12549.031012.1.2.15-0860, 18883.39824.031012.1.2.15-3279, 33124.35053.031012.1.2.15-2570, 36146.01994.031012.1.2.15-9690, 13605.77689.031012.1.2.15-3096, 35634.19418.031012.1.2.15-3500, 42612.14564.031012.1.2.15-3530, 11750.40336.031012.1.2.15-2816, 35501.99044.031012.1.2.15-0562, 09868.22747.031012.1.2.15-7012, 30414.88658.031012.1.2.15-1070, 33718.36152.031012.1.2.15-9374, 19876.55270.031012.1.2.15-2733, protocolados em outubro de 2012. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em outubro de 2012, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na apreciação dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/57. Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, verso. A PFN peticionou às fls. 68/68, verso, informando a expedição de intimação à impetrante com relação aos documentos que deverão ser entregues à Receita Federal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 74/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em outubro/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em outubro/2012, resta configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua os Pedidos de Restituição nºs 12674.16070.031012.1.2.15-9035, 21465.90254.031012.0.2.15-0081, 18669.03916.031012.1.2.15-5089, 38663.10527.031012.1.2.15-6769, 00920.47482.031012.1.2.15-0940, 15665.38465.031012.1.2.15-0658, 05938.48625.031012.1.2.15-2447, 03368.57520.031012.1.2.15-5870, 04054.79224.031012.1.2.15-4903, 24350.90625.031012.1.2.15-3260, 10815.94259.031012.1.2.15-0427, 27725.84074.031012.1.2.15-2333, 34642.78738.031012.1.2.15-3065, 14669.51241.031012.1.2.15-0420, 28067.34234.031012.1.2.15-7470, 22673.09031.031012.1.2.15-3700, 40952.88905.031012.1.2.15-7028, 12072.77666.031012.1.2.15-3381, 26414.33715.031012.1.2.15-3037,

08511.91644.031012.1.2.15-0655, 42173.12549.031012.1.2.15-0860, 18883.39824.031012.1.2.15-3279, 33124.35053.031012.1.2.15-2570, 36146.01994.031012.1.2.15-9690, 13605.77689.031012.1.2.15-3096, 35634.19418.031012.1.2.15-3500, 42612.14564.031012.1.2.15-3530, 11750.40336.031012.1.2.15-2816, 35501.99044.031012.1.2.15-0562, 09868.22747.031012.1.2.15-7012, 30414.88658.031012.1.2.15-1070, 33718.36152.031012.1.2.15-9374, 19876.55270.031012.1.2.15-2733.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.

0022841-46.2013.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000045-27.2014.403.6100 - FRANCOISE TRAPENARD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0000045-27.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCOISE TRAPENARDIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o caráter indenizatório da verba recebida em decorrência do pacto de não-concorrência celebrado com a TELEFÔNICA e, por conseguinte, não incidência do Imposto de Renda sobre o montante.Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de acordo de não concorrência, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/23.A liminar foi deferida às fls. 27/28.Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/53.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 63/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de acordo de não concorrência, em razão do desligamento da empresa na qual trabalhava, sob o fundamento de que ela possui nítido caráter indenizatório.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com efeito, o montante controvertido nesta ação não se enquadra no conceito de verba rescisória. O impetrante receberá a verba em destaque fundada em acordo de não-concorrência firmado com a ex-empregadora. Tal ajuste visa proteger segredos da empregadora em face de empresas concorrentes, bem como preservar os princípios da lealdade e da boa-fé.Por conseguinte, entendo que o pagamento de referida verba não decorre diretamente de rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora, mas sim de acordo firmado livremente entre as partes, razão pela qual não possui caráter indenizatório, impondo-se a incidência sobre ela de Imposto de Renda.Neste sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACORDO CELEBRADO COM EX-EMPREGADORA. INCIDÊNCIA.1. No tocante ao acordo celebrado objetivando a não concorrência, verifica-se que constitui verba de natureza salarial que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no artigo 39, XX, do RIR aprovado pelo Decreto nº 300/99 e artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.2. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, proc. 200461000107184, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data 16/11/2010, pág. 653).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Após

o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o montante depositado em Juízo.P.R.I.

0001424-03.2014.403.6100 - DPL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA. - EPP. X DPL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - EPP(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001424-03.2014.4.03.6100IMPETRANTE: DPL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 54. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003165-78.2014.403.6100 - DINIZ - QUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 0003165-78.2014.403.6100IMPETRANTE: DINIZ QUÍMICA COMERCIAL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a Impetrante provimento judicial que declare o seu direito de recolher os valores incidentes a título de PIS - Importação e COFINS - Importação com base exclusivamente no valor aduaneiro das mercadorias importadas, consoante conceito previsto no artigo VII do Acordo GATT 1994, excluindo-se o valor do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo das contribuições supramencionadas.Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/29.Notificadas (fls. 40/41), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 43/51 e fls. 53/56.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 60/62. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, insurge-se a Impetrante contra a base de cálculo prevista na redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, destinada às contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação.Primeiramente, ressalto que as contribuições em destaque encontram fundamento de validade diretamente no texto constitucional, porquanto a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, estabelecendo a criação de nova contribuição a ser carregada ao orçamento da seguridade social:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (grifei)A Lei nº. 10.865/04, com fundamento na disposição constitucional supramencionada, preconiza a exigibilidade da COFINS e do PIS incidentes nas importações, elegendo como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional.Assim, não há falar em inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pela redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, destinada às contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação, pois o artigo 149 da C.F., já com o acréscimo do inciso II ao seu 2º determinado pela Emenda Constitucional nº 42, senão vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:(a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Como se vê, a base de cálculo das contribuições não se restringia ao valor ou preço de venda do produto. No momento do desembaraço aduaneiro, em regra, incidia também o ICMS, bem como as próprias contribuições, que passavam a compor o valor da

operação mercantil. A adoção da base de cálculo pela referida lei tinha o desiderato de equalizar a carga tributária entre os produtos e serviços nacionais que, não obstante a mudança perpetrada no texto legal, continuam a sofrer incidência das referidas contribuições calculadas sobre o ICMS e os produtos importados. Assim, não diviso inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada pela redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I.

0003735-64.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003735-

64.2014.403.6100 IMPETRANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE e FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS não integrante do faturamento nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. A liminar foi indeferida às fls. 58/60. Notificada (fl. 64), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/73, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, à fl. 74. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 78/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia reside na inclusão do valor referente ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS. Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. A inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 03/10/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. De seu

turno, a compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, respeitado o prazo quinquenal de prescrição. Ressalvo, outrossim, a possibilidade da Autoridade Fiscal conferir a exatidão do procedimento. Atualização pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006341-65.2014.403.6100 - ADRAM S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 599: nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011497-98.2014.403.0000. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008621-09.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 269-299 Indefiro o prazo de 72 horas para manifestação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia por não se tratar de mandado de segurança coletivo ou ação civil pública. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão da Comissão Eleitoral que retirou seu nome da chapa que disputará as eleições para o Conselho Regional de Radiologistas. Alega que, em 07/02/2014, o Sr. Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região expediu o Edital de convocação, deflagrando o processo eleitoral para a composição do 5º Corpo de Conselheiros. Sustenta que, em que pese o ato de deflagração do processo eleitoral ser ato privativo do Presidente do Conselho Regional, a competência para a nomeação da Comissão Eleitoral cabe ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Afirma que, diante da omissão do Conselho Nacional em nomear a Comissão, o Diretor Secretário do Conselho Regional expediu a Portaria CRTR nº 002/2012 nomeando e empossando uma Comissão Eleitoral com competência para presidir o processo, desde o registro das candidaturas. Relata que a Diretoria Executiva, órgão nacional, numa inequívoca demonstração de que estava disposta a intervir verticalmente e de modo autoritário no processo eleitoral, decidiu nomear a Comissão Eleitoral e a Comissão de Recurso Eleitoral, revogando a nomeação anterior. Aduz que, no prazo Regimental, a Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, apresentou o requerimento de inscrição com nove membros efetivos e nove membros suplentes, conforme determina o Regimento Eleitoral em vigor, encabeçada e representada pelo Impetrante. Salienta que, apesar de cumprir todas as condições de elegibilidade, o presente da Comissão Eleitoral determinou a exclusão de seu nome da chapa, em razão de afastamento arbitrário levado a cabo pelos dirigentes nacionais, que agora tentam obstruir sua candidatura. Argumenta que o ato que o suspendeu de suas funções como Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região é objeto de ação mandamental nº 0077918-46.2013.4013400, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Registra que a decisão de indeferir o nome do Impetrante como integrante da chapa é ilegal, na medida em que o referido Mandado de Segurança, no qual se discute seu afastamento das funções de Presidente do Conselho Regional, malgrado tenha sido julgado improcedente em primeira instância, não transitou em julgado. Aponta que seu afastamento cautelar se deu até o fim da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, como forma de resguardar o processo de eventual manipulação de provas. Esclarece que se encontra em andamento procedimento de tomada de contas especial e procedimento administrativo de investigação de suposta prática de ato de improbidade administrativa, os quais também são discutidos na via do mandado de segurança. Conclui não haver qualquer decisão definitiva, administrativa ou judicial, hábil a acarretar a sua inelegibilidade. Às fls. 271/299 o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia requereu sua inclusão no presente feito como interveniente/terceiro interessado, bem como o prazo de 72 horas para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral que o excluiu da chapa que disputará o processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional dos Radiologistas. Analisando a questão controvertida posta no presente feito, tenho que restou configurada a

ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, notadamente ao impedir o impetrante de participar das eleições do Conselho profissional sob o fundamento de que ele se encontra afastado de suas funções em razão de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, não há notícia de decisão condenatória transitada em julgado em face do Impetrante pela prática de atos de improbidade administrativa. Por conseguinte, entendo que a decisão administrativa determinando o afastamento das funções e a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 77918-46.2013.401.4100, reconhecendo a legalidade do referido afastamento, não têm o condão de impedir o impetrante de participar das novas eleições. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO liminar requerida para suspender a decisão da Comissão Eleitoral que excluiu o impetrante do processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional dos Radiologistas, até a vinda das informações, quando o pedido liminar será reapreciado. Providencie o impetrante a cópia dos documentos de fls. 42-263 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 1030 Vistos. Mantenho a decisão de fls. 300-304, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 300-304. Int.

0009805-97.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA. (SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA DIFERENÇA DE 1/3 E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVAS MÉDIAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA DIFERENÇA DE 1/3 E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVAS MÉDIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias e respectiva diferença de 1/3 As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por

constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 8. Aviso prévio indenizado e respectivas médiasO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E REPECTIVA DIFERENÇA DE 1/3 E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVAS MÉDIAS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0010586-22.2014.403.6100 - DARUPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0010888-51.2014.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba paga a seus empregados denominada FÉRIAS USUFRUÍDAS.Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada FÉRIAS USUFRUÍDAS sob o fundamento de que é verba não salarial. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como as cópias dos documentos para instrução da contra fê.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0011206-34.2014.403.6100 - AGROPESCA TRIUNFO LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da anuidade referente a 2014 e seus

desdobramentos posteriores, bem como de proceder a qualquer fiscalização até o julgamento definitivo da apresentação. Alega que comercializa ração para animais domésticos, medicamentos veterinários, utilidades domésticas e congêneres. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende os impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de medicamentos veterinários. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In

casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da anuidade referente a 2014.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6854

DESAPROPRIACAO

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Diante da inércia da Expropriante em proceder à publicação dos Editais para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 314 expedindo Alvará de Levantamento para os sucessores de IBRAHIM MACHADO, nos seguintes percentuais:1) Conta Caixa Econômica Federal - conta nº 0265.635.00047704-7 (fl. 285)1.1) FRANCISCO ASSIS MACHADO (filho) - 50% (cinquenta por cento);1.2) MARIA FLAVIO MACHADO (filho) - 50% (cinquenta por cento).Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0000776-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0001505-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0004310-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0020075-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR APARECIDO DE SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0021073-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DE QUEIROZ MARTINS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663439-62.1991.403.6100 (91.0663439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046502-26.1991.403.6100 (91.0046502-0)) FIBAM CIA/ INDL/(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 -

CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0663439-62.1991.403.6100AUTOR: FIBAM CIA/ INDL/RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Ofício Requisitório, bem como o levantamento dos depósitos judiciais, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028145-90.1994.403.6100 (94.0028145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-34.1994.403.6100 (94.0022568-7)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0028145-90.1994.403.6100AUTOR: INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017009-28.1996.403.6100 (96.0017009-6) - NICOLAU LOPES CAMACHO X MARIA DORACI VIDOTO VASCON X WALDEMAR LONGATTI X ANTONIO VASCON X LUIZ BANDEIRA X WILMA DE OLIVEIRA SILVA X JOAQUIM EVANGELISTA X FRANCISCO NASCIMENTO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X SALVADOR LOPES FILHO(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0017009-28.1996.403.6100AUTOR(ES): NICOLAU LOPES CAMACHO e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MARIA DORACI VIDOTO VASCON (Fls. 389), LUIZ BANDEIRA (Fls. 387), JOAQUIM EVANGELISTA (Fls. 390), MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (Fls. 388), SALVADOR LOPES FILHO (Fls. 516) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores NICOLAU LOPES CAMACHO, WALDEMAR LONGATTI, WILMA DE OLIVEIRA SILVA, e FRANCISCO NASCIMENTO já foram beneficiados com a progressividade de juros, e que o autor ANTONIO VASCON não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002091-77.2000.403.6100 (2000.61.00.002091-7) - JOSE ERASMO DE MELO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BRITO ALVES X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARIO DOS SANTOS TRINDADE X ADEILDO MARQUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002091-77.2000.403.6100AUTOR(ES): JOSÉ ERASMO DE MELO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor BENEDITO BRITO ALVES, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ ERASMO DE MELO, MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO CONRADO DE SOUSA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0038037-08.2003.403.6100 (2003.61.00.038037-6) - ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ X EDSON MARTINEZ PARDO X FLAVIO AKIRA SHIROMA X JOANNA TEODOLINDA KLOS RAHAL X JOAO CARLOS DE BARROS HOENISCH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.038037-6 AUTOR(ES): ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Diante da notícia de que os autores ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ e JOANA TEODOLINA KLUS RAHAL não fazem jus a progressividade de juros, devido terem sido admitidos em data posterior a 22/09/1971, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 527-532: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor de RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA (fls. 529), CREA-SP (fls. 531) e DIRCEU FREITAS FILHO (fls. 532). Após, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008258-56.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Federal Cível Ação Ordinária Autos nº 0008258-56.2013.403.6100 Autor: JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETO Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do lançamento da multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 10314-003.792/2001-83, cancelando-se o respectivo Auto de Infração e Multa. Alega ter adquirido em março de 1999 o automóvel da marca Mercedes Benz, modelo SLK, ano 1998 (modelo 1999), chassi nº WDB17044WFF030119, placa LVO 1628, do então proprietário Sr. Paulo Augusto Tesser. Sustenta que antes de concretizar a compra do veículo verificou as guias comprobatórias de recolhimentos dos impostos incidentes sobre a importação, bem como examinou documentos buscando confirmar a regularidade do cadastro do mencionado veículo junto ao Órgão de Registro - CIRETRAN. Afirma que, diante da constatação de que a documentação estava regular, de boa-fé comprou e pagou integralmente o preço do veículo, transferindo-o para seu nome. Relata que, a despeito de os documentos pertinentes à importação do veículo terem sido expedidos por autoridades competentes, a importação foi fraudada por esquema de corrupção envolvendo despachantes e funcionários do DETRAN do Estado do Piauí. Aduz que, ainda que a Polícia Federal e as Autoridades Públicas tivessem conhecimento de que veículos importados por esse esquema de fraude já tinham sido negociados no mercado interno com pessoas de boa-fé domiciliadas em outros Estados, foi aplicada pena de perdimento desses automóveis, inclusive o seu. Registra que, em novembro de 1999, foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão do Veículo pela Polícia Federal, tendo que suportar a perda de R\$ 97.500,00, valor pago pelo veículo. Salienta que foi surpreendido com a Lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (Processo nº 10314-003.792/2001-82), no qual se exige o pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00, com fundamento no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98). Assinala ter perdido o veículo adquirido de boa-fé por atos irregulares praticados por agentes públicos e, ainda assim, está sendo cobrado por suposta multa regulamentar. Além disso, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que a aplicação da referida multa caracteriza dupla penalidade, na medida em que já foi punido com o perdimento do veículo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 176-181 defendendo a legalidade da aplicação da multa punitiva com a pena de perdimento. Esclarece que a multa penal constitui uma sanção por infração detectada pela Administração no exercício da função fiscalizadora. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 182-185. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 188-209), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 211-213). Às fls. 225 foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas requerido pelo autor, tendo em vista cuidar-se de matéria exclusivamente de direito. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 229-251), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 254-255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 10314-003.792/2001-83. A multa ora questionada acha-se fundamentada no disposto art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), que assim estabelece: Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na nota fiscal,

respectivamente: I - os que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso. Como se vê, a multa em destaque é aplicada em razão de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, introduzida no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. No presente feito, o autor, adquirente de veículo cuja importação foi declarada fraudulenta, foi punido com a imposição de pena de multa por ter adquirido produto estrangeiro - veículo Jeep Grand Cherokee -, o que, a princípio, não configura prática delituosa. Por outro lado, a aplicação da penalidade ora refutada não pode ser afastada em decorrência de simples alegação segundo qual o Autor achar-se-ia de boa-fé, na medida em que tal sanção se dá pelo consumo de bem importado fraudulentamente. Cumpre assinalar, nesta quadra, que a controvérsia concernente à boa-fé já foi alvo de apreciação na ação nº 1999.61.02.011103-1, ajuizada pelo autor desta ação em face da União, visando afastar a pena de perdimento do veículo, bem como a desoneração do Imposto de Importação e do IPI, cuja sentença julgou improcedente o pedido. Note-se ainda que o acórdão proferido no Recurso de Apelação (nº 0011103-46.1999.403.6102) interposto contra a referida sentença reconheceu que o então recorrente não logrou demonstrar que se encontrava de boa fé por ocasião da efetivação do negócio ensejador da multa ora impugnada, negando-lhe seguimento. A propósito atente-se para os dizeres do seguinte fragmento do mencionado aresto: O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido; que restou provado que o veículo entrou irregularmente no território nacional; que os documentos apresentados não comprovam a boa-fé do autor e que a responsabilidade pelas infrações tributárias tem natureza objetiva. Assim, a controvérsia a respeito da boa-fé do autor, adquirente do veículo, restou prejudicada, uma vez que ela foi objeto da ação nº 1999.61.02.011103-1, onde se discute a legalidade da pena de perdimento do bem que foi aplicada ao autor, sendo inviável a reapreciação da matéria por este Juízo. Ressalto, contudo, que, a despeito do valor elevado da multa, a lei não confere ao Juízo a oportunidade de ajustar esse valor a outro parâmetro que não aquele nela previsto, qual seja: ... multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na nota fiscal.... Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0010283-42.2013.403.6100 EMBARGANTE: FNM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 114/116, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão e contradição no decisum, vez que o Juízo não apreciou o adimplemento do contrato pactuado com a ora embargada, através dos extratos bancários acostados aos autos, com cumprimento integral de seus termos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010988-40.2013.403.6100 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0010988-40.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 198/203. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Observa-se que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0018390-75.2013.403.6100 - SANDRA MARIA JACOB X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018390-75.2013.403.6100 AUTORES: SANDRA MARIA JACOB E SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: GAIA SECURITIZADORA S.A. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, nos moldes do SFH, com a substituição do método de amortização da dívida do Sistema SAC pelo SAC - SIMPLES, revendo os cálculos dos valores cobrados, excluindo assim, a prática do anatocismo. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade na forma de amortização da dívida, em razão da capitalização de juros. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 42/43. A CEF contestou às fls. 54/82 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário com a cessionária Gaia Securitizadora S.A. e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, sobretudo a forma de amortização e a taxa de juros aplicada, razão pela qual defende a improcedência da demanda. Réplica às fls. 93/95. A Gaia Securitizadora requereu a intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, oferecendo contestação (fls. 97/109). Foi deferida a inclusão da Gaia Securitizadora na forma requerida. A CEF manifestou-se às fls. 149/151 reiterando os termos da contestação anteriormente apresentada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação ainda que tenha havido a cessão dos créditos à Gaia Securitizadora, haja vista a ausência de notificação aos mutuários. Ademais, a legitimidade da CEF se mantém mesmo após a cessão, haja vista sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. De outra parte, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que a petição inicial declinou os pontos controvertidos, bem como os valores que entende devidos. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, entendo que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. O contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (TRF4, Terceira Turma, Apelação Cível, processo n.º 2006.71.00.016654-1, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) Não há, portanto, qualquer irregularidade no sistema de amortização e na forma de cobrança dos juros contratados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.712123-0 (fls. 46), a título de honorários advocatícios, em favor do Conselho Regional de Química IV Região - CRQ - SP.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o CRQ - SP para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000108-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5)) S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 0000108-52.2014.403.6100EMBARGANTES: S & L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., HAMILTON SOUZA VIANA E ANDERSON GOMES DE LIMAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por S & L ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., HAMILTON SOUZA VIANA E ANDERSON GOMES DE LIMA, nos autos da Execução nº 0020854-14.2009.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta a ocorrência de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.35/41).Prejudicado o pedido de justiça gratuita nos termos da r.decisão de fls.30.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula vigésima terceira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação.O contrato prevê, em sua cláusula vigésima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 10/10/2008.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula vigésima terceira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.09/17 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8)) FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS) X FABIO MONTEIRO SALLES(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO Nº 0002401-92.2014.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTES: FRANCISCO ALVES PEREIRAEMBARGADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, FABIO MONTEIRO SALLES E REGINA HELENA MENDES SALLESVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FRANCISCO ALVES PEREIRA na Ação de Execução - processo nº 0034220-57.2008.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta, em síntese, que o veículo indicado para garantir a execução foi vendido pelo executado para o ora embargante em 27 de abril de 2010.Argumenta que foi efetivada a penhora pelo sistema RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line sobre o veículo Ford F-11000, ano 1983/1983, cor azul, placa CPH-4811-SP em 06/07/2011.Informa ainda, que deixou de efetuar a transferência junto ao DETRAN/SP, embora tenha efetivado a compra de maneira formal, com reconhecimento de firma junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema, conforme Autorização para Transferência de Veículo.Pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora em relação ao veículo do ora embargante.Juntou documentação (fls.17/22).Às fls.24 foi proferida decisão, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimados, os embargados FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, FABIO MONTEIRO SALLES E REGINA HELENA MENDES SALLES não apresentaram impugnação.Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação às fls.29/37, aduzindo, em preliminar, a falta de documento essencial. No mérito, alega que o executado foi citado em 18/12/2009, portanto, anterior a aquisição do veículo pelo embargante. Logo, o executado agiu com má-fé, em claro intuito de enriquecer-se ilícitamente. Pugna, afinal, pela improcedência dos presentes embargos.É o relatório. Decido.A Secretaria certificou a restrição judicial no sistema RENAJUD do veículo guerreado, conforme demonstram os documentos de fls.188/191 (dos autos principais).Portanto, rejeito a preliminar suscitada.Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento.Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constato que, muito

embora não tenha sido realizado o registro de transferência do veículo junto ao DETRAN/SP, o embargante procedeu ao reconhecimento de Firma da Autorização para Transferência de Veículo, no Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema, em 27/04/2010 e que a penhora ocorreu em 06/07/2011, conforme documentação acostada aos autos. Assim, não há falar em fraude à execução quando, no momento do compromisso particular, não existir constrição judicial sobre o bem, merecendo ser protegido o direito pessoal do comprador, ora embargante. Cumpre assinalar que, cotejando as datas dos atos efetivados, nota-se que somente após decorrido, aproximadamente um ano da alienação do veículo, a penhora foi realizada. O cerne dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiro antes do gravame, ainda que ausente os atos próprios do competente registro no DETRAN/SP. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, para que haja a caracterização da fraude à execução, não basta a citação válida do devedor, sendo necessário o registro do gravame no Departamento de Trânsito-DETRAN. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. Correta a sentença no que declara insubsistente a penhora, visto que a aquisição do veículo por parte do embargante se deu mediante boa-fé. 2. Exclui-se, contudo, a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios, posto que inaceitável ser a embargada penalizada pela negligência do embargante em registrar o veículo Junto ao DETRAN. 3. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. (TRF-5ª Região, REO 2008.05990032591, 4ª Turma, v.u., Relator Edilson Nobre, DJ 12/08/2010, p.625) Exclui-se, contudo, a parte embargada do pagamento de honorários advocatícios, posto que ela não deve ser penalizada pela negligência do embargante em registrar o veículos junto ao DETRAN/SP. (Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora do veículo FORD F-11000, ano 1983/1983, cor azul, placa CPH-4811-SP, bem como para excluir o referido veículo da constrição judicial realizada nos autos da execução. Oportunamente lavre-se o ato de levantamento da penhora on-line (fls. 191 dos autos principais). Condene a parte embargante a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios dos embargados, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução. Custas e despesas ex lege. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0046502-26.1991.403.6100 (91.0046502-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos. Diante do levantamento dos depósitos judiciais pela parte autora nos autos da ação ordinária n.º 0663439-62.1991.403.6100 em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0733249-27.1991.403.6100 (91.0733249-1) - J C E - IND/ E COM/ DE APARELHOS PARA MOLDAR PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 61. Preliminarmente, dê-se nova vista União Federal para que informe o código atualizado da contribuição ao FINSOCIAL, tendo em vista que o código 2836 foi extinto. Após, diante do levantamento de valores realizado pela parte autora, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores remanescentes na conta 0265.005.00107445-0, sob o código informado pela União, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se nova vista à União Federal e remetam-se estes e os autos da ação principal ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0072022-51.1992.403.6100 (92.0072022-6) - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.140545-7 (fls. 254-262), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimar a CEF a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 270: Indique, a CEF, o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou queira outro meio de constrição judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X TRANCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0663675-14.1991.403.6100AUTOR: TRANCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028666-56.2000.403.0399 (2000.03.99.028666-4) - PAULO VIZIOLI(SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 2000.03.99.028666-4 AUTORES: PAULO VIZIOLI RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Com o trânsito em julgado ocorrido em 27.04.2005, certidão de fl. 207, o BACEN manifestou à fl. 216 seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto posto homologa a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação a este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação ao Réu Banco Bradesco S/A, aguarde-se o feito sobrestado, até que a parte autora junto aos autos planilha de cálculo com o valor da execução e cópia dos extratos bancários de janeiro e fevereiro de 1989. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017959-12.2011.403.6100 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO MPROCESSO Nº 0017959-12.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WALTER MARTINS FERREIRA FILHO Reg. n.º _____ / 2014 WALTER MARTINS FERREIRA FILHO opõem os presentes embargos de declaração (fls. 1.111/1.116), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1102/1108, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a sentença embargada é omissa, pois entente que este Juízo deixou de analisar sua peça vestibular, reproduzindo, para tanto, nesses embargos, os itens consignados na exordial (itens II.A, II.B, III, III.A e III.B - fls. 07/14 e itens

IV, V, VI e VII - fls. 17/22), sem, contudo, fundamentar seu inconformismo. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Observando o pedido formulado na petição inicial, observa-se que o autor requer a procedência do pedido para anular o lançamento de IRPF, multa e acréscimos consubstanciados no auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.004796/2003-59, pedido que foi julgado improcedente pelos fundamentos anotados na sentença embargada. O primeiro ponto abordado na petição inicial (item II.A) refere-se à alegação de nulidade da decisão administrativa sob o fundamento de que a autoridade julgadora não teria analisado todas as questões suscitadas pelo contribuinte no exercício do seu direito de defesa. Observando a petição inicial, nela não consta quais foram as alegações feitas pelo Autor, que não teriam sido apreciadas pela autoridade administrativa(confira às fls. 07/10), não cabendo ao juiz confrontar a decisão administrativa com o recurso interposto e sim ao autor demonstrar na petição inicial as alegadas omissões. O segundo ponto (item II.B) diz respeito à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora com a taxa SELIC sobre o débito, questão que foi devidamente analisada na sentença embargada, constatando-se que não houve a alegada cumulatividade. O terceiro ponto (item III.A) diz respeito à alegação de nulidade do procedimento fiscal e das requisições de informações sobre movimentação financeira(RMFS), em endereço confessadamente errado, a qual igualmente foi devidamente analisada e afastada na sentença embargada. O quarto ponto (item III.B) diz respeito à alegação de cerceamento do direito de defesa pela supressão de informações fornecidas à fiscalização ao conhecimento do contribuinte, o qual ignora totalmente seu conteúdo. Ora tais documentos foram anexados ao processo administrativo, o qual ficou à sua disposição na repartição fiscal para análise e apresentação de defesa, questão também abordada na sentença embargada. O quinto ponto (item IV) diz respeito à ilegalidade do lançamento pela aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.725/2001, a fatos geradores ocorridos no ano base de 1998, 1999, 2000 e 2001, questão que também foi analisada na sentença embargada e afastada. O sexto ponto (item V) diz respeito à ilegalidade do lançamento por abranger período em que já se operou a decadência. Questão também analisada na sentença embargada e afastada. O sétimo ponto (item VI) diz respeito à alegação de ilegalidade do lançamento por abranger informações de valor mensal superior ao admitido pelo Decreto nº 4.489/01, questão que também foi devidamente analisada na sentença embargada e afastada. Não obstante tais considerações, ainda assim noto que o embargante limita-se, nestes embargos, a transcrever todos os itens constantes da petição inicial, sem demonstrar especificamente os que foram objeto de omissão, o que seria de rigor para que os embargos pudessem ser conhecidos. No entanto, como foi visto, o juízo se pronunciou sobre todos os itens da petição inicial. Assim, revelando o teor dos embargos mero inconformismo com a decisão embargada, o caso seria de apelação e não de embargos declaratórios, os quais não se prestam a produzir efeitos infringentes salvo se necessários para sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no julgado, o que não é o caso dos autos. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00179704120114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da declaração de nulidade administrativa, com o sobrestamento de eventual pedido de registro da marca UNILAR na NCL 02 requerido por UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o processo administrativo de nulidade requerido pela empresa UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, com sede em Aparecida de Goiânia/GO, que culminou na declaração de nulidade do registro da marca UNILAR, da autora. Alega que não tinha conhecimento da existência da referida empresa, requerente da declaração de nulidade, a qual possui atuação restrita no estado de Goiás e jamais teve sua marca registrada no INPI. Acrescenta que o processo administrativo de nulidade foi instaurado após o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 169, da Lei n.º 9.279/96. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 61. Unilar Indústria e Comércio de Tintas Ltda. contestou o feito às fls. 74/95. Preliminarmente alega a impossibilidade de apropriação a título exclusivo do nome Unilar, a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, após alegar a ocorrência de prescrição, pugna pela improcedência do pedido. O INPI contestou o feito às fls. 108/118, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/156. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela corré Unilar Indústria e Comércio de Tintas Ltda., confundem-se com o mérito da ação, o qual passo a decidir. Afasto, inicialmente, a arguição de decadência do prazo de 180 dias para a apresentação do requerimento de nulidade do registro da

marca UNILAR. É que, como adiante se verá, por ocasião da análise da questão de fundo em discussão nestes autos, o ato administrativo concessivo da marca UNILAR à Autora é nulo nos termos do artigo 165 da Lei 9.279/96, uma vez que foi deferido contrariando expressa disposição legal que veda o registro de marca representativa do nome comercial de terceiro(artigo 124, inciso V da mesma Lei). Prevalece nestes casos o interesse maior da sociedade, aqui entendido como o dos consumidores quanto ao correto fornecedor do produto por eles adquirido, bem como da fazenda pública e órgãos de fiscalização, responsáveis pela execução de leis que exigem a identificação completa do fabricante na embalagem de seus produtos. Neste caso, entendo que não podendo coexistir marca colidente com nome comercial de terceiro, registrada anteriormente, não há que se aplicar ao caso o artigo 169 da Lei 9.279/96, sendo dever do INPI, constatando ilegalidade dessa natureza, proceder, ainda que ex officio, à anulação da marca registrada com infração à lei, independentemente do prazo decadencial de 180 dias, pois que inexistente direito de quem quer que seja à sua perpetuação. Nesse sentido é o teor da Súmula 473 do E.STF. Questão de fundo Analisando os autos noto que a corrê Unilar Industria e Comércio de Tintas Ltda. foi constituída em 25 de janeiro de 1993, conforme cópias de seu contrato social, às fls. 97/99 dos autos. Dessa forma, a marca Unilar corresponde à sua razão social, o que lhe assegura o direito de apor essa sua denominação social nos rótulos de seus produtos, o que diga-se de passagem, constitui até mesmo em obrigação de natureza comercial, societária e tributária, de identificar os produtos que coloca em circulação no mercado, necessária também para proteger os interesses de consumidores. Portanto, em meu entendimento, sendo o nome comercial da corrê Unilar anterior ao registro da marca Unilar concedido à autora, este último registro não pode ser mantido, para que não gere confusão entre as tintas vendidas pela autora e as tintas vendidas pela Unilar, as quais não podem, evidentemente, coexistirem com o mesmo nome, sob pena de causar grande confusão nos consumidores. Por outro lado, a Unilar Industria e Comercio de Tintas Ltda. tem o direito/dever de apor em seus produtos sua denominação social, ainda que abreviada apenas pelo primeiro nome(desde que também indique no rótulo, em outro espaço, seu nome completo, CNPJ e endereço), de tal forma que não se mostra razoável permitir que a Universo também possa utilizar, como marca de sua propriedade, o nome Unilar, considerando-se, inclusive, que esse registro foi concedido muitos anos após a constituição societária daquela empresa. A Unilar teve seus atos constitutivos registrados em 25.01.1993, sendo que o registro da Marca Unilar foi concedido à Universo em 05.12.2006. Em razão disso, entendo correta a decisão proferida pelo INPI, cancelando, com fundamento no artigo 124, inciso V da Lei 9.279/96, o registro da marca Unilar à Universo. Além disso, como os dois registros são foneticamente e graficamente idênticos, referindo-se também à mesma classe de produtos(tintas), não há como mantê-los em todo o território nacional, para ambas as empresas, ou mantê-los um em Goiás(para a Unilar, onde esta empresa é domiciliada) e outro em favor da Universo, para o resto do País, em especial porque não há como restringir a comercialização de bens entre os estados da federação. Anoto, por fim, que não vejo antinomias entre disposições do Código Civil relativas à utilização exclusiva do nome comercial nos limites do Estado onde o registro foi efetuado (artigo 1166), com a vedação contida no artigo 124, inciso V da Lei 9.279/96, que veda o registro no INPI, de marca que reproduza nome de empresa de terceiros. A primeira dispõe sobre o local de utilização exclusiva do nome comercial e a segunda sobre a vedação de registro de marca que reproduza nome comercial de terceiros, que são coisas totalmente distintas. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, devidos aos patronos das rés, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, metade para cada corrêu. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017412-35.2012.403.6100 - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO C22.^a VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 0017412-35.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EMPREITEIRA FORMA ESPAÇO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ /
2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Empreiteira Forma Espaço Ltda, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por decorrência, qualquer ato punitivo ou coativo, por parte da Secretaria da Receita Federal, no sentido de cobrar, durante o período que perdurar o acerto, os créditos tributários de sua competência, apurados pela Requerente com base na sistemática adotada pela Lei Complementar 123/1996, diante da satisfação tributária ocorrida pela retenção instituída pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Requer na sentença, a condenação da Ré à restituição dos valores pagos indevidamente com base na sistemática adotada pela Lei Complementar 123/1996 e Lei 8.212/91 (artigo 31), vencidos e vincendos, acrescidos de juros moratórios e compensatórios, calculados em 1% ao mês desde a data de cada pagamento, bem como, seja aplicada a Taxa Selic como forma de cômputo dos juros e da correção monetária, autorizando, em definitivo a compensação, como modalidade de restituição (extinção do crédito tributário) dos créditos da requerente. Alega que, na qualidade de prestadora de serviço, por força do artigo 31 da Lei 8.212/91, vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. Contudo, como optante do Simples Nacional, por força dos incisos IV e VI do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, a autora efetua o recolhimento do percentual de 4% sobre o seu faturamento bruto, o

que abrange as contribuições previdenciárias por ela devidas. Assim, com a aplicação da alíquota sobre seu faturamento, satisfaz também as suas obrigações previdenciárias e, com a retenção de 11%, gera um crédito tributário sobre o seu faturamento, o qual busca ser restituído através desta ação. No entanto, alega que tal compensação vem sendo indevidamente obstada, em face do disposto no art. 34 da IN/RFB nº 900/2008, que veda a compensação de créditos apurados na forma do SIMPLES nacional, razão pela qual busca a tutela jurisdicional. Aduz ainda a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação de créditos previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107/108. A União contestou o feito às fls. 117/136. Réplica às fls. 141/145. À fl. 150 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias, acostasse aos autos documento comprobatório de sua opção pelo Simples Nacional. A parte autora deu cumprimento à determinação judicial às fls. 151/153. Ciência da União à fl. 154. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar. A decisão de fl. 150 afastou a preliminar referente à necessidade de inclusão de litisconsortes necessários, argüida pela União (no caso as empresas tomadoras dos serviços da autora). A adesão da Autora ao SIMPLES NACIONAL foi comprovada pelo documento de fls. 152/153. Noto que a Autora não apresentou nos autos qualquer comprovante das retenções que pretende repetir, nem mesmo planilha com os respectivos valores. Em razão disso, o pedido de restituição não pode ser conhecido. Quanto ao mais, entendo por bem tecer algumas considerações acerca do mérito desta ação. Pretende a autora com esta ação, a devolução/restituição dos valores pagos indevidamente em razão da sistemática adotada pela Lei Complementar 123/1996, que institui o SIMPLES NACIONAL (em razão da qual a contribuição previdenciária encontra-se incluída no recolhimento efetuado em documento único envolvendo vários tributos) e a Lei 8212/91, cujo artigo 31 prevê a retenção de 11% em suas faturas, por parte dos tomadores de seus serviços (Confira o pedido na íntegra à fl. 17 dos autos, item b). Ocorre que, como dito acima, a Autora não apresentou qualquer comprovante dos valores que entende ter pago indevidamente, nem sequer a respectiva planilha de cálculos, inviabilizando assim o conhecimento desse pedido. A propósito da questão de fundo, de fato mostra-se indevida a retenção efetuada pelos tomadores dos serviços da autora, de 11% sobre o valor de suas faturas, a título de contribuição previdenciária, tal como previsto na Lei 9711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8212/91). O Colendo STJ reconheceu em definitivo que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária de 11% prevista na Lei 9711/98, em razão da incompatibilidade entre o sistema de arrecadação daquelas empresas e o sistema de substituição tributária a que se sujeitam as demais empresas prestadoras de serviços, não optantes do SIMPLES. Nesse sentido reporto-me à Sumula 425 daquela Corte. Feitas estas considerações, a Autora tem direito de ver repetido os valores que lhe foram retidos indevidamente pelos tomadores de seus serviços, o que, como dito, não pode ser reconhecido nestes autos por falta de comprovação das retenções, uma vez que a sentença somente pode ser proferida sobre fato certo, devidamente comprovado nos autos. Em síntese, ante à ausência dos documentos comprobatórios das retenções que a autora pretende repetir, acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, argüida pela União em sua contestação (à fl. 118 dos autos). Posto isto, julgo a Autora carecedora de ação e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvado o direito de propor nova ação, devidamente instruída. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006618-18.2013.403.6100 - FLAVIO MENEZES SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006618-18.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLAVIO MENEZES SANCHES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor Flavio Menezes Sanches objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores em que é paga aos servidores em atividade, com os respectivos reflexos sobre o 13º salário, diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, 4.º e 8.º, da Constituição Federal, valores estes que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques as gratificações acima relacionadas em pontuação menor que a do servidor da ativa. Sustenta que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003), iguais aos servidores em atividade, em virtude da recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante 20. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 50. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 57/70 alegando, preliminarmente, a prescrição bienal requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/109. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Matéria preliminar. O INSS argui em sua contestação

a impossibilidade jurídica do pedido com fundamento na Súmula 339 do E.STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Entendo ser inaplicável ao caso dos autos a referida súmula, uma vez que a pretensão de isonomia do Autor prescinde de lei em sentido formal, por encontrar-se prevista no próprio texto constitucional. Refiro-me ao princípio da paridade entre ativos e inativos, disposto no 4º do artigo 40 da CF e o 8º desse mesmo artigo, na redação dada pela EC 20/98 e EC 41/2003. Fora isto, o direito reclamado pelo Autor não se encontra excluído expressamente na Lei 11907/2009, de tal forma que é possível inferi-lo interpretando-se essa lei conforme os dispositivos constitucionais supra aludidos, o que é função precípua do Poder Judiciário. Prescrição No que tange à alegada prescrição, deve ser aplicado ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, não atingindo o fundo do direito. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJE 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Em síntese, considerando que a ação foi proposta em 16.04.2013, estariam prescritas as diferenças anteriores a 16.04.2008, porém, como a Lei 11.907, que instituiu a GDAPMP passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, não há prescrição a ser declarada. Questão de fundo. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDAPMP, esta objeto dos autos. Art. 1o Fica instituída, a partir de 1o de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 30 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 30 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da paridade prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 40, 8º (na redação dada pela EC 20/98 e 41/2003). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP (objeto destes autos), há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir adotado pela E. STF para aquela. A propósito da semelhança entre a GDATA E A GDASST, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (. .) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá

sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade no artigo 38(ao menos em relação aos 80 pontos pelo desempenho institucional), contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos

servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto , nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida.(Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a)Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgãoTRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Colaciono também o seguinte precedente, proveniente do E.TRF da 2ª Região:Processo APELRE 200951010218465APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591416Relator(a)Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::29/08/2013DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título.

10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. Data da Decisão 19/08/2013 Data da Publicação 29/08/2013 Portanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos (ou seja 80 pontos), que corresponde ao máximo de pontos da avaliação institucional (que possui a característica de uma produtividade de natureza genérica), até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 03.03.1997, documento de fl. 27, a ele se aplicam as disposições da EC 41/2003(artigo 7º). Anoto, por fim, que o pedido do Autor somente pode ser atendido a partir de 01.10.2008, uma vez que até 31.09.2008 ele recebia a gratificação denominada GDAMP(conforme consta no documento de fl. 71 dos autos), a qual não pode ser paga de forma cumulativa com a GDAPMP. Em síntese, entendo que a Lei 11907/2009, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Flavio Menezes Sanches o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDAPMP no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores da ativa, devida a partir de 01 de outubro de 2008, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora, estes contados desde a citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008016-97.2013.403.6100 - LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º
00080169720134036100AUTOR: LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que agende o período de 30 dias de gozo de férias referente ao exercício de 2011, mediante o pagamento da devida remuneração sem o acréscimo do terço constitucional(já pago em agosto de 2011), no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Requer, ainda, que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha, do valor a ser repostos no importe de R\$ 3.865,00, referente ao adicional de 1/3, recebido quando estava afastado de suas funções, considerado indevido pela administração. Aduz, em síntese, que a requerida vedou indevidamente seu direito de férias durante o período em que esteve afastado cautelarmente, sob o fundamento de que a Orientação Normativa n.º 02 do Ministério do Planejamento somente autoriza a acumulação de período de férias nos casos de ausência por licença maternidade, paternidade e adoção. Alega que orientação normativa não pode trazer limitações ao direito constitucional de férias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 56/58 para suspender, até ulterior decisão judicial, o desconto nos vencimentos do Autor da importância de R\$ 3.865,00 (três mil oitocentos e sessenta e cinco reais), que lhe foi pago pela administração em gozo de 2011, a título de adicional de 1/3 das férias referente ao exercício de 2011. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 65/85, ao qual foi negado seguimento, fls. 91/92. Contestação às fls. 96/124. Réplica às fls. 151/157. É o relatório. Decido. De início observo que o autor esteve afastado cautelarmente de suas funções, em razão de determinação judicial nesse sentido. Por não se tratar de um afastamento involuntário, o autor sustenta ter direito a férias durante esse período. O objetivo primordial das férias é proporcionar ao empregado ou servidor um período anual de descanso, para compensar o desgaste físico e mental decorrente do trabalho exercido. Esta é a razão de ser deste direito constitucional do trabalhador, o qual deve ser interpretado à luz de sua finalidade. Portanto, se não há trabalho, ainda que em virtude de afastamento cautelarmente determinado pela justiça (caso dos autos) , não há razão para gozo de férias após o afastamento(pois nesse caso inexistente necessidade de descanso) , o que demonstra a legalidade, constitucionalidade e a razoabilidade da norma administrativa, Orientação Normativa n.º 02/2011. Nesse sentido, confira a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No período relativo ao pleito de gozo de férias, qual seja: exercícios de 2007 e 2008, não houve efetiva prestação de serviços, não tendo havido, por via de consequência, fadiga de suas atividades funcionais a justificar referido gozo. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo (STJ, RMS 33.579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012). (grifei).3. Os adicionais de férias são verbas que integram a remuneração do servidor e, havendo expressa disposição legal no sentido da ausência de prejuízo da remuneração em decorrência do afastamento cautelar (artigo 147, caput, da Lei 8.112/90), faz jus o apelante/impetrante ao seu recebimento. 4. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo AC 201151010177767; AC - APELAÇÃO CIVEL - 564982; Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::19/02/2014; Data da Decisão 11/02/2014; Data da Publicação 19/02/2014)Dessa forma, se o autor não trabalhou em razão de estar afastado cautelarmente, em princípio não tem direito a férias, sendo razoável, porém, que receba o adicional de 1/3 para que não seja prejudicado em sua remuneração em decorrência do afastamento cautelar determinado pela justiça, como nesse sentido procedeu a administração. Pretende agora a administração a devolução desse valor, sob a alegação de que incorreu em erro no seu pagamento. Todavia, além da razoabilidade no pagamento dessa verba ao Autor (pois no precedente supra citada este direito foi reconhecido pelo E.TRF da 2ª Região), a jurisprudência vem se firmando no sentido de que verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelos servidores não precisam ser devolvidas. Os créditos trabalhistas, dentre os quais se inclui o terço constitucional de férias, possuem a natureza de verbas alimentícias, conforme artigos. 6º, 7º e 1º-A do art. 100 da CR/88, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas.A Administração Pública afirma que efetuou o pagamento do terço de férias ao Autor por erro, o que demonstra no mínimo sua boa-fé quanto ao recebimento dessa verba, isto sem entrar no mérito de que há fortes razões para se considerar correto esse pagamento, pelas razões supra citadas. Assim, não considero razoável exigir que o autor sofra o desconto do adicional de férias que recebeu em razão de um suposto erro da administração na interpretação da legislação aplicável ao servidor público federal, considerando-se, não somente a natureza alimentar dessa verba quanto também o fato de ter sido recebida de boa-fé, bem como a razoabilidade da interpretação da lei por parte da administração pública. No sentido da desnecessidade de reposição em casos como o dos autos, confira alguns precedentes de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200700600020, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872745; Relator(a) LAURITA VAZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00279)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCONTO INDEVIDO. - Cuida-se de ação proposta por servidora pública contra a UFPB objetivando a declaração de inexistência de dívida relativa a rubricas indevidamente pagas pela ré durante o período em que a autora esteve afastada para realizar pós-doutorado no exterior. Julgada precedente a pretensão no Juízo a quo, subiram os autos por força de remessa necessária. - A dívida que a autora quer seja declarada inexistente decorre do recebimento indevido de adicional de insalubridade e terço de férias enquanto ela estava afastada para realização de pós-doutorado. Tal verba, embora indevida, tem natureza alimentar e seu pagamento se deu por erro exclusivo da UFPB, pois em nada concorreu a servidora para recebê-la. - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido(STJ, AGREsp 1130542, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, pub. DJe de 12.04.2010).- Em homenagem à preservação da segurança jurídica, aos princípios da boa-fé, confiança e estabilidade das relações jurídicas, é descabida a restituição dos valores pagos em decorrência de ato da Administração, tendo em vista que o beneficiário recebeu de boa-fé e em momento algum ficou configurado que concorreram para tal ato (TRF5, APELREEX nº 16326, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, pub. DJe de 05.05.11. - Assim, por ter sido o pagamento efetuado em virtude de erro da administração, sem a concorrência da servidora, não se caracteriza a existência de má-fé a justificar a devolução de verba de natureza alimentar. - Apelação provida e Remessa oficial não provida. (Processo REO 00063467720104058200;

REO - Remessa Ex Offício - 528709; Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::18/10/2012 - Página::419; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 18/10/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS DE VIAGEM. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI. VALORES. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há que se falar em desvio de função se o servidor de nível médio, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função.2. Não estão sujeitas a restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.008597-4/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.14; AMS 2002.37.00.004886-3/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 05/12/2005, p.23). Na espécie, o ato impugnado, de desconto de valores recebidos em excesso, calca-se em uma modificação de orientação da Administração, que outrora realizava o pagamento de diárias a servidores de nível médio, no exercício de chefia de direção e assistência intermediária correlatas com cargos de nível superior, de acordo com os valores devidos aos ocupantes de cargo de nível superior. Situação consolidada que não merece reparos, em nome da segurança jurídica e da natureza da verba percebida. (grifei)3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo o julgado, mas por outro fundamento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001055081; Processo: 199901001055081; UF: PI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 9/8/2006; Documento: TRF100233839; Fonte: DJ, DATA: 28/8/2006, PAGINA: 10; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).No tocante à alegação do Autor de que não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa, anoto que é certo que esse direito constitucional não lhe pode ser negado. Todavia, nesta sentença, a pretensão da administração ao desconto do adicional que lhe foi pago está sendo afastada, o que torna prejudicada esta questão. Anoto, por fim, que quanto à alegação do Autor de que necessita das férias por encontrar-se em delicado estado de saúde (fls. 86/89), se assim é, seu caso não é de concessão de férias e sim de requerer seu afastamento do serviço por motivo de saúde. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar anteriormente concedida, para condenar a União Federal a se abster de efetuar descontos no contracheque do Autor, a título de Reposição ao Erário, referente ao terço constitucional de férias recebido em agosto de 2011. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0009301-28.2013.403.6100 - MARCOS WILSON SPYER REZENDE(SP274309 - FLORENCIA DEL CARMEN STIPANIC SPYER REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 0009301-28.2013.403.6100AUTOR: MARCOS WILSON SPYER REZENDERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2014SENTENÇAEm razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam das peças de fls. 78/80, 104/105, 111 e dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS do autor, folhas 116/135, a partes requereram a extinção da presente demanda, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 104/105). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO AUTOR ADVOGADO(S) RÉ ADVOGADO(S) TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14 horas do dia 6 de dezembro de 2013. na VIII Semana Nacional da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Y Região, situado na Avenida Francisco Matarazzo II, 445, Barra Funda, nesta Capital, onde se encontram a Desembargadora Federal Daldice Santana, Coordenadora do Programa de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal Fernanda Souza I-Iutzler, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, abaixo assinadas, designadas para atuarem no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Y Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, comigo, secretário, compareceram o Subprocurador Regional da União da 3ª Região, Doutor Homero Andretta Junior; Coordenadora Regional da Central de Negociação da AGU da 3ª Região, Advogada da União, Doutora Adriana Aghinoni Fantin, para realização de audiência de conciliação. Registram-se, também, as seguintes presenças: do Diretor do SINSPREV, o senhor

Gilberto dos Santos; e Divannir Ribeiro Ibarile, Diretor do Núcleo dêç, Apoio à Conciliação. Aberta a audiência, formalizou-se o seguinte registro: as partes, louvando-se dos benefícios advindos dos métodos consensuais de resolução de conflitos de interesses, propuseram o encaminhamento dos autos aos Setores de Conciliação desta Justiça. Diante disso, foi consignado pelas partes trata-se de ação que tem por objeto o pagamento da GDPST em 80 (oitenta) pontos no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (primeira avaliação de desempenho individual), os quais foram pagos, à época, no patamar de 50 pontos, e não daqueles pontos. Portanto, entabularam os seguintes termos, considerados adequados à composição: a,) pela parte autora, ciência de que os pagamentos devidos serão realizados por Requisição de Pequeno Valor - RPV, de forma individualizada (por beneficiário - CPF) seguindo-se os termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, mediante atualização monetária na data das respectivas expedições; b) a ré apresenta proposta de acordo acrescida de cálculos somente dos representados que entende possuir o direito pleiteado por petição nesta data; c) concordam as partes em audiência em acolher os cálculos apresentados pela União, que alterou sua proposta inicial por petição nesta data no tocante a um decréscimo do deságio de 10% para 8%, e na aplicação de juros de 0,5% ao mês, contados a partir do início das tratativas administrativas, conforme demonstrado em ala anexada pelo Sindicato, produzida na Central Regional de Negociação da 3ª Região, até a atualização dos cálculos apresentados pela União. d) Consideram-se prescritos os meses de março, abril e maio de 2008, cujos valores foram pagos de forma retroativa, no mês de junho de 2008, no contracheque dos servidores. Respective valores pagos em atraso, e agora considerados prescritos, devem ser ignorados, sendo computada, para efeito de cálculos, apenas a GDPST referente ao próprio mês de junho de 2008. e,) É consignado que as partes arcarão com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos, É consignado, pelo advogado da parte autora, que no valor líquido incidirão percentagens de 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento), consideradas as hipóteses de ser ou não sindicalizado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que se acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, Código de Processo Civil e na Resolução n. 392/2010 E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução do mérito. Os autos deverão permanecer na CECONSP, para conferência dos cálculos. Após isso, às providências pertinentes para expedição de Precatório/RPV. Os valores apresentados serão atualizados monetariamente segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos desta Justiça e, em consequência, pagos de acordo com a forma apropriada (Precatório ou RPV). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem e, oportunamente, expeçam-se os requisitórios dos substituídos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelos magistrados e pelos presentes neste ato.

0001064-50.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PO53891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001064-50.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEODORA QUÍMICA FARMACÊUTICA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG Nº _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário concernente à execução fiscal nº 2006.61.82.014883-3 em trâmite perante a 9ª Vara de Execução Fiscal desta Seção Judiciária, oriunda do mútuo e do processo administrativo 25000.030026/2003-64. A autora exerce atividades no ramo da industrialização e comercialização de produtos veterinários sendo que em 1985 desenvolveu projeto FÁRMACO V - IVA, com o objetivo de produzir e manipular determinadas matérias primas para a fabricação de seus produtos. Para a realização do projeto foi estimado o valor de Cr\$ 4.182.600.000,00, tendo a autora utilizado recursos próprios no montante de Cr\$ 1.800.600.000,00 e buscado junto à CEME (Central de Medicamentos), a diferença de Cr\$ 2.382.000.000,00. Assim foi celebrado o contrato nº 369/85, cuja cláusula 9ª estabelecia que em caso de inadimplência, a autora estaria obrigada a restituir ao CEME os recursos recebidos, acrescidos de juros de 6% ao ano e corrigidos por índices oficiais da ORTN, salvo demonstração de ocorrência de força maior nos moldes do artigo 1058 do Código Civil então vigente. A autora alega que após a aprovação do projeto e a liberação dos valores, prestou contas, tendo sido as duas primeiras prestações de contas aprovadas pela Diretoria de Pesquisas e Desenvolvimento - DIPED e pela Divisão de Desenvolvimento e Fomento - DIDEF, após o que o projeto se inviabilizou. Decorridos doze anos, o Ministério da Saúde determinou à autora que apresentasse Relatórios Técnicos referentes ao projeto no prazo de trinta dias, prorrogados em 11.06.1999 por mais noventa dias, sendo que em 17.03.2006 foi ajuizada a execução noticiada nestes autos. A autora alega que a Lei 4963 de 15.03.1986 proibiu a instalação de indústrias químicas, de produtos inflamáveis ou explosivos e de usinas de concreto pré-misturado na Região Metropolitana de São Paulo. Diante desta proibição, o projeto estaria inviabilizado sem que a autora concorresse para tanto, caracterizando a força

maior e excluindo a sua responsabilidade pela restituição das quantias que lhe foram repassadas. Por outro lado considera que, nos termos do artigo 13 do contrato, somente seriam restituídos os recursos à base de 3% do faturamento líquido trimestral obtido com a comercialização dos produtos objeto do projeto. Como os produtos não foram fabricados e, por consequência, não foram comercializados, não geraram lucro, impossibilitando o cumprimento da referida cláusula pela ausência de base de cálculo para a incidência do percentual nela fixado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/478. A decisão de fls. 473/475, da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo declinou da competência para julgamento deste feito em razão de não possuir competência para julgamento de ações declaratórias, o que ocasionou a redistribuição dos autos para este juízo. A União contestou o feito às fls. 488/499. Preliminarmente alegou a incompetência deste juízo e a presunção de legitimidade que recai sobre os atos administrativos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 517/523. É o relatório. Decido. De início anoto que a questão da competência já restou pacificada no nosso Tribunal Regional, no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal tem natureza absoluta restrita às ações de execução fiscal, razão pela qual, sendo esta uma ação declaratória, não se aplica ao caso a competência em razão da conexão desta ação com a ação executiva. Confira, nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Agravo inominado improvido. (Processo AI 00945468120074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315161; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/12/2008 PÁGINA: 434 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 10/11/2008; Data da Publicação 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - A propositura de ações para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil.), ressalvada a possibilidade de depósito prévio e integral do valor do débito, o que suspende a exigibilidade do crédito. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00950577920074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315503; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 462 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 28/02/2008; Data da Publicação 07/04/2008). Assim, rejeito a preliminar de incompetência desta Vigésima Segunda Vara Cível para o processamento do feito. A preliminar de presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo confunde-se com o mérito, dada a natureza juris tantum dessa presunção. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito observo que a presente ação tem por objeto declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do contrato n.º 369/85 celebrado entre a autora e a CEME, com fundamento na ocorrência de caso fortuito nos termos do artigo do Código Civil, o que equivale a verdadeira ação anulatória de débito, razão pela qual cumpre, desde logo, verificar o transcurso do prazo prescricional. Em sua petição inicial a parte autora afirma que o alegado caso fortuito ocorreu em 14.03.1986, quando editada a Lei 4.963 que proibiu a instalação de indústrias químicas na região metropolitana de São Paulo. A autora afirma que a ocorrência do alegado caso fortuito foi comunicada em 03.04.1986. O documento acostado às fls. 466/468 dos autos demonstra que, de fato, houve a comunicação de tais fatos ao órgão responsável, mas demonstra também que a autora admitiu três possibilidades de execução do contrato: 1. Não se enquadrar na Lei 4.963, o que resultaria apenas no atraso correspondente ao tempo que a CETESB permanecesse fechada; 2. Enquadrar-se na Lei 4.963 e solicitar a CEME auxílio para obter permissão e instalar-se em Barueri, o que poderia atrasar a execução do projeto; 3. Não obter permissão para instalar-se no terreno adquirido para tanto, vende-los para aquisição de outro, o que também atrasaria o projeto. A autoridade administrativa determinou em 05.06.1986 que fosse mantido o acompanhamento do projeto. Muito embora não haja notícia do desenrolar dos fatos à época, até aquele momento (junho de 1986), há indicação clara de que a

intenção da CEME era dar continuidade ao projeto, tanto que as parcelas foram regularmente repassadas à autora. Nesse contexto, ao reconhecer a ocorrência de força maior e concluir pela inviabilidade do projeto, deveria a autora ter comunicado imediatamente à CEME este fato, de forma conclusiva e definitiva, com vistas à aplicação ao caso da cláusula nona do contrato, e até mesmo utilizar-se da via judicial adequada em caso de recusa. A autora, ao contrário, continuou a receber o repasse de verbas sem nada mais comunicar a CEME, aguardando cerca de vinte e sete anos para requerer o reconhecimento da inexigibilidade / nulidade do débito fiscal em razão da ocorrência de força maior. O Código Civil de 1916 previa o prazo de vinte anos para a propositura das ações pessoais. Assim, considerando que, nos dizeres da autora, a impossibilidade de cumprir o contrato foi por ela noticiada em 03.04.1986(conforme comunicação de fls. 466/468) e, decidindo a autoridade administrativa pela continuidade do projeto (decisão proferida no doc.de fl. 466), a autora teria então até 05.06.2006(ou seja, vinte anos) para ingressar com a presente ação declaratória. Não o fazendo em tempo, deixou fluir por completo o prazo prescricional para tanto, considerando-se que esta ação foi protocolizada apenas em 14.01.2013(fl. 02 dos autos). Por fim, observo que a propositura da ação de Execução, por parte da União, em 17.03.2006, não tem o condão de suspender o prazo de prescrição desta ação declaratória, especialmente porque aquela ação tem objeto totalmente distinto do objeto desta. Aquela tem por objeto a cobrança do crédito da União e esta tem por objeto a declaração de inexecutibilidade contratual e de inexigibilidade de devolução de valores recebidos, matéria que, diga-se de passagem, poderia e deveria ter sido deduzida pela Autora em sede de embargos do devedor, a título de defesa na ação de execução fiscal. A propósito anoto, por pertinente, que sendo a ação de execução anterior à propositura da ação declaratória, esta não tem o condão de impedir ou mesmo suspender o prosseguimento daquela. Em síntese, a autora perdeu o prazo para a propositura desta ação, deixando, também, de se defender através de embargos do devedor, na ação de execução proposta pela União. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0473925-08.1982.403.6100 (00.0473925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X JAIME GONCALVES PIMENTA

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0473925-08.1982.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: JAIME GONÇALVES PIMENTA REG. ° _____/2014 SENTENÇAS presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 26, requereu a desistência da presente demanda. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da parte ré, vez que sequer foi citada. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0017842-41.1999.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 306/307, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que foi proferida sentença de extinção apenas em relação ao autor Roberto Erik, quando os demais autores, intimados a apresentarem extratos, permaneceram inertes. Sustenta que, tendo havido preclusão para a apresentação de extratos, a execução deveria ser extinta em relação a todos os autores exequentes. Muito embora a preclusão tenha de fato se operado em relação a decisão de fl. 238, o exequente pode dar início a execução até o transcurso do prazo prescricional que, no caso dos autos ainda não transcorreu, considerando que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 21.02.2005, certidão de fl. 188. Resta claro, portanto, que a execução pode apenas ser extinta em relação ao autor que recebeu

integralmente o crédito que lhe é devido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos as demais peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Fl. 4385/4386: 1) Tendo em vista que o requisitório transmitido à fl. 4391 foi expedido sem o destaque de honorários requerido, expeça-se ofício ao E. TRF3 para que o mesmo seja cancelado. 2) Diante do requerido pela autora, SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA, bem como do manifestado pela União Federal à fl. 4332, expeça-se ofício requisitório com o devido destaque de honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 4388/4389: Diante do manifestado pela executada, intime-se a autora, ESPÓLIO DE NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS, para que junte aos autos o formal de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fsl. 237/238: Diante do pagamento efetuado pela autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 548/552: Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0002137-13.2014.403.0000, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025826-73.2000.403.0399 (2000.03.99.025826-7)) INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls.449/453: Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar o nome da empresa autora conforme o comprovante da Receita Federal à fl. 454, ou seja, INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios,

dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se estes autos em secretaria. Int

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605/609: Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0038318-47.2011.403.0000, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fl. 1861/1862: Prejudicado o requerido pelo Banco Bradesco, haja vista que os valores depositados pelos executados às fls. 1830, 1834 e 1838 pertencem ao BACEN e serão transferidos para a conta deste exequente, conforme ofício expedido à fl. 1857. Portanto, deverá o Bradesco a fim de iniciar a execução, apresentar a planilha de débito atualizado para cada um dos autores, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de fl. 162, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010513-50.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00105135020144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉ: SILVANA LAURA CAVALLERIREG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de regulamentação de visitas, com pedido de tutela antecipada,

para que este Juízo altere imediatamente o regime de visitas de seus filhos. Aduz, em síntese, a necessidade da revisão da regulamentação de visitas de seus filhos que passaram a residir na Argentina. Alega que a requerida se mudou para a Argentina, sendo que a realização de visitas fora do País onera em demasia o autor, bem como prejudica a relação de afetividade com seus filhos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório do essencial. Decido. De início, verifico a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 26, da Lei n.º 5.478/68 e art. VIII, do Decreto Legislativo 10/1958, considerando-se que a requerida reside na Argentina. No entanto, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Com efeito, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir, pela análise dos documentos apresentados na exordial, a verossimilhança do direito do autor à revisão da regulamentação de visitas no tocante aos períodos de férias escolares, com a atribuição do ônus das viagens do requerente à Argentina por conta da requerida, uma vez que não há nos autos documentos que permitam aferir a situação econômica das partes a justificar a necessidade da alteração pretendida, sendo também conveniente ouvir a requerida a respeito da pretensão de alteração no regime de permanência dos menores com o pai, por ocasião de suas férias escolares, o que demanda a realização de audiência a ser marcada no momento oportuno. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 26, da Lei n.º 5.478/68. Após, providencie a Secretaria a citação da demandada, que residem no exterior, via Carta Rogatória. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n.º 0005853-13.2014.403.6100. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3764

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fl.232 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.210. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Fl.221 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X

PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.206, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Fl.263 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.262, sob pena de fixação de multa diária.Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS
Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 151, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES
Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado de fls. 125/126 com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para diligenciar o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)
Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 134, regularizando sua representação processual no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.144, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Fl.171 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.170.Int.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereços para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO
Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 108, recolhendo o valor referente aos

honorários periciais arbitrados às fls. 88, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 101, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014971-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2014, às 14:30 horas.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Fl.91 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu.Com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 74, requerendo o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, dando prosseguimento no feito.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVA BARRETO

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 59, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0002988-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR PEREIRA GOMES

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 55, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo endereço para citação do(s) réu(s), no prazo de 10 dias.No

silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006726-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0011548-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICK VENICIUS DA SILVA BARRETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Tendo em vista o informado à fl.70, intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.73/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018248-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Despachado em inspeção.Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 66, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0018270-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X EDNA SILVA DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2014, às 14:30 horas.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019145-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESIEL SANTOS CRUZ

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 54, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial presente(m) desde já a(s) parte (s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 38, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0004061-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR(SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 60, comparecendo em Secretaria para assinar a petição de fls. 57, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006764-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 59, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU

Despachado em inspeção. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 45, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0009267-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017223-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUSDETE REZENDE MAIA

Despachado em inspeção. Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 33, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023409-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARQUES LUCAS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023456-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000534-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3773

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

Cumpra a parte autora o despacho de fl.192, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA

Fls.117/128: defiro o pedido para desbloqueio da conta poupança 1.011.231-1, de titularidade do Executado Sr. Angelo Cesar Silva Pereira. O Executado Sr. Emerson da Silva Dias, não comprovou, por meio do extrato de fl.127, tratar-se de conta salário. Logo, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados de fls.114/115, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, respeitando-se a determinação supramencionada. Após, vista a Exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fls.125/126: Ciência ao Exequente sobre o relatório de bloqueio online junto ao sistema RENAJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013315-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013315-8) - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.854/855: nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) do Banco do Brasil S/A em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, sendo confeccionado em nome da pessoa jurídica que fará o levantamento.Após 05 (cinco) dias da liquidação do Alvará supramencionado, apresente o Banco do Brasil o termo de baixa da hipoteca.Com a juntada do Alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024100-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024100-3) - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl.212: Providencie a CEF a juntada dos extratos para comprovação do pagamento dos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora da petição de fls.105/109, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.73/74, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Manifeste-se o Executado Sr. Jose Siqueira sobre o despacho de fl.556, item 2, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1) - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.300/301, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.160/161, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0018185-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018185-3) - JOSE BENEDITO PASSOS X EUNICE MARQUETO PASSOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARQUETO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte Exequente da petição de fls.298/300, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021407-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021407-0) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERISVALDO VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 169/174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Fl.286: defiro para a parte Exequente a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Fl.137: Preliminarmente, apresente a parte Exeçüente planilha atualizada do valor exequendo, descontando-se o valor bloqueado de fl.112, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA
Fls. 148/151: defiro à CEF a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012596-44.2011.403.6100 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
Ciência as partes da redistribuição do feito. Converta-se os valores de fl.599 em renda da União, no código de fls.561/562.Com o cumprimento da conversão remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre a alegação do autor de fls. 169/170, ou seja, sobre o novo apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em razão de cheque devolvido, relacionado à mesma conta corrente que já foi reconhecida como fraudulenta na presente ação.Intimem-se.

0001079-37.2014.403.6100 - STAR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 364/366, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3774

MANDADO DE SEGURANCA

0031421-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031421-3) - RADIO IGUATEMI LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
FLS. 247 1 - Fls. 234/243 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003504-08.2012.403.6100 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 166 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 139/160 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
FLS. 295 DESPACHO EM INSPEÇÃO1 - Tendo em vista a certidão supra, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que os IMPETRANTES informem se houve o integral cumprimento da sentença de fls. 222/225.2 - Decorrido o prazo supra e no silêncio dos IMPETRANTES, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

FLS. 1785 VERSO DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 1770/1784 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

FLS. 204/206 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por BRG PINTURAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise, conclusão e pagamento dos Pedidos de Restituição n.ºs. 31081.55730.300911.1.2.15-7260, 32364.15520.300911.1.2.15-8568, 05004.30113.300911.1.2.15-2145, 16006.77009.300911.1.2.15-7018, 07888.49774.300911.1.2.15-3898, 28208.19731.300911.1.2.15-6000, 29724.44816.300911.1.2.15-3407, 30097.09553.300911.1.2.15-9369, 20514.30863.300911.1.2.15-9885, 39222.89814.300911.1.2.15-3709, 08445.36632.300911.1.2.15-0077, 34715.90137.300911.1.2.15-0209, 02911.76958.300911.1.2.15-8370, 25357.24647.300911.1.2.15-0005, 30905.87770.300911.1.2.15-1103, 16489.07983.300911.1.2.15-1792, 40030.90916.300911.1.2.15-7336, 39768.79129.300911.1.2.15-4059, 08293.42205.300911.1.2.15-2008, 09711.30842.300911.1.2.15-8062, 07854.96605.300911.1.2.15-8469, 30923.70845.300911.1.2.15-2512, 29605.92426.300911.1.2.15-3900, 02865.09266.300911.1.2.15-5260, 33470.33410.300911.1.2.15-0275, 20112.89236.300911.1.2.15-0552, 37623.12086.300911.1.2.15-4455, 09646.13209.300911.1.2.15-0590, 25538.57825.300911.1.2.15-4630, 17131.51855.300911.1.2.15-0164, 01867.85043.300911.1.2.15-7225, 41016.23993.300911.1.2.15-0310, 21384.74364.300911.1.2.15-9442, 34370.55958.300911.1.2.15-3303, 07546.92755.300911.1.2.15-8252, 29449.40931.300911.1.2.15-0683 (fls. 28/63). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs supra mencionados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, porém, não foram apreciados até a presente data. Junta procuração e documentos às fls. 19/70, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas à fl. 72. A apreciação do pedido de antecipação de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 85/90, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/92. A fl. 100 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 101. Às fls. 103/117, 136/137, 142/144, 156/175, a impetrante informa o descumprimento da medida liminar deferida. Em cumprimento aos despachos de fls. 118 e 176, a autoridade impetrada vem aos autos, às fls. 182/193, informar a conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição, cuja decisão foi acostada às fls. 184/197. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 131/133). A impetrante se manifestou às fls. 199/202, insurgindo-se contra a decisão proferida pela autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada proceda à análise, conclusão e pagamento dos pedidos de restituição relacionados na inicial. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-

0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:EMENTATRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos administrativos de restituição foram protocolados em 30/09/2011 (fls. 28/63), permanecendo sem análise por mais de um ano. Não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo. Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição, cuja decisão foi acostada às fls. 184/197, após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida, cabível a concessão da segurança pleiteada. Por fim, reputo prejudicado o pedido de pagamento das restituições requeridas, uma vez que este se daria em decorrência do deferimento do pedido administrativo de restituição, o que não ocorreu nos autos do processo administrativo nº 19679.720022/2013-78. Assim, insurgindo-se contra referida decisão, deverá o impetrante valer-se dos meios próprios para a persecução de eventual reforma, não cabendo qualquer discussão sobre o mérito administrativo no bojo desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 91/92, determinando à autoridade apontada como coatora que proceda à análise e conclusão dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMP n.ºs. 31081.55730.300911.1.2.15-7260, 32364.15520.300911.1.2.15-8568, 05004.30113.300911.1.2.15-2145, 16006.77009.300911.1.2.15-7018, 07888.49774.300911.1.2.15-3898, 28208.19731.300911.1.2.15-6000, 29724.44816.300911.1.2.15-3407, 30097.09553.300911.1.2.15-9369,

20514.30863.300911.1.2.15-9885, 39222.89814.300911.1.2.15-3709, 08445.36632.300911.1.2.15-0077, 34715.90137.300911.1.2.15-0209, 02911.76958.300911.1.2.15-8370, 25357.24647.300911.1.2.15-0005, 30905.87770.300911.1.2.15-1103, 16489.07983.300911.1.2.15-1792, 40030.90916.300911.1.2.15-7336, 39768.79129.300911.1.2.15-4059, 08293.42205.300911.1.2.15-2008, 09711.30842.300911.1.2.15-8062, 07854.96605.300911.1.2.15-8469, 30923.70845.300911.1.2.15-2512, 29605.92426.300911.1.2.15-3900, 02865.09266.300911.1.2.15-5260, 33470.33410.300911.1.2.15-0275, 20112.89236.300911.1.2.15-0552, 37623.12086.300911.1.2.15-4455, 09646.13209.300911.1.2.15-0590, 25538.57825.300911.1.2.15-4630, 17131.51855.300911.1.2.15-0164, 01867.85043.300911.1.2.15-7225, 41016.23993.300911.1.2.15-0310, 21384.74364.300911.1.2.15-9442, 34370.55958.300911.1.2.15-3303, 07546.92755.300911.1.2.15-8252, 29449.40931.300911.1.2.15-0683 (fls. 28/63) no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de instauração de procedimento de apuração de responsabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
FLS. 221/221 VERSO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 218/219 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 208/215). Narra que a sentença deve ser integrada, pois o pedido foi julgado procedente porém se omitiu, em seu dispositivo, quanto às férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que se integre a sentença, sendo sanada a omissão apontada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante pois a sentença julgou o pedido do impetrante procedente quando, na fundamentação, apreciou o pedido quanto às férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade entendendo como sendo direitos trabalhistas (fl. 4, vº), e, portanto, exigível e obrigatória a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Desta forma, modifico o dispositivo da sentença de fls. 208/215 para constar o quanto segue: (...) Dispositivo Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar parcialmente concedida (fls. 164/169vº), para o fim de reconhecer inexigível a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e desconto da remuneração dos empregados, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic e após o trânsito em julgado. (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças nº 0006/2013 (Reg. 597, fl. 170). P.R.I.O.

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
FLS. 134/139 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BANCO J SAFRA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando que lhe seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Além disso, requer a compensação/restituição

dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de férias são indevidos, pois não se coadunam com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea a da CF. Alega que nessas hipóteses não ocorre a prestação de serviço, não se revestindo a parcela paga ao empregado de natureza salarial, mas sim indenizatória. Junta procuração e documentos às fls. 23/31. Custas à fl. 33. Às fls. 73/74, foram indeferidos o pedido de liminar e a inclusão do FNDE e INCRA no pólo passivo da demanda. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações às fls. 83/89, sustentando que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. Alega que na interrupção do contrato de trabalho, caso das férias gozadas, a obrigação patronal de efetuar o pagamento de salários gera, incontestavelmente, a incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Ressalta que durante as férias, o empregado é impedido de prestar serviços a outro empregador, sendo esse período computado como tempo de efetivo exercício. Por fim, quanto ao pedido de compensação, aduz que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas entre si, e, no tocante às contribuições destinadas a terceiros, é vedada a compensação pelo sujeito passivo. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 90/107), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo, determinando-se a integração do FNDE e INCRA à lide, como litisconsortes passivos necessários (fls. 110/111). Citados, o INCRA e FNDE manifestaram às fls. 118/119 seu não interesse em integrar o feito. Em cumprimento ao despacho de fl. 126, a União se manifestou à fl. 127. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 132 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Além disso, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que

dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador

expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Quanto às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).

Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela

Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 92/97 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGILY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Alega a autora, em síntese, que é empresa optante do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que implica, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o recolhimento mensal dos impostos e tributos mediante documento único de arrecadação, na qual se insere a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Aduz que o sistema de arrecadação que lhe é destinado é incompatível com o regime de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que disciplina regras gerais sobre tributação da seguridade social. Junta procuração e documentos (fls. 20/32). Em cumprimento ao determinado à fl. 38vº, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas às fls. 33 e 42. O pedido de antecipação

de tutela foi deferido às fls. 37/38, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 58/75), ao qual foi concedido o efeito suspensivo para sustar os efeitos da r. decisão agravada (fl. 77/80). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/56, alegando, em síntese, que o Simples Nacional não previu contribuição substitutiva, sobre a receita bruta, para a contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados das empresas optantes por esse regime. Menciona que segundo o art. 13, 1º, IX e X da LC 123/06, as contribuições para manutenção da seguridade social relativas aos trabalhadores e aos empresários não deixam de incidir por força de adesão da empresa ao Simples Nacional, de modo que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais não estão embutidas no recolhimento unificado. Ressalta, ainda, que para as atividades de prestação de serviços elencadas nos incisos I e VI do 5ºC do art. 18 da LC nº 123/06, o Simples Nacional inovou ao estabelecer que a contribuição previdenciária patronal também não está embutida no recolhimento unificado, de modo que dependendo das atividades realizadas, a opção pelo Simples Nacional poderá envolver o recolhimento unificado da contribuição previdenciária patronal juntamente com os demais tributos federais ou não. Sustenta que as atividades da empresa impetrante encontram-se no rol do supracitado 5ºC, de modo que deverá efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) por meio de Guia da Previdência Social - GPS e não por meio de Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), juntamente com as demais contribuições que não foram inseridas na sistemática de recolhimento unificado do Simples Nacional. Por fim, defende a legitimidade da aplicação do artigo 31 da Lei nº. 8.212/91 com a retenção de 11% sobre emissão de nota fiscal ou fatura emitida para todas as empresas prestadoras de serviços optantes do Simples Nacional, afirmando que não há que se falar em duplicidade de tributação, uma vez que a contribuição previdenciária só incide uma vez sobre as remunerações constantes em folhas de pagamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, no qual busca a impetrante declaração da inexigibilidade da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a impetrante deve se submeter à regra de substituição tributária, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.212/91 ou se não se sujeita à retenção de 11 % pela prestação de serviços. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Assim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observada a previsão expressa do artigo 195, 4º: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I. Por sua vez a edição da Lei nº 8.212/91, visando regulamentar a matéria, em seu artigo 22, com a redação dada, à época, pela Lei nº. 9.528/97, determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sendo que após o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do mencionado artigo, passando a ter a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. E a fim de regulamentar a legislação mencionada, o Decreto nº. 3048/99 dispõe: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e

zeladoria;II - vigilância e segurança;III - construção civil;IV - serviços rurais;V - digitação e preparação de dados para processamento;VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança;VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;IX - copa e hotelaria;X - corte e ligação de serviços públicos;XI - distribuição;XII - treinamento e ensino;XIII - entrega de contas e documentos;XIV - ligação e leitura de medidores;XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;XVI - montagem;XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;XX - portaria, recepção e ascensorista;XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;XXII - promoção de vendas e eventos;XXIII - secretaria e expediente;XXIV - saúde; eXXV - telefonia, inclusive telemarketing. 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço. 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega. 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos. 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subseqüentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no 3º do art. 247. 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo. 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades. 12º O percentual previsto no caput será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A análise dos elementos informativos dos autos permite concluir pela constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.711/98, não representando confisco ou empréstimo compulsório por consistir apenas em nova técnica de arrecadação previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. 1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: REsp 729.000/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007; REsp 913.422/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 01.06.2007; REsp 892.753/PR, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 855.066/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007. 2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200600903726 RESP - RECURSO ESPECIAL - 884936 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - DJE DATA:20/08/2008).** Anteriormente à alteração de sua redação promovida pela Lei nº. 9.711/98, havia previsão quanto às obrigações previdenciárias referente ao recolhimento dos valores devidos pelos empregadores à Previdência Social, de solidariedade entre ambas as empresas: tomadora e cedente. Após a referida modificação legal pela Lei 9.711/98, a arrecadação dessas empresas passou a ser da seguinte maneira: a empresa tomadora ou contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Na prática, ao empregar a mão-de-obra cedida, a cedente elabora uma nota ou fatura descritiva desta e de seu valor. Após a retenção do valor, a empresa tomadora efetua o recolhimento previdenciário em nome da cedente, no prazo legal. Por sua vez, a empresa cedente passa a ter um crédito para com a Previdência, diante do recolhimento a maior gerado pelo pagamento dos valores anteriores. Este crédito, desde a modificação legislativa, poderá ser compensado ou restituído pelo cedente no momento do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. No que diz respeito à figura do tomador de serviços, necessárias algumas considerações acerca da substituição tributária. O artigo 121 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, prevendo a existência do contribuinte - sujeito passivo direto, que é aquele que

tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (inciso I) e do responsável - sujeito passivo indireto - que é um terceiro vinculado ao fato gerador, embora a ele não dê causa, ou seja, aquele que sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (inciso II). Portanto, a responsabilidade tributária ocorre quando, por expressa disposição legal, estabelece-se como sujeito passivo pessoa diversa do contribuinte, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, no exato momento de sua ocorrência. A pessoa que é investida na qualidade de contribuinte passa a ser responsável pelo recolhimento do tributo em igual montante ao que seria devido pelo contribuinte direto. Neste sentido, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Segundo Geraldo Ataliba, a deslocação do sujeito passivo é absolutamente excepcional no sistema brasileiro, exigindo rigoroso e extremo cuidado do legislador exatamente para que não se vulnerem, sejam os desígnios constitucionais referidos, sejam os diversos preceitos que harmonicamente - compondo o sistema constitucional tributário - têm em vista assegurar a eficácia daqueles mesmos princípios (entre eles, o da capacidade contributiva e o da igualdade). Verifica-se, assim, que a empresa tomadora de serviços passa a ser responsável pelo recolhimento de valores pela expressa disposição legal, possuindo o cedente o direito de compensar ou restituir-se do que ultrapassar o total de sua folha de pagamento. Dessa forma, as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, estão incluídas nessa sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária. Com relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do Simples, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta. Desta forma, o sistema de arrecadação da legislação que instituiu o Simples efetivamente não é compatível com o regime de substituição tributária da Lei de Custeio, posto que a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, no percentual de 11%, torna ineficaz o benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importando, ainda, em dupla arrecadação do mesmo tributo. Diante do conflito de normas, verificado entre o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei de Custeio, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, e o regime de unificação de tributos do Simples, consubstanciado na realização de pagamento único de todos os tributos federais, adotado pelas pequenas e microempresas, aplica-se a lei especial, tendo em vista que se trata de empresa optante pelo regime simplificado de tributação. Não é outro o entendimento consolidado na Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1.** A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901023112 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/04/2010). Por outro lado, no caso concreto, o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece o recolhimento único, incidindo alíquota única sobre o faturamento, dispensando-se o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, excetuando-se as empresas que se dedicam às atividades previstas nos incisos I e VI do art. 18, parágrafo 5º -C da Lei Complementar nº. 123/2006 (redação dada pela Lei Complementar 128/2008), as quais deverão recolher segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, situação não vedada expressamente na legislação anterior (art. 9º da Lei nº. 9.317/96). Como bem observado pela Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator do agravo de instrumento nº. 0021669-36.2013.403.0000 na r. decisão de fls. 78/80, a empresa impetrante, nos termos de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 21), exerce como atividade econômica principal serviços de limpeza, e como atividades secundárias, atividades paisagísticas. Ambas as atividades encontram-se previstas no supracitado 5º C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, incisos I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e VI - serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Neste sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O**

VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (AMS 00036496420124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345632 Relator(a) Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 - grifo nosso) Desta forma, diante da atividade exercida pela empresa autora, abarcada pelo aludido 5º-C do artigo 18 da LC nº 123/2006, cabível a revisão do posicionamento adotado na apreciação da liminar de fls. 37/38.No caso, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social devem ser recolhidas de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 8.212/91, estando, portanto, as empresas prestadoras de serviços com atividades enquadradas nas exceções previstas pelo art. 18, 5º-C da Lei Complementar 123/06, como no caso da autora, sujeitas ao regime de retenção previsto no seu art. 31, nos termos trazidos pela Lei nº 9.711/98 que, a rigor, não causa prejuízo à empresa cedente de mão-de-obra, na medida em que lhe permite compensar-se do recolhimento antecipado realizado pelo tomador e repetir o que sobejar o valor devido. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 37/38.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0012441-70.2013.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL
FLS. 140/142 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando que se determine à autoridade coatora o fornecimento em até 05 (cinco) dias de certidão que informe a acusação que pesa sobre o arguido ou o objeto do processo administrativo disciplinar instaurado contra ele. Afirma, em síntese, que se aposentou como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e que foi instaurado contra ele processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria ESCOR08 Nº 383 de 22 de junho de 2012, a qual não identifica qualquer acusação objetiva.Narra, ainda, que decorridos mais de um ano da instauração do processo disciplinar, não conseguiu chegar a uma conclusão sobre o que versa tal processo, sendo que, além disso, teve de juntar diversos documentos, até mesmo de pessoas jurídicas fora do alcance do processo disciplinar, resultando na reunião de quatro mil folhas ao processo.Aduz que em 18/04/2013 apresentou nos autos do processo disciplinar requerimento de certidão, e, em resposta datada de 06/05/2013, foi dito que nenhuma acusação paira sobre ele. Sustenta o autor que tal ato foi apenas uma explicação e não houve efetivamente a emissão de certidão, conforme requerido.Juntou procuração e documentos às fls. 15/54. Custas à fl. 56.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 61).Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 75/120, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que responde apenas pela Portaria de Instauração, cabendo às Comissões de Inquérito o andamento do processo administrativo disciplinar e a condução do apuratório, com o fito de averiguar fatos e autoria, não se aplicando no caso a teoria da encampação. No mérito, defende inicialmente o indeferimento do pedido liminar, por ser este exatamente o objeto do presente mandamus, de caráter eminentemente satisfativo, tornando irreversível o provimento antecipado. Sustenta ainda que a Portaria de Instauração está em conformidade com os ditames da lei e com a jurisprudência, pois não é necessário e nem recomendável que nela se descreva o suposto ilícito e o enquadramento legal. Aduz que sua instauração foi motivada por constatação de desproporção entre patrimônio e renda auferida pelo Impetrante. Afirma ainda que

não há nenhuma acusação contra o Impetrante, apenas verificação de possíveis faltas disciplinares. Em cumprimento ao despacho de fl. 121, o Impetrante manifestou-se às fls. 122/125 pelo prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 127/128vº. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/138 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se requer o fornecimento de certidão que informe a acusação que pesa sobre o impetrante ou o objeto do processo administrativo disciplinar instaurado contra ele. Primeiramente, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva restou afastada na decisão de fls. 127/128. Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Opõe-se o impetrante contra a portaria instauradora de nº 383/2012 (fl. 19), por não conter acusação objetiva contra si, o que inviabilizaria o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa. A análise dos elementos informativos constantes dos autos, trazidos tanto pelo próprio impetrante como pela Autoridade Impetrada revelam fortes indícios de eventuais irregularidades praticadas pelo impetrante enquanto Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Observa-se também que a Corregedoria da Receita Federal recebendo peças de inquérito policial contendo denúncia de pagamento ao fiscal para regularizar situação fiscal de empresa da qual é um dos sócios, verificou-se que inicialmente supondo-se o envolvimento da fiscalização estadual, a Corregedoria do Estado terminou por constatar que o servidor nominado tratava-se do auditor, ora impetrante. Sem realizar uma acusação formal, até porque tendo sido acionada pela Corregedoria Estadual, não teria porque concluir de antemão sobre a presença de crime envolvendo o referido servidor, optou por instaurar Comissão Sindicante a fim de que realizasse esta apuração. Na sua evolução, pode esta comissão sindicante constatar não só uma grande evolução patrimonial do servidor, como também até mesmo a manutenção de recursos financeiros em paraíso fiscal na Argentina. Pode constatar também a omissão de operações imobiliárias em declarações do imposto de renda, as quais o servidor na condição de contribuinte estaria obrigado, como também transferência de grande parte de seu patrimônio para uma empresa denominada SINERGIA, exatamente da qual se exigiu a documentação que o impetrante considera indevida a apresentação. Ora, não há aqui que se falar em estar a Corregedoria obrigada a realizar a tipificação de faltas funcionais e eventual crime, sem que conclua suas investigações, sob pena do talentoso advogado patrono do impetrante poder alegar com certeza que uma vez realizado o libelo, não se lhe admite modificação. Neste aspecto, ressalte-se que é uníssono em nossa jurisprudência que a portaria instauradora de PAD prescinde da descrição dos fatos a serem apurados, uma vez que antecede a fase apuratória, fazendo-se necessária tal pormenorização somente quando do indiciamento do servidor. Neste sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. 2. É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento. 3. Ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato da instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indiciamento, não há nulidade a ser declarada. 4. Admite-se a atuação da Advocacia-Geral da União no processo disciplinar como auxiliar da comissão processante junto ao Poder Judiciário na obtenção de provas produzidas na ação penal intentada sob os mesmos fatos investigados na esfera administrativa. 5. Deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. 6. Não demonstrado o prejuízo causado em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente nulidade a ser declarada. 7. Tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há se falar em violação ao princípio da impessoalidade. 8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público. 9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há se falar que ela foi

tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo Poder Judiciário. 10. Verificado ter o patrono do investigado sido intimado dos atos praticados no processo administrativo disciplinar e por não se ter demonstrado qualquer prejuízo à defesa, inexistente nulidade a ser declarada. 11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário. 12. Mandado de segurança a que se denega a ordem. (STJ, MS 200901369586MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14504, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA:20/08/2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. RELATÓRIO FINAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CARÁTER DELIBERATIVO. RECURSO. INCABÍVEL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. RESPALDO CONSTITUCIONAL. 1. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento. 2. A circunstância de ter sido determinada a abertura do processo disciplinar por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, e não pelo Conselho da Polícia Civil, conforme previa a Lei Complementar Estadual 89/01, não enseja nulidade, porquanto o órgão deliberativo acabou por convalidar aquele ato ao julgar o relatório da comissão processante, concluindo pela aplicação da pena de demissão. (RMS 20.631/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28/05/2007). 3. O relatório final do procedimento disciplinar não se reveste de nenhum conteúdo decisório, sendo mera peça informativa a servir de base para o posterior julgamento pela autoridade competente. Da decisão da autoridade competente, que aplica a sanção, é que é cabível o recurso administrativo (arts. 263 e 264 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná). 4. A participação de membros do Ministério Público na composição do Conselho da Polícia Civil, como disposto na Lei Complementar Estadual n.º 14/82 (art. 6.º, inciso IV), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 98/2003, não afronta a Constituição Federal. Precedentes desta 5.ª Turma: RMS n.º 22.275/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19/05/2008 e RMS n.º 22.133/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/03/2009. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 200802602081 RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28300, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:21/09/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. Na fase instrutória do inquérito administrativo, o servidor figura como acusado e, nessa situação, terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, reinquirir testemunhas, devendo, logo após, ser interrogado (artigos 156 a 159 da Lei 8.112/90). 3. Somente depois de concluída a fase instrutória, onde o acusado terá direito à ampla defesa, é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, sendo, então, na condição de indiciado, citado para apresentar defesa (artigo 161 da Lei 8.112/90). 4. A citação prévia do impetrante supriu qualquer eventual irregularidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, já que lhe possibilitou o exercício de defesa, identificando o acusado e os fatos a serem apurados, sendo certo, ainda, que a descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor. 5. Da formalização tardia da acusação não restou inviabilizado o direito de ampla defesa do acusado, uma vez que teve ele vista dos autos, bem como lhe foi oportunizado o direito de arrolar testemunhas e assistir aos depoimentos da única testemunha e dos outros três acusados, não lhe advindo qualquer prejuízo. 6. A Assessoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, invocando contraditoriamente o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, reconheceu praticadas pelo impetrante as condutas tipificadas no artigo 117, incisos IX e XV, da Lei n.º 8.112/90, sem qualquer consideração, contudo, da defesa do paciente, das circunstâncias atenuantes e dos antecedentes funcionais expressamente consignados no relatório, inobservando, de forma manifesta, o artigo 128 da Lei 8.112/90. 7. Corolário do princípio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo na instrução do processo administrativo-disciplinar. 8. Ordem concedida. (STJ, MS 7074, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/04/2002) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013584-94.2013.403.6100 - CAES & PELOS LTDA. ME X L.H.IKEDA & CIA LTDA. ME(SPI99439 -

MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 120 1 - Fls. 97/116: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 244/255 Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao RAT/FAP e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre: auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento; férias gozadas; adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e paternidade; décimo terceiro salário; horas extras; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio creche e auxílio educação; vale transporte e vale alimentação, ainda que pagos em dinheiro. Requer a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Informa a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento de elevada carga de tributos.No entanto, a contribuição previdenciária exigida das verbas trabalhistas elencadas não se sustenta, pois possuem natureza indenizatória. Alega que as contribuições sociais previdenciárias devidas pelas empresas tem como hipótese de incidência o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Afirma que o mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições para o RAT/FAP e às contribuições devidas a terceiros, que têm como fundamento o artigo 240 da Constituição Federal (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), Conclui que os pagamentos realizados sobre auxílio doença e auxílio acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e paternidade, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio creche e auxílio educação, vale transporte e vale alimentação, ainda que pagos em dinheiro, não se enquadram nas hipóteses de incidência legal, sendo que a exigência da contribuição previdenciária sobre os respectivos valores implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.Requer, por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Junta procuração e documentos (fls. 43/205). Atribui à causa o valor de R\$ 243.028,85 (duzentos e quarenta e três mil, vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). Custas à fl. 206.Em cumprimento aos despachos de fl. 213 e 214, o impetrante se manifestou à fl. 218, informando a desistência do depósito judicial requerido na petição inicial.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 225/237 alegando, preliminarmente, que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social.Aduz, ainda, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/99 e no artigo 56 da IN nº. 1.300/2012 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre: auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento; férias gozadas; adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e paternidade; décimo terceiro salário; horas extras; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio creche e auxílio educação; vale transporte e vale alimentação, ainda que pagos em dinheiro. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação

original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispoendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente reperçussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social

destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts.

71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, estendendo tal raciocínio também à licença-paternidade, visto que guardam mesma natureza jurídica. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO

PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Por sua vez, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Igualmente, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas

em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. **II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. **III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. **IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).As verbas pagas a título de adicional quando os empregados

exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.** Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.** 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Também o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os

fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas

sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Por sua vez, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-maternidade e licença-paternidade, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se

o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação.b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

FLS. 80 1 - Fls. 72/77 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016643-90.2013.403.6100 - LUCIANO MAGALHAES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

FLS. 98/101 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO MAGALHÃES contra ato praticado pela DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - CHEFE DO NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito à emissão/renovação de passaporte, ainda que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral aponte a não quitação de suas obrigações eleitorais, em razão de suspensão de direitos políticos. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter programado viagem para Punta Cana/República Dominicana, no período de 22/09/2013 a 29/09/2013 razão pela qual requereu a renovação de seu passaporte.Porém, o seu pedido foi negado por entender a Autoridade Impetrada que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em 26.08.2013, não comprova a quitação do impetrante com as obrigações eleitorais.Alega que em tal certidão constou que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL LC 64/90 ART. 1º, I, E), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento..Esclarece que se encontra com seus direitos políticos suspensos por força da decisão transitada em julgado nos autos da ação penal nº 0008264-63.2004.403.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas, que condenou o impetrante ao cumprimento de pena restritiva de direitos, em razão da prática de crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), conforme atesta a certidão extraída dos apontados autos, bem como a correlata sentença e acórdão extraídos dos autos da execução penal nº 0006391-81.2011.403.6105, que tramite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores.Informa que o Juízo da Execução Penal, em face de pedido do impetrante para autorização da viagem acima noticiada e emissão de passaporte, proferido decisão em 04.09.2013 no sentido de que não há qualquer óbice ao pedido de viagem formulado e que a pena imposta é restritiva de direitos e não privativa de liberdade.Ressalta ainda: que a sua pretensão de renovação/emissão de passaporte é para fazer viagem a lazer e não para evadir-se do Brasil; que é empresário atuante, único sócio e administrador da Coife-Odonto - Planos Odontológicos Ltda, empresa que opera regularmente no mercado nacional.Assevera que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) impede a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovar que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente.Defende, porém, que não se pode exigir a comprovação de voto de quem teve os seus direitos políticos suspensos por força de condenação criminal. Acrescenta que o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal assegura, ainda àqueles que estão com direitos políticos suspensos, a locomoção no território nacional, podendo nele permanecer ou dele sair. A inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 18/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 68. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 72/74. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/85, aduzindo, em síntese, que o impetrante não atende a nenhuma das condições eleitorais exigidas por lei para obtenção de passaporte, quais sejam, comprovante de votação, justificativa de não votação ou pagamento da multa eleitoral, haja vista expressa informação de que o requerente não se encontra quite com a Justiça eleitoral, em virtude de suspensão dos direitos políticos. Sustenta que, sendo a concessão de passaporte um ato administrativo vinculado, a não comprovação das condições previstas na legislação pertinente acarreta o indeferimento do pleito. Por fim, informa que, em cumprimento à decisão proferida em sede de liminar, confeccionou o passaporte requerido, com validade até 15/09/2018, o qual foi retirado pelo impetrante em 19/09/2013. A União, por sua vez, diante da expedição do documento objeto dos autos, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, em decorrência da carência superveniente (fl. 86). Intimado a se manifestar, o impetrado requereu, às fls. 90/91, a procedência da ação, com a concessão definitiva da ordem objeto dos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 94/96, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva o reconhecimento do seu direito à emissão/renovação de passaporte, ainda que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral aponte a não quitação de suas obrigações eleitorais, em razão de suspensão de direitos políticos. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente providenciou a emissão do passaporte em cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A questão dos autos encontra-se em estabelecer se a certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CONDENAÇÃO CRIMINAL LC 64/90 ART. 1º, I, E), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento. Impede a emissão de passaporte requerido pelo impetrante. Nos termos do Decreto n. 5.978/2006 (artigo 20, inciso III), é condição para obtenção de passaporte comum, dentre outras exigências, a comprovação de quitação com as obrigações eleitorais. Por sua vez, o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), em seu art. 7º, inc. V, 1º, estabelece que Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor... V- obter passaporte ou carteira de identidade. Ocorre que o comprovante de quitação eleitoral é fornecido quando o requerente está em dia com suas obrigações eleitorais, ou seja, se votou nas últimas eleições ou justificou a impossibilidade de votar, ou, ainda, pagou a respectiva multa. Porém, é do conhecimento de todos, que nos casos de suspensão de direitos políticos, a pessoa não pode exercer o direito de voto, ou seja, não há obrigação eleitoral a ser cumprida no período de suspensão, inexistindo, por consequência a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral, afastando-se, assim, a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006. Sendo assim, diante da apresentação de certidão na qual consta a suspensão de direitos políticos, cabe à autoridade autorizar a emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém a comprovação de um ato (voto) que está impedido legalmente de realizar. Além disto, a suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal não impede a pessoa de exercer seus direitos civis, notadamente o direito constitucional de ir e vir. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (Processo: APELREEX 200971070001955 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 10/09/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE

OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006. 4. (...) Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84. Remessa obrigatória improvida. (Processo: REO 0004442820114058500 - REO - Remessa Ex Officio - 531172 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data::22/05/2013 - Página::107)ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre ele o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (Processo: AMS 200170010016620 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): FRANCISCO DONIZETE GOMES - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 24/07/2002 PÁGINA: 645)Ressalte-se, por fim, que a pena imposta ao impetrante nos autos da ação penal não foi restritiva de liberdade, mas restritiva de direitos, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores, proferido decisão em 04.09.2013 no sentido de que não há óbice à viagem, no que se refere à execução penal. Desta forma, sendo legítima a pretensão do impetrante em ver reconhecido seu direito à obtenção de passaporte, ainda que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral aponte a não quitação de suas obrigações eleitorais, em razão de suspensão de direitos políticos, de rigor a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 72/74 e determinar à Autoridade Impetrada a emissão/renovação de passaporte comum brasileiro ao impetrante, ainda que a certidão expedida pela 281ª Zona Eleitoral de Jundiá/SP, datada de 26.08.2013, aponte a não quitação de obrigações eleitorais, vez que esta situação decorre da suspensão dos direitos políticos do impetrante.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016802-33.2013.403.6100 - SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA EM BRASILIA - DF(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)
FLS. 153 1 - Fls. 137/145: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017169-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 189/195 Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Afirma, em síntese, atualmente, registra em seu quadro funcional empregados regidos pela CLT, sujeitando-se, portanto, à exigência mensal da contribuição destinada à seguridade social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e alterações posteriores. Entende, no entanto, que esta contribuição não deve incidir sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não retributivas do trabalho, quais sejam, um terço constitucional adicional de férias e aviso prévio indenizado, pois não se enquadrariam no conceito de rendimentos, de salários ou de ganhos, não integrando, assim, o salário-de-contribuição. Junta procuração e documentos às fls. 31/115, atribuindo à ação o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Custas às fls. 116/117. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 121). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/130 aduzindo, em síntese, que os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título além do salário, serão a ele incorporados para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sustentou que assim como as férias, o adicional constitucional de 1/3 possui natureza salarial, eis que integra o salário de contribuição. Quanto ao aviso prévio indenizado, alegou que o Decreto nº 6.727/2009 adequou o Regulamento da Previdência Social à redação conferida pela Lei 9.528/97, que, ao revogar a isenção, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 131/134. Interposto agravo de instrumento pela União (fls. 141/173), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 178/184). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/187 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se

sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a

aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006).Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Assentes tais premissas, é de se reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017783-62.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 146/156 Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias indenizadas; 3) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento; 4) faltas abonadas e justificadas; 5) vale transporte em pecúnia e 6) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não constituindo, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Junta procuração e documentos às fls. 66/76, atribuindo à ação o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Custas à fl. 77. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 81/87. Interposto agravo retido pela União (fls. 94/97), recebido pelo despacho de fl. 117, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contraminuta às fls. 119/139. Devidamente notificada, a

autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/116 aduzindo, em síntese, que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de Salário ou demais rendimentos do trabalho, entendendo-se por indenização a reparação de danos. Sustentou que os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título além do salário, serão a ele incorporados para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Consignou, assim, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e em harmonia com os princípios que norteiam a previdência social. Aduz, ainda, que somente poderá ser compensado qualquer pagamento indevido no prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o que dispõe o art. 88 da Lei nº. 8.212/91, art. 168 do Código Tributário Nacional e o art. 253 do Decreto nº. 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/144 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias indenizadas; 3) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento; 4) faltas abonadas e justificadas; 5) vale transporte em pecúnia e 6) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que

regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição

previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e

artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:.....f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do

presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).No entanto, pretende a impetrante, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as

ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Por fim, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como sobre seu reflexo na gratificação natalina (parcela paga a título de décimo terceiro proporcional), posto que possuem a mesma natureza jurídica. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, férias indenizadas (vencidas e pagas na rescisão do contrato de trabalho), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE

À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale transporte pago em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018302-37.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

FLS. 166/173 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, bem como a título de salário maternidade, salário paternidade e vale-transporte pago em dinheiro, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos ou com declaração de que tais pagamentos foram indevidos, autorizando-se pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas ou impor sanções tendentes à cobrança das referidas contribuições. A firma a impetrante, em síntese, que está pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de que os pagamentos correspondentes ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio não tem natureza remuneratória, e sim de ressarcimento, e de que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço, e, portanto, não recebe salário, mas uma verba de caráter previdenciário, e por fim, que o terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas, férias, salário maternidade e licença paternidade não se incorporam ao conceito de remuneração e sim de indenização, de modo que não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 93/105.

Custas à fl.106.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 110). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 121/127, aduzindo, em síntese, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução Normativa nº 99 de 23/08/2012, que determina em seu artigo 8º tudo o que é considerado como de natureza salarial para fins de base de cálculo do recolhimento do FGTS, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho. Ressalta que referido dispositivo refere-se expressamente ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente nos 15 primeiros dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, e ao terço constitucional de férias, o que deve, portanto, ser respeitado pelos auditores fiscais do trabalho. Afirma ainda que, quanto ao vale-transporte, embora a legislação estabeleça que este não tem natureza salarial e não constitui base de cálculo do FGTS, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro, logo, o pagamento habitual em dinheiro tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário-de-contribuição para efeito de cálculo de FGTS. Por fim, assevera que as faltas abonadas são consideradas como dias trabalhados, sendo pagas, deste modo, como salário e não como indenização. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 128/136, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. A União interpôs Agravo Retido (fls. 144/147). Contraminuta às fls. 149/159. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, bem como a título de salário maternidade, salário paternidade e vale-transporte pago em dinheiro, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos ou com declaração de que tais pagamentos foram indevidos, autorizando-se pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas ou impor sanções tendentes à cobrança das referidas contribuições. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário. Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do

salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,

observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Insta salientar que o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903). Assim, não obstante as recentes mudanças no posicionamento jurisprudencial acerca das verbas que não devem gerar incidência de contribuição previdenciária, às quais me curvo ao julgar o tema, é certo que não é possível a aplicação de tais diretrizes às contribuições para o FGTS, até porque possuem bases de cálculo diferenciadas (salário-de-contribuição e remuneração, respectivamente), que, embora possuam conceitos aproximados, não se igualam. Outrossim, qualquer desoneração da obrigação termina por prejudicar exatamente o trabalhador, não sendo ocioso lembrar que o FGTS, desde sua concepção original, objetiva indenizar o trabalhador, no caso de perda do emprego, de importância equivalente a sua remuneração mensal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, ambos se encontram no rol artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91, não se incluindo tais parcelas na remuneração, nos termos do supracitado 6º, art. 15 da Lei 8.036/90: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Logo, a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre tais verbas, pois não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que goza tal direito em pecúnia. O mesmo se aplica ao vale-transporte, que igualmente não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; Outrossim, dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário

será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária e ao FGTS somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-

transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição em comento, por configurar a natureza salarial da verba. Por sua vez, quanto ao salário-maternidade, dispõe 9º do art. 28 da lei 8.212/12: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97):a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Logo, é direito eminentemente trabalhista, gerador do recolhimento de contribuição ao FGTS. A mesma obrigação se estende à licença-paternidade, visto que guardam mesma natureza jurídica, nos termos do art. 7.º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal de 1988:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca

da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE**: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição ao FGTS. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição em comento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua****

natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), esta questão também se encontra pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sua natureza indenizatória, razão pela qual não é devida a contribuição ao FGTS sobre referida verba. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91 e o abono de férias, é devida a contribuição ao FGTS, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza salarial. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição ao FGTS. Por fim, pretende a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas por lei. Neste aspecto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais pagamentos ostentam natureza indenizatória, não incidindo, portanto, sobre os mesmos a contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp n.º 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI n.º 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI n.º 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp n.º 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE n.º 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo

incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Da Compensação Reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre: 1) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); 2) terço constitucional de férias; 3) férias indenizadas; 4) vale-transporte pago em dinheiro; 5) aviso prévio indenizado; e 6) faltas abonadas ou justificadas, faz jus o impetrante à compensação, conforme requerido, da importância indevidamente recolhida a tais títulos. Entretanto, diferentemente da contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, sendo arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, possuindo natureza de ônus decorrente da relação de emprego, não conservando sua compensação extensão equivalente a dos tributos no que tange à sua fungibilidade. No caso, a compensação somente poderá ser realizada com parcelas vincendas do próprio FGTS, cabendo à gestora do fundo a fiscalização e o controle desta compensação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do art. 22, 1º e 2º da Lei 8.036/90, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador estará sujeito a tais encargos em caso de atraso no recolhimento do FGTS. Por fim, desde já se ressalva o direito da parte de buscar a repetição do indébito pela via judicial adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte pago em dinheiro aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas, fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos com parcelas vincendas do próprio FGTS, com a incidência de correção monetária pela TR, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês ou fração, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019422-18.2013.403.6100 - SENIOR SOLUTION S.A X SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ECOMMERCE) X SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA S.A.(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 404/411 Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENIOR SOLUTION S.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA E SENIOR SOLUTION SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado,

terço constitucional de férias e férias gozadas. Requerem ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmam, em síntese, que antes do advento da Lei nº. 12.546/2011 recolhiam regularmente a contribuição previdenciária incidente à alíquota de 20% sobre o total dos rendimentos, salários e ganhos mensais de seus empregados, como preceituava a Lei nº. 8.212/91 e alterações posteriores. Entendem, no entanto, que esta contribuição não deve incidir sobre as parcelas de natureza indenizatória ou não retributivas do trabalho, quais sejam, um terço constitucional adicional de férias, aviso prévio indenizado e férias gozadas, pois não se enquadrariam no conceito de rendimentos, de salários ou de ganhos não integrando, assim, o salário-de-contribuição. Sustentam que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições sociais previdenciárias da empresa, dispõe que elas podem incidir sobre os salários e demais rendimentos do trabalho, mas não sobre parcelas pagas pela empresa a pessoas físicas de forma esporádica e casual, e/ou as que não se constituam em remuneração do trabalho, como a indenização de direitos pessoais ou ressarcimento de despesas. Ainda sustentam que a legislação ordinária, qual seja, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, com suas alterações, preceitua que incide a contribuição patronal sobre as parcelas: total das remunerações pagas aos segurados empregados destinadas a retribuir o trabalho; os ganhos habituais sob a forma de utilidades; e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. Defendem que o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório e, portanto, não integram o salário-de-contribuição, não incidindo sobre tais parcelas tal contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, sustentam que de acordo com a Lei nº. 8.212/91, só pode incidir tal contribuição previdenciária sobre parcelas que se prestem a retribuir serviços efetivamente prestados ou o tempo à disposição do empregador, fatos que não poderiam ser concretizados na constância de férias gozadas. Juntam procuração e documentos às fls. 27/328, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 330. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 338/342. Devidamente notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 353/372 aduzindo, em síntese, que os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título além do salário, serão a ele incorporados para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sustentou que as férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante. Consignou que o terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração para que possa usufruir o período de férias, e é dotado de manifesto caráter salarial, acessório da remuneração das férias. Quanto ao aviso prévio indenizado, alegou que o Decreto nº 6.727/2009 adequou o Regulamento da Previdência Social à redação conferida pela Lei 9.528/97, que, ao revogar a isenção, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Interposto agravo retido pela União (fls. 373/381), recebido pelo despacho de fl. 382, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contraminuta às fls. 384/399. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 402 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias gozadas. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se

encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999,

alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há

de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Por fim, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido

da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à restituição ou compensação dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao terço constitucional de férias, às férias gozadas e ao aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019606-71.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 73/77 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a não exigência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço. Afirmo, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Aduz, entretanto, que os agentes da DD. autoridade coatora muitas vezes desprezam a disposição legal, e atuam o contribuinte pelo não recolhimento de referidas contribuições.Junta procuração e documentos às fls. 17/27, atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas às fls. 28.O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 32/34.Devidamente notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 46/49 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, devendo constar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustentou que a contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos a qualquer título. Ressalta, porém, que o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição, excepcionando a regra de incidência da mencionada contribuição, pelo que, requereu a extinção do feito sem exame do mérito, diante da ausência de interesse processual.Interposto agravo de instrumento pela União (fls.50/59), ao qual foi negado provimento (fls. 60/62). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança preventivo, no qual busca a impetrante ordem para que não seja compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que busca o impetrante a não exigência de recolhimento da contribuição aqui combatida, atividade esta relacionada à arrecadação do crédito tributário.As contribuições

previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das

Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020022-39.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO
FLS. 136/138 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato praticado pela PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições objeto desta ação, visto que a dívida foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirmou a impetrante, em síntese, ter incluído suas dívidas exigíveis no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dentro do prazo de reabertura previsto na Lei nº 12.865/2003. Aponta que tais dívidas são relativas aos seguintes processos administrativos: 10880.220522/99-52, 10880.234934/96-45, 10880.505760/98-36, 10880.501917/98-54, 10880.504096/98-26, 10880.028785/97-59, 13804.001641/93-87, 10880.503327/00-06, 10880.503326/00-35, 10880.503323/00-47, 10880.503322/00-84, 10880.503325/00-72, 10880.278806/99-65, 10880.278805/99-01, 10880.503324/00-18, 13804.001642/93-40 e 10880.504097/98-99. Esclarece ter recolhido a 1ª parcela, no valor de R\$ 43.680,39, dentro do prazo (22.10.2013), para que o parcelamento produzisse seus efeitos, bem como protocolizou junto à PGFN Requerimento de Averbção de Causa Suspensiva/Garantia e/ou Exclusão do CADIN, no qual constou expressamente que o motivo seria o parcelamento. Assevera que, nada obstante, tais processos administrativos constam como exigíveis, em razão da ineficiência do sistema informatizado da Administração Pública, o que não pode ser admitido, diante dos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, que prevê o parcelamento como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas a fl. 69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 63). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 81/86, instruída com documentos (fls. 87/107), arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator, na medida em que não houve recusa à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com base nos débitos objeto da presente ação. A respeito da situação dos débitos referidos pela impetrante, confirma que a impetrante efetuou pedido de parcelamento, manifestando intenção de parcelar os seguintes débitos: 80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.98.001241-28, 80.6.98.015711-04, 80.7.00.003796-40, 80.7.00.003795-60, 80.2.00.004978-33, 80.2.00.004977-52, 80.6.00.012306-43, 80.6.99.11.4357-44, 80.7.99.027547-59, 80.6.00.012305-62, 80.7.97.013626-75, 80.6.98.030718-00, 80.6.98.026557-60 e 80.6.97.007740-66. Esclareceu que a etapa preambular da reabertura do prazo para o parcelamento não traz reflexos automáticos nos sistemas da dívida, visto que enquanto a administração pública não analisar o requerimento do contribuinte, não se pode afirmar que existe parcelamento deferido, nem tampouco aplicar o artigo 151, inciso VI do CTN. Afirma que eventual alteração da situação dos débitos no sistema só ocorrerá em momento posterior, na fase de consolidação do parcelamento, desde que confirmada a satisfação de todos os requisitos necessários à sua concessão. Salieta que esta ausência de anotação da suspensão da exigibilidade nos sistemas não constitui em si obstáculo à emissão de certidão de regularidade fiscal, visto que a Fazenda Nacional irá considerar que os débitos indicados para parcelamento estão com sua exigibilidade suspensa para efeito de emissão de certidão, bastando que o contribuinte requeira administrativamente a certidão. No caso da impetrante, informa que além dos débitos indicados para o parcelamento, ainda existem 43 (quarenta e três) inscrições em dívida ativa a obstar a emissão da certidão, razão pela qual entende que a segurança deve ser denegada. Ciente do teor das informações, a impetrante reiterou o pedido de liminar, demonstrando a existência do interesse de agir, visto que a sua pretensão não é de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mas de reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos no parcelamento. Ressalta que a ineficiência da Autoridade Impetrada está lhe causando

prejuízos, posto que os débitos inscritos no parcelamento ainda constam, segundo documentação anexada às informações, como inscrições ativas em cobrança, inscrições ativas ajuizadas e inscrições ativas com ajuizamento a ser prosseguido, ou seja, tais registros revelam que há dívida em cobrança, inscrições no CADIN e processos judiciais em andamento, o que justifica a concessão da liminar. A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 120/122. Em petição de fl. 130, a autoridade impetrada manifestou sua concordância com a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes aos processos administrativos mencionados na exordial, enquanto perdurar o parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das inscrições objeto desta ação, visto que a dívida foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, diante da inclusão dos mesmos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 18.11.2013 e acostado aos autos pela própria autoridade impetrada (fls. 95 e ss), permite verificar que das 17 (dezesete) inscrições em dívida ativa inseridas no parcelamento, 16 (dezesesseis) se encontram com exigibilidade ativa. Confira-se: 1. Fl. 98 - 10880.220522/99-52 - 80.7.99.012073-04 - ativa ajuizada 2. Fl. 97 - 10880.234934/96-45 - 80.7.97.000724-60 - ativa ajuizada 3. Fl. 97 vº - 10880.505760/98-36 - 80.2.98.016221-92 - ativa ajuizada 4. Fl. 97 vº - 10880.501917/98-54 - 80.6.98.026556-89 - ativa ajuizada 5. Fl. 97 vº - 10880.504096/98-26 - 80.2.98.015140-39 - ativa ajuizada 6. Fl. 97 - 10880.028785/97-59 - 80.7.98.001241-28 - ativa ajuizada 7. Fl. 95 - 13804.001641/93-87 - 80.6.98.015711-04 - ativa ajuizada 8. Fl. 98 vº - 10880.503327/00-06 - 80.7.00.003796-40 - ativa ajuizada 9. Fl. 98 vº - 10880.503326/00-35 - 80.7.00.003795-60 - ativa ajuizada 10. Fl. 98 - 10880.503323/00-47 - 80.2.00.004978-33 - ativa ajuizada 11. Fl. 98 - 10880.503322/00-84 - 80.2.00.004977-52 - ativa ajuizada 12. Fl. 98 - 10880.503325/00-72 - 80.6.00.012306-43 - ativa ajuizada 13. Fl. 100 - 10880.278806/99-65 - 80.6.99.11.4357-44 - ativa ajuizada 14. Fl. 100 - 10880.278805/99-01 - 80.7.99.027547-59 - ativa ajuizada 15. Fl. 98 - 10880.503324/00-18 - 80.6.00.012305-62 - ativa ajuizada 16. Fl. 95 - 13804.001642/93-40 - 80.7.97.013626-75 - ativa ajuizada 17. 10880.504097/98-99 - não localizada no relatório emitido em 18.11.2013 Nestes termos, não procede a alegação da Autoridade Impetrada de que o impetrante não teria interesse de agir, posto que a sua pretensão é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, cujo efeito não se resume à obtenção de certidão de regularidade fiscal, atingindo também todas as execuções fiscais em curso. A informação da autoridade impetrada revela que a dívida objeto do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 não foi consolidada até a presente data. A ineficiência do fisco admitida nas informações prestadas não justifica o descumprimento da lei, tendo em vista não haver a mesma dificuldade com relação à elaboração de cálculos para cobrança de débitos dos contribuintes que não aderiram ao parcelamento legal. Desta forma, não estando o impetrante sob os efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei nº 11.941/09 em virtude da inércia da Administração em consolidar o parcelamento requerido, e não restando comprovada a sua culpa, tendo em vista a regular adesão ao parcelamento fiscal e pagamento das prestações, afigura-se legítima a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente da consolidação da dívida objeto do parcelamento aderido pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 120/122 e determinar à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.98.001241-28, 80.6.98.015711-04, 80.7.00.003796-40, 80.7.00.003795-60, 80.2.00.004978-33, 80.2.00.004977-52, 80.6.00.012306-43, 80.6.99.11.4357-44, 80.7.99.027547-59, 80.6.00.012305-62, 80.7.97.013626-75, 80.6.98.030718-00, 80.6.98.026557-60 e 80.6.97.007740-66, enquanto perdurar o parcelamento dos mesmos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020491-85.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL FLS. 152/154 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando ordem para afastar os efeitos da Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N, de 06/11/2013 ou qualquer outro ato administrativo que venha substituí-la, com o fim de assegurar o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2013. Afirma ser o dia 20 de Novembro, por força de lei, feriado municipal na cidade de São Paulo, bem como em mais de quarenta municípios do Estado de São Paulo. No entanto, a Autoridade Impetrada baixou a Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N.06, de 06.11.2013, publicada no boletim de serviço DAMF/SP nº 45, de 08.11.2013, determinando expediente laboral no dia 20.11.2013. Assevera que, nos termos da Ordem de Serviço, a Autoridade Impetrada fundamentou sua determinação na Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/2013, a qual estabeleceu que o feriado do Dia da Consciência Negra, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal. Sustenta estar o ato coator maculado pela ilegalidade, eis que de maneira indevida ceifa o direito dos substituídos de celebrarem o Dia da Consciência Negra. Aponta que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para legislar acerca de assuntos locais, o que incluiria instituir feriados, posto que estes podem decorrer de aspectos culturais locais e que a competência privativa da União Federal encontra-se disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal. Assevera que os feriados, em virtude da atribuição suplementar dos municípios, foram regulamentados pela Lei nº 9.093/95, que atribui competência aos municípios para fixar os feriados religiosos, razão pela qual a Lei Municipal nº 14.485/2007, que instituiu o feriado do Dia da Consciência da Negra, está em perfeita consonância com os ditames constitucionais de regência, não havendo razão para que a Autoridade Impetrada não observe o feriado municipal. Salienta que o feriado em questão tem conotação religiosa, cultural e cívica, devendo o Estado garantir o exercício dos direitos culturais, notadamente no que diz respeito às manifestações culturais afro, a teor do que dispõe o artigo 215, parágrafo 1º e inciso V, da Constituição Federal, devendo a administração pública federal nas localidades onde se comemore o dia da consciência negra obedecer o feriado municipal, sob pena de descumprir dever do estado previsto na constituição federal. Ressalta que o prejuízo dos substituídos é enorme, visto que não podem externar seu credo ou participar das festividades municipais, sob pena de sofrerem descontos na remuneração caso resolvam comemorar a data. Aduz que em relação aos servidores negros ou descendentes o ato se traduz em uma verdadeira agressão. Junta procuração e documentos às fls. 21/76. Custas à fl. 78. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 83/85. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/96, acompanhada do parecer de fls. 97/99, aduzindo que a Nota PGFN/CJU/COJPN nº 338/3013 e o Parecer nº 75/2012/DECOR/CGU/AGU de 28/11/2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, respectivamente, estabeleceram o entendimento de que o feriado da Consciência Negra, declarado por leis municipais ou estaduais, por não estar elencado na Lei nº 9093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal, o que gerou a Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/Nº 06/2013, para organizar o funcionamento das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 100/104) e apresentou manifestação às fls. 105/132, com documentos, esclarecendo, não obstante o exaurimento fático da liminar, seu interesse na improcedência da ação, em razão da completude do devido processo legal, e eventual necessidade de compensação das horas não trabalhadas. Contraminuta ao agravo às fls. 135/144. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 147/150, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar os efeitos da Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N, de 06/11/2013 ou qualquer outro ato administrativo que venha substituí-la, com o fim de assegurar o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2013. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Assiste razão a impetrante. Senão Vejamos. A questão dos autos encontra-se em estabelecer se a Autoridade Impetrada pode impedir que os servidores de todas as Unidades da SRRF da 08ª Região Fiscal deixem de comparecer ao local de trabalho, no dia do feriado instituído através de lei municipal, como o Dia da Consciência Negra, comemorado todos os dias 20 de novembro. Verifica-se que o ato impugnado através da presente ação foi praticado através da Ordem de Serviço nº SRRF/8ªRF/Nº 06, de 06 de novembro de 2013 (fl. 69), levando em consideração o disposto na Nota PGFN/CJU/CPJPN nº 338/2013, na qual se concluiu que o feriado do Dia da Consciência Negra, declarado por leis municipais ou estaduais, por não estar elencado na Lei nº 9.093/95, não deve ser observado pela Administração Pública Federal. A Lei nº 9.093/95, considerada como

fundamento para impedir que os funcionários da Receita Federal gozem o feriado municipal, tem a seguinte redação: Art. 1º São feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual. III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996) Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Ocorre que a Lei nº 9.093/95 não esgota a possibilidade de instituição de feriado por lei municipal, visto que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal é expresso no seguinte sentido: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Nestes termos, verifica-se que a interpretação levada a efeito na Nota PGFN/CJU/CPJPN nº 338/2013 e reproduzida pela Autoridade Impetrada além de ser deficiente, posto que deixa de considerar a autonomia municipal insculpida no artigo 30 da Constituição Federal, atribui indevidamente à União competência exclusiva de instituir feriado, sem que esta se encontre inserida no artigo 22 da Constituição Federal. A este respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 251.470, de onde se extrai o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, o qual, mutatis mutandis, aplica-se perfeitamente ao caso concreto: Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a pátria deve cultivar. Conforme registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro - paixão condenável que acompanha a humanidade - , foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Eis o teor desses preceitos: Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145, 156 da Carta da República: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - ... O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é indispensável, porquanto não há autonomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. (...) Outrossim, ainda que se considere que o município somente possa instituir feriados religiosos, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão, fato é que ordens de serviço ou portarias não tem o condão de afastar lei vigente e eficaz, o que somente pode ser realizado através dos instrumentos legais cabíveis. Desta forma, tendo a autoridade impetrada, por meio da Ordem de Serviço SRRF/8ª RF/N, de 06/11/2013, extrapolado os limites de sua competência, estabelecida no artigo 22 da Constituição Federal, legítima a pretensão da impetrante em ver assegurado o direito líquido e certo de seus substituídos que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2013, feriado fixado por lei municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à Autoridade Impetrada que proceda às formalidades necessárias no sentido de assegurar aos substituídos da impetrante que laboram nas unidades da Receita Federal do Brasil localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra o direito de não se submeterem ao trabalho no dia 20 de novembro de 2013, bem como de não sofrerem punições em razão do não comparecimento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020991-54.2013.403.6100 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP270148A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 134/135 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da extinção do débito referente ao PTA nº 50785.056528/2012-73 e, por consequência, o cancelamento de qualquer ato de cobrança, como a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o ajuizamento de execução fiscal. Em sede de liminar, requereu determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, até o julgamento final desta ação: a) de praticar quaisquer atos de cobrança dos valores consubstanciados no PTA nº 50785.056528/2012-73, bem como proceder a sua execução fiscal; b) de tomar qualquer medida que importe certidões negativas ou inscrição do nome do impetrante no CADIN, SERASA, SPC, CADPREV, casos os únicos óbices a tanto sejam os valores cobrados no PTA nº 50785.056528/2012-73. Afirma ter sido emitido em 18 de setembro de 2008, pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, o Aviso de Cobrança para exigência do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, vinculado ao Conhecimento de Embarque nº KIO92UKBSSZ001, supostamente não quitado a tempo e modo próprios. Alega tratar-se a cobrança de equívoco cometido pela Autoridade Administrativa, pois expediu duas guias para o pagamento de um mesmo débito, atrelado ao mesmo conhecimento de embarque, sendo que a cobrança correta já teve seu valor quitado, inclusive em valores maiores do que o devido. Sustenta não ter tido a oportunidade de se defender no bojo do processo administrativo que foi constituído para amparar a exigência fiscal (PTA nº 50785.056528/2012-73), em razão do extravio, em suas dependências, dos avisos de cobrança emitidos pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante. Assim, diante de seu silêncio, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União no dia 20 de setembro de 2013 e, agora, está a impedir a renovação das certidões de regularidade fiscal da Impetrante. Salienta que o Conhecimento de Embarque nº KIO92UKBSSZ001 foi registrado no sistema da Marinha Mercante em duplicidade, ou seja, a mesma operação portuária foi registrada com data da operação tanto para o dia 02/04/2008 quanto para o dia 06/04/2008, desta forma, um único fato gerador de AFRMM acabou por deflagrar, simultaneamente, dois valores sob o mesmo título. Alega somente ter tido ciência desta cobrança recentemente, quando iniciou os procedimentos para a renovação de sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, cujo vencimento se dará em 04/12/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/60). Atribuído à causa o valor de R\$ 164.000,00. Custas a fl. 61. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 65/66. Em seguida, a impetrante informou a realização de depósito judicial do valor do débito em discussão na presente ação (fls. 69/75). Em decisão de fl. 76, tendo em vista dos depósitos judiciais de fls. 74/75, foi determinado à Autoridade Impetrada que adotasse as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 84/89. Inicialmente, informou que o valor depositado garante integralmente o débito em discussão, razão pela qual procedeu à alteração da situação da dívida em seus sistemas. Quanto ao mérito, alegou que o lançamento do débito, bem como a sua cobrança, é de atribuição da Marinha Mercante, razão pela qual requereu a concessão de prazo de 60 dias para que o referido órgão procedesse a análise do débito, de forma a permitir a manifestação definitiva a respeito do mérito. Em decisão de fl. 90 foi deferido o prazo requerido pela Autoridade Impetrada. Às fls. 94/99 a impetrante noticiou que a Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos expediu despacho atestando a duplicidade da cobrança do AFRMM, bem como a necessidade de exclusão do Conhecimento de Embarque nº 150 803 958 162 105, e, via de consequência, do ARFMM a ele vinculado. Diante disto, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para pronunciamento sobre o despacho proferido pela Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos. Após a concessão de novo prazo de 60 dias para manifestação, a Autoridade Impetrada informou que a dívida inscrita sob nº 80613020484-60 foi cancelada em conformidade com o despacho exarado pelo Departamento da Marinha Mercante, o qual reconheceu a existência de duplicidade de informação de CE MERCANTE. Diante disto, entendendo que houve a falta de interesse de agir superveniente, requereu a extinção do feito. Ciente, a impetrante requereu a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o reconhecimento da extinção do débito referente ao PTA nº 50785.056528/2012-73 e, por consequência, o cancelamento de qualquer ato de cobrança, como a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o ajuizamento de execução fiscal. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que a Autoridade Impetrada informou que a dívida inscrita sob nº 80613020484-60 foi cancelada em conformidade com o despacho exarado pelo Departamento da Marinha Mercante, o qual reconheceu a existência de duplicidade de informação de CE MERCANTE. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos,

concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se de alvará em favor da impetrante, para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 74 e 75, observando-se o requerido a fl. 132. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022365-08.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

FLS 152/157 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando que lhe seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras. Além disso, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos. Afirmo o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não compondo, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Junta procuração e documentos às fls. 27/66. Custas à fl. 68. Às fls. 23/74, foram indeferidos o pedido de liminar e a inclusão do FNDE e INCRA no pólo passivo da demanda. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações às fls. 90/97, sustentando que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. Alega que na interrupção do contrato de trabalho, caso das férias gozadas, a obrigação patronal de efetuar o pagamento de salários gera, incontestavelmente, a incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Ressalta que durante as férias, o empregado é impedido de prestar serviços a outro empregador, sendo esse período computado como tempo de efetivo exercício. Quanto às horas extras, aduz que sua remuneração corresponde à hora de trabalho suplementar, mencionando o art. 7º da CF, que lhe atribui natureza remuneratória. Por fim, quanto ao pedido de compensação, aduz que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas entre si, e, no tocante às contribuições destinadas a terceiros, é vedada a compensação pelo sujeito passivo. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 101/129), ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre as férias usufruídas, determinando-se também a integração do FNDE e INCRA à lide, como litisconsortes passivos necessários (fls. 82/88). Citados, o INCRA e FNDE manifestaram às fls. 144/145 seu não interesse em integrar o feito. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 149/150 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras. Além disso, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para

criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o

instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Desta forma, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras (e/ou seu adicional), pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A respeito, é copiosa a jurisprudência emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.311.474/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012.) Entretanto, quanto às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de férias gozadas. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o

acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006).

3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada.

4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes.

5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas de seus empregados.

D I S P O S I T I V O

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias usufruídas, e; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0023160-14.2013.403.6100 - WEG TINTAS LTDA X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 173/178 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WEG TINTAS LTDA; WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA; WEG EQUIPAMENTO ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0018-08); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0022-94); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0023-75); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0025-37); WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0026-18) e WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ n 07175725/0027-07) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP objetivando que lhe seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Além disso, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos. Afirmam as Impetrantes que, no exercício de suas atividades, se sujeitam ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a autoridade apontada como coatora lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Sustentam, no entanto, que os recolhimentos realizados a este título são indevidos, pois em tal circunstância o empregado não presta serviço, tampouco se encontra à disposição da empresa. Junta procuração e documentos às fls. 29/104. Custas à fl. 105. Às fls. 110/113, o pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 121/126, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as impetrantes têm o seu estabelecimento centralizador e matriz localizados nos municípios de Guarimirim/SC e Jaraguá do Sul/SC e, em razão de competência territorial, não se subordinam ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP, requerendo ao final a extinção do feito

com base no artigo 267, inciso VI do CPC, cc. Artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Interposto Agravo de Instrumento pelas impetrantes (fls. 131/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 153/154). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 157/158 pelo prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 162/171, transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial, no sentido da legitimidade passiva da autoridade coatora indicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada em suas informações às fls. 121/126. Isto porque a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação às filiais da impetrante localizadas em São Paulo é o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP diferentemente das matrizes, que mantêm estabelecimento em Guaramirim/SC e Jaraguá do Sul/SC. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.... 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).... 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.... 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).... 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134). Passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança visando que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Além disso, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de

custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de

política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Quanto às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista

dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) -

PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas; b) reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023754-28.2013.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 103/104 Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 97/101, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença embargada contém vícios de omissão e contradição.Sustenta o embargante que antes mesmo de ser intimado do despacho que determinava sua manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e postergou, para após trânsito em julgado, a definição da sorte dos valores depositados em juízo. Afirma que dedicou grande parte da sua exordial à demonstração de que a forma como o sistema de apuração do IRCAP está parametrizado viola a legislação que rege a matéria, na medida em que não permite a realização dos ajustes necessários quando de se trata de contratos cujo preço seja determinável, porém tais argumentos não foram analisados por este Juízo. Alega que o reconhecimento dos fatos discutidos na presente ação não depende de dilação probatória na medida em que as planilhas colacionadas aos autos são claras nesse sentido, além de a própria autoridade coatora ter reconhecido que nos meses de junho e dezembro/2012 foram recolhidos valores a maior.Ressalta ter conhecimento de que o magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas deverá fazê-lo sempre que tais argumentos forem suficientes para conduzi-lo à conclusão diversa. Sustenta ainda, haver contradição na sentença embargada, mormente no que diz respeito ao depósito judicial realizados nos autos, isso porque a realização de depósito judicial, para suspensão de exigibilidade de tributos, trata-se de direito subjetivo assegurado aos contribuintes pelo artigo 151, inciso II, do CTN, sendo que a Lei nº 12.016/2009 e o Provimento nº 58, do CJF/3ª Região não limitam o exercício deste direito. Defende a não aplicação do Provimento n.º 58 do CJF/3ª Região aos mandados de segurança, pois além de datar de 2001, apenas regulamenta como se dá o depósito nas ações ordinárias. Alega também haver contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, visto que embora o Juízo tenha entendido não ser possível a realização do depósito judicial, não autorizou o levantamento dos respectivos valores, sendo que a indefinição sobre o destino do valor depositado, além de representar uma contradição, atenta contra o princípio da ampla defesa, visto que o impede de recorrer às instâncias superiores, caso se sinta lesado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso, mas, tão somente, insurgência contra o próprio mérito da decisão. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVOIsto posto, recebo os Embargos de Declaração opostos, por tempestivos, todavia, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, deixo de lhes dar provimento ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.O.

0000807-43.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO CARRASCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)

X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

FLS. 217/219 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO CARRASCO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando obter determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico graduado pela Universidade Estadual de Campinas, tendo concluído o curso e colado grau no dia 04.12.2012 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67. Assevera que, após a realização de exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 20.09.2013, o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno, em janeiro de 2014, para tomar conhecimento da data de designação. Salieta já ter cumprido seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 21/08/2001, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço será no dia 01 de fevereiro de 2014, com término previsto para 21 de janeiro de 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salieta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro. Junta procuração e documentos às fls. 32/63. Junta parecer do Ministro José Augusto Delgado às fls. 64/159. Custas à fl. 160. A liminar foi deferida em decisão de fls. 164/165vº para determinar à autoridade impetrada que deixasse de praticar qualquer ato que implicasse na incorporação do impetrante para prestação de Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final desta ação. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/181) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que o impetrante nunca prestou serviço militar e que com o advento da Lei nº. 12.336/2010, aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei, mas que foram posteriormente convocados após sua vigência estão sujeitos ao serviço militar obrigatório. A União Federal trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 182/206), cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 207/209vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 211/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a

viger em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei n.º 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo

4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0004609-49.2014.403.6100 - WALTER SERGIO DE CAMPOS (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSÃO E SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
FLS. 188/190 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por WALTER SERGIO DE CAMPOS em face de ato praticado pelo MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. Afirma o impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no 145º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, o seu requerimento de inscrição foi indeferido sob o fundamento da existência de incompatibilidade com o exercício da advocacia em razão do cargo que exerce - Secretário Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju/SP. Aduz que possui todos os requisitos necessários para sua inscrição como advogado e que, não obstante, exerça cargo público de Secretário da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju/SP referido cargo não detém poderes de decisão sobre terceiros, cujas atividades estão descritas na Resolução nº 02/2013. Alega que o artigo 28, inciso III, do Estatuto da Advocacia, dispositivo legal citado pelas autoridades impetradas, prevê em seu parágrafo 2º, que trata da exceção à regra, que não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB. Traz jurisprudência para fundamentar sua pretensão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/157). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 158. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/183, aduzindo, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo do impetrante, já que inexistente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nos atos praticados no procedimento administrativo por ela adotado, que apenas seguiu o quanto determinado pela Lei 8906/94. No mérito, sustenta que compete à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como fazer a seleção, verificando se o bacharel cumpre os requisitos estabelecidos pela lei para inscrição em seus quadros. Assevera, assim, que as incompatibilidades com o exercício da advocacia são estabelecidas em lei, como no caso dos autos, cuja incompatibilidade decorre do art. 28, III, da Lei 8.096/94. Defende, por fim, que pelos fatos narrados, os atos administrativos praticados pela Comissão revestem-se de legalidade, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos, de modo que fica vedada a reanálise do chamado mérito do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 185/186). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, consigne-se que a preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer sua inscrição definitiva no

quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a atividade de Secretário Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju exercida pelo impetrante se enquadra na incompatibilidade prevista no aludido artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade do reconhecimento da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função exercida pelo impetrante, ante a hipótese prevista no artigo 28, III, da Lei 8.906/94. Posto isso, anote-se que o princípio da liberdade de exercício de profissão, previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para o exercício de uma determinada profissão. Neste passo, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu, em seu Capítulo VII, as incompatibilidades e os impedimentos ao exercício da advocacia, dispondo que a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial: Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Examinando o caso dos autos verifica-se que o impetrante é ocupante do cargo de Secretário Geral da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju e, como tal, dentre suas atribuições, elabora projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções quando solicitado, além de exarar despachos interlocutórios ou não, de propor a realização de inéditas (sic) relativas aos serviços legislativos e elaborar atos complexos, conforme previsto na Resolução nº 01/2011, Anexo II (fl. 66) e certidão de fls. 24/26. Conforme decisão exarada pelo relator do processo do impetrante na OAB, CR nº 14073/2012, ante as funções ora analisadas, fica claro que tais atribuições têm o condão de afetar diretamente terceiros pois se revestem de caráter decisório. Assim, o cargo de Secretário Geral da Câmara Municipal se amolda à hipótese do artigo 28, inciso III, do Estatuto da OAB, resultando em incompatibilidade entre referido cargo e o regular exercício da advocacia. (fl. 98). Além do mais, o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, a análise sobre a existência ou não do poder de decisão sobre interesses de terceiro em relação aos cargos elencados no inciso III do mesmo dispositivo cabe ao conselho competente da Ordem dos Advogados do Brasil tratando-se de juízo de discricionariedade da administração, cabendo ao poder

judiciário somente se manifestar no caso de ilegalidade. Sobre o tema, Gisela Gondin Ramos ensina que a incompatibilidade tem sua razão de ser na preocupação de resguardar a dignidade da advocacia, preservando, sobretudo, a independência profissional, e coibindo a possibilidade de tráfico de influência, captação de clientela e concorrência desleal. Portanto, claro está o enquadramento da atividade atual do impetrante entre aquelas que geram incompatibilidade com o exercício da advocacia, não se vislumbrando, pois, qualquer ameaça ou violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006957-40.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 369 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise de causas suspensivas de seus débitos e, por consequência, emitisse certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Logo após a distribuição da ação, o impetrante noticiou que a Autoridade Impetrada analisou seus pedidos e, por consequência, requereu a desistência do feito e sua extinção (fls. 340/341). É o relatório. Decido. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3775

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (fíndo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8) - ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à União Federal da concordância manifestada pela parte autora às fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré, para apresentação das informações solicitadas às fls. 432, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019835-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019835-5) - ENRIQUE GUNTHER DREWES X URSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados às fls. 479/481, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0036776-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036776-1) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA X SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivamento, provocação do interessado. Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0901303-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901303-8) - JOSE COAN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X APARICIO FRANZIM (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEGISFREDO CAMARGO PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO BOSCO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ISMAR CAPECCI NORONHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DA COSTA NEVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS GILBERTO MOKREYS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito às esta Vara. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular prosseguimentos do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009823-55.2013.403.6100 - BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY (SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 178/182, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010644-59.2013.403.6100 - HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA - INCAPAZ X RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Indefiro as provas pericial requerida pela parte AUTORA, por entendê-la desnecessária, considerando os elementos de prova já trazidos aos autos. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 1213/1218, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Cabe ressaltar que a origem de alguns procedimentos e as questões de cunho médico não são objeto da presente demanda, que

objetiva a desconstituição de créditos oriundos do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9656/98, cujas provas documentais carreadas aos autos são suficientes para julgamento da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008411-94.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da mensagem da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/158, cancelando o ofício requisitório nº 2014000001, transmitido às fls. 153, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008073-81.2014.403.6100 - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Súmula nº 42 do STJ compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas cíveis relativas às sociedades de economia mista. Tratando-se o Banco do Brasil, gestor do fundo PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 08/1970, de sociedade de economia mista, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Expediente Nº 3776

MONITORIA

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Conforme consta dos autos, já foram realizadas pesquisas de endereço nos Cartórios de Registro de Imóveis (fl. 100), DETRAN (fl. 101), telefones (fl. 58), BACENJUD (fl. 146) e Receita Federal (fl. 141), não se justificando, conforme requerido pela autora às fls. 195 a repetição de diligências sem justificativa para tanto. Desta forma, requeira a parte autora o que for de direito para citação dos réus, fornecendo endereço correspondente, em especial quanto a eventuais cadastros na JUCESP. Int.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos que comprovem a disponibilização do crédito para o réu. Cumprida a determinação supra, vista dos autos a Defensoria Pública da União e, em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de intimação a parte autora para dar andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, providenciando a comprovação do falecimento da parte ré, conforme certidão de fls. 37, a respectiva citação do espólio, se houver, ou a extinção da presente demanda pela extinção da obrigação. Cumprap-se.

0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MELO

Fls. 30/31: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Antes de analisar o pedido formulado pela parte autora às fls. 200, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do sócio da empresa ré Marco Antonio de Souza junto ao BACENJUD. Com o resultado da pesquisa, manifeste-se

a parte autora para requerer o que for de direito quanto ao andamento do processo para citação da empresa ré AGIPEL.Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital (fls. 116), na medida em que ainda não foram esgotadas as possibilidades de citação da parte ré. Desta foram, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da ré e de seus representantes legais, indicados às fls. 102, junto ao BACENJUD e a Receita Federal. Com o resultado, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para requerer o que for de direito quanto a citação da parte ré.Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Defiro a pesquisa de endereço junto ao BACENJUD, Receita Federal e TRE/Siel, conforme requerido pela autora às fls. 72. Com o resultado da pesquisa, ciência à autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação do réu.Int.

0012454-69.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X REGIANE SILVA CAITANO SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da ausência de resposta da CECON-Central de Conciliação à solicitação de data de audiência para tentativa de conciliação, reitere a Secretaria a solicitação. Intimem-se.

0012503-13.2013.403.6100 - ANA LUIZA DA COSTA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEANDRO JOSE PINTO

Tendo em vista a certidão de fls. 328, compareça o patrono da parte co-ré LA INVESTIMENTO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS, Dr. Gilberto Nascimento de Castro, OAB/PE 15.047, em Secretaria para retirar a contestação desentranhada dos autos, conforme determinado às fls. 303/305. Ciência as partes da certidão de fls. 328, que decorreu o prazo para o co-reu LEANDRO JOSE PINTO para apresentar sua defesa. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015466-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Diante do apensamento da Ação Ordinária nº 0005641-89.2014.403.6100, redistribuída por dependência a esta, aguarde-se o andamento daquela ação para que os feitos tenham o processamento em conjunto. Intimem-se.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 177/182, deferindo a antecipação da tutela, e o informado pela parte autora às fls. 195/199, sobre novas cobranças, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta das rés, manifeste-se a parte autora e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Cumpra o co-autor ARISTEU FLORENCIO DA SILVA a determinação de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, providenciando a regularização de sua representação processual, juntando a sua procuração

com cláusula ad judicium e declaração de hipossuficiência, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0023431-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA.(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CONSTRUTORA CARLITO
Ciência à parte autora da juntada, às fls. 238/239, do mandado de citação de CONSTRUTORA CARLITO com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto à realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado no despacho de fl. 237. Intimem-se.

0000432-42.2014.403.6100 - MARCIELI APARECIDA KIEFER JUVINO(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementando as custas processuais de distribuição nos termos da tabela de custas vigente. Int.

0003745-11.2014.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a existência do acordo judicial (fls. 244/246), preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o pedido, indicando quais são os fortes indícios de descumprimento das formalidades legais, diante do acordo homologado judicialmente, bem como apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no mesmo prazo, informando ainda, se o imóvel encontra-se ocupado por eles. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 25. Anote-se. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005641-89.2014.403.6100 - PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da redistribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0015466-91.2013.403.6100, proceda a Secretaria ao apensamento dos feitos. Após, cite-se. Intime-se.

0006294-91.2014.403.6100 - ADRIANO DE CAMPOS(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0006299-16.2014.403.6100 - ROGERIO JOSE LEONI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006300-98.2014.403.6100 - MOIZES TAVARES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006429-06.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA COSTA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve

à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006430-88.2014.403.6100 - REGINA CELIA TORRES GARCIA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006434-28.2014.403.6100 - CLAUDINEIA APARECIDA DE JESUS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006448-12.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006586-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-91.2014.403.6100) PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA. (SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X BENINCASA & BUGADA LTDA. - ME (SP212221 - DANIEL CURTI) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M.A.C. RODRIGUES TRANSPORTES E COBRANCAS LTDA - ME (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. pa 1,5 2 - Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto na Lei nº. 9.289/96. pa 1,5 3 - Providencie a Ré Benincasa & Bugada Representações Comerciais LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não constam nos autos o instrumento de mandato, bem como o contrato social. Intimem-se.

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intimem-se os autores para que apresentem a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se com urgência, devendo a ré informar

se tem interesse na conciliação, bem como acerca da existência de eventual execução extrajudicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido às fls. 06/07. Anote-se. Intimem-se.

0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se.

0008069-44.2014.403.6100 - LUCIANA SANTINI(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0008322-32.2014.403.6100 - ELON TRINDADE DOS SANTOS(SP316139 - FADI GEORGES ASSY E SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0008364-81.2014.403.6100 - ANTONIO BENINCASA NETO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0008393-34.2014.403.6100 - PAULO AVELINO APARECIDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi

determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0008519-84.2014.403.6100 - JOAO BATISTA LIMA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0008567-43.2014.403.6100 - ROBERTO DE AGUIAR ATTUCH JUNIOR (SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao

Juizado Especial Federal.Intime-se.

0008614-17.2014.403.6100 - JOAO OTONE DA SILVA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0008661-88.2014.403.6100 - JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0008710-32.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SIMOES(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da

requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0008917-31.2014.403.6100 - CINTHIA FULINI (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0009023-90.2014.403.6100 - PAULO SIMAO DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006978-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023005-11.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Apense-se aos autos nº 0023005-11.2013.403.6100. Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Requerente da petição da União (Fazenda Nacional) às fls. 374/378, quanto à insuficiência dos depósitos de fls. 149 e 153, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017285-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE PATRICIO DE MOURA

Tendo em vista o desinteresse da requerente no prosseguimento da presente notificação judicial, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Intime-se.

0008178-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008275-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANA PAULA DE SOUZA SENNE

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013353-67.2013.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA

Diante do apensamento da Ação Ordinária nº 0005641-89.2014.403.6100 aos autos da Ação Ordinária nº 0015466-91.2013.403.6100, aguarde-se o andamento da primeira ação supracitada para que os feitos tenham o processamento em conjunto. Intimem-se.

0006585-91.2014.403.6100 - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1 - Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2 - Recolha a autora as custas iniciais, de acordo com o disposto na Lei nº. 9.289/96. 3 - Providencie a autora a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. 4 - Indique a autora os depósitos e garantias ofertadas no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que se providencie suas transferências a este Juízo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3784

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação de fl.141, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0017344-18.2013.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013886-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista a informação de fls.388/390, e considerando o lapso de tempo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0014070-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-56.2013.403.6100) PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a informação de fl.19, proceda-se o cadastro do novo patrono da Embargante no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.18.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.18:Cumpra o EMBARGANTE o despacho de fls. 13, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016772-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-04.2010.403.6100) NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Recebo os presentes Embargos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0010939-04.2010.403.6100.2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017761-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-97.2013.403.6100) IVONE MOREIRA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a EMBARGANTE o despacho de fl.37, regularizando, assim, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLINO RAMOS

Tendo em vista a certidão de fl.147, apresente a EXEQUENTE novo(s) endereço(s) para citação do Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Preliminarmente, apresentem as partes cópia da petição protocolizada em 13/09/2013, número de protocolo nº 201363870034407-1/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Fl.58 - Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE se houve acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Fl.146 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao coexecutado AMILTON GOESE, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008450-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, substabelecimento para regularizar sua representação processual, tendo em vista que as petições apresentadas às fls.123/126 e 127/130 vieram desacompanhadas do mesmo.Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Cumpra DAYCOVAL S/A, terceiro interessado, o despacho de fl.235, comprovando a titularidade do bem móvel penhorado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2- Requeira a EXEQUENTE, em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.74, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECcoes URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Fl.256 - Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.256, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os Executados já foram devidamente citados.Nada sendo requerido em igual prazo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCoes LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido às fls.175/177, tendo em vista que a efetivação da penhora deverá ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 0014515-76.2011.8.26.0609.No prazo de 10 (dez) dias, informe, ainda, quanto ao andamento da Carta Precatória supramencionada.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.91 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIKI TASHIMA

Fl.178 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento das Cartas Precatórias expedidas às fls.353 e 354, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados CARLOS PORTO NETO e ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, apresentando novo(s) endereço(s) para tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

Fl.176 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.118.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012439-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.Considerando a setença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0017868-19.2011.403.6100, conforme cópia trasladada às fls.59/62, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (sobrestado) observadas as formalidades legais.Int.

0015436-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001893-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRIEDRICH WIDMER(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP037738 - VILMA PIVA)

Tendo em vista o alegado e requerido às fls.155/194, bem como as considerações da Exequente às fls.202/203, torno sem efeito o despacho de fl.154.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0018040-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento dos autos da Carta Precatória junto à Subseção Judiciária de Osasco/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0021780-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE LIMA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007773-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME X JAIANE ALVES DE OLIVEIRA LIMA X RONALDO GOMES DE LIMA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007780-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008527-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARTINS GUIMARAES

Prejudicado o requerido à fl.51, em face do Mandado expedido às fls.36/37.Esclareça o EXEQUENTE se a extinção requerida às fls.38/39 decorre de acordo firmado entre as partes ou da satisfação do valor penhorado online através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008843-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

1- Tendo em vista o alegado à fl.60, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online às fls.55/56, através do sistema BACENJUD.Solicite-se à CEUNI a devolução do Mandado de Intimação nº 0024.2014.00364, independentemente de cumprimento.2- Fl.60 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado.Após, com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011186-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação da Executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023228-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEITE BARBOSA

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente execução, tendo em vista a fundamentação apresentada às fls.03/05 como ação monitoria (art. 1102 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008219-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.
Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios
em 10% (dez por cento) do valor em execução. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2602

MONITORIA

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 -
EDUARDO PAZ PESCIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas
que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023391-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ELAINE APARECIDA BARBARESCO(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados. Após, especifiquem as partes as
provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 -
ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO
FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo
legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X
FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 342/371: Cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a
parte final do despacho de fl. 340. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005191-83.2013.403.6100 - MARIO KIHATIRO OSHIMA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES
TAKAHASHI DIVIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 278/280), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para
contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021690-45.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA AMORIM PEGORINI(MG089801 - FLAVIO FERNANDES
TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a indicação do valor
atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002520-53.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE
STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 1531/1559). Após, especifiquem as partes as
provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002747-43.2014.403.6100 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010398-29.2014.403.6100 - CARLOS TADEU BASSI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de sua CTPS. Lado outro, como é sabido, a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda, procedendo ao recolhimento das custas processuais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1416/1417. Int. .

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA

Intime-se a parte exequente (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$2.000,00, nos termos da sentença de fls. 146-148, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma em que requerido às fls. 155. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023457-21.2013.403.6100 - TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações dos IMPETRANTE/IMPETRADO (fls. 115/128 e 133/144), no efeito devolutivo. Haja vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões (fls. 146/150), intime-se a parte contrária para apresentá-las, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002438-22.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente acerca da planilha apresentada pela ECT às fls. 471/472, no prazo de 15 (quinze) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016115-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001734-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE JESUS DOS SNATOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão de fl. 27. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

MONITORIA

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Fls. 117/118: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 743/754. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007641-62.2014.403.6100 - TANIA SANDANO DE CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 143/156). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008390-79.2014.403.6100 - MARCIA DOS SANTOS(SP336106 - MARCIA SANTOS RAIA E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 89/102). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008397-71.2014.403.6100 - JULINDA CAMARGO QUERO X IRINEU PEREIRA SALMONT(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 66/79). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008591-71.2014.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTI(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 72/85). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008855-88.2014.403.6100 - ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 50/54). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010257-10.2014.403.6100 - KONSTANTIN PETROW(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o autor pugnou pela condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 172.852,20, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação. Int.

0010568-98.2014.403.6100 - ALESSANDRA CRISTINA COPQUE(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BOER RIBEIRO

Vistos, etc. Fls. 249/258: Trata-se de oposição de embargos em que o executado requer, em sede de preliminar, o arquivamento da presente execução, sob o argumento de que o contrato avençado é eivado de vícios e irregularidades e no mérito pugna pela improcedência da ação em razão de excesso de execução e derradeiramente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que os presentes embargos foram protocolados a destempo, visto que o executado foi citado por carta precatória juntada nestes autos em 04/08/2013 (fls. 217), contando-se o prazo para interposição de embargos de devedor com este ato, consoante dispõe o art. 738, parágrafo 2º do CPC. Desse modo, não tendo a parte interessada se manifestado no momento oportuno, há de ser reconhecida sua intempestividade, impondo-se a sua rejeição nos termos do art. 739, I do CPC. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, pois a parte não firmou declaração de próprio punho em que reconhece seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Na oportunidade, cabe ressaltar que o documento acostado às fls. 258, não é hábil para provar que os valores arrestados pelo Sistema Bacenjud (fls. 246) são impenhoráveis. Por fim, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Secretaria os itens 3 e 5 do despacho de fls. 243. Int.

0009155-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009155-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA RITA SILVA

Fls. 140: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015400-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES X ANTONIA DA SILVA MARQUES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 309/310: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008726-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

Fls. 160/161: Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos coexecutados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos coexecutados. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

1. Fls.38-40 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$49.519,19 em 04/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020224-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624B - NILTON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624 - NILTON DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de conciliação efetuada pela executada às fls. 597, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI
1. Fls.242 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$539,25 em 05/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 182/183: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de

obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Antes de apreciar a petição de fl. 141, proceda a exequente juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 141.Int.

0022980-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0002202-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002820-15.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Às fls. 714/728, os executados alegam a impenhorabilidade do imóvel penhorado às fls. 320 e reavaliado às fls. 624 e pedem que seja, novamente, excluído da hasta pública, mediante a substituição por seu valor correspondente em dinheiro. Para o depósito da quantia, pedem o prazo de 05 dias. Em relação à alegação de impenhorabilidade do bem de família, não assiste razão aos executados. É que a execução da hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, como é o caso dos autos, afasta a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V da Lei nº 8.009/90. Tendo em vista o pedido de substituição da penhora, bem como que o valor da dívida era R\$ 227.562,31 em 10.2011, portanto superior ao valor da avaliação (R\$ 190.000,00 em 10.2013), intime-se a CEF para que diga se aceita a referida substituição, nos termos de fls. 714/728, no prazo de 05 dias. Na hipótese de não concordância da CEF com o pedido dos executados, ou no silêncio, prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do laudo de reavaliação do veículo penhorado às fls. 139, juntado às fls. 711/713, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na realização de leilão deste bem, sob pena de levantamento da penhora. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6602

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006179-21.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

1. Desentranhe-se o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo memória nestes autos. 2. Providencie a serventia cópia das peças apontadas pelo recorrente, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como recurso em sentido estrito, certificando-se o número recebido. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e da decisão de folhas 2133/2134. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/05/2014

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-80.2003.403.6181 (2003.61.81.003678-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO X JAIME ZAMLUNG(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos recursos de apelação, que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, em decorrência de adesão a parcelamento (fls. 1.527/1.528, 1.536/1.538-verso e 1.566), expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão e requisitando que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Os créditos tributários possuem os n. 35.373.759-3, n. 35.276.002-8 e n. 35.550.864-8, e a contribuinte é Prolan Soluções Integradas S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 65.668.311/0001-79. Caberá ao

Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-51.2007.403.6181 (2007.61.81.001220-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELY ELUF(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP189871 - MELISSA PESSOTTI TAVEIRA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 609/610 e 632/633. 2. Comunique-se a sentença de fls. 479/482/v, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da situação do acusado para EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4. Oportunamente, arquivem-se esses autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/221 (fl. 225v), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado PAOLO TOGNOCCHI para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 218/221. 3. Inexistindo bens a serem destinados neste feito, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 6618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 608/612 (fl. 618), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado JOSE HIROCIGUE NAGAY para absolvido. 2. Comunique-se a sentença de fls. 608/612. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6620

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do querelante GIL LUCIO DE ALMEIDA. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal. Após, intime-se a defesa do querelado REGINALDO ANTOLIN BONATTI, pela imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões, no devido prazo legal. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6621

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001421-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de folhas 198/199 verso, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo e com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2014 (fls. 595/595-verso), em face de Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni, Osvaldo Luiz dos Reis e de Paulo Rui de Godoy Filho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 598/600), no período de janeiro a março de 2005, nesta Capital, Osvaldo Luiz dos Reis, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio e gerente da Fribon - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., na época denominada Atuação Express Ltda., reduziu tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. No período de julho a dezembro de 2005, nesta Capital, Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni e Paulo Rui de Godoy Filho, também de forma livre e consciente, na qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica Fribon, reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, nos períodos citados, os denunciados omitiram receitas decorrentes da venda de produtos e serviços. Com efeito, de acordo com o PAF instaurado pela Receita Federal, a pessoa jurídica Fribon optou pela apuração do lucro presumido. Entretanto, a receita bruta no ano calendário de 2005 foi deixada em branco, fato este que ocasionou diferenças apuradas como omissão de receita, que culminaram com a redução do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, gerando um débito no valor total de R\$ 761.112.,56 (setecentos e sessenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta e seis centavos). Inclusive, conforme ressaltado na representação fiscal para fins penais, em nenhum momento as escriturações contábil e fiscal da empresa foram apresentadas para conferência. No que diz respeito à autoria, Osvaldo admitiu a responsabilidade pela administração da Fribon (na época Atuação Express Ltda.) até março ou abril de 2005, inclusive assumiu em parte a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização tributária, relativas ao primeiro trimestre de 2005. Ademais, seu nome consta como sócio gerente na ficha cadastral da empresa (a retirada de Osvaldo data de 18.07.2005) e contrato social. No ponto destaca-se a cláusula oitiva do contrato, segundo a qual a administração da empresa caberia isoladamente a Osvaldo. Marcelo prestou declarações perante a autoridade policial informando que Paulo solicitou seus dados pessoais para a constituição da empresa do ramo de importação e exportação, sendo que em razão de restrições em seu nome, forneceu o nome de seu pai (Norberto Fábio Frisoni). Apesar de ter negado participação na conduta criminosa, verifica-se que a versão apresentada por Marcelo não é crível. Isto porque as declarações de Osvaldo apontam que Marcelo era efetivamente um dos responsáveis pela administração da empresa, pelo menos a partir de maio de 2005 (admissão de Norberto como sócio), tendo utilizado o nome de seu pai como fachada. Oportuno salientar que Norberto ao prestar declarações pela primeira vez, disse desconhecer a empresa Fribon. Depois, em nova oitiva, admitiu a assinatura no contrato social a pedido de Marcelo. Quanto a Paulo, verifica-se que o nome dele foi apontado pelos outros dois denunciados como coautor dos crimes. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 28.01.2010 (folha 337). Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni, Osvaldo Luiz dos Reis e de Paulo Rui de Godoy Filho, por violação, em tese, ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-

A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h00min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o arquivamento dos autos, em relação aos Srs. José Luís dos Reis, Norberto Fábio Frisoni e Jaime Barbosa Bonfim, nos moldes em que requerido pelo Parquet Federal no itens 3 e 4 da manifestação de folhas 391/391-verso. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do PAF n. 19515.005963/2009-74. Com a vinda da cópia, formem-se autos apensos, aproveitando a numeração do órgão de origem. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3957

CARTA PRECATORIA

0010219-80.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X JUSTICA PUBLICA X FADI ABOU SLEIMAN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

Em face da manifestação do MPF de fls. 30-V, que acolho, defiro o pedido de viagem de FADI ABOU SLEIMAN com destino a Beirut - Líbano no período de 22/06/2014 a 29/07/2014. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão. Intime-se a defesa informando que o réu deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso.

Expediente Nº 3958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007719-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007719-3) - JUSTICA PUBLICA X XIE YUEWEN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Autos nº 0007719-80.2009.403.6181Fls. 94/113: A defesa de Xie Yuewen apresentou resposta à acusação, na qual alegou: a) a nulidade da ação penal por ausência de intimação do acusado para impugnar o ato administrativo; b) a ausência de constatação sobre a origem das mercadorias apreendidas, o que deve ensejar a decretação de nulidade da ação ou a absolvição sumária do réu; c) a ocorrência de crime diverso do narrado na denúncia, requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo ou, caso se entenda como prematuro o declínio da competência, que seja realizada perícia direta no material apreendido;d) que o réu deve ser absolvido em razão da incidência do princípio da insignificância.Decido.Primeiramente, verifico que não prospera a alegação da defesa de ocorrência de nulidade por ausência de intimação do acusado no procedimento fiscal. No crime de descaminho, eventual vício na esfera administrativa não tem o condão de contaminar a ação penal, uma vez que o procedimento administrativo fiscal visa apenas à aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, sendo prescindível para o oferecimento e recebimento da denúncia.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (CÓDIGO PENAL, ART. 334). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUNDAMENTO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NAS HIPÓTESES DO CRIME DE DESCAMINHO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. O descaminho é crime pluriofensivo no qual a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, ou seja, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, objetiva também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de controle da regularidade das importações. 5. É evidente que a tipificação e inserção do delito de descaminho no Título Dos Crimes Contra a Administração Pública do Código Penal ocorreu em razão da nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Em face desta função extrafiscal, o interesse do Estado na arrecadação tributária é para que as exações devidas cumpram a função de instrumentos para efetivar uma política de defesa e desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 6. O procedimento fiscal, no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas, não visa à constituição do crédito tributário, mas a aplicação da pena de perdimento, nos termos previstos nos arts. 23 e seguintes, do Decreto-lei nº 1.455/76. Então, não há que se falar em imprescindibilidade de prévia constituição do crédito tributário, que se restringe aos crimes contra a ordem tributária previstos nos cinco incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir unicamente a sonegação fiscal. Portanto, a sua ausência não é fundamento hábil a ensejar o trancamento da ação penal em andamento. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-1 - HC: 51380 MG 0051380-14.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 04/12/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.77 de 23/01/2013)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO POUSO FORÇADO. SEQUESTRO DE AERONAVES NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CRIME DE DESCAMINHO. ENTRADA DE AVIÕES NO TERRITÓRIO NACIONAL COM ÂNIMO DE PERMANÊNCIA SEM O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE INGRESSO TEMPORÁRIO PREVISTO NO DECRETO Nº 94.464/89. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO A FIM DE EVITAR A DETERIORAÇÃO DO BEM. FIXAÇÃO DE CAUÇÃO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA.(...) 5- Tratando-se de crime formal, o crime de descaminho se consuma com a introdução da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos, sendo prescindível o prévio esgotamento da via administrativa com o fim de apurar o quantum devido. Note-se que o procedimento administrativo em curso visa à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, não havendo que se falar em constituição de crédito tributário, conforme entendimento da Primeira Turma. 6- Na hipótese, ultrapassado o prazo de ingresso temporário da aeronave em território nacional previsto Decreto 94.464/89 - 60 dias - sem qualquer pedido de prorrogação ou de sua regular internação, consuma-se o delito, independentemente da constituição do crédito tributário decorrente da supressão indevida dos tributos devidos. (...) (TRF-3 - ACR: 39361 SP 0039361-58.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 22/10/2013, PRIMEIRA TURMA)No que tange à origem dos produtos apreendidos, verifico que os peritos que elaboraram o Laudo de Exame Merceológico de fls. 42/44, atestaram, a partir de análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/2007/001583, que as mercadorias possuem origem estrangeira.Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de constatação sobre a origem das mercadorias apreendidas, sobretudo porque, a despeito do aludido laudo pericial ter sido elaborado de forma indireta, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 09/10 foi assinado por servidores públicos federais no exercício de seus poderes, gozando suas ações de fé pública e presunção juris tantum de veracidade. Assim, cabe à defesa, no curso da instrução processual, produzir prova apta a desconstituir tal presunção.Com relação à alegação de crime diverso do narrado na denúncia, qual seja, crime contra as marcas,

previsto na Lei nº 9.279/06, que seria de competência da Justiça Estadual, nota-se que somente configuraria tal delito se as mercadorias fossem de procedência nacional, diferentemente do que consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 09/10) e no Laudo de Exame Merceológico (fls. 42/44), conforme já exposto. Ressalto que, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em 2009, conforme fl. 16, não há como ser realizada a perícia direta requerida pela defesa. Por fim, relativamente à alegação de incidência do princípio da insignificância, observa-se que o valor global das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 62.961,20, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 09/10. Consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Dessa forma, verifica-se que, segundo a denúncia, teriam sido iludidos tributos no valor superior a R\$ 20.000, de forma que não se aplica o princípio da insignificância ao presente caso. Certo é que o valor das mercadorias que deve ser considerado é o constante no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 09/10) e não no Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fl. 11), uma vez que este último documento foi lavrado durante a operação realizada pela Secretaria da Receita Federal, no dia 18/12/2007. Assim, não seria possível que, naquela oportunidade, fosse apurado com precisão o valor total das mercadorias apreendidas, haja vista a sua grande quantidade. Tanto é que assim consta no documento de fl. 11: recebi 11 (onze) volumes para posterior conferência. Diante disso, por não estarem presentes nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 14h00, para a realização da oitava das testemunhas de acusação, Elvys Demilson Araújo e José Bellan, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Cópia da presente decisão servirá de: (i) Ofício requisitório n.º 594/2014 ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que coloque à disposição deste Juízo, no dia 03/09/2014, às 14h00, os servidores ELVYS DEMILSON ARAÚJO, agente fiscal da RFB, matrícula nº 1293987, e JOSÉ BELLAN SENA, agente fiscal da RFB, matrícula nº 18507, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas nos autos do processo em epígrafe. São Paulo, 02 de abril de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI FADEL X ABBAS KHALIL DIB HARB X DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAUJO X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X ARIOVALDO MOSCARDI (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 -

MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP194078E - ANDERSON BARBOSA DE ARAUJO E SP185100E - FATIMA BERNARDI DA SILVA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Ante a proposta de suspensão do processo, apresentada do Ministério Público Federal, às fls.588/589, cite-se e intime-se os réus ABBAS KHALIL DIB HARB e DOMINGOS ALAN CARDOSO ARAÚJO comparecerem a audiência a ser realizada no dia 03/07/14 Às 14:00 horas, a fim de manifestarem se concordam com a proposta de suspensão. Caso os réus acima mencionados, não aceitem a proposta, determino o prosseguimento do feito. Cite-se e intim-se o réu MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, a constituir advogado, a fim de apresentar defesa a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o réu MOHAMAD ALI FADEL, reside em Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a audiência para proposta de suspensão do processo. Não sendo aceita a proposta, prosseguirá o feito, com a citação do acusado, devendo constituir advogado, a fim de apresentar defesa à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.....DESPACHO PROFERIDO EM 24/06/2014: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, sobre a dúvida suscitada em sua proposta de suspensão, fls. 626/630, devendo esclarecer o valor da prestação pecuniária a ser paga a entidade beneficente.

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTRINI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Intime-se o defensor do acusado JEFERSON SILVESTRINI, para informar o endereço atual de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6220

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007560-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL VICTOR IWUAGWU(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente nos autos nº 0013361-63.2011.403.6181, em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE E DANIEL VICTOR IWUAGWU, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput c/c art.40, I, em concurso material com o artigo 35, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls.361/382) e foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls.461). O denunciado João Alves foi pessoalmente notificado, e Jude e Daniel foram notificados por edital. A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2012 (fls. 565, dos autos originário nº 0013361-63.2011.403.6181). Em decisão de fl.633 dos autos originário foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTOR IWUAGWU, e assim foram abertos estes autos exclusivamente quanto aos mesmos. Entretanto estando o réu JUDE em lugar incerto e não sabido, e não ter constituído advogado nos presentes autos, fora o processo suspenso, bem como o lapso prescricional em relação ao mesmo. (fl.664). Por outro lado, DANIEL constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls.692/694. É o relatório. Decido. Fls. 692/694: Cuida-se de resposta à acusação de DANIEL VICTOR IWUAGWU. Não se alegou nulidades e nem houve pedido de absolvição sumária, reservando o direito de analisar o mérito oportunamente. É a síntese da defesa. Decido. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu DANIEL. Designo audiência de

oitiva das testemunhas comuns, bem como do interrogatório do réu para o dia de de 2014, às . Ademais, intime-se a defesa de Daniel, para no prazo de 05 (cinco) dias informe a este juízo o endereço do acusado para citação/intimação. Por fim, é de destacar não obstante o acusado tenha solicitado a eventual substituição das testemunhas comuns arroladas, mister esclarecer que a substituição somente é permitida mediante justificativa, entretanto, poderá apresentar testemunhas em audiência, independentemente de intimação. Todavia, considerando que o feito encontra-se suspenso com relação ao réu JUDE CHUKWUDI MWEKE nos termos do artigo 366 do CPP (fl.633), determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome de JUDE CHUKWUDI MWEKE. Por fim, conforme requerido às fl.710 pelo parquet, expeça-se ofício a autoridade policial, solicitando que seja enviado a este juízo as impressões datiloscópicas do réu DANIEL VICTOR IWUAGWU. Após, providência a secretaria a expedição de ofício à Interpol requisitando que as impressões digitais do acusado sejam incluídas na Difusão vermelha, cuja alerta já foi determinado por este juízo(fls.511/512). Intimem-se as partes. São Paulo, 22 de maio de 2014.

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Intimem-se os defensores do réus, sobre a carta precatória negativa de fl. 644, devendo informar o atual endereço de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) Fls. 146/148: Cuida-se de resposta à acusação de GERALDO ALDERY DE SOUSA. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. O réu limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como do interrogatório do réu para o dia 13 de outubro de 2014, às 14:00. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3244

HABEAS CORPUS

0005104-44.2014.403.6181 - ELIAS JOUD KHALIL(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos Daniel Martins Silvestri, advogado, impetra Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Elias Joud Khalil contra ato do Doutor Delegado de Polícia Federal, responsável pelo NUCAD/DELEMI/DREX, objetivando sustar o efeitos da notificação nº 457/2014 que determinou que o paciente deixasse o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, por estada irregular após esgotado prazo no país. Narra, em síntese, que nasceu no Líbano e ingressou neste país em meados de 2003. No ano de 2004 casou-se com Maria Auxiliadora Amorim. Assim, em 2005 solicitou a permanência no país. Contudo, divorciou-se em 02/06/2011. Embora tenha se

divorciado, passou a viver maritalmente sob o regime de união estável com a ex-mulher. Afirma que respondeu a inquérito policial por suposta infringência ao artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, sendo que referido feito foi arquivado em 29/10/2013 pelo juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sustenta que a notificação deu-se pelo desconhecimento da autoridade policial do arquivamento policial supramencionado, o que indica vício de forma, ocorrendo nulidade absoluta do ato de deportação. A liminar foi concedida em sede de Plantão Judiciário (fl. 24). Inicialmente os autos foram distribuídos a este juízo. Os autos foram redistribuídos ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo em face da decisão de fl. 21. Contudo, aquele juízo declinou da competência, retornando os autos a este Vara. O impetrado informa às fls. 32/33 que atualmente não há solicitação de permanência feita pelo paciente com base na RN 77/08. Desta forma, conclui que o paciente está em patente situação irregular no país, e seguindo o regramento legal, foi autuado e notificado a deixar o território nacional, não existindo nenhuma ilegalidade no ato cometido pela autoridade policial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do Habeas Corpus (fls. 36/39). Fundamentação O Impetrante insurge-se contra a notificação lavrada pela Polícia Federal que determinou ao paciente que deixe o país no prazo de 08 dias, sob pena de deportação, por estada irregular após esgotado prazo no país (fl. 20). O impetrante afirmou que por o paciente conviver sob o regime de união estável com Maria Auxiliadora Amorim, sua permanência no país é devida por determinação da Resolução Normativa 77/08, do Conselho Nacional de Imigração. Ocorre que, conforme informado pela autoridade coatora, o paciente não solicitou permanência no país com base na Resolução 77/08, do Conselho Nacional de Imigração. Não obstante, não há, atualmente, em nossos cadastros qualquer solicitação de permanência com base na RN 77/08, união estável, feita pelo impetrante, que inclusive não apresentou qualquer documento do pedido feito ou que sustente a alegação. Também não há notícia nos autos de que o tenha feito, pois o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito, como lhe competia. Nesse sentido o ensinamento de Eugênio Pacelli: Assim, e tendo em vista que o mencionado instrumento constitucional deve ter rito célere, de modo a permitir o socorro imediato à liberdade de locomoção atingida ou ameaçada, impõe-se, como regra, que toda a matéria de prova nele suscitada já acompanhe a petição que o veicula. Ausente à comprovação do pedido de permanência, apresenta-se correta à decisão administrativa que notificou o paciente a deixar o país, pena de ser deportado, nos termos do artigo 98 do Decreto 86.715/81. Portanto, não há que se falar em nulidade absoluta do termo de notificação impugnado, uma vez que o estrangeiro em situação irregular se sujeita à pena referida. Dispositivo Posto isso, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada por Daniel Martins Silvestri, advogado, em favor de Elias Joud Khalil contra ato do Doutor Delegado de Polícia Federal, responsável pelo NUCAD/DELEMI/DREX, com o propósito de sustar o efeitos da notificação nº 457/2014 que determinou que o paciente deixasse o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, por estada irregular após esgotado prazo no país. Diante do teor da presente sentença, cassa a liminar anteriormente deferida. Registre-se. Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Vistos. IVAN ILIEV NIKOLOV foi condenado a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput combinado com o 40, I, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, conforme consta da sentença de fls. 552/559, que transitou em julgado para a acusação. Os autos vieram à conclusão para análise de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, diante da pena em concreto aplicada ao acusado, com manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 567-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de IVAN ILIEV NIKOLOV e TODOR STOILOV ZLATANOV, qualificados nos autos, imputando-lhes prática do delito tipificado no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP, porque, em síntese, eles, no dia 18 de dezembro de 2007, por volta das 18H00, nas dependências do estabelecimento Titanic Hotel Ltda., situado na Avenida dos Campanellas, 2085, apartamento 84, A.E Carvalho, nesta Capital, com unidade de propósitos e previamente associados a terceiro não identificado, traziam consigo e guardavam para fins de tráfico 100 (cem) invólucros plásticos contendo no total 707,9g (setecentos e sete gramas e nove decigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal com o propósito de leva-las para Portugal. Inicialmente os autos tramitaram perante a Justiça Estadual de modo que em 02.06.2011, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do HC n.º 148.625/SP, anulou o processo ab initio, de modo que a Justiça Estadual foi declarada incompetente para apreciar o presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei n.º 11.343/06 (fls.348). Desta forma, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e a soltura dos acusados, pelo excesso de prazo. A denúncia foi recebida em 19.04.2013 (fls. 478/480), com interrupção naquela data do curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). A partir de então, tomado por base a pena privativa de liberdade em concreto imposta ao réu, o Estado disporia de quatro anos para exercer a pretensão punitiva, nos

termos do disposto no artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal.No caso em exame, inaplicável a Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010, que revogou o 2º do Artigo 110 do Código Penal e deu nova redação ao seu 1º, no que tange à prescrição, em face do fato ter ocorrido antes de sua vigência e por ser seu efeito prejudicial ao réu, segundo a vedação de retroatividade de lei desfavorável.Com base na pena em concreto da data dos fatos até o recebimento da denúncia mais de quatro anos se passaram sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva da prescrição. Conclui-se, portanto, que o acusado não mais poderá ser punido pelo crime a que foi condenado, uma vez que atingido pela prescrição.Embora convertida em pena restritiva de direitos, a pretensão punitiva do Estado prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 109, parágrafo único, do Código Penal).Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito pelo qual foi condenado IVAN ILIEV NIKOLOV.Tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado item f de fl. 559 e conseqüentemente o pedido de restituição dos valores correspondentes as passagens aéreas, cabendo ao requerente providenciar tal pedido diretamente à companhia aérea.Determino a devolução ao réu Ivan Iliev Nikolov do Passaporte de numeração 358798897, que se encontra a fl. 84 dos autos.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no polo passivo como punibilidade extinta b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. 266/167, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0008602-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

DESPACHO DE FLS. 517 - Certifique-se acerca do cumprimento do(s) mandado(s) de intimação do(s) réu(s), quanto ao pagamento das custas.Não sendo localizadas as precatórias, ou não sendo certificada a ocorrência das intimações dos mesmos, reitere-se e/ou expeçam-se novos mandados/precatórias.Cumpra-se. Ciência ao MPF.RELATÓRIOSentenciado em inspeção.Sentença conjunta para os autos 00086022220124036181 e 00011261120044036181, em virtude da conexão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigos 125, XIII, Lei 6.815/80, em face dos réus PETER CHUKWUJEKWU, nigeriano, CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI, BERNADETE BUENO CHUKWUJEKWU e CLÁUDIA ARAÚJO DE OLIVEIRA IBEKWE.Segundo a acusação, os réus Peter e Bernadete teriam simulado casamento para que o primeiro pudesse obter visto de permanência definitiva no país, tendo, por sua vez, as rés Cristiane e Cláudia prestado declaração falsa no respectivo processo de permanência.O requerimento com a informação falsa dos réus Peter e Bernadete foi assinado por Peter em 28.11.2002 e por Bernadete em 12.12.2003 (ou 12.12.2002, uma vez que o mesmo documento foi assinado pela Autoridade Policial em 12.12.2002 - fls. 5, 5-v, autos 0001126). A declaração de Cristiane e Cláudia data de 28.11.2002 (fls. 26, autos 0001126).A acusação afirma que, pouco tempo depois, Peter teria passado a morar sozinho em outro local diverso do inicialmente informado, tendo sido posteriormente preso. Durante o período em que permaneceu recolhido, nunca teria sido visitado por Bernadete, mas sim por outra mulher que era identificada como sua amásia. Por fim, afirmou que não se recordava das testemunhas e padrinhos de seu casamento, e nunca teria residido com sua suposta esposa.A denúncia foi recebida em 04.12.2009 (fls. 262, autos 0001126).Regularmente citada (fls. 388), a ré Cristiane apresentou resposta à acusação (fls. 410) por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se ao direito de apresentar suas razões em sede de alegações finais.Em decisão de 05.07.2012 (fls. 437/438, autos 0001126), foi suspenso o andamento do processo e do prazo prescricional, em razão da não-localização dos réus Peter e Cláudia, tendo, no mesmo ato, sido determinado o desmembramento e distribuição do processo em relação a eles.Regularmente citado (fls. 458), o réu Peter apresentou resposta à acusação (fls. 455), por meio de advogado constituído, reservando-se ao direito de apresentar suas razões em sede de alegações finais.Em 10.09.2013 foi proferida sentença de extinção da punibilidade da ré Bernadete (fls. 481, autos 0001126) em razão de notícia de seu falecimento (fls. 474, autos 0001126).Em 28.11.2013 (fls. 461, autos 0008602), foi determinado o desmembramento dos autos 0008602-22.2012.403.6181 em relação à ré Cláudia, ante a sua falta de localização.Interrogatório da Ré Cristiane realizado em 04.02.2014 (fls. 500/503, autos 0001126). Interrogatório do réu Peter realizado na mesma data (fls. 472/475, autos 0008602).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais (fls. 506/510, autos 0001126 e fls. 483/488, autos 0008602), o MPF requer a condenação de Cristiane e Peter.Em alegações finais (fls. 514/517, autos 0001126), a ré

Cristiane alega ausência de dolo em sua conduta ou, subsidiariamente, fixação de pena no mínimo legal e substituição por pena restritiva de direitos. Em alegações finais (fls. 490/495, autos 0008602), o réu Peter alegou que não seriam verdadeiras as acusações, tampouco haveria provas suficientes. FUNDAMENTAÇÃO tipo previsto no art. 125, XIII da Lei 6.815/80 (estatuto do estrangeiro) descreve a seguinte conduta imputa aos réus: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. A acusação aponta que Peter e Cristiane teriam afirmado que o primeiro era casado com Bernadete, nos anos de 2002 e 2003. Tal situação possibilitaria que Peter regularizasse sua situação de estrangeiro no país. A prova do delito consiste em analisar a veracidade das informações prestadas por Peter e Cristiane quanto ao casamento do primeiro com Bernadete. Em primeiro lugar, o casamento, no direito brasileiro, só é provado mediante certidão de registro averbada no cartório competente, nos termos do art. 1543 do Código Civil atual. O casamento existiu, conforme certidão de fls. 03 dos autos 00011261120044036181. O MPF, contudo, alega que este casamento foi simulado, com único intuito de se conseguir a regularização da situação de Peter no país. Assim, deve-se verificar se houve alguma nulidade na realização do referido casamento. A simulação é causa de invalidade de negócio jurídico. No presente caso, a ofensa apontada pelo MPF se enquadraria no inciso II do art. 167, do Código Civil, o qual trata da nulidade decorrente de declaração não verdadeira. Apesar da existência de indícios que apontem uma suposta simulação do casamento, entendo que tal vício não restou comprovado. Isso se dá pelo fato de Bernadete Bueno, suposta contraente do casamento simulado, ter falecido ao longo da presente instrução. De fato, o réu Peter afirmou ter sido casado com Bernadete, embora, posteriormente, tenha se separado de fato, notadamente após sua prisão. Sem o depoimento do suposto cônjuge varoa, entendo que não ficou demonstrada a simulação do negócio jurídico, pois não há como saber, pela declaração unilateral do réu, se a vontade declarada no momento do casamento foi real. Tal prova sequer poderá ser produzida, em razão do falecimento de Bernadete, o que prejudica a tese da acusação, já que não conseguiu demonstrar, com certeza, que a vontade declarada na celebração do ato não correspondia à realidade. Ressalto que a acusação lastreou-se em provas orais colhidas durante o inquérito policial, mas que posteriormente foram negadas em juízo. Por tais razões, não ficou comprovada a materialidade do delito, pois não há como saber se o casamento foi de fato simulado. Em razão desta situação, também fica prejudicada a demonstração da materialidade em relação à ré Cristiane, já que sua declaração referia-se à existência de casamento, cuja prova de simulação não ficou demonstrada pela acusação. Ressalto que o Ministério Público poderia ter ingressado com ação declaratória de nulidade do referido negócio no juízo cível, com maiores possibilidades de se fazer provar as alegações da simulação, o que não foi feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, absolvo CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI (0001126-11.2001.403.6181) e PETER CHUKWUJEKWU (0008602-22.2012.403.6181), em razão de não haver prova da existência do delito (art. 386, II, CPP). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LEJUNG WANG(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

Uma vez que a defesa do acusado LEJUNG WANG, intimada às fls. 282, ficou inerte, nomeio como advogada dativa a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, inscrita na OAB/SP sob o nº 53.946 para apresentar, no prazo de cinco dias, os memoriais finais do réu supramencionado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 3259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Publique-se a sentença de fls. 265/265 verso. Certifique-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas. Caso não cumpridas, reiterem-se. Cumpra-se. Intimem-

se.SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 265/26 VERSO: WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em conjunto com SILVIA CARLA TEIXEIRA como incurso na conduta tipificada no art. 355 do Código Penal.Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta ao acusado WANDERSON suspensão condicional do processo (fls. 93), ao que foi aceita (fls. 120).Instado a se manifestar, o MPF se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas a WANDERSON, e requereu a decretação da extinção da punibilidade.Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-73.2002.403.6181 (2002.61.81.005763-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MG083549 - ULISSES FERREIRA PINTO)

Vistos em inspeção.Fls. 475. O juízo deprecado não realizou o interrogatório do réu, alegando a existência de recomendação nº 13/CGJ/2013 da Corregedoria do TJMG e com base na Resolução 105 do CNJ, que trata da realização de videoconferência, para preservar os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz. Alegou que só poderia realizar o interrogatório, caso justificada a impossibilidade de comparecimento ao juízo deprecante.Fls. 479/479-verso. O MPF se manifestou sobre a devolução da precatória, pleiteando a devolução ao juízo deprecado, justificando a necessidade da realização do interrogatório no domicílio do réu, que, pela distância do juízo deprecante (309km) inviabilizaria a realização do ato.Decido:Em primeiro lugar, resoluções ou recomendações não podem se sobrepor à lei, tampouco à Constituição Federal. Assim, tais atos infralegais devem ser interpretados de acordo com a legislação em que se embasam.Embora o princípio da identidade física do juiz, inserido expressamente na legislação processual penal em 2008 (art. 399, 2º, CPP), determine implicitamente que o interrogatório seja feito pelo juiz que proferirá a sentença, tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o princípio da ampla defesa.O réu não reside no domicílio deste juízo. Ao contrário, está morando a aproximadamente 300km (trezentos quilômetros) de distância. Obrigá-lo a comparecer pode ser extremamente oneroso, e inclusive impossibilitar que o ato seja praticado, prejudicando, portanto, a realização do interrogatório, que é um ato de defesa do réu. Neste sentido, mutatis mutandis:PENAL - PROCESSO PENAL - OITIVA DO RÉU POR CARTA PRECATÓRIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ATOS DESTINADOS A BENEFICIAR O RÉU - AFASTAMENTO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - ORDEM CONCEDIDA. 1. A expedição de carta precatória para a realização do interrogatório doréu na localidade onde reside visa eminentemente beneficiá-lo, evitando os transtornos decorrentes do deslocamento do interrogado até o Juízo da causa, o que, em casos extremos, poderia inclusive obstar a realização do ato. 2. No caso dos autos, a defesa protestou, tempestivamente, pela oitiva dos réus perante o Magistrado que preside a ação penal, os quais se prontificaram a comparecer à audiência, o que teria sido indeferido sob o fundamento de que a oitiva dos réus por carta precatória não traria prejuízos à defesa. 3. A Jurisprudência Pátria tem entendido que se aplica, analogicamente, ao Processo Penal as exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, que afastam o princípio da identidade física do Juiz quando existirem fatos impeditivos para a realização do ato pelo magistrado ou relevantes razões que determinem a cisão na instrução do processo. 4. No caso dos autos, a decisão colacionada às fls. 33/34, demonstra que a autoridade impetrada indeferiu o pedido dos pacientes, réus soltos, para que fossem interrogados pessoalmente pelo Magistrado sentenciante, sem que demonstrasse relevante motivação ou fundamento para tal, restringindo-se a discorrer sobre a inexistência de prejuízo às defesas e, nos termos das informações prestadas às fls. 46/49verso, fundamenta, ainda, o indeferimento em razão das dificuldades administrativas do próprio Juízo e em defesa de pretensão tratamento isonômico em relação aos demais co-réus que já teriam sido ouvidos por precatórias, o que se mostra em desacordo aos fins buscados na expedição das cartas precatórias, assim como ofende, desmotivadamente, ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Ordem concedida. (TRF3, HC 55198, 5ªTurma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes. j. 23.9.13. Publicado: 3.10.13).Por outro lado, em momento algum o réu se manifestou sobre a impossibilidade de comparecer ao juízo deprecante. Não há como se presumir que não comparecerá, a despeito dos argumentos lançados pelo MPF.Por tais razões, entendo que o interrogatório deve ser realizado por este juízo. Porém, caso o réu se manifeste expressamente de que prefere ser ouvido no juízo deprecado, o seu direito deve ser observado.Diante do exposto, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 14 de agosto de 2014, às 16h15 e depreco ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Corações - MG o seguinte:1. A intimação do réu LUZINÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Maria do Carmo Oliveira e José Timóteo dos Santos, RG nº34.308.055-2 SSP/SP, CPF nº 604.691.964-91, nascido aos 18/06/1968 em Arapiraca-AL, com endereço à R. Doutor José Alves

Pereira, 88, Fundos, Centro, Três Corações - MG, CEP 37410-000, para comparecer à audiência designada acima, desde que não observada a condição descrita abaixo.2. Considerando que é direito do réu ser ouvido no local em que reside, conforme fundamentação supra, deverá o réu se manifestar em até 5 (cinco) dias se deseja ser ouvido no juízo deprecado. No silêncio ou na negativa, aguarde-se a realização da audiência neste juízo, ficando preclusa a oportunidade de sua oitiva via precatória. Caso se manifeste pela oitiva no juízo deprecado, depreca-se também a realização de seu interrogatório, cancelando-se a audiência designada para este juízo. Depreque-se, servindo cópia da presente como carta precatória ao MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Corações - MG, situada à Av. Sete de Setembro, 293, Centro, Três Corações, CEP 37.410-000, com as homenagens de estilo. Cumpra-se, instruindo-se com as cópias necessárias. Ciência ao MPF. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP207715 - RENATO MIYOSHI KAIDA E Proc. MARCELA MOREIRA LOPES E Proc. GERMANIA ALVES PEREIRA E SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1349), dou prosseguimento regular ao feito, devendo a Secretaria proceder à intimação da defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALAIDE APARECIDA BENTO RABATINI VISTOS EM INSPEÇÃO.À Secretaria, providencie o necessário para o cancelamento da audiência agendada para o dia 03/07/2014, neste Juízo deprecante. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Carlos para a realização do interrogatório da ré, cuja audiência está designada para a data 30/06/2014, às 16:00 horas, no Juízo deprecado. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SANTOS ALVES X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Intime-se pessoalmente a defesa dos acusados ALVARO SANTOS ALVES e JOSE MARIA BOECHAT nos termos do despacho de fl. 309.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002302-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X JOSE DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

Vistos em inspeção. As Defesas de JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS (doravante denominado apenas JOSÉ DEMILSON) e de WILLIAM DE ANDRADE MARTINS (doravante denominado apenas WILLIAM) apresentaram, respectivamente às fls. 272/278 e 299/308, respostas à acusação em face da denúncia que lhes imputou a suposta prática do delito de obtenção de financiamento mediante fraude. De acordo com a denúncia, os dois acusados obtiveram, mediante fraude, financiamento na Caixa Econômica Federal, na cidade de Jundiaí/SP. Narra o MPF que WILLIAM mantinha estabelecimento credenciado na CEF para realizar vendas financiadas de máquinas de costura. Com apoio de WILLIAM, JOSÉ DEMILSON teria firmado contrato de financiamento com o seguinte objetivo declarado: contrato com malharia aumentando a quantidade de peças a produzir, gerando um aumento direto e dois indiretos. Do mesmo modo, JOSÉ DEMILSON obteve um segundo financiamento, em 23.01.2006, junto à FINAMAX S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R\$ 3.500,00. Desde o início, porém, o objetivo de seria levantar um capital de R\$ 20.000,00 para pagar dívidas e investir em seus negócios. Sempre conforme o MPF, JOSÉ DEMILSON entregou seus documentos pessoais a WILLIAM, a fim de obter os financiamentos, bem como abrir uma conta na CEF. Passada uma semana, WILLIAM teria levado os documentos para serem assinados por JOSÉ DEMILSON em sua residência. JOSÉ DEMILSON teria admitido ter assinado contratos de financiamento apresentados em sua residência. Também teria reconhecido que não pretendia adquirir máquinas, mas utilizá-lo em seu comércio. Porém, por ter recebido documento bancário cobrando parcela no valor de R\$ 139,64 e após verificar que o valor do financiamento não fora depositado em sua conta, JOSÉ DEMILSON dirigiu-se até a agência da CEF em busca de esclarecimentos, sendo informado de que o contrato tinha por objetivo a aquisição de uma máquina de costura no valor de R\$ 2.880,00. No que tange ao financiamento obtido junto à FINAMAX, JOSÉ DEMILSON teria tido conhecimento de sua existência após constatar o débito de 2 (duas) parcelas em seu conta corrente. Em seu depoimento, WILLIAM afirmou que efetivamente vendeu duas máquinas de costura a JOSÉ DEMILSON, as quais foram entregues na residência de Maria Arlete Silva dos Santos. As máquinas foram efetivamente apreendidas na residência dessa pessoa. Maria Arlete Silva dos Santos afirmou que recebeu as máquinas a pedido de JOSÉ DEMILSON. Funcionária da CEF declarou que WILLIAM era proprietário de uma loja de máquinas de costura e que costumava levar clientes na CEF para a obtenção dos financiamentos. Disse que nos dois últimos contratos firmados por WILLIAM, entre os quais o de JOSÉ DEMILSON, os clientes procuraram a CEF afirmando que não haviam recebido o dinheiro do contrato - porém, conforme lhes informou a funcionária da CEF, eles deveriam receber o bem adquirido, e não dinheiro. Tendo em conta que os dois denunciados agiram, desde logo, conluiados no objetivo de obtenção dos valores para aplicação em finalidade diversa daquela estipulada, estaria caracterizada a prática do delito previsto no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 256/258. A Defesa de JOSÉ DEMILSON, em suma, sustentou que ele teria sido enganado por WILLIAM, que lhe prometeu a obtenção de um empréstimo para a quitação de dívidas e acabou não recebendo nada. Argumentou que não houve dolo de obtenção de financiamento mediante fraude. Requereu a oitiva de duas testemunhas, residentes em Cabreúva/SP e Jundiaí/SP (fl. 278). Já a Defesa de WILLIAM sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal, por não haver nos autos elementos a indicar a materialidade delitiva. Alegou, ainda, atipicidade objetiva, pois não teria havido fraude praticada para a obtenção do financiamento. Argumentou, por fim, que não houve dolo de obtenção de financiamento mediante fraude. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 303). Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Rejeito, inicialmente, a alegação de falta de justa causa. Conforme exposto na decisão de recebimento da denúncia, existe lastro probatório mínimo de materialidade e autoria. Este se caracteriza, principalmente, pelos contratos de financiamento juntados aos autos (fls. 152/154 e 163/170) e pelos depoimentos colhidos. A Defesa de WILLIAM não apontou as razões pelas quais discorda da ausência desse lastro probatório, de modo que o argumento não merece acolhimento. Por outro lado, tampouco está evidenciada a atipicidade objetiva da conduta. Fraude é elemento normativo entendido como qualquer forma de ardil ou engodo. Se os denunciados já tinham efetivamente - matéria a ser apurada na instrução processual - o intuito de utilizar os valores obtidos em finalidade diversa daquela declarada no contrato de financiamento, essa mentira aposta no instrumento contratual é suficiente para caracterizar a fraude. Por fim, quanto à suposta ausência do elemento subjetivo, do dolo, trata-se de matéria cuja apreciação depende de instrução processual. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Designo audiência para o dia 05/08/2014, a partir das 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Eliane Regina Gimenes Coelho Satriano. Expeçam-se cartas precatórias para: a) a Comarca de Cabreúva para a oitiva das testemunhas comuns Maria Arlete dos Santos, José Jesus dos Santos e da informante Fabiana Francisca dos Santos Balbino; b) a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para a oitiva de Viviane Graciele Jarra, testemunha de defesa de JOSÉ DEMILSON (fl. 278). Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012105-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

1) Fl. 1350: Homologo a desistência formulada pelo parquet federal da oitiva da testemunha GONTRAN CARVALHO ELIAS, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 02 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2) Publique-se os despachos de fls. 1349 e 1324. 3) Int. DESPACHO DE FL. 1349: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o último parágrafo do despacho de fl. 1324, manifestando-se o parquet federal sobre a não localização da testemunha GONTRAN CARVALHO ELIAS, certificada à fl. 132, com audiência marcada para 02 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS; 2) Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. 3) Após a Inspeção, publique-se o despacho de fl. 1324, que designou data para a realização de audiência de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES (CP 119/2014-CMTM no dia 16 DE DEZEMBRO DE 2014 DAS 14:30 HORAS ÀS 16:30 HORAS entre esta Subseção de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Campinas/SP). DESPACHO DE FL. 1324: Fl. 1321: Designo o dia 16/12/2014 DAS 14:30 HORAS ÀS 16:30 HORAS para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de Acusação MILENA GALASSI DE OLIVEIRA GOMES, da Carta Precatória nº 119/2014-cmtm (CP 0004495-95.2014.403.6105). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo da 9ª Vara Federal Campinas/SP. Fls. 1322/1323: Manifeste-se o parquet federal sobre a não localização de sua testemunha GONTRAN CARVALHO ELIAS, à fl. 1323, com audiência marcada para 02 DE JULHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS. Após cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB

ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre eventual interesse em requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, em caso negativo, para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 403, do CPP.Intimem-se.

Expediente N° 8895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA FERNANDES(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NORMA FERNANDES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia, ofertada em 23.05.2014, tem o seguinte teor:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:NORMA FERNANDES, brasileira, solteira, recepcionista, nascida em 19/04/1975, filha de Jose Fernandes e Amilta Maria Fernandes, portadora do RG nº 25.782.731-6, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF 138.745.617-20, residente na Avenida Santo Afonso Júnior, n.º 72, apto. 512, Americanópolis, São Paulo/SP, atualmente recolhida junto à Penitenciária Feminina da Capital - São Paulo (fl. 64),pela prática da seguinte conduta delituosa:Restou apurado nos autos que, por volta das 15h00m do dia 5 de maio de 2014, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n.º 900, Bela Vista, São Paulo/SP, a denunciada NORMA FERNANDES, de maneira livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida, consistente no saque de valor referente ao Programa de Integração Social (PIS) de Jeane dos Santos Souza, em detrimento da CEF, buscando induzir em erro servidor da referida empresa pública ao atribuir a si mesma identidade falsa e apresentando documento de identidade fraudulento em nome de Jeane dos Santos Souza, sendo o delito obstado por motivos alheios à sua vontade, a saber, a diligência do referido servidor da CEF.Nesse sentido, consta do incluso inquérito policial que, na oportunidade e local dos fatos, NORMA apresentou-se ao caixa de atendimento da CEF Alberto Martins Bezerra como Jeane dos Santos Souza e, apontando a inscrição junto ao PIS nº 2034083258-9, bem como apresentando documento de identidade em nome de Jeane, supostamente emitido pela SSP/SP, solicitou o saque do abono do PIS, quantia devida aos trabalhadores que em 12 (doze) meses não alcançaram renda mensal média de 2 (dois) salários mínimos.Verificando que o abono em questão era devido, mas notando possível irregularidade no documento de identidade apresentado, o caixa de atendimento Alberto passou a elaborar perguntas pessoais para checar a identidade da titular da inscrição do PIS em comento. Contudo, já na primeira pergunta, consistente na data de nascimento de Jeane dos Santos Souza, a denunciada demonstrou não conhecer a resposta, razão pela qual foi solicitado o apoio da Polícia Militar, que, após a verificação inicial da conduta ora denunciada, efetuou a prisão em flagrante da acusada (fls. 02/10).Nesse contexto, faz-se destacar que, ao perceber que a fraude foi descoberta, ainda na agência da CEF, a acusada tentou empreender fuga, mas foi obstada pela segurança privada da agência (fls. 05/06). Ademais, a acusada identificou-se inicialmente como Shirlei Maria Fernandes e afirmou ter adquirido o documento de identidade falso na Praça da Sé, assim como alegou a participação de funcionários da CEF no levantamento da inscrição do PIS em questão aos policiais militares que atenderam a ocorrência, sendo que a primeira informação só foi desmentida na primeira sede policial a que a imputada foi encaminhada, a saber, o 5º DP/Aclimação, local em que se verificou, inclusive, a existência de mandado de prisão em aberto em nome da denunciada (fls. 02/04, 17/25).Ademais, foi apurado que o número do documento apresentado pela acusada nem mesmo correspondia ao registro de identidade de Jeane dos Santos Souza, mas ao de Silvana de Fatima Mendes Rosa de Oliveira (fls. 15/16). Nesse ponto, uma vez ouvida nos autos, Jeane afirmou desconhecer completamente a denunciada NORMA, a despeito do alegado pela acusada em seu interrogatório (fls. 09/10), bem como apresentou seu documento de identidade, expedido pela SSP/BA, cujo número é sensivelmente diferente do número constante no documento questionado, restando completamente dissonantes os dados atinentes ao nome do pai de Jeane e à data de expedição do documento (fls. 12 e 54).Diante de tais elementos, tem-se como inegável a demonstração da materialidade e da autoria do delito em comento.Em face do exposto, o Ministério Público

Federal denuncia NORMA FERNANDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 23 de maio de 2014. TESTEMUNHAS: 1. ALBERTO MARTINS BEZERRA (fls. 05/07); 2. JEANE DOS SANTOS SOUZA (fls. 52/54). A denúncia foi recebida em 27.05.2014 (fls. 77/79-verso). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 103/104), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 106) e apresentou resposta à acusação (fls. 109/110). A defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas descritas na denúncia. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 07.08.2014, às 15:30 horas (fl. 78-verso). Intimem-se ou requisitem-se as testemunhas arroladas em comum. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
DECISÃO FLS.734: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.721/730 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa, por publicação, da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS.709/719: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c o artigo 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, na qualidade de sócio administrador da empresa CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA., situada à Rua Iguatemi, 32, Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 53.102.729/0001-35, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, no período de 01/98 a 13/2000. Por esta razão, o INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD de n 35.373.559-0 e 35.373.560-4 e os Lançamentos de Débito Confessado - LDC de n 35.275.444-3 e 35.275.443-5, sendo as duas primeiras no valor de R\$106.255,25 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até julho/2001, e os dois últimos no montante de R\$6.872,74 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até dezembro/00. A CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA. Chegou a aderir ao REFIS, mas foi excluída do Programa, conforme informou o denunciado em seu depoimento e conforme consta a fls. 108 dos autos do inquérito em apenso. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0201/03 (fls. 02/155) e foi recebida em 14 de setembro de 2005 (fl. 274). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, apresentou sua resposta à acusação às fls. 293/298. A testemunha da defesa Pedro Gentil da Silva foi inquirida em audiência realizada aos 16 de janeiro de 2013, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 560/563). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 591/594, requerendo a condenação do réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU pela prática do crime do artigo 168-A, 1, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do acusado LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU apresentou seus memoriais às fls. 615/628, requerendo que o réu seja absolvido da acusação, nos termos do artigo 386, inciso II do CPP, por não estarem presentes os requisitos objetivos do tipo penal, quais sejam as condutas de reter as contribuições previdenciárias devidas pelos

empregados e a omissão em repassá-las ao INSS, uma vez que não se pode reter e deixar de repassar o que não se provou que existia e frise-se, desde o início do processo o acusado mostrou-se de boa-fé e explicitou todas as dificuldades de saúde financeira da empresa, sendo que deixou de recolher para os cofres públicos, uma vez que não havia o dinheiro disponível. Requer-se, alternativamente, o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade ante a inexigibilidade de conduta diversa. No caso de eventual condenação, requer-se a extinção da punibilidade nos termos do parágrafo 2º do artigo 168-A do Código Penal. Requer-se ainda que, no caso de eventual condenação, seja a reprimenda imposta no seu mínimo legal, no regime inicial aberto, substituindo a pena corporal aplicada em restritiva de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 351, 352, 356/verso e 358. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD de n 35.373.559-0 e 35.373.560-4 e os Lançamentos de Débito Confessado - LDC de n 35.275.444-3 e 35.275.443-5, evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, incluída a contribuição relativa ao 13º salário. AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emanada da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à pessoa jurídica CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (fls. 33/36), apontam que a administração da sociedade empresária em questão era exercida pelo acusado, o qual admitiu em seu interrogatório ser seu único administrador (mídia de fls. 563). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. No presente caso, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, sendo que o próprio acusado relatou em seu interrogatório que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão, arguindo, porém, que tal fato ocorreu em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas por sua lavanderia, notadamente a inadimplência reiterada de seus principais clientes. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio ou puro, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Assim, observo que restou comprovado que o réu, na condição de administrador da empresa CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA., de forma consciente e voluntária,

deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, concernentes às competências 01/98 a 13/2000. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, incluindo o não recolhimento das contribuições relativas ao 13º salário. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado LAERCIO JOSÉ NICOLAU conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Em seu interrogatório, o acusado alegou, em síntese, que a sociedade empresária por ele gerida passou a sofrer dificuldades financeiras e problemas para realizar o pagamento dos funcionários e dos tributos em virtude do constante inadimplemento de seus principais clientes, notadamente a Prefeitura de São Paulo, por meio de convênio com a cooperativa do então programa de atendimento à saúde denominado PAS, bem como a Prefeitura de Osasco. Aduziu o acusado que sempre honrou os pagamentos dos tributos e funcionários. Descreveu que a empresa tinha por objeto o serviço especializado de lavanderia hospitalar, bem como o fornecimento de roupas de cama tendo vencido licitações com o aludido objeto. Todavia, a partir de 1998, a empresa passou a sofrer com o inadimplemento dos Municípios de São Paulo e Osasco, conquanto tivesse cumprindo fielmente o serviço ao qual havia se obrigado. Ressaltou ainda que referidos municípios eram os seus principais clientes, sendo que os pagamentos por elas realizados correspondiam a quase totalidade do faturamento da empresa. Em face do reiterado inadimplemento, a sociedade empresária então passou a deixar de adimplir suas obrigações tributárias. Por fim, aduziu que por meio de ações judiciais ainda busca receber os pagamentos pelos serviços prestados, ressaltando a dificuldade de obter êxito, haja vista que o PAS da Prefeitura de São Paulo era administrado por um conjunto de cooperativas, que geriam alguns hospitais da rede pública. A versão apresentada pelo acusado é plausível e encontra suporte em documentação acostada aos autos. Além disso, é fato notório que o aludido programa adotado pela então prefeitura de São Paulo - PAS - acarretou a perda, por parte do município, dos repasses realizados pela União por meio do SUS, porquanto implicava modelo de gestão diverso daquele concebido pela Constituição Federal. Como se nota, referido sistema estaria fadado ao fracasso, com o decorrente inadimplemento dos contratos realizados, de sorte que não apenas a empresa do acusado foi atingida pelo desvio de política pública de saúde então adotado pelo Município de São Paulo. Verifico, nesse passo, que o acusado acostou aos autos: (i) cópia de sindicância realizada no âmbito da Prefeitura de Osasco, na qual consta menção à existência de créditos da CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA contra o Município de Osasco; (ii) Cópia de petições iniciais de ações de cobrança ajuizadas pela supracitada sociedade empresária em face das Cooperativas que geriam o PAS - COOPERPAS I; COOPERPAS-9 e COOPERPAS-7, na qual colima receber os valores devidos em virtude da prestação de serviços realizada em favor do Poder Público (fls. 133/163). Portanto, observo que o relato do acusado encontra apoio na documentação acostada aos autos. Nesse contexto, pondero que referida documentação, aliada ao relato do acusado e aos depoimentos das testemunhas, se não consubstanciam prova inequívoca da relação de implicação entre o inadimplemento sofrido pela empresa e o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade empresária em comento, é certo que constituem prova bastante da repercussão de tal inadimplemento no bom funcionamento da empresa e, conseqüentemente, na possibilidade de que esta honrasse suas obrigações. Vale dizer, o conjunto probatório mostra-se apto a, no mínimo, acarretar fundada dúvida sobre a presença da causa excludente de culpabilidade, já que, sofrendo com o inadimplemento do poder público com grave repercussão no faturamento da empresa, não se poderia de fato exigir outra conduta senão a de não recolher tais contribuições. Nesse passo, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes,

no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu LAERCIO JOSÉ NICOLAU da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI 2ª parte, do Código de Processo Penal, por existir fundada dúvida quanto à presença da causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C..

0006873-05.2005.403.6181 (2005.61.81.006873-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS (SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)

(DECISÃO DE FLS. 500): VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o atual estado de saúde do réu RICARDO WEDSTER PEREIRA, intime-se a defesa para que comunique a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acusado deseja ser interrogado, bem como para informar eventual prognóstico de recuperação, a fim de viabilizar a designação de nova data de audiência para sua oitiva. Intimem-se.

0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA

1. Diante do decurso de prazo de fls. 1052, intime-se novamente o defensor Dr. LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR - OAB/SP 270.888 para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA (SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 367 pela defesa. 2. Publique-se para a defesa apresentar as razões recursais no prazo legal.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 564/565 interposto pela defesa de Francisco Giaffone Neto. 1.1 Publique-se para a defesa apresentar as razões recursais no prazo legal. 2. Com a juntada das razões encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 3. Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido as fls. 562.

0004270-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES (SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 446 interposto pela defesa. 2. Publique-se para a defesa apresentar as razões ao recurso no prazo legal. 3. Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido as fls. 443.

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA (SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA

Decisão fls. 439: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 418, 421/430 pela defesa de Helber Piva Silva. 2. Diante do Termo de Recurso de fls. 435, publique-se para intimação da defesa de Eryck Liberal Leite da Silva do teor do dispositivo da sentença prolatada as fls. 366/413 a fim de apresentar as razões recursais no prazo legal. 3. Sem prejuízo, deixo de aplicar a multa de fls. 341, aceitando a justificativa do defensor de fls. 343/344 e 363/364. 4. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. SENTENÇA FLS. 366/413: (...) 6. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno ERYCK LIBERAL LEITE DA SILVA, filho de José Leite da Silva e Maria do Socorro dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido aos 13/04/1983, portador do RG nº 35.883.992/SSP/SP, com endereço à Rua Flamengo, Jardim Satélite, São

Paulo/SP, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco anos) de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito. Nos mesmos termos, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal, e o faço para condenar HELBER PIVA SILVA, filho de Jair Costa Silva e Cleuza Piva, natural de São Paulo/SP, nascido aos 11/09/1985, portador do RG nº 33.836.962/SSP/SP, com endereço à Rua Romão Manzini Cerqueira, 258, Jardim Celeste, São Paulo/SP, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 5 (cinco anos) de reclusão e no pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do delito. 7) Do Regime de Pena Em face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Os condenados deverão cumprir a pena em regime inicial semi-aberto a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO para a pena de reclusão, o regime inicial SEMI-ABERTO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, os acusados demonstraram ter personalidade voltada para o crime, apresentando com tal postura valores negativos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta do acusado, dado que foram devidamente justificados os aumentos das penas mínimas e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMI-ABERTO, conforme já assinalado. De conseguinte, o condenado deverá cumprir a pena em regime inicial SEMI-ABERTO a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. (...).

0001460-86.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO RIBEIRO BORDIN (SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI)

1. Diante da citação de fls. 140 e da manifestação de fls. 141, publique-se para a defesa apresentar a resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA (SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

Vistos. Fls. 433: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto à abertura de vista dos autos desmembrados n.º 0013504-81.2013.403.6181, em relação à corrê MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, atualmente suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com fins de aditamento da denúncia. Providencie a Secretaria a extração de cópias da mencionada manifestação ministerial e da presente decisão, com a conseqüente juntada aos referidos autos para cumprimento, certificando-se. No mais, a despeito do

anterior indeferimento do pedido ministerial de expedição de ofício a todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo visando a obtenção de segunda via de eventual certidão de óbito em nome de Edson Sinhorelli (fl. 425), verifico que houve substancial alteração do contexto fático com a juntada de documentos pela defesa da acusada ADRIANA ALVES FERREIRA, noticiando o efetivo falecimento do mencionado indivíduo (fl. 430), suposto corresponsável pela administração da empresa Sillto Comercial de Tecidos Ltda. Diante disso, acolho as razões apontadas pelo MPF à fl. 433 e determino a expedição de ofício à 1ª Vara do Júri de São Paulo/SP, solicitando a remessa a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da certidão de óbito de Edson Sinhorelli, acostada aos autos n.º 0003450-48.2007.8.26.0052, instaurado perante a Justiça Estadual para apurar a ocorrência do homicídio simples que vitimou referido indivíduo. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de ADRIANA ALVES FERREIRA para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os memoriais escritos extemporaneamente apresentados às fls. 376/378, eis que protocolizados em Juízo antes da correspondente manifestação ministerial. Por fim, intime-se a defesa do corréu MARCELO QUINTINO ARAÚJO CASMALA para manifestar-se nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARCELO.

Expediente Nº 4739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012910-77.2007.403.6181 (2007.61.81.012910-0) - JUSTICA PUBLICA X VALBERVAN DE SOUSA HIGINO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 180/2014 Folha(s) : 1 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.257:(...) Declaro extinta a punibilidade do acusado Valbervan de Sousa Higino (RG nº 35.699.287-1-SSP/SP, nascido aos 23/07/1974, filho de José Higino Filho e Rita Alves de Sousa), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 06 de junho de 2014.(...)

0003678-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X JIANG DAJIAN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Vistos. 1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória de fls. 139/141. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado foi corretamente qualificado. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 139/141, proposta contra JIANG DAJIAN, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do CP (por duas vezes). 2) Cite-se e intime-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. Com a juntada dos antecedentes, ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 4) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. 5) A fim de viabilizar futuras publicações e não havendo motivo para sua manutenção, determino a retirada do sigilo dos autos no sistema processual. Intimem-se.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3097

INQUERITO POLICIAL

0006842-14.2007.403.6181 (2007.61.81.006842-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO GOMES(SP123922 - ANDRES CASTAGNET)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 44/45, bem como a r. decisão de fls. 59/59v. Após, arquivem-se os autos, juntamente com o pedido de liberdade provisória nº 0006939-14.2007.403.6181, apenso, com as cautelas de praxe.

0006749-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Notifique-se a acusada ANALICE DA SILVA (fls. 135) para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como para que informe a este Juízo se possui condições de constituir defensor ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União. Havendo indicação de defensor, proceda a Secretaria à intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Em caso negativo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2. Tendo em vista que o acusado OKECHUKWU INNOCENT MMADU possui defensor constituído (fls. 339), intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o acusado, nos termos do item 1, supra. Decorrido o prazo sem apresentação da respectiva defesa prévia, proceda a Secretaria nos termos do item 1, supra. 3. Fls. 387: defiro. Expeçam-se ofícios, visando à requisição das folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 4. Com a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 388/391). 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0009894-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP191988 - MARCO ALEXANDRE E SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

1. Fls. 78/83: recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA (fls. 58), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso. 3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 3098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA E MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES)

1. Fls. 505/507: expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação SANDRO BARONA MIZUTANI para comparecer na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, no dia 14 de julho de 2014, às 14h00. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa, para que, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do teor da certidão de fls. 500 e fls. 509/511, sob pena de preclusão. 3. Ante o teor da certidão acima e a fim de evitar a inversão da colheita de provas, cancelo a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2014, às 15h00. Solicitem-se a devolução das Cartas Precatórias distribuídas à 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, independente de cumprimento. Dê-se baixa na pauta de audiências. 4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Segundo certidão supra, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h30, para a audiência instrução, com a oitiva da testemunha de acusação, Marcelo Cardoso de França. Intimem-se a testemunha e o réu. 6. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514231-44.1994.403.6182 (94.0514231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507767-09.1991.403.6182) DARIO QUINTINO ESPOSITO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0022896-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embora a Embargada já tenha reconhecido uma série de pagamentos e inclusive cancelado inscrições em dívida ativa, faz-se necessária análise pormenorizada da Receita Federal acerca dos demais pagamentos alegados quanto à inscrição n. 80 2 06 087155-46, bem como sobre a compensação referente ao débito da inscrição n. 80 6 06 181321-44, considerando ainda os erros no preenchimento de DCTF e DARF alegados pela Embargante.Tal providência visa evitar as despesas com perícia e a demora no julgamento da lide.Assim, por ora, expeça-se ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões pelas quais não foram reconhecidos os demais pagamentos alegados, referente à inscrição n. 80 2 06 087155-46, e a compensação referente à inscrição n. 80 6 06181321-44. Ressalto que se mostra desnecessário encaminhar cópias dos autos, pois, segundo informado pelas partes, todos os documentos já foram apresentados na oportunidade de pedido de revisão de débitos, bem como por ocasião de exceção de pré-executividade.Cumpra-se, com urgência, sem prejuízo da expedição de alvará determinada nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0046601-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2)) FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054913-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-81.2011.403.6182) HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Há necessidade de regularização do pólo ativo, já que nos autos da execução fiscal noticiou-se o falecimento do Embargante, mas aqui não se requereu a formalização da sucessão processual.Intime-se a inventariante, por sua advogada constituída nos autos da execução, para promover a sucessão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004316-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062943-29.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005214-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-87.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza

dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006285-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019915-11.2011.403.6182) DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0006684-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039595-79.2011.403.6182) JM BRITTO PARTICIPACOES S.A.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006977-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ELOI JOAO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0006982-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047703-97.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são tubos de aço inox (sucata), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006997-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026245-68.2004.403.6182 (2004.61.82.026245-1)) PBC COMUNICACAO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

0006999-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039865-06.2011.403.6182) PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0007157-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505586-

59.1996.403.6182 (96.0505586-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0007292-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6)) SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0007424-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças (retentores), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0008327-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do CNPJ. Intime-se.

0008412-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-48.2013.403.6182) ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0008705-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172747 - DANIELA RONDINELLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que exclua ou suspenda a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência

incontestável.Intime-se.

0008714-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-46.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Por ora, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal sobre a aceitação da carta de fiança.Int.

0009478-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054206-03.2012.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha com o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0009479-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)) MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0009565-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0)) LUIZ SALEM(SP065681 - LUIZ SALEM) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 279 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0003229-47.1988.403.6182 (88.0003229-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR X ROBERTO FERREIRA LEITE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls.203/216: Rejeito a exceção, pois o prazo prescricional é trintenário.O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á

pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(...).(AC n.º 93030845056 , TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144 , da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a decadência e prescrição são trintenárias. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º., da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 07/1974 a 09/1979 e a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Débito do Fundo de Garantia, conforme consta do título executivo, em que pese a ausência de especificação da data (fls.3/5). É certo que a partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A constituição definitiva do crédito se dá com a decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). Contudo, embora não se tenha a data do lançamento, ainda que se considere a data dos fatos geradores, a prescrição não ocorreu, posto que o crédito exequendo teve fato gerador no período de 07/1974 a 09/1979 e ajuizamento da execução fiscal em 13/01/1988, razão pela qual o prazo prescricional trintenário foi interrompido tempestivamente. Cumpre anotar que, segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, a prescrição é interrompida na data do ajuizamento. A questão da legitimidade passiva já foi decidida, no caso, pelo Egrégio TRF3 (fls.118/123). Cumpra-se integralmente a decisão de fls.198. Intime-se.

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls.19/33: Merece acolhimento a sustentação de ilegitimidade do sócio Paulo Eduardo Raposo. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento em face do sócio, formulado pela Exequente (fls.10/14), decorreu da tentativa frustrada de localização da empresa no endereço cadastral junto ao Fisco, conforme AR negativo de fls.08. Contudo, inexistente nos autos diligência por Oficial de Justiça constatando dissolução irregular da pessoa jurídica, cumprindo anotar, também, a existência de alterações de endereço da sede da Executada, conforme alterações contratuais com registro no 4º Registro de Títulos e Documentos (fls.27/29 e 59/71), razão pela qual a manutenção do redirecionamento não se justifica. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de PAULO EDUARDO RAPOSO. Fls.41/71: Prescrição não ocorreu porque o crédito mais antigo é de 1994 e o lançamento ocorreu em 30/07/1997, com a entrega da Declaração (fls.80); o ajuizamento da execução é de maio de 2000, de forma que não se completou o quinquênio prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, certo é que os autos foram arquivados em face do parcelamento realizado em 2003 (fls.40), foram reativados em agosto de 2013, mas nem por isso ocorreu prescrição intercorrente, pois a exigibilidade estava suspensa pelo parcelamento até 2009 (fls.79). Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0046112-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na

seqüência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 178 (R\$ 615,75 em junho de 2011). Intime-se

0094012-65.2000.403.6182 (2000.61.82.094012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Fls.325 e ss.: Quanto à nova adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (reeditada pela Lei 12.865/13), não se manifestou a Exequente, uma vez que o protocolo da petição da Executada que informa ao Juízo sua adesão, se deu em 18/03/2014, data em que o processo encontrava-se em carga com a Exequente (15/04/2013 a 31/03/2014), sendo certo que tal petição que foi juntada aos autos em 14/04/2014 (fls.301/314), na mesma oportunidade em que foi juntada a manifestação da Exequente de 28/03/2014 (fls.315/321). Cumpre observar, ainda, que do sistema e-CAC inexistente qualquer anotação a respeito da nova adesão, contendo apenas informações relativas aos parcelamentos anteriores e última rescisão de parcelamento em 25/02/2014. Assim, manifeste-se a Exequente sobre as petições de fls.301/314 e 325 e ss., isto é, sobre o pedido de revogação da penhora no rosto dos autos (feito n.053.95.415460-9) em face do parcelamento administrativo da Lei 12.865/2013, esclarecendo pontualmente os tópicos sustentados pela Executada (adesão a todos os grupos de débitos administrados pela PGFN e pela RFB, bem como inexistência de inadimplência das parcelas pactuadas), considerando que a documentação por ela apresentada (extraída do Sistema da PGFN e da Receita Federal), diverge das informações constantes do sistema e-CAC. Junte-se consulta efetuado no sistema e-CAC. Com a manifestação da Exequente, voltem conclusos para deliberação sobre prosseguimento ou suspensão do trâmite processual. Int.

0055825-46.2004.403.6182 (2004.61.82.055825-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERNANDO MAURO RAMALHO X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

O valor bloqueado da conta do coexecutado Heiner no Banco Bradesco foi desbloqueado em 01/04/2014 (fls. 648), por ser considerado irrisório diante do total devido. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 655/660. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 643/644. Fls. 643/644: Fls. 602/605: Não é o caso de exclusão, mas sim de retificação do polo passivo, fazendo constar como executado Espólio de Heiner Jochen Georg Lothar Dauch. Fls. 607/617: Trata-se de exceção de Monica Vivian Ermelinda Ingrid Vaders Mora, Victor Gustav Vaders, Suely Regina Nogueira dos Santos e Ferdinando Vaders Junior, alegando que não podem permanecer no polo passivo da execução por não deterem poderes de administração da empresa executada, por não figurarem como sócios na oportunidade de encerramento das atividades da empresa, por não restar demonstrado qualquer ato em desrespeito ao contrato social ou lei, bem como diante da revogação do artigo 13 da Lei n. 8620/93. A Exequente se manifestou as fls. 631/641 alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade no vertente caso e, no mérito, a responsabilidade dos excipientes diante da existência de grupo econômico de fato. Rejeito a exceção apresentada uma vez que descabe conhecimento da matéria nesta sede, de um lado porque foram incluídos por decisão de 2º Grau no Agravo de Instrumento n. 00037296-51.2011.403.0000, e de outro porque as inclusões decorreram do reconhecimento de grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos laranjas, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória. Ademais, constou da decisão do E. TRF que cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do CPC e o artigo 16, parágrafo 2º, da LEF. Defiro o pedido da Exequente de fl. 630, verso, de intimação da executada FEVAP, para que apresente matrícula atualizada dos imóveis que estão sendo oferecidos a penhora. Defiro, também, o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados, devidamente citados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema

BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.Int.

0061429-85.2004.403.6182 (2004.61.82.061429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls.135/228: Rejeito a exceção, pois, de fato, o pedido de suspensão temporária do trâmite não encontra amparo legal, já que não se trata de caso de suspensão da exigibilidade, em que pese o bom tom da sustentação.Requeira a Exequente o que de direito.Int.

0020830-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA)

Fls.227/239: Em face da concordância da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de INEZ AMARAL DE SAMPAIO e levante-se constrições em seu nome existente. Expeça-se o necessário.Fica reconsiderada a decisão de fls.226.Int.

0055395-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055395-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP. X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA. X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA.

Fls.424/425: Reconheço a omissão e acolho os Embargos Declaratórios para deferir o pedido de fls.357/358. Expeça-se o necessário.Int.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Diante da informação retro, proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 378, certificando-se.Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 397, determinando-se que se expeça alvará apenas da parte dos depósitos de fls. 370 e 378 que superar o valor da dívida remanescente, consubstanciada nas inscrições nº 80 2 06 087185-46 e 80 6 06 181321-44, tal como já observado em fl.420. Para tanto, deverá ser extraído demonstrativo atualizado do débito para a data da expedição, atentando-se, ainda, para a indicação do responsável pelo levantamento (fls.422/484).Cumprida a diligência, intime-se o beneficiário para retirada do alvará expedido e aguarde-se o desfecho nos embargos.

0036599-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIO MIO CONFECOES DE MODAS LTDA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X RICARDO GRAZIANO FACCHINI X CLAUDIO DE JESUS LUZ

Fls.74 e ss.: Trata-se de exceção oposta pela Pessoa Jurídica, de forma que não há legitimidade para sustentar direito de sócios, diretores ou terceiros (art.6º do CPC).No entanto, o feito comporta reordenamento, porquanto a matéria de legitimidade é de ordem pública.Verifico que a empresa se dissolveu irregularmente, mas Ricardo

Graziano Facchini não era sócio, apenas Diretor Comercial, embora sequer se trate de sociedade anônima. Na realidade, os sócios da empresa eram Cláudio de Jesus Luz e Ana Célia Oliveira do Nascimento, tendo esta deixado o quadro social, passando a empresa a ter característica unipessoal (fls.56). Sendo assim, determino a exclusão de Ricardo Graziano Facchini do polo passivo, bem como defiro o pedido de citação por Oficial de Justiça de Cláudio de Jesus Luz. Ciência à Exequite e, após, ao SEDI e expeça-se madnado. Int.

0054604-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em face das petições de fls. 45/54, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da presente execução fiscal, passando a constar ESPÓLIO DE HENRIQUE BOBROW. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Int.

0054923-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDECIR HEGUEDUSCH(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO)

Desnecessária afigura-se a juntada aos autos das guias de recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento acordado, uma vez que se trata de medida administrativa, cujo cumprimento integral ou eventual descumprimento, haverá de ser informado ao juízo pela própria exequite. Assim, intime-se o executado para que deixe de apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas. No mais, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, após cientificação da exequite. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 57. Fls. 57: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se. Int.

0062943-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Executada (CEF) opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 12. Alega que houve determinação de bloqueio de ativos financeiro através do sistema BACENJUD, contudo, já ocorreu o depósito em garantia do Juízo à fl. 24. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). No caso a intimação da decisão de bloqueio pelo sistema BACENJUD efetuada em 11/01/2013 ocorreu somente em 06/09/2013, através de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 26), motivo pelo qual descabe a alegação de contradição e omissão. Assim, sendo o depósito de fls. 24 referente à transferência do valor bloqueado, não há duplicidade de valores, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intime-se.

0005965-95.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA)

Fls.22/65: Prescrição não ocorreu, pois como sustentou a Exequite, houve processo administrativo que só terminou em 2011, tendo a execução sido ajuizada em 2012. Quanto às demais alegações, demandam regular discussão e dilação probatória impossível em sede executiva. Rejeito a exceção, determinando a intimação do executado do depósito de fls.240, nos termos da decisão de fls.16 (item 5). Intime-se.

0041070-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES FOLLY LTDA-EPP(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Fls.130/131: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, bem como expressa desistência da exceção oposta (fls.83/104), dou por prejudicada sua análise e, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0056069-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
Fls.17/32: Anoto que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito, mas não autoriza a extinção do feito executivo, no caso, uma vez que a adesão ocorreu em junho de 2013, após o ajuizamento da execução fiscal (27/11/2012). Logo, inexistia causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0021632-87.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0030640-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 25/34. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0051501-95.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509516-22.1995.403.6182 (95.0509516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514725-06.1994.403.6182 (94.0514725-0)) CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA

Fls.104/122: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente. Int.

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Rejeito a alegação de nulidade, pois embora a alteração da classe tenha ocorrido posteriormente, não se observa o prejuízo alegado, já que o indeferimento da petição denominada embargos à Execução decorreu da sustentação trazida, ou seja, não era mais cabível discutir se os honorários eram ou não devidos. Apenas o montante poderia ser objeto de embargos. Não reconhecendo, portanto, prejuízo, mais apenas erro formal já corrigido indefiro a pretendida declaração da nulidade.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A EXECUCAO

0045701-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501942-40.1998.403.6182 (98.0501942-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em inspeção. Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO alega excesso na execução de sentença promovida nos autos dos Embargos n. 0501942-40.2998.403.6182, em virtude de condenação em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). A embargante afirma haver excesso por dois motivos. Primeiro, pois os Correios requereram honorários no importe de 20% sobre o valor da causa, quando o correto seria 10%. Segundo, pois cobram custas judiciais, verba que não foi discriminada na decisão condenatória. Requereu a procedência de seus embargos, para o fim de se reconhecer o excesso de execução (fl. 03). Intimada (fl. 09), a ECT apresentou substabelecimento (fls. 10-11), mas não ofereceu resposta. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 04.07.2012 (fl. 271 dos embargos supramencionados). Tendo sido o dia 23.07.2012 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho-a por tempestiva. Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. E no caso concreto, a parte embargada não apresentou qualquer defesa. Sendo assim, levando-se à natureza autônoma dos embargos às últimas conseqüências, seria o caso de se reconhecer a revelia da ECT, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela MUNICIPALIDADE. A discussão, contudo, é jurídica. Além disso, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, o que deve prevalecer é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, eventual quantia sugerida como correta em sede de embargos, por falta de manifestação da parte contrária. Isto posto, embora presuma os fatos alegados pela parte embargante como verdadeiros, sinto-me obrigado a analisar, juridicamente, a tese externada pela Municipalidade. E pelas mesmas razões - natureza eminentemente jurídica da discussão -, faz-se dispensável a produção de prova técnica ou oral, como requerido a fl. 03. Até porque, tanto a Municipalidade (a fl. 06), quanto os Correios (a fl. 269 dos embargos supramencionados), concordaram que a base de cálculo para os honorários (valor atualizado da execução de origem) é o mesmo, R\$ 26.644,35 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Destarte, a discussão reside em saber: (i) qual é a alíquota a incidir sobre o valor da execução de origem E (ii) se deve ou não haver incidência das custas judiciais. Eis o mérito que passa a ser julgado, pois presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para tanto, bem como situação que autoriza a utilização dos arts. 330 do CPC e 17 da LEF. E assim o faço para declarar que embora haja manifesto excesso no quantum pretendido pela parte exequente, o cálculo da embargante não é completamente correto. Para decidir a questão, primeiro, faço um breve histórico das decisões de mérito nos

autos dos embargos, fazendo menção às folhas daquela demanda. A fl. 117, foi prolatada sentença, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários em 20% do valor da causa. Contudo, em segunda instância (fl. 175), a condenação em verba honorária ficou em 10% sobre o valor atualizado da execução de origem, o que foi mantido nas decisões seguintes (fls. 205, 252 e 261, tudo dos autos dos embargos n. 0501942-40.1998.403.6182). Sendo assim, para resolução do primeiro ponto, deve-se adotar 10% do valor atualizado da execução de origem, o que significa, de acordo com o cálculo feito por ambas as partes, 10% de R\$ 26.644,35, em junho de 2008, pelo que dou razão à Municipalidade. Contudo, não tem razão a Municipalidade quando questiona a incidência de custas judiciais sobre o cálculo do valor desejado pela parte exequente. A discussão gira em torno da possibilidade ou não de execução das custas dispendidas pela parte vencedora sem a menção expressa no título judicial, sem insurgência da embargante quanto aos cálculos propriamente ditos realizados pela embargada. Transcrevo os artigos 20, 1º e 2º, do CPC, e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/96: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.(...) Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Ante o quadro legal delineado, reputo que o ressarcimento das custas adimplidas pela parte vencedora no curso do processo decorre objetivamente da previsão legal (obrigação ex lege), sendo irrelevante a omissão no título executivo judicial para a cobrança dos valores na fase de execução, pelo que nesse aspecto, até porque ausente impugnação da Municipalidade em relação ao quantum, dou razão à ECT. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, para o fim de consignar que: a) o valor da verba honorária devida pela União nos autos da execução de origem é, conforme atualização feita até junho de 2008, 10% de R\$ 26.644,35, sendo necessário manter a atualização perpetrada pela embargante até o pagamento. b) é possível a cobrança das custas judiciais dispendidas pela ECT, cujo valor inicialmente fixado (fl. 269 dos embargos de origem) não foi impugnado pela Municipalidade. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente em maior parte. Dada a ausência de maior complexidade nos presentes embargos, a elaboração de apenas uma petição de duas laudas pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios, excepcionalmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tenho ciência de que o arbitramento é diminuto, mas não quero em absoluto diminuir a carreira da advocacia pública, apenas evitar que os honorários dos embargos tenham valor maior que a própria execução embargada. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o pagamento, de acordo com os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF para os débitos judiciais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos de origem (0501942-40.1998.403.6182), nos quais terá seguimento a execução de honorários. Transitada em julgado e executada a sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume e o desamparamento dos autos.. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572789-04.1997.403.6182 (97.0572789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-43.1995.403.6182 (95.0512347-7)) BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais BABYLANDIA MÓVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 95.0512347-7, inicialmente promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) perante este Juízo, com vistas à cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante alegou: (i) nulidade da execução, em decorrência da iliquidez e incerteza dos valores cobrados, pois não houve indicação do valor original do débito; (ii) impossibilidade de utilização da TR/TRD para cobrança de juros; (iii) inadmissibilidade da utilização da UFIR para fins de correção monetária; (iv) indevida dupla correção sobre os mesmos valores; (v) inexigibilidade da contribuição sobre o pró-labore; e (vi) decadência. Inicialmente, os embargos foram extintos por meio de sentenças que foram posteriormente reformadas em sede de julgamento de apelação. Devolvidos os autos à primeira instância, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos para sustentar a completa correção da execução. Defendeu a liquidez e a certeza da CDA, a inoccorrência da decadência (sustentando a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 8 ao caso concreto) e a aplicação da SELIC. Foi concedida oportunidade para que as partes dissessem a respeito de eventual instrução probatória. A embargante ficou-se inerte. A embargada limitou-se a requerer o julgamento

antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Prazo para embargar devolvido em 18.09.1997 (fl. 106v. da execução de origem). Embargos protocolizados em 16.10.1997 (fl. 02), pelo que tempestivos. No mais, ante o silêncio das partes acerca de eventuais provas a produzir, e em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. AUSÊNCIA DO VALOR PRINCIPAL. Conforme se nota a fls. 94-100 da execução de origem, há, de forma detalhada, a indicação dos valores originais do débito do contribuinte, bem como sua evolução. Sendo assim, rejeito a alegação de nulidade do título em virtude dessa causa de pedir. II. DECADÊNCIA Considerando que a Fazenda demonstrou documentalmente a constituição dos créditos tributários em 23 e 24 de maio de 1994, seria o caso de se reconhecer, sem maiores digressões, a existência de decadência parcial, com fundamento no art. 173 do CTN, pois existem períodos da dívida que remontam ao ano de 1984. Contudo, em sua impugnação, a Fazenda sustentou a inocorrência de qualquer decadência em virtude da existência de créditos anteriores à Constituição de 1988, bem como em razão da constante alteração (legal e jurisprudencial) a respeito do tema até a edição da Súmula Vinculante n. 8. Pois bem. Acerca do prazo decadencial das contribuições previdenciárias anteriores a 1988, a jurisprudência do C. STJ se encontra pacificada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (...) DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO EG. STF. (...) II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias não foi alterado, nem pela EC 08/77, nem pela Lei nº 8.212/91, mantendo-se em cinco anos, nos termos do artigo 173, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 190.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.10.2006, EREsp nº 413.343/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.05.2007 (RESP 200701348170, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC. 08/77 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988 (RESP 200703038770, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:., grifei). In casu, com esteio na jurisprudência do STJ e no prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN, chega-se às seguintes conclusões:- Para os tributos com período de dívida no ano de 1984, houve o decurso do prazo decadencial entre 1º.01.1985 e 31.12.1989.- Para os tributos com período de dívida no ano de 1985, houve o decurso do prazo decadencial entre 1º.01.1986 e 31.12.1990.- Para os tributos com período de dívida no ano de 1986, houve o decurso do prazo decadencial entre 1º.01.1987 e 31.12.1991.- Para os tributos com período de dívida no ano de 1987, houve o decurso do prazo decadencial entre 1º.01.1988 e 31.12.1992.- Para os tributos com período de dívida no ano de 1988, houve o decurso do prazo decadencial entre 1º.01.1989 e 31.12.1993.- Para os demais períodos de dívida, não houve decurso do prazo decadencial, pois o crédito se constituiu em 05.1994. Sendo assim, nos termos detalhados no parágrafo supra, reconheço parcialmente a decadência. III. CORREÇÃO Em relação à utilização da UFIR como fator de correção monetária, o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em precedentes dos Tribunais Superiores, assim tem decidido: Em relação à aplicabilidade da UFIR como fator de indexação monetária, sua instituição pela Lei nº 8.383/91 tem por escopo servir de medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros, na legislação tributária federal, bem assim os relativos às multas e penalidades de qualquer natureza, nos exatos termos do artigo 1º da referida norma. Destaque-se que o diploma legal, ao instituir a UFIR, não criou ou majorou tributo. A Lei nº 8.383/91 apenas introduziu no ordenamento jurídico critério de apuração da correção monetária, levando em consideração a inflação devolvida e substituiu o índice TRD, que, à contrariedade da UFIR, levava em conta as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e a expectativa de inflação futura. A propósito, já está sedimentado tal entendimento no C. STF, conforme precedentes a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. - É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 256138 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, v.u., DJ 07/04/2000, pág. 59); DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do Art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e

provido, nos termos do voto do Relator. (STF, RE 225.061/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, v.u., DJ 09/04/1999, PÁG. 40) (Excerto do voto condutor do v. Acórdão em AC 04017660419954036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifos do original)Com esteio na jurisprudência do E. TRF3, rejeito a alegação de inadmissibilidade de aplicação da UFIR para fins de correção monetária.IV. JUROSEmbora a Fazenda Nacional tenha sustendo a licitude da incidência da SELIC, a parte embargante discute a incidência ou não da TR/TRD, sendo esse o índice a ser apreciado, já que é o autor, e não o réu, quem fixa o pedido e a causa de pedir. Prossigo.De fato, a incidência da TR foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008)Destarte, rejeito mais esta insurgência.V. ALEGADA DUPLICIDADE DE CORREÇÃODe acordo com a parte embargante, o débito, cujo valor estava em UFIR, foi atualizado pela TR, havendo assim uma bi-correção indevida dos débitos, que passaram a ter valores estratosféricos (fl. 06).Tenho que a leitura conjunta dos arts. 333, I, do CPC e 3º, p. ún., da LEF, leva à inafastável conclusão de que o ônus da prova de derrubar a presunção de certeza e liquidez do título executivo é da parte embargante.Contudo, no caso concreto, a parte embargante não indicou os dispositivos legais, tampouco os cálculos, que a levaram à conclusão de que o crédito em cobro foi corrigido por dois índices diversos. E quando intimada a se manifestar sobre provas, silenciou.Sendo assim, embora reconheça (como já visto no item III desta fundamentação) que a TR não pode ser utilizada como índice de correção, não há como reconhecer que foi utilizada conjuntamente com a UFIR para fins de correção monetária.VI. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRÓ-LABOREObserve, inicialmente, que a argumentação da parte embargante foi feita de forma genérica, sem qualquer detalhamento acerca de quais seriam os valores cobrados a título de pró-labore. Por outro lado, noto, também, que a respeito desse ponto específico, a impugnação da Fazenda silenciou. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, há muito, adotou a tese da impossibilidade de exigência de contribuição previdenciária dos administradores quando da vigência de leis ordinárias que tratavam sobre o tema. Confira-se:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referencia contida no 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (STF, Tribunal Pleno, RE 166.772, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12.05.1994).Elucidativo e recente julgado do E. TRF3 bem explica a atual conformação do tema na atualidade. Transcrevo o excerto que interessa para a presente causa:A exigência de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro-labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Contudo, referida inconstitucionalidade não se configura a partir da vigência da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida. As disposições da LC 84 passaram a ser aplicáveis a partir de 1996, e, como no caso em tela, as exações exequendas se referem a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor, imperiosa é a conclusão de que a sua cobrança se perfaz legítima (AC 00451181920044036182, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, há de se reconhecer a inconstitucionalidade

das cobranças de contribuições previdenciárias sobre o chamado pró-labore, em conformidade com o posicionamento do Pretório Excelso, amplamente seguido pelas instâncias inferiores. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto presente nos julgados colacionados ao longo da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer: (a) a decadência de parte dos créditos em cobro, cf. detalhado no item II da fundamentação; (b) que a TR não pode ser utilizada para correção monetária; e (c) que não deve haver cobranças a título de contribuição previdenciária sobre pró-labore. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em virtude da procedência parcial dos embargos e na falta de liquidação do valor do crédito em discussão, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo. PRIC.

0017156-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019487-15.2000.403.6182 (2000.61.82.019487-7)) REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais REJU COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2000.61.82.019487-7, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao imposto de renda (IR). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou os seguintes em sua peça inicial: (i) inexistência de dívida de sua parte, pois a cobrança se origina de declaração inexata prestada pela embargante, que foi devidamente corrigida via declaração retificadora, mas não processada no âmbito da Receita; (ii) ilegalidade da SELIC; (iii) impossibilidade de cobrança de correção monetária sobre valores outros que não o líquido do imposto; e (iv) ilegalidade do encargo de 20%. De sua parte, a embargada afirmou que os documentos apresentados pela embargante foram apreciados na seara administrativa, onde se concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa. No mais, impugnou as teses da embargante. Com a impugnação, foi concedida oportunidade à parte embargante para se manifestar a respeito dela, bem como acerca das provas que pretendia produzir. Sustentou ser necessária a produção de prova oral, pericial e documental. Em resposta, assim decidiu este Juízo: INDEFIRO neste ato a produção de prova oral nos termos requeridos pela parte embargante (fls. 77/79), haja vista que é evidente a impertinência desse meio de prova para o desate da controvérsia, que está restrita a dizer se a retificação na DCTF promovida pelo contribuinte implicou, conforme alegado, extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.6.98.049621-71. De outra parte, considero imprescindível para o exame apurado do litígio seja complementada a prova documental já produzida, de modo a subsidiar, se o caso, a elaboração de um trabalho pericial contábil. Assim, determino à parte embargante que, em 30 (trinta) dias, proceda à juntada aos autos: a) de cópia integral do processo administrativo nº 10880.283.194/98-79, relativo à inscrição supracitada; b) de cópia das DCTFs original e retificadoras apresentadas ao Fisco e referentes aos créditos aqui em discussão; c) de cópias de todas as guias de recolhimento que, ao que se alega, seriam suficientes para a completa extinção dos créditos em cobrança. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações (fl. 91). Decorrido mais de um ano sem apresentação dos documentos devidos, chamei os autos à conclusão (fl. 93). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS fl. 36, nota-se que a ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo se deu em 24.09.2004. Observo, contudo, que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 21.09.2001. Aplicando-se com rigor a Lei de Execuções Fiscais, teria sido o caso, à época, de rejeição liminar da petição inicial, eis que apresentada antes da formalização de qualquer garantia. Contudo, considerando que se permitiu, à época, o saneamento desse vício, prossigo na análise dos presentes embargos. Em relação às provas desejadas, no tocante à juntada do processo administrativo (PA), consigno que providência como a tal - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e tendo a parte embargante, interessada na prova e no julgamento do presente processo, ficado inerte por mais de um ano conforme consignado em relatório, considero ter havido a preclusão em relação a esse meio de prova. Da mesma forma deve se proceder em relação à prova pericial, mas por outros motivos. Em primeiro lugar, a parte embargante não explicou de que especialidade esta seria. Com a devida vênia, o pedido de prova pericial foi feito de forma genérica, sem justificada adequada. Em segundo lugar, ora a embargante apresentou quesitos jurídicos, ora de mera prova documental, a exemplo de pode o sr. perito informar a esse douto Juízo, se a Executada/Embargante entregou a Declaração Retificadora junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, conforme documentos em anexo? e pode o sr. perito informar a esse douto Juízo se a relação travada entre Fisco e Contribuinte é Eminentemente Jurídica? (fl. 85). E caso não bastasse, exortada a trazer documentos que poderiam permitir a realização de prova pericial contábil (o que deveria ter feito, aliás, já quando da propositura da demanda, em 2000), nada juntou. Sendo assim, também, considero ter havido a preclusão em relação a esse meio

de prova.No mais, sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF.2. MÉRITO2.1 ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a parte embargante deixou decorrer in albis o prazo para trazer os documentos necessários para o início da dilação probatória. Tais documentos eram imprescindíveis, pois com a petição inicial a embargante trouxe apenas um ofício (fl. 27) que está longe de fazer a prova necessária a infirmar a cobrança fazendária.Sendo assim, ausentes elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção da Fazenda, o valor principal deve ser mantido.2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor.A parte inadimplente não deve apenas o valor líquido, principal, do tributo, mas também, as verbas acessórias decorrentes dessa inadimplência, a exemplo da multa de mora.Por tal razão, não se justifica a tese da embargante, pois eximi-la do pagamento de correção monetária nos acessórios importaria em seu enriquecimento sem causa, já que pretende pagar quantias devidas há mais de uma década sem a incidência, sequer, da inflação no período.2.3. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante.Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a conseqüência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC.Por fim, não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Confira-se, a respeito da possibilidade de aplicação da SELIC, importante precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Em arremate, ponto inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45).E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.2.4. ENCARGO DE 20%Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal

Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo. **PRIC.**

0001212-13.2003.403.6182 (2003.61.82.001212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509121-93.1996.403.6182 (96.0509121-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Construtora Incon Industrialização da Construção Ltda, em face da Fazenda Nacional, por dependência à Execução de n. 96.0509121-6. Em sua petição inicial, a parte embargante alegou nulidade da CDA e excesso de execução, por aplicação de alíquota incorreta e cobrança indevida de multa, juros de mora e encargo legal de 20%. Intimada a trazer aos autos cópia da CDA, ficou inerte. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. Pelo exposto, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 284, parágrafo único c/c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos.

0020969-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050575-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELOISA PEDROSA MITRE(SPI44112 - FABIO LUGARI COSTA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais HELOÍSA PEDROSA MITRE insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.050575-3 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo para a cobrança de débitos relativos a imposto de renda (IR). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante afirmou que a cobrança na execução de origem é indevida, e decorre de falhas do sistema virtual da Receita para que o contribuinte faça e envie sua declaração de imposto de renda eletronicamente (atualmente feita nos programas IRPF e Receitanet). Alega que o valor devido fora recolhido, consistindo a exigência fazendária em equivocada duplicidade. Juntou documentos. Em impugnação, a embargada sustentou a regularidade dos valores cobrados. Contudo, assim se manifestou acerca da controvérsia:(...) considerando que a embargante apresentou documentos, a Exequente-Embargada, respeitosamente, informa a esse MM Juízo que, por cautela, remeteu cópias dos referidos documentos para análise da autoridade administrativa lançadora, pra pronunciamento acerca da subsistência do crédito cobra nesta execução (sic, fl. 50, petição assinada pela Procuradora da Fazenda Nacional oficiante em 03.04.2008). Oportunizada réplica à embargante, esta reiterou suas alegações, requerendo a procedência dos embargos. Em junho de 2012, i. e., mais de quatro anos após a impugnação, ainda não havia resposta fazendária acerca da controvérsia inaugurada pelos embargos, o que fez este Juízo conceder novo prazo de manifestação (fl. 63). Apenas em fevereiro de 2013, a Procuradora da Fazenda Nacional oficiante comunicou que estava diligenciando administrativamente, tendo requerido mais 120 dias de prazo (fl. 67). Em 24 de abril de 2013, este Juízo assim deliberou em resposta: Vistos etc. Folha 93: a União requereu, em 07.04.2008, nos autos dos embargos em apenso, o sobrestamento do julgamento no aguardo de manifestação da Receita Federal quanto ao alegado pagamento dos créditos inscritos sob o numeral 80.1.05.001470-52. Desde então, o prazo de sobrestamento vem sendo prorrogado indefinidamente, e a Receita

Federal não se dignou a atender ao quanto solicitado. Assim, e uma vez que se cuida de processo judicial vinculado à META 2 do CNJ - que impõe ao juiz rigor na tramitação célere do processo - indefiro o prazo requerido, e determino a expedição de ofício ao servidor público responsável pela DIDAU/PFN/SP a fim de que preste as informações solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes de desobediência à ordem judicial, além de responsabilidade civil e funcional por ato de improbidade administrativa. O citado ofício deverá ser instruído com cópias de folhas 94 e desta decisão. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para novas deliberações (fl. 69, destaques do original). Expedido o ofício por este Juízo, no mesmo dia da decisão, não houve qualquer resposta (fl. 71), tendo decorrido mais de um ano desde então. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 05.04.2006 (fl. 44). Embargos protocolizados em 03.05.2006, logo, tempestivos. II. A matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Sendo assim, possível a análise da lide nos termos dos arts. 330, inc. I, do CPC, e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. III. Em primeiro lugar, necessário apontar equívoco pela parte embargante em suas razões, o que em muito prejudicou a compreensão deste magistrado acerca do real problema em um momento inicial. Por toda a sua petição inicial, a embargante falou em ano-calendário 2004, bem como em apresentação da declaração em 2005. São inúmeras referências, a exemplo de fls. 03, 04, 05, 06, 07, 11, 12. Contudo, a certidão de dívida ativa não dá margem para dúvidas, o ano-calendário em relação ao qual teria havido inadimplência é o de 2003. Da mesma forma o anexo III - retificação de declaração ou erro de fato, documento trazido pela própria parte embargante (fl. 30), que por sinal, também trouxe aos autos a declaração do ano-base 2003 (fls. 22-28). Levando a literalidade da petição inicial às últimas conseqüências, seria o caso de manifesta improcedência, pois o causídico passou toda a petição falando de um ano-base (2004) que não se encontra em cobro. Contudo, em que pese a divergência entre os documentos e o ano mencionado quando da redação da petição inicial, penso que o período da controvérsia, em virtude da percepção judicial ora externada, está claro. Os fatos estão devidamente presentes (pelo que não vejo prejuízo à defesa, partindo do pressuposto que a leitura é sempre atenta). O período de apuração nos quais ocorreram problemas foi o de 2003, tanto que débito deste ano é o encontrado na CDA. Ponto. Sendo assim, em abono à instrumentalidade das formas, e evitando prejudicar a parte autora por um erro nitidamente material, prossigo para a solução da crise de direito, real intento do processo judicial. Pois bem. Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. Não ignoro ser controvertida a aplicação da revelia em desfavor da Fazenda Pública quando, e. g., não impugna embargos, mas tal discussão não descaracteriza, a meu ver, o caráter defensivo da impugnação. A embargante alegou que a cobrança realizada se deu em virtude de duplicidade no envio das declarações de renda. Em verdade, haveria apenas um crédito tributário, já devidamente adimplido. Sendo impossível ao contribuinte realizar efetivamente a imputação de valores para pagamento que julga devida; sendo também a ele impossível deletar eventual lançamento em duplicidade, pois o sistema de controle é do Poder Público, não do cidadão; e inexistindo indício de má-fé nas alegações da embargante, pois comprovou o pagamento de imposto de renda relativo aos exercícios de 2004 (fl. 21) e 2003 (fl. 28), penso que competia à Fazenda Nacional, como decorrência do art. 333, II, do CPC, o ônus probatório de demonstrar que os valores pagos não foram suficientes para o pagamento do tributo em aberto, ou que o lançamento em duplicidade foi devido (ou nunca existiu). A embargada, contudo, limitou-se a pedir prazos e mais prazos, ignorando inclusive ordem judicial. Tendo a impugnação natureza de defesa, trata-se do momento processual adequado para que a parte, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. Não tendo a Fazenda Nacional produzido a prova que lhe competia - mesmo tendo este Juízo aguardado por seis anos e buscado diretamente a obtenção da prova (fls. 69-70) -, e não sendo parte que apresenta qualquer hipossuficiência econômica ou técnica a justificar a impossibilidade de produzir a prova, presumo a veracidade das alegações da parte embargante. Aponto, ainda, como já anotado em relatório, que o presente processo é de 2006, se encontra em meta antiga do Conselho Nacional de Justiça, e precisa ser julgado. Ademais, não é justo que a parte embargante permaneça por tantos anos com o peso de estar no polo passivo de uma execução, por inércia fazendária. E acrescento. Tenho que o Poder Judiciário não deve prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é evidente. Ressalto, intimada pessoalmente por diversas vezes, a Fazenda não fez o necessário para esclarecer a situação, o que permitiria, quiçá, a improcedência e a continuidade da execução fiscal. Atenta contra o interesse público que este Poder prossiga com inúmeros gastos para dar continuidade a uma execução na qual a parte interessada não fez o que lhe competia, pelo que deve ser extinta, com procedência dos embargos. IV. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que a contribuinte se aparente vencedora na presente demanda, pois se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723,

CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que foi a parte autora que deu causa à execução fiscal, e a parte embargada aos presentes embargos. A embargante assumiu, sem qualquer dúvida, que enviou duas vezes sua declaração de imposto de renda via sistema eletrônico. Não parece correto culpar o sistema virtual da Receita por um equívoco próprio. Com a devida vênia, não apenas o sistema deve buscar barrar dois envios da mesma declaração, o contribuinte também deve evitar tal postura. É responsabilidade de todos os cidadãos colaborar com o bom andamento do serviço público, e ainda que aparentemente sem má-fé, a embargante assim não agiu. Ora, o sistema da Receita atende milhões de brasileiros, é impossível exigir perfeição ou customização a ponto de prever situações como as da embargante. Ademais, necessário ter mentalidade histórica, o desenvolvimento dos sistemas de informática há 10 anos não era o mesmo dos dias de hoje. Adiciono que o pedido de retificação (fl. 29) foi apresentado posteriormente à inscrição em dívida ativa. Por outro lado, a Fazenda Nacional, ao que tudo indica, ao demorar para verificar o erro da pessoa física, cobrou valores em duplicidade. Além disso, sua postura foi de inércia, prolongando, sem apresentar justificativa razoável, a duração da execução e destes embargos. Destarte, por reconhecer que a postura de ambas as partes deu ensejo à execução em apenso, bem como aos presentes embargos, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de origem (em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Sem reexame necessário, ante o valor do crédito. Deixo de determinar a expedição de ofício, conforme fl. 69, pois o equívoco da parte embargante em sua inicial, embora não possa ser considerado como impeditivo à análise administrativa por seis longos anos (eis que a documentação não deixava dúvidas quanto ao verdadeiro período de apuração), pode ter dificultado os trâmites internos. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0019637-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506107-43.1992.403.6182 (92.0506107-7)) MANUEL IANEZ RUIZ (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Visto em inspeção. Ab initio, em que pese a r. sentença embargada não ter sido por mim lavrada, aceita a conclusão em razão da remoção a pedido do i. magistrado prolator de mencionada decisão. Assim fixou a r. sentença: Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, vez que sucumbente a primeira (CPC, artigo 26), não se cuidando, além disso, de hipótese de dispensa de honorários calcada no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, dado que se cuida, na espécie, de demanda submetida ao rito especial da Lei n.º 6.830/80 (...) (fl. 121v.). Via embargos de declaração, insurgiu-se a Fazenda, mediante a alegação de que houve omissão na r. sentença, eis que não foi teria sido a fixação de honorários analisada sob o prisma da causalidade, conforme defendido em impugnação (fl. 119) É o relatório do necessário. Respeitado entendimento contrário, sem razão a embargante. O magistrado sentenciante adotou o critério da sucumbência, e não da causalidade, para fixação dos honorários. Logo, não houve omissão, já que o arbitramento da verba honorária foi fundamentado, mas apenas divergência entre a tese Fazendária e a tese adotada pela sentença, pelo que descabe alteração na via estreita dos embargos de declaração. Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0049154-31.2009.403.6182 (2009.61.82.049154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049153-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049153-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Noto que, por erro material, indiquei no cabeçalho da sentença prolatada (fls. 84-86) Vara diversa deste Juízo. Sendo assim, anote-se na sentença, bem como à margem de seu registro, que ela se refere à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se. Sentença de fls. 84/86. Trata-se de embargos opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFES à Execução Fiscal de n. 2009.61.82.049153-0 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base na imunidade tributária recíproca. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo sustentado a inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso. Em nova oportunidade de manifestação, a parte embargante, além de reiterar suas alegações meritórias, apresentou as seguintes preliminares: (i) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (ii) nulidade de citação, por desrespeito ao art. 730 do CPC; e (iii) ausência de interesse processual, por desrespeito ao rito do art. 730 do CPC (fls. 52-58). A embargada, por sua vez, reiterou suas alegações (fl. 59). A fl. 65, o MM Juiz de Direito, Dr. André Augusto Salvador Bezerra, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Dada ciência às partes da redistribuição, a embargante reiterou suas peças e a embargada informou sobre pagamento (fl. 74v.). Contudo, tal informação, além de não ter sido confirmada pela embargante (fls. 79-83), não foi esclarecida pela embargada nos autos da execução de origem (fls. 15-16 do apenso). Em seguida, os autos vieram à

conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE. Não há, nos autos da execução de origem, a data em que o mandado de citação foi juntado. Já nestes autos, há a informação, aparentemente prestada por servidor da Justiça Estadual (logo, com fé pública) de que o mandado não chegou a ser distribuído ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 10). O Código de Processo Civil (art. 241, II c.c. 730) não deixa dúvidas quanto ao fato de prazos como o da embargante terem início somente após a juntada do mandado. Contudo, não parece fazer sentido punir a parte que se antecipou. Primeiro, pois este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: STF HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725. Segundo, porque o processo deve ser instrumento (e não obstáculo) à concretização do direito material, sendo sempre preferível a decisão de mérito, pois somente por meio dela o Poder Judiciário se manifesta, efetivamente, sobre a crise de direito material posta em Juízo pelas partes. Logo, considero os embargos apresentados tempestivos e passo à análise das demais questões. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar os pedidos veiculados em sede de petição inicial. II. ESCLARECIMENTO MERITÓRIO INICIAL. Ab initio, embora a parte embargada tenha feito menção à ocorrência de pagamento, observo que, quando instada a esclarecer a respeito nada disse nos autos da execução fiscal na qual é exequente. E a embargante, embora tenha agido com maior diligência, também não se manifestou conclusivamente, não sabendo informar se houve realmente pagamento, e caso tenha havido, se este foi por ela realizado. Sendo assim, por não se ter precisão acerca da ocorrência ou não dessa causa extintiva do crédito tributário, e principalmente, pois tal fato em nada altera o destino dos presentes embargos, bem como da execução em apenso, pelas razões que serão expostas de agora em diante, prossigo neste julgamento. III. NULIDADE DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. A embargante trata, em réplica, o tema da nulidade de citação nos autos da execução fiscal. Embora tenha assim feito em momento processual evidentemente inadequado (réplica), analiso, pois nulidade de citação é tema cognoscível de ofício. E assim o faço para rejeitar a preliminar, pois conforme visto no tópico I da presente decisão, há a informação, aparentemente prestada por servidor da Justiça Estadual (logo, com fé pública) de que o mandado não chegou a ser distribuído ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 10). Ora, se não houve distribuição do mandado, o que houve foi comparecimento espontâneo da parte embargante, pelo que descabida a alegação de nulidade de citação. E ainda que assim não fosse, tanto o comparecimento, como a ausência de prejuízo, justificariam que esse Juízo não decretasse qualquer nulidade. IV. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO. A embargante trata, em réplica, o tema da ausência de interesse processual na execução. Embora tenha assim feito em momento processual evidentemente inadequado (réplica), analiso, pois interesse processual é tema cognoscível de ofício. E assim o faço para rejeitar a preliminar, pois se encontra superada a discussão a respeito da possibilidade ou não de execução fiscal contra a Fazenda Pública. A resposta é afirmativa, eis que tal procedimento nada mais veicula do que um título executivo extrajudicial, e em relação a execuções assim aparelhadas, assim já sumulou o C. STJ, no ano de 2003: S. 279. É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Além disso, nesse sentido tem decidido STF (RE 359.980, rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.11.2012). E ainda de acordo com as instâncias superiores, o art. 730 do CPC não é óbice a tal processamento, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF (STJ - REsp: 1000028 SP 2007/0250905-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009). Destarte, não se justifica a extinção da execução fiscal por suposta falta de interesse processual. V. IMUNIDADE. A UNIFESP, nos termos do art. 1º da Lei 8.957/1994, é autarquia de regime especial nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto. A Lei, em verdade, apenas sacramenta a praxe no ordenamento jurídico pátrio de que as Universidades públicas são autarquias especiais, logo, pessoas jurídicas de Direito Público integrantes da Administração Pública indireta. Sendo assim, reconheço à parte embargante o direito à chamada imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), sendo necessário, contudo, aplicar a regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da parte embargante a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolviam-se, à época da tributação, atividades tipicamente públicas (relacionadas ao serviço ferroviário), o que a tornava merecedora da imunização. A presunção de hígidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da parte embargante. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento estava à margem da regra

imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, não protestou pela produção de provas em suas manifestações. Acrescento, ainda que a certidão de matrícula do imóvel que deu origem ao IPTU demonstra ser a UNIFESP a proprietária do bem desde 1998 (fl. 28). Datando a cobrança municipal de 1999 (fl. 03 dos autos de origem), ganha ainda mais força a tese imunizante. Isto posto, a imunidade tributária recíproca deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade em face da parte embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de extinguir a execução fiscal de origem, em virtude do reconhecimento da imunidade. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, incs. I e IV, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a vitória da Unifesp na presente demanda, a Municipalidade arcará com a verba honorária. Por um lado, observo a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria de fundo muitas vezes já discutida no Poder Judiciário) e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP. Por outro, constato que foram várias as petições e providências apresentadas pela parte embargante, em especial pela postura da Municipalidade de não esclarecer o Juízo acerca do alegado pagamento. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com base no princípio da causalidade e no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observo que a mesma conclusão seria obtida caso se adotasse a extinção em virtude do pagamento, pois a Municipalidade não comprovou que o suposto pagamento foi feito pela embargante (mesmo tendo tido oportunidade para tal), bem como consta da CDA nome diverso do da embargante como responsável pelo tributo, o que dá mais força à idéia de que, se pagamento houve, não foi feito pela Unifesp. Sentença que não se submete a reexame necessário, ante o pequeno valor do crédito em cobro. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após a execução da sentença e o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0016240-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024411-88.2008.403.6182 (2008.61.82.024411-9)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos interpostos por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. em face da execução fiscal (2008.61.82.024411-9) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos ao PIS, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante sustentou: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) existência de causa prejudicial; e (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%. Em resposta, a parte embargada: contrariou as alegações a respeito da decadência e da prejudicial; silenciou acerca do encargo; e requereu prazo para que a Receita Federal pudesse se manifestar acerca da prescrição. Posteriormente, conferida nova oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, houve requerimento de extinção da execução fundado na prescrição do crédito em cobro antes de sua inscrição na Dívida Ativa da União. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 04.05.2010 (fl. 52v. dos autos de origem). Embargos protocolizados em 08.04.2010. Considerando que nesta data o Juízo já estava garantido, bem como o fato deste magistrado não acolher a tese da intempestividade das peças prematuras, pois as partes devem ser estimuladas a adiantar seus prazos, não o contrário, prossigo no julgamento, apoiado em precedente do STF (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, a discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Com relação ao crédito em cobro, a embargante afirmou, dentre outras teses, que este havia prescrito, não havendo débito em favor da Fazenda Pública, pelo que seria de rigor a extinção da execução fiscal. Por sua vez, a parte embargada, em sua última manifestação, reconheceu a prescrição dos créditos e espontaneamente concordou com o pleito de extinção da execução fiscal. Destaco alguns excertos: Fl. 234 - A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (...) vem (...) informar que requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Fl. 235 - Motivo de extinção: prescrição anterior à inscrição, desp RFB. Fl. 236 - Não foram encontradas outras causas suspensivas, de modo que por ocasião da inscrição em DAU, 03/06/2008, os débitos de fato estavam prescritos. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, sem maiores digressões, tampouco necessidade de prosseguir na análise de todos os pormenores presentes nas peças de ambas as partes. Contudo, um último

ponto não pode ser deixado de lado. A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal sem a condenação de quaisquer das partes em honorários (fl. 234). A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Ante a realidade dos autos, noto que foi a embargada que, ao distribuir execução fiscal para cobrar crédito extinto pela prescrição, deu causa à execução fiscal, bem como aos presentes embargos, levando a parte executada a contratar advogado. Sendo assim, a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para extinguir a Execução Fiscal n. 2008.61.82.024411-9 e liberar a garantia do Juízo. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, incs. II e IV, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários em favor da embargante. Considerando, por um lado, que o valor da causa ultrapassa cem mil reais, mas que, por outro, (i) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (ii) a embargada não ofereceu resistência, pelo contrário, colaborou com o Juízo; (iii) houve a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora; e (iv) se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do julgador; condeno a Fazenda a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF) A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução, não se submete a reexame necessário, pois houve expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. Os autos deverão ser, oportunamente, desapensados. Transitada em julgado e executada a sentença, arquivem-se com as anotações do costume. PRIC.

0002814-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1)) JOEL LA BANCA JUNIOR (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JOEL LA BANCA JUNIOR, insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0022171-63.2007.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. O embargante em suma, apresenta o argumento de Nulidade da CDA, Cerceamento de Defesa e Impossibilidade de Cobrança da Multa de Ofício. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de que seja extinta a execução fiscal. Em resposta, o embargado impugnou os argumentos da inicial e requereu a improcedência dos Embargos (169/173). Posteriormente, a parte embargante reiterou os termos da inicial (folhas 181/184). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em virtude do pagamento noticiado pela exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 0022171-63.2007.403.6182 foram extintos por sentença. Considerando que (i) o pedido da embargante formulado nestes autos foi a extinção da execução contra ela proposta (fl. 23) e (ii) assim se procedeu em virtude do pagamento do débito, concludo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Dispositivo** Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. PRIC.

0020397-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-74.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0021575-74.2010.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. A embargante alegou, em primeiro lugar, a necessidade de se suspender a execução fiscal em apenso até o julgamento definitivo (trânsito em julgado) da Ação Declaratória n. 0019173-87.2001.403.6100, que atualmente se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de apelação interposta contra a sentença de improcedência. Em relação ao crédito em cobro, buscando sua extinção, alegou: (i) inadmissibilidade da responsabilização solidária promovida pela exequente na seara administrativa; (ii) incorreção no arbitramento realizado; (iii) impossibilidade de utilização da SELIC; (iv) natureza confiscatória da multa aplicada no patamar de 60%; e (v) incompatibilidade do encargo de 20% com o ordenamento jurídico atual. Em resposta, a parte exequente silenciou acerca do pedido

de suspensão do processo. Nos demais tópicos, buscou rebater as alegações da embargante, sustentando a total regularidade da cobrança em andamento. Oferecida nova oportunidade de manifestação à parte embargante, inclusive para se manifestar em termos probatórios, ela apenas reiterou suas alegações. Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Ciência do executado a respeito da penhora em 28.02.2012 (fl. 157 dos autos da execução, sendo nítido o erro material no ano apontado pela certidão de fl. 158, pois o mandado de intimação que lhe deu origem - fl. 156 - é de 2012). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 19.05.2010, pelo que os tenho por tempestivos. II. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL A embargante, em sua inicial, discorreu sobre a possibilidade de suspensão da execução (e, por consequência, dos presentes embargos) até julgamento definitivo da Ação Declaratória já mencionada em relatório. Tenho que a idéia não merece prosperar por uma série de motivos. Primeiro, embora haja texto legal para a suspensão de um processo em virtude da existência de outro relacionado (art. 265, IV, a, do CPC), não existe previsão para a desejada suspensão até o trânsito em julgado. Em verdade, e o embargante omitiu a complementação da regra do art. 265, IV, a, a lei é bastante mais clara ao fixar que Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo (art. 265, 5º, do CPC). No caso concreto, a execução está suspensa desde 23 de novembro de 2012 por conta destes embargos, ou seja, na prática, a embargante já conseguiu por um ano e meio suspender a execução fiscal, não fazendo sentido prosseguir com tal espera, em virtude da letra expressa da lei. Em segundo lugar, em que pese o esforço argumentativo da executada, a simples propositura de demanda cognitiva não pode dar ensejo à imediata suspensão da execução fiscal, sob pena de desrespeito ao direito material que lista as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que, por consequência, permitam a paralisação da execução. E não o contrário, até por ser o direito processual instrumento, e não obstáculo, à atuação do direito material. Acrescento que o juiz deve sempre ponderar as consequências de seus atos. Suspender uma execução em virtude da simples propositura de uma demanda cognitiva (que, por sinal, já teve sentença de improcedência) poderia estimular uma judicialização em cascata, logo, indesejável. Não há notícia de concessão de medida suspensiva em vigor nos autos da ação declaratória. Por fim, os constitucionais princípios da efetividade e da duração razoável do processo impõem ao magistrado o dever de zelar por um julgamento de mérito célere, ainda mais quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fixa uma série de metas anuais, sempre imputando ao magistrado a obrigação de julgar os processos mais antigos (a demanda foi distribuída há mais de dois anos), bem como diminuir o acervo da Vara. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão e prossigo na análise dos embargos. III. LITISPENDÊNCIA PARCIAL Alegou a parte embargante: o recebimento da ação declaratória como meio de defesa apto à desconstituir os créditos tributários da execução fiscal posteriormente ajuizada, suspendendo-se o curso da cobrança até seu trânsito em julgado, evitará (i) o processamento desnecessário de Embargos à Execução; (ii) eventual prolação de decisões conflitantes; e, ainda (iii) afastará futura alegação de litispendência entre os Embargos à Execução e a respectiva Ação Ordinária (sic, fl. 03, grifei). Alegação de litispendência não houve, sem que caiba a esse Juízo perquirir o porquê da omissão fazendária em sua impugnação. Mas o tema é cognoscível de ofício, e a própria parte embargante reconheceu sua ocorrência. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que os temas responsabilização solidária, arbitramento e SELIC - itens (i), (ii) e (iii) do terceiro parágrafo do relatório desta sentença - já foram identicamente tratados na Ação n. 0019173-87.2001.403.6100, que por sinal discute o mesmo crédito fiscal (causa de pedir). O pedido também é o mesmo em relação a esses pontos. Embora na declaratória tenha se pedido declaração de inexistência da relação jurídica entre autora e ré e nos embargos a improcedência do débito cobrado (fl. 37), trata-se apenas de jogo de palavras, pois em ambos os casos o que deseja o Banco é uma tutela judicial que lhe diga não ser devedor dos valores cobrados. E as partes também são as mesmas. Embora se tenha colocado o INSS no pólo passivo da Ação Declaratória, assim se fez pois o ano era de 2001, não há dúvidas de que, atualmente, é a União a parte legítima a discutir judicialmente os créditos de natureza previdenciária, tanto que nos embargos à execução discute-se o mesmo crédito em debate na Declaratória, mas seu polo passivo, por ser demanda mais nova, possui desde o início a Fazenda Nacional. A hipótese, portanto, é de litispendência parcial, dando azo ao não conhecimento dos três tópicos acima assinalados, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados, inclusive existindo sentença de mérito a respeito na esfera cível, cabendo a este magistrado singular apenas lamentar que as partes insistam em obter diversas manifestações judiciais, de Juízos diferentes, quando a tutela judicial desejada não lhes é, ainda que justamente, concedida. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar os pedidos veiculados em sede de petição inicial que não se encontram em discussão na Ação Declaratória supramencionada. IV. MULTA NO PATAMAR DE 60%. Ab initio, observo que a parte embargante, embora tenha alinhavado longa petição inicial (36 laudas) e buscado nova análise do Judiciário sobre temas já julgados (litispendência), não demonstrou estar em cobro multa no patamar de 60%. Não foi indicado o dispositivo legal que fundamenta tal cobrança na CDA, tampouco apresentados contabilmente tais 60%. A

Fazenda, por sua vez, novamente se omitiu acerca de ponto importante, e tratou sobre sua cumulação com juros de mora, tema diverso. Resta, então, ao magistrado fazer o trabalho todo sozinho, para que não se alegue omissão ou denegação de acesso à Justiça. Primeiramente, transcrevo posicionamento da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis: Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espria efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (. . .) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Não bastasse o posicionamento acima delineado (também adotado como razão de decidir), pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, além de ser pautado em lei formal (Lei n. 8.620, artigo 4º, IV, conforme CDA, bem como Lei n. 8.383, art. 61, IV), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Acrescento não ter havido prova da parte embargante de que a ela não se aplicaria o dispositivo legal supramencionado, bem como que tal cobrança inviabilizaria suas atividades por tomar todos os seus bens (verdadeiro confisco). Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE 60% : LEGALIDADE - INSUBSISTENTE SUA REDUÇÃO EMBASADA NA AFIRMADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO, APLICÁVEL SOMENTE AOS TRIBUTOS - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. No tocante à afirmação pelo E. Juízo a quo, de que a multa em tela é abusiva e confiscatória, a mesma não merece prosperar. Reflete a multa moratória de 60%, positivada nos termos do art. 61 da lei 8.383/91 e art. 4º da lei n. 8.620/93, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 2. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos. Deste modo, insubsistente a redução da multa moratória em pauta, com base na afirmação de violação ao princípio do não-confisco, aplicável aos tributos, apenas (APELREEX 05395028419964036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PERCENTUAL DE MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO (...) a multa cobrada à base de 60% não implica em confisco e, tampouco fere o princípio da capacidade contributiva à míngua, outrossim, de qualquer comprovação hábil neste sentido feita a tempo e modo, ex vi legis (Art. 333, I, CPC), ao encargo do contribuinte. Ou seja, incomprovado que o patamar da multa implica em esgotamento de sua riqueza tributável ou que inviabiliza a manutenção de propriedade privada, até porque não se cuida de percentual inédito na legislação. Precedentes (AC 00087452320004039999, JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 271 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO COM RAZÕES PARCIALMENTE INOVADORAS - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC,

em face da diferença de natureza com as relações tributárias, não havendo ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa em razão desta diversidade de tratamentos. III - Apelação conhecida em parte e desprovida (AC 09017619319984036110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/05/2008

..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE 1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia. 4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca. 6 - Apelo improvido (AC 00022428320004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/05/2007

..FONTE PUBLICACAO:..).Destarte, não vejo confisco em multa no patamar de 60%.V. ENCARGO DE 20%Por fim, descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. Não se constitui, portanto e evidentemente, em sanção. Aliás, a legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte; e (d) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União.E concluo, para que não se acuse a presente sentença de omissa, para dizer que quando do lançamento inicial, não é possível à Administração Pública adivinhar o inadimplemento e a futura necessidade de promover demanda judicial (cujos gastos motivam o encargo de 20%). Logo, incluir tal quantia posteriormente é a única alternativa do Poder Público. DISPOSITIVO.Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra:a) indefiro o pedido de suspensão da execução e dos embargos;b) não conheço as causas de pedir relativas à responsabilização solidária, arbitramento e SELI, em razão da existência de litispendência parcial (art. 267, V, do CPC)c) julgo improcedente o pedido de extinção da execução fiscal, por rejeitar os argumentos relacionados à multa e ao encargo. E por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

0021755-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-08.2011.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos por BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento em face de Fazenda Nacional, em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0012291-08.2011.403.6182, perante este Juízo (autos em apenso).Os embargos foram recebidos (folhas 438/448) e impugnados (folhas 464/475).A parte embargante informou a quitação dos valores em discussão com os benefícios do artigo 39, inciso I da Lei nº 12.865/2013 e desistiu da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda (folhas 451).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com

o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 12.865/2013, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma.Logo, impõe-se a homologação da renúncia.DispositivoPor todo o exposto, homologo a renúncia apresentada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR (Neste sentido ver: AC 1784674, Relator: Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, promovendo-se o desamparamento, se necessário.P.R.I.C.

0025676-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-03.2008.403.6182 (2008.61.82.004079-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), à Execução Fiscal de n. 0004079-03.2008.403.6182 (em apenso), que lhe move a PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ para cobrança de créditos relativos apenas à taxa de lixo, pois o IPTU foi excluído por meio de decisão interlocutória em exceção de pré-executividade, sem recurso da parte exequente.Buscando demonstrar que a cobrança da taxa de lixo é indevida, a embargante alegou sua ilegitimidade passiva na execução fiscal, bem como a inconstitucionalidade do tributo.Processados os embargos, a Municipalidade não ofereceu impugnação. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Depósito com o intuito de garantir o Juízo realizado em 09.05.2013 (fl. 65 dos autos de origem). Embargos apresentados em 06.06.2013, pelo que os tenho por tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa.No caso concreto, a embargada não apresentou qualquer defesa. Sendo assim, levando-se natureza autônoma dos embargos às últimas conseqüências, seria o caso de se reconhecer a revelia da Prefeitura de Poá, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pela CEF.A discussão, contudo, é jurídica. Além disso, nos embargos à execução fiscal, deve se ressaltar que em contraponto à ausência de impugnação, existe a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que deve ser desconstituída mediante prova pela parte executada/embargante (art. 3º, caput e p. ún, da LEF). Isto posto, e considerando, também, que mesmo a revelia não importa em procedência automática, passo a analisar a tese externada pela embargante.I. ILEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL.Não concordo com o reconhecimento de legitimidade da CEF para todos os casos que venham a envolver inadimplemento de tributos originados de imóveis que tenham sido, em um primeiro momento, custeados pela Caixa Econômica Federal, como em financiamentos imobiliários por ela promovidos. Penso que tal legitimação é injusta, fugindo da razoabilidade, pois compete ao particular que adquiriu o imóvel a responsabilidade por suas dívidas, e não à instituição financeira que o auxiliou na aquisição do imóvel, entendendo este magistrado que não se está diante de risco do negócio.Penso que se o entendimento dos Tribunais passar a ser pela responsabilidade dos credores imobiliários pelos débitos do imóvel materializar-se-á verdadeiro convite ao inadimplemento dos particulares, que poderão utilizar os bens, e contar com a instituição financeira como responsável pelo IPTU, taxas diversas etc.Observo, contudo, que no presente caso, a CEF não demonstrou na execução fiscal, tampouco nos presentes embargos, que o imóvel já tinha sido repassado a terceiro na época da exação tributária, prova essa que era muito simples, bastando a mera juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, ou até mesmo do contrato entre a CEF e o particular.A petição inicial é o momento adequado e único (princípio da concentração) para a juntada de todos os documentos que subsidiem a tese defendida pelo autor, conforme art. 16, 2º, primeira parte, da LEF: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos.A CEF, todavia, limitou-se a usar o termo domiciliando, sem qualquer prova a respeito.E em tais situações, assim têm decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de diferentes turmas e julgadores:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a Caixa Econômica Federal - CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o

art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (AI 00153750220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida (AC 00393235620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). IMUNIDADE. NÃO RECONHECIDA.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de Taxa de Coleta do Lixo, relativos aos Exercícios de 2004, 2005 e 2006 (R\$ 553,05 - Fevereiro/2008). Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 80/81) (...) 3. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (art. 10). 4. Cabe a Caixa Econômica Federal, ora apelada, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 6. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN (AC 00270680320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo E. TRF3, rejeito a tese de ilegitimidade da CEF para a execução fiscal de origem, pelo que válida sua sujeição passiva para o tributo em cobro.

II. LICITUDE DA TAXA DE LIXO Em primeiro lugar, necessário analisar a legislação de referência que fundamentou o tributo em discussão, conforme CDA:Código Tributário de Poá/SP (lei municipal 2614/97) Art. 27. (...) 2º Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês, sobre a importância devida, até seu pagamento. 3º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal. Art. 48. Constitui dívida ao município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, emolumentos e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 50. Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte. Parágrafo Único. Independentemente, porém, de término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal. Art. 52. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro; II - a origem e a natureza de crédito fiscal; III - a quantia devida e a maneira de

calcular os acréscimos legais; IV - a data em que foi inscrita; V - o número de processo administrativo de que se origina o crédito fiscal. Parágrafo Único. A certidão devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. Noto, em primeiro lugar, que as CDAs NÃO respeitaram o art. 2º, 5º, III, da LEF, bem como o art. 202, III, do CTN, já que dentre as indicações legais, não consta o fundamento legal para a taxa de coleta de lixo. Tal constatação, por si só, já é suficiente para declarar a nulidade do título executivo, eximindo a parte embargante da cobrança em tela. Mas há mais. Pesquisando acerca do tributo para localizar seu fundamento legal, foi possível encontrar, no Código Tributário de mencionada cidade, os seguintes dispositivos: Art. 284. A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285. O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286. O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 287. A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Noto desrespeito à Constituição Federal. O art. 145, II, da Lei Maior, pontifica que deve haver especificidade e divisibilidade na taxas. Penso que o legislador contribuinte, ao utilizar tais palavras, pretendeu apenas uma coisa: justiça na exação tributária. Não é justo que cidadãos com utilização de um serviço público de forma completamente diferente paguem o mesmo valor ao Erário. E tal injustiça, respeitado entendimento contrário, é o que se permite que aconteça por meio da legislação supramencionada. Explico. Em um mesmo imóvel edificado, é muito comum que existam diferentes unidades imobiliárias em termos de tamanho. Em inúmeros prédios, é fácil constatar a existência de unidades com número de dormitórios diverso, diferentes metragens, maior ou menor número de vagas de garagem etc. Unidades maiores, com mais facilidades, via de regra, são utilizadas por mais pessoas, logo, produzem potencialmente muito mais lixo do que as menores. Tratar todos os contribuintes de um mesmo edifício da mesma forma, por mais que, reconheço, em muito facilite o trabalho da Fazenda Pública, não parece atender aos ditames previstos na Lei Maior. Aliás, também foi essa a constatação da 6ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum especializado, nos autos n. 0035286-20.2008.4.03.6182: Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº. 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Sendo assim (e respeitado entendimento contrário), em sede de controle difuso de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP, por não atender às regras constitucionais da divisibilidade e a especificidade. Por fim, consigno que a presente decisão NÃO está a desrespeitar a Súmula Vinculante n. 19 do Pretório Excelso. A existência de taxa de lixo é possível e disso não se discorda. Mas tal autorização do Supremo não significa que a base de cálculo da exação possa desrespeitar a Constituição Federal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 286 do Código Tributário Municipal de Poá/SP. Além disso, de ofício, declaro nulo o título executivo ante o desrespeito aos arts. 2º, 5º, III, da LEF e 202, III, do CTN, o que leva à extinção da execução fiscal de n. 0004079-03.2008.403.6182. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP e a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas duas petições, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). A quantia deverá ser atualizada nos termos da

Resolução n. 134/2010 do CJF, da data desta sentença até o efetivo pagamento. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0057164-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041581-10.2007.403.6182 (2007.61.82.041581-5)) OSMAR DE CARVALHO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) RELATÓRIO OSMAR DE CARVALHO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.041581-5, buscando sua exclusão do polo passivo do executivo de origem. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia (fl. 50 daqueles autos). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0585575-80.1997.403.6182 (97.0585575-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LENILDA GONCALO BRAZIL (BA018008 - KELTON ARAPIRACA DI GOMES E BA031401 - ARNALDO BASTOS MAGALHAES)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP) em face de LENILDA GONÇALO BRAZIL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a anuidades em atraso. Por meio de exceção de pré-executividade, a parte executada alegou a ocorrência de prescrição. Em sua resposta, a parte exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a demonstrar a data em que a parte executada foi notificada acerca dos débitos ora em cobro (fl. 70), a parte exequente disse não mais possuir tais informações. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Com base na constatação de que entre a data de constituição do crédito tributário e a citação da pessoa executada houve o decurso de mais de cinco anos, a parte excipiente sustentou a ocorrência da prescrição, já que vigente, à época dos fatos, a antiga redação do art. 174, I, do CTN (anterior à LC 118/2005), por meio da qual a prescrição somente se interrompia com a efetiva citação dos executados. Pois bem. Em primeiro lugar, faz-se mister tratar sobre o termo inicial do prazo prescricional em casos como o presente (anuidades, ou seja, tributos lançados de ofício). Pondero que a ausência de certeza quanto à data da notificação do contribuinte (necessária

nos tributos lançados de ofício) não é causa de extinção imediata do processo, pois a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado no rito do art. 543-C. E, no caso concreto, a parte executada sequer alegou não ter recebido a notificação. Contudo, ausente informação acerca da data de notificação do contribuinte e ausente também, na petição inicial e na certidão de dívida ativa, a data do vencimento das anuidades, torna-se mais complexa a definição de uma data de constituição do crédito, e conseqüente marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Considerando não ser dada ao juiz a possibilidade de não decidir (vedação ao non liquet), presumo como dia do vencimento das anuidades o dia 31 de março de cada ano (1992 a 1996), pois é essa a data utilizada pelo CREMESP atualmente (informação extraída em 15.05.2014, às 15:00, no site <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Noticias&id=3089>). Em continuidade, observo que, no caso em tela, embora as anuidades tenham se constituído entre 1992 e 1996, a efetiva citação da parte devedora deu-se apenas em 17 de novembro de 2010, ou seja, mais de 18 anos após a constituição do primeiro dos créditos. Isto significa que, com base na literalidade da antiga redação do art. 174, I, do CTN (aplicável ao caso concreto, pois o despacho de citação foi proferido em 16 de maio de 1998, fl. 02, e o art. 174, I, alterado apenas em 2005), o crédito se encontra extinto pela prescrição. A jurisprudência buscou, contudo, amainar o rigor legal do CTN na redação anterior à LC 118/2005, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta, tem fundamento legal (art. 219, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Mas antes, faz-se mister perquirir se a Súmula 106 poderia ser aplicada a casos como o presente, em que se está diante de análise de prescrição material (e não intercorrente) em execuções fiscais de natureza tributária. Em recurso repetitivo, o C. STJ buscou fixar a interpretação de sua Súmula. Confira-se o inteiro teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07?STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106?STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797?MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 16?09?2009; REsp 1109205?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02?04?2009, DJe 29?04?2009; REsp 1105174?RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 09?09?2009; REsp 882.496?RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?08?2008, DJe 26?08?2008; AgRg no REsp 982.024?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22?04?2008, DJe 08?05?2008)3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19?12?2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17?01?2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12?05?2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04?04?2006 (fls. 12?12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830?80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07?STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, grifei). Nota-se que o Tribunal da Cidadania não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente, o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, sendo o caso

de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, entendo que a exequente também DEU CAUSA ao fato de a citação ter se efetivado apenas DEZOITO ANOS após a constituição do primeiro crédito. Isto porque, embora a segunda tentativa (também frustrada) de citação da parte executada tenha ocorrido em 21 de março de 2003, e o processo tenha sido suspenso no mesmo ano, a exequente só voltou a se preocupar com a presente demanda em meados de 2008 (fl. 19), o que demonstra, indubitavelmente, grande inércia. Ainda que não tenham se passado cinco anos entre a ciência da exequente acerca da suspensão e o seu pedido de continuidade do processo (foram quatro anos e nove meses, entre fl. 16 e fl. 19), tenho que isso não basta, pois não se está a lidar com prescrição intercorrente, mas sim, com a prescrição de direito material. E sabendo a exequente, à época, dos cinco anos fixados pelo art. 173 do CTN, deveria ter agido com mais diligência. Isto posto, considerando que a realidade demonstrada nos autos afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação não se deu apenas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e, por todo o explanado, acolho a tese prescricional. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a presente execução fiscal dada a ocorrência de prescrição. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios devidos à parte executada, no importe de 20% sobre o valor da causa (art. 20, 4º. do CPC). A atualização deve ser feita da data da distribuição (06.09.1997) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Sentença que não se submete a reexame necessário. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0515569-14.1998.403.6182 (98.0515569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 333). É o relatório. Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0533489-98.1998.403.6182 (98.0533489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 148/150). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039607-40.2004.403.6182 (2004.61.82.039607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZIZ RASSI NETO(PR029359 - MORGANA IGLESIAS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14/16 e 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Observo, que, ao contribuinte que pagou sua dívida é facultada a obtenção de Certidão Negativa, que será expedida de acordo com os trâmites administrativos. Eventual resistência da

autoridade fazendária na emissão da Certidão (seja qual for seu efeito) ou na realização de outro ato que exija comprovação de regularidade fiscal, representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Descabido o pedido referente à condenação em honorários, formulado pela parte executada, considerando que foi ela quem deu causa à demanda. Sem condenação de honorários, em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Também sem condenação em honorários em favor da parte executada, como requerido, pois era de seu interesse comunicar o pagamento, o que não fez. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0032530-43.2005.403.6182 (2005.61.82.032530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 54/55). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL LA BANCA JUNIOR(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 181 e 189). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 147. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0002814-58.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026441-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 211/212 e 213/215). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011880-67.2008.403.6182 (2008.61.82.011880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X ANTONIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA X LUIZ SERGIO ARANTES MARCONDES MACHADO X MARIO MARIOTTO X ANTONIO BENJAMIN GIOSSA X LUIZ GONZAGA DE GARDENAL ZANETTI X MARIO MARIOTTO X ALVARO LUIZ ROSSETO DE SOUZA X JORGE LUIZ BABADOPULOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 230/231). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040484-04.2009.403.6182 (2009.61.82.040484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, a parte excipiente, que já houve discussão sobre a exigibilidade deste suposto crédito perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais. (folhas 64/68). Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 176). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002108-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PINE ISLAND DO BRASIL LTDA.(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 16/20). Segundo a parte excipiente, ocorreu pagamento do débito antes do ajuizamento desta execução fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 88). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer

dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012291-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRKOWIAK)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 324, 325 e 339). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0021755-85.2013.403.6182, certificando-se. Comprovando, a parte interessada, o recolhimento das custas, autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folhas 294/301 e 307/315, para entrega ao procurador da executada devidamente constituído nos autos, mediante recibo e com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006321-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Nas folhas 23/26, a parte executada apresentou manifestação, a qual considero como exceção de pré-executividade, alegando que houve a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nesta demanda, por decisão proferida em Mandado de Segurança, anterior ao ajuizamento deste feito. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, reconhecendo a situação acima relatada e pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2648

EXECUCAO FISCAL

0050499-71.2005.403.6182 (2005.61.82.050499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Visto em Inspeção. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14/08/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 28/08/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 11/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 25/11/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506789-27.1994.403.6182 (94.0506789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515331-68.1993.403.6182 (93.0515331-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0505382-49.1995.403.6182 (95.0505382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505381-64.1995.403.6182 (95.0505381-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP010021 - LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOZA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0500196-74.1997.403.6182 (97.0500196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505400-75.1992.403.6182 (92.0505400-3)) S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000937-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571502-06.1997.403.6182 (97.0571502-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apresente a parte embargante matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte embargada. Intimem-se.

0041796-30.2000.403.6182 (2000.61.82.041796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020957-81.2000.403.6182 (2000.61.82.020957-1)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011829-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3)) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000601-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046181-69.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0043319-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036859-88.2011.403.6182) CORA SRUR CALFAT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CORA SRUR CALFAT em face da União (Fazenda Nacional). Alega, em preliminar, carência da ação e conexão por continência, tendo em vista que o débito em cobro na Execução Fiscal n. 0036859-882011.403.6182 também constitui objeto da Ação Anulatória n. 0030362-89.2011.4403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Pleiteou também o reconhecimento da prescrição do débito exequendo. É o relatório. Decido. As preliminares não devem ser acolhidas. Com efeito, o pedido deduzido na citada Ação Anulatória é de restituição dos valores relativos a Imposto de Renda dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011 que teriam sido indevidamente compensados com IRRF glosado. Por outro lado, na Execução Fiscal busca-se a satisfação do crédito da Fazenda Pública, devidamente inscrito em Dívida Ativa., e nestes autos pretende-se a desconstituição do crédito, evidenciando tratar-se de questões distintas. Vale ressaltar que a competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*. Além disso, conforme pesquisa no sistema processual verifico que, por sentença prolatada em 13/03/2013 a referida Ação Anulatória foi julgada improcedente. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma - Agravo de Instrumento 503466, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data:18/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Agravo de Instrumento 164835, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data 09/01/2014). Diante do exposto, afasto as preliminares de carência da ação e conexão levantadas pela parte embargante. As demais alegações da embargante constituem o mérito destes Embargos à Execução, devendo ser oportunamente apreciadas. Considerando atendidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido com o depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal, recebo os

Embargos para discussão, no efeito suspensivo. Regularize a embargante sua representação processual juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o consequente prosseguimento da execução e a conversão do depósito em renda. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para ou autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0574825-10.1983.403.6182 (00.0574825-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE TOBIAS BAR LTDA X JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES X KLAUSNER SALVADOR CONSIGLIO X ALFREDO ERNESTO FRANCISCO PIEGAIA X ABELARDO ANDRADE CAMINHA BARROS X ALUIZIO LEITE FALCAO X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA GUERRA X JOSE TOBIAS DE SANTANA X CLOVIS ALVES DA CRUZ(SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES E PE023776 - LEONARDO DE MEDEIROS FERNANDES E BA019805 - LUIS AUGUSTO MELLO LOBO)

Proceda a parte executada à individualização dos créditos do FGTS relativos aos valores executados nestes autos, em conformidade com os artigos 15 e 23, ambos da Lei n. 8.036/90, bem como artigo 33 da Instrução Normativa n. 84/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0500694-78.1994.403.6182 (94.0500694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 70/71, suspendendo-se o andamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória 0031761-10.1993.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição no aguardo de provocação das partes. Intimem-se, após, cumpra-se.

0570913-14.1997.403.6182 (97.0570913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEPRODAM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X DAN JOAN ANTONIO X CHARLIE LIN X DANA ANTONIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de reforço da penhora anterior com o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DAN JOAN ANTONIO, CHARLIE LIN e DANA ANTONIO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATA LLANO CACQUET(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

1. Ad cautelam, expeça-se o necessário para a intimação da penhora às partes executadas no endereço informado a fl. 178 (Rua Existente, n.º 03, Nazaré Paulista/SP). 2. Intime-se da penhora o advogado constituído nos autos. Cumpra-se.

0554254-90.1998.403.6182 (98.0554254-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA X ELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP316094 - CAROLINA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP097380 - DEBORA PEREIRA

MENDES RODRIGUES)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 176 ocorreu antes de que fosse certificada nos autos a conversão dos valores bloqueados em penhora, intime-se a executada COLÉGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA acerca da constrição na pessoa de seu advogado constituído com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Expeçam-se mandados para intimação dos demais coexecutados. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0005451-02.1999.403.6182 (1999.61.82.005451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIP P PANIFICACAO LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Recebo a apelação de fls. 131/136 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 49/52: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011. Int.

0022640-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022640-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA PECAUTO IND/ COM/ LTDA(SP170181 - LUCIANA FOGLI)

Defiro o pedido da(o) exequente. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como o registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) eventualmente registrados em nome dos executados citados nestes autos. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do(s) mandado(s), se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0064343-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064343-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X M & M CONSTRUCOES EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA X MILTON MANGINI(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0042360-67.2004.403.6182 (2004.61.82.042360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES RECANTO DE PRATA LTDA ME X SILMARA CARDOSO X SUELY CARDOSO GOMES(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

A coexecutada SUELY CARDOSO GOMES requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o valor de R\$ 6.200,65, bloqueado pelo sistema BACENJUD em sua conta de n. 7775106-8 da agência 1788 do Banco Bradesco, alegando tratar-se de depósito em caderneta de poupança (fls. 73/74). O pedido deve ser acolhido. Com efeito, o extrato bancário acostado à fl. 78 demonstra que a constrição incidiu sobre depósito em caderneta de poupança, de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro o pedido formulado pela coexecutada SUELY CARDOSO GOMES para autorizar o levantamento do valor penhorado. Considerando que o valor bloqueado foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do beneficiário. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valor convertido em penhora e acréscimos legais. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0044409-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA(SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO)

Fl. 152: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que a parte executada foi intimada acerca da decisão de fls. 146/verso antes que fosse certificada a conversão do valor bloqueado em penhora, intime-se-a da constrição na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0033344-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequite e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0016341-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIZ PRODUcoes DE FILMES LTDA ME X BEATRIZ CARVALHAES CHERTO(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X SAULO SILVEIRA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Fls. 92/93 - Intime-se a executada a apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela exequite em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0031780-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031780-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Intime-se a parte executada a comparecer em Juízo a fim de retirar a carta de fiança, nos termos determinados na r. Sentença de fls. 139. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009630-90.2010.403.6182 (2010.61.82.009630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 12/02/2010, cuja dívida alcança mais de R\$ 80.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequite nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequite, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequite a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequite fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0012328-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista o deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos n. 0021335-74.2009.403.6100, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível (fls. 107/117), autorizando a executada prestar garantia por meio de fiança bancária, determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo daquela ação. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0039949-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0036859-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORA SRUR CALFAT(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal interposta, em que se objetiva a cobrança de débito de IRPF, referente à competência 12/2005, inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.001436-60.Após a citação, efetivada em 19.09.2011, foi oposta exceção de pré-executividade, visando a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que ajuizou ação anulatória, em face do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando os argumentos da parte executada (fls. 55/60).Pela r. decisão prolatada em 10.01.2012, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, determinando-se expedição de mandado de livre penhora (fls. 93/96).A excipiente interpôs agravo de instrumento (processo nº 0010486-05.2012.403.0000), em face da sobredita decisão, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com o prosseguimento da execução, foram requeridos rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pedido que restou deferido (fls. 130).Antes que se efetivasse a intimação e o cumprimento da decisão de fls. 130, a parte executada peticionou (fls. 131/133 e 137/138), informando a realização de depósito (fl.140), no valor de R\$ 14.117,07 (catorze mil, cento e dezessete reais e sete centavos) com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Por decisão deste juízo, foram indeferidos tais pedidos, sob o fundamento de que as questões não comportam solução no âmbito da execução fiscal (fls. 143). Irresignada, a parte executada interpôs o agravo de instrumento (processo nº 0020582-45.2013.403.0000), em razão do qual são prestadas estas informações.Instada, a exequente manifestou-se (fl. 163), alegando que o depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, tão-somente, garante a execução fiscal. Formulou pedido, ainda pendente de apreciação, no sentido da transformação em pagamento definitivo do valor depositado.É o relatório.Decido. Inicialmente, determino a publicação da r. decisão de fl. 143.Outrossim, tendo em vista o depósito efetuado pela executada, em 31.07.2013, conforme documentos de fls. 139/141 e 164, e considerando a manifestação da exequente, à fl. 163, revogo a decisão de fl. 130, na qual foi determinado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (art. 16, I, Lei 6.830/80).Intime-se a executada.Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FL. 173: Chamo o feito à conclusão. O teor da r. decisão de fl. 143 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 08/08/2013 conforme certidão de fl. 144, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de fls. 168/169, no que tange à determinação de publicação daquela. Embora a primeira certidão lançada na fl. 170 noticie o decurso do prazo para interposição de embargos, em pesquisa junto ao sistema processual verifico que foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob n. 0043319-23.2013.403.6182. Diante disso, e considerando que o débito, em princípio, encontra-se garantido pelo depósito efetuado nos autos (fls. 140 e 164), indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente na fl. 163, no sentido da conversão do referido valor em renda. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 0020582-45.2013.403.0000 que, nesta data foram recebidos os Embargos à Execução n. 0043319-23.2013.403.6182, com efeito suspensivo, encaminhando-se cópia da referida decisão. Intimem-se.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Fls. 90/94: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o valor correto a ser recolhido, bem como observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011.Int.

0038238-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Fls. 117/125: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0000506-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 75/88: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES

SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente os dados do advogado beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 236/265: Intime-se o devedor/enbargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0050294-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003439-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055894-54.1999.403.6182 (1999.61.82.055894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-44.1999.403.6182 (1999.61.82.001510-3)) IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos requeridos na folha 147. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0010748-72.2008.403.6182 (2008.61.82.010748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049618-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049618-1)) LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS(SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 470/472: Intime-se o devedor/enbargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

Expediente Nº 1918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001338-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035026-79.2004.403.6182 (2004.61.82.035026-1)) JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE E SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da prescrição da cobrança dos créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.107142-20, que embasa a execução fiscal nº 0035026-79.2004.403.6182. Sustenta a parte embargante que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário pelo Fisco, passando o prazo prescricional a fluir, desde o momento da entrega da declaração, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em cumprimento a determinação judicial, a embargante emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 17/28. Pela r. decisão de fl. 35, o valor da causa foi fixado em quantia equivalente ao valor do débito exequendo. A parte embargada ofereceu impugnação aos embargos, refutando a alegação de prescrição, sob o argumento de que o crédito tributário foi regularmente constituído, mediante inscrição em dívida ativa em 09.12.2003 e a execução fiscal foi distribuída em 19.08.2004, tendo sido proferido o despacho citatório em 08.06.2005, efetivando-se a citação em 14.06.2005. A réplica foi oferecida, às fls. 66/68. Na fase probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). Determinada à Delegacia da Receita Federal a comprovação das datas de entrega das declarações que constituíram o crédito tributário em cobrança (fl. 69), foram acostados aos autos ofício e documentos, às fls. 73/80. A embargada pronunciou-se, às fls. 88/94, informando que, após a análise administrativa, houve inclusão de pagamento em relação à inscrição nº 80.6.03.107142-20, porém, insuficiente para liquidar o crédito. Por sua vez, às fls. 101/103, a embargante reiterou os termos da exordial, oportunidade em que requereu o reconhecimento do excesso de execução, ante a quitação de parte do débito, não computado para efeito de cálculo da execução. Determinado o integral cumprimento da r. decisão de fl. 69, a parte embargada manifestou-se à fl. 104, informando que a recepção da declaração ocorreu em 29.10.1999. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. DO OBJETO DOS PRESENTES

EMBARGOS Por primeiro cumpre assinalar que, por decisão judicial, tramitaram em conjunto e apensados a estes autos, os embargos nº 2007.61.82.001339-7 e as execuções fiscais nºs 2004.61.82.035026-1 e 2004.61.82.035027-3. Em fls. 88/94, a Embargada informou que foi extinta pelo cancelamento a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.107143-00, objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.035027-3 e dos Embargos nº 2007.61.82.001339-7, os quais foram desapensados. Assim, em que pese os termos da impugnação apresentada às fls. 38/56, referindo-se às duas inscrições em dívida ativa, o objeto dos presentes Embargos cinge-se à análise da ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários constantes da inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 107142-20, cuja CDA deu origem à execução fiscal subjacente a estes embargos. DA INSUFICIÊNCIA DA PENHORA A embargada arguiu, em preliminar, insuficiência da garantia do juízo, salientando que o valor total dos bens penhorados foi de R\$ 17.303,00 e, na data da realização da penhora, o valor da dívida era de R\$ 20.736,08. É certo que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Consigne-se que a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º, Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas, extrai-se da Lei Processual Civil o comando normativo aplicável. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEP. Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante opôs os presentes embargos após a formalização da garantia do juízo, conforme documentos de fls. 23/24. Os Embargos do devedor são admitidos diante de penhora parcial, quando o executado não dispuser de outros bens livres e desembaraçados, a fim de que não lhe seja tolhido o direito de defesa. Ressalte-se que, a esse respeito, tratando de situação análoga, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o sistema dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu no REsp 1.127.815/SP. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202481762, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2013.) Destarte, rejeito a preliminar arguida pela embargada de insuficiência de garantia. DA PRESCRIÇÃO Verifica-se, no caso em tela, que a dívida ativa está regularmente inscrita e, portanto, goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca em contrário. Cabe à parte executada a prova das alegações contra a CDA, sendo que a simples alegação genérica de nulidade não é suficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativo o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00502757020044036182, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:18/10/2013). A documentação constante dos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança créditos tributários relativos à COFINS, declarados por meio de DCTF e não recolhidos nos respectivos vencimentos, relativamente às competências de 10.08.1998 e 08.01.1999. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessume-se do dispositivo supratranscrito, que o prazo prescricional do direito de cobrança do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que ocorre com a notificação do lançamento. A esse respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, configurando marco interruptivo do prazo decadencial. Ou seja, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0044241-0, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJ 28.04.2004) As disposições da Lei nº 6.830/80 (art. 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta em 30.06.2004 (fl. 18), ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data de citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma,

DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(STJ - RESP 200701916258, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)No caso em tela, a Fazenda Nacional juntou aos autos, à fl. 104, documento comprobatório da data da entrega das declarações ao Fisco, em 29.10.1999. Assim, com a entrega da declaração foi constituído o crédito e iniciada a contagem do prazo de prescrição, isto é, em 29.10.1999, tendo sido interrompida na data da efetiva citação do devedor ocorrida em 14.06.2005, conforme Aviso de Recebimento da Carta de Citação, juntado a fl. 08 dos autos da execução fiscal nº 0035026-79.2004.403.6182. Assim, restou evidenciada a consumação da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário constante da CDA que embasa a execução fiscal subjacente. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se para estes autos cópia da fl. 08 dos autos principais e, também, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035026-79.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Ante o alegado nos presentes embargos à execução, de que o crédito tributário em cobro na execução fiscal foi extinto, pela conversão em renda do depósito feito nos autos da medida cautelar nº 1999.03.00.042570-3, determino que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das planilhas mencionadas na petição protocolada nos autos da ação cautelar em questão, na qual requereu a conversão do depósito em renda (fls. 394/395), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação acima, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre o alegado pela parte embargante, notadamente se o valor convertido em renda nos autos da medida cautelar extinguiu o crédito tributário ora cobrado. Após, remetam-se os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0029876-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044297-97.2013.403.6182) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) e b) cópia simples de todos os documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515387-04.1993.403.6182 (93.0515387-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ATMA S/A - MASSA FALIDA X WALDEMAR GUARDA X JOAO GUILHERME GONCALVES(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), WALDEMAR GUARDA e JOÃO GUILHERME GONÇALVES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao

imediate desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. IX) Indefiro o pedido formulado pela exequente em face da pessoa jurídica executada tendo em vista sua falência. Int.

0529394-59.1997.403.6182 (97.0529394-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CONFECOES HOLANIS LTDA X JOSE ROBERTO REYES GANDRA X CARLOS ALBERTO REYES GANDRA(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CONFECÇÕES HOLANIS LTDA, JOSÉ ROBERTO REYES GANDRA e CARLOS ALBERTO REYES GANDRA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0547877-40.1997.403.6182 (97.0547877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICOLAS LTDA X AMADEU MASSANORI HASHIMOTO X MARCELO HASHIMOTO X LYDIA HIRATA HASHIMOTO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO E SP245056 - VICTOR LIN YI HSIN)

283/284: A coexecutada PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRÍCOLAS LTDA requereu o desbloqueio dos valores constrictos dos coexecutados pelo sistema Bacen Jud, alegando haver parcelamento anterior. A exequente não se opôs ao pedido conforme manifestação de fl. 301. Embora a pessoa jurídica não tenha legitimidade para postular em nome dos coexecutados (CPC, art. 6º), os valores penhorados devem ser desbloqueados. Com efeito, o pedido de parcelamento foi formalizado em 27/11/2013 (fl. 302) e validado em 11/01/2014 (fl. 303), enquanto a ordem de bloqueio foi protocolizada em 21/02/2014 (fl. 279), ou seja, posteriormente à efetivação do parcelamento. E o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 não exige garantia na execução fiscal para o deferimento do parcelamento. Sendo assim, determino o desbloqueio integral dos valores constrictos. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0570973-84.1997.403.6182 (97.0570973-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MUNHOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), OZTENTAÇÃO MODAS E PRESENTES LTDA e MARCOS MUNHOS MORELLI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos.Dê-se vista às partes da guia de depósito juntada aos autos (fls. 356).Após, considerando que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos (fls. 366/368), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, objetivamente, quanto ao que pretende em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000900-76.1999.403.6182 (1999.61.82.000900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) indicados pela exequente (fls. 566/569 e 859) , devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004350-27.1999.403.6182 (1999.61.82.004350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRES LIVROS E FASCICULOS LTDA X EDITORA TRES LTDA.(SP053154 - EDY PAAL E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

Fls. 283/284 - Tendo em vista que a exequente não confirmou o parcelamento alegado anteriormente, prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024934-18.1999.403.6182 (1999.61.82.024934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004399-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004399-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SIMIL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ELEONORA YOLETENUCCI SKAF X SIDNEY YOLETENUCCI SKAF X EDUARDO ROBERTO TELUCCI X MILTON FELICIO TENUCCI(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filiais executada(o)(s), devidamente citado(a), SIMIL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJs fls. 143/159) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da

presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035026-79.2004.403.6182 (2004.61.82.035026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.107142-20, consoante certidão acostada aos autos. Citada (fl. 8), a executada não pagou nem ofereceu bens à penhora. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 9), foi lavrado Auto de Penhora e Depósito, juntado à fl. 14. A Executada ofereceu embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0001338-24.2007.403.6182 (fl. 17). Sentenciados os embargos à execução fiscal, julgou-se procedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários constantes da CDA, sob o fundamento da consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Com o reconhecimento da prescrição e a extinção dos créditos tributários objeto do título executivo que embasa a presente execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º, Lei 9.289/96) e honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-91.2005.403.6182 (2005.61.82.006201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ABUSSAMRA & CIA LTDA X ALBERTO ABUSSAMRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), JOÃO ABUSSAMRA & CIA LTDA e ALBERTO ABUSSAMRA eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2º, art. 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052041-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052041-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 147, em que restou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a executada, ora embargante que há omissão na r. sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que, citada, demonstrou que o crédito tributário era manifestamente insubsistente, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, devido aos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar nº 91.0706752-6. Argumenta que a exequente noticiou a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar, requerendo, portanto, a extinção do feito, razão por que, em decorrência do princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos, para fixar os honorários advocatícios entre 10 e 20% do valor atualizado do débito, em consonância com o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se, a embargada afirma que a pretensão da embargante cinge-se à reforma do julgado, o que não é contemplado pelo artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 162). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535

do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois, de fato, existe a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da r. sentença, por meio da qual foi julgada extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.A documentação acostadas aos autos dá conta de que, de fato, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito em cobro encontrava-se com exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de depósitos no bojo de ação cautelar preparatória. Tanto assim o é que, posteriormente, a exequente comunica a ocorrência da conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar e requer a extinção da execução fiscal (fls. 146). No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).Assim, afigura-se assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, foi a exequente. Isto porque, a despeito de o crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa, a exequente ajuizou o processo executivo, impondo à parte executada a contratação de advogado para obstar execução, pelo que devidos os honorários em seu favor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado o princípio da causalidade. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor:Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. No mais a sentença permanece tal qual lançada às fls. 147.P.R.I.

0034052-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 2.600.000,00 conforme petição inicial.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 23/66) porque não interessa à exequente (fls. 75) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 17/08/2007 (fls. 07), vem oferecer bens em 21/11/2011 (fls. 23), sendo, pois, intempestiva.Prossiga-se na execução.I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, em Secretaria face o elevado valor do débito.Int.

0000607-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000607-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ilegitimidade da cobrança, bem como por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal.Afirma que a execução visa a cobrança de IPTU e Taxa de Coleta do Lixo sobre imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo certo que opôs embargos à

execução fiscal, visando o reconhecimento da imunidade tributária, tendo obtido parcial procedência, afastando-se a cobrança do IPTU. Alega que, no entanto, deixou de arguir matéria de ordem pública, qual seja, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é proprietária do imóvel, sendo mera responsável pela operacionalização do programa habitacional instituído pelo Governo Federal (fls. 30/36). Às fls. 64/69, a excepta refuta os argumentos da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 10182/10142, referente a parcelas não pagas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Citada, a executada efetuou depósito do montante integral do débito e opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 2009.61.82.014379-4. Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU, constantes das certidões nºs 10182 e 10142, e desconstituir em parte o título executivo extrajudicial, excluindo-se referida parcela da cobrança no executivo fiscal (fls. 20/27). A embargante, na ocasião, opôs embargos de declaração, alegando omissão no tocante à discussão da ilegitimidade da CEF, tendo sido rejeitados, por considerar-se que a questão restou devidamente esclarecida, confirmando-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para compor o polo passivo da execução fiscal (fls. 52/54). De fato, na r. sentença trasladada para estes autos, às fls. 20/27, foi apreciada e expressamente decidida a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Assim constou: Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa - reconhecimento da ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da Execução Fiscal ora embargada (item b, fl. 04 e fl. 46), mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (fls. 16). Depreende-se, portanto, que tal questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, que impede a reapreciação dos temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo (art. 471, CPC). Mais, tendo em vista que já houve apreciação do tema em embargos à execução fiscal, é vedada a rediscussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, evidenciando-se a preclusão, mormente em se considerando que os embargos à execução possibilitam cognição ampla, permitindo ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa, inclusive requerendo provas, ao contrário da exceção de pré-executividade, cujo espectro é muito mais restrito. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101346895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2011) Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Dê-se vista à exequente para que efetue o cálculo do valor devido, considerando os termos da r. sentença acostada às fls. 20/27, que excluiu os débitos relativos ao IPTU constantes das certidões nº 10182 e 10142. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o cálculo apresentado.

0003634-82.2008.403.6182 (2008.61.82.003634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP173456 - PATRICIA GIL E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVELIS DO BRASIL LTDA, visando a decretação de nulidade do título executivo extrajudicial que deu origem à presente execução fiscal. Alega a executada que, em 22/06/2007, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Capital, com o escopo de ver reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 12157.000035/2007-29 e 12157.000036/2007-7. Aduz que, da decisão que indeferiu o pedido liminar, interpôs agravo de instrumento nº 2007.03.00.103713-8, no qual obteve parcial antecipação da tutela recursal, apenas, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67. Afirma que a ordem foi concedida na sentença prolatada em 08/04/2008 (fls. 50/54). Argumenta que a presente execução não poderia ter sido ajuizada, ante a intimação da Fazenda Nacional da decisão que concedera a liminar, suspendendo a exigibilidade dos créditos, e requereu o reconhecimento da nulidade do título, a condenação da Exequente em litigância de má-fé por

descumprimento do artigo 14, V, do CPC, bem como a indenização prevista no artigo 18, 2º, do CPC. Em fls. 56/64, a excipiente reiterou os termos da Exceção e requerendo fosse declarada a nulidade do título que originou a execução, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a condenação da Exequente aos ônus da sucumbência. A excipiente, às fls. 75/82, argumentou que os documentos juntados pela excipiente são despidos de qualquer força probatória, por se tratar de cópias não autenticadas. Requereu determinação judicial para juntada, pela executada, de Certidão de Objeto e pé do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.032682-0, a fim de comprovar suas alegações. Pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da Exceção de Pré-Executividade, porque ambas as inscrições já se encontravam suspensas no sistema da Dívida Ativa da União. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade das inscrições em dívida ativa e determinar a extinção da execução fiscal. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.016142-67 e 80.6.07.037353-11, em 26/02/2008. Nos termos do artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte executada. Afirmou a exequente que constava no sistema da Dívida Ativa da União a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Alegou que os documentos apresentados pela executada, ora excipiente, não se revestem de capacidade probatória, por tratar-se de cópias não-autenticadas. Requereu determinação para apresentação de certidão de objeto e pé da ação mandamental, em que se discute a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Resta superada a questão atinente à falta de autenticação nas cópias apresentadas pela Excipiente, pois suas alegações foram confirmadas pelos documentos de fls. 92/116, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, por se tratar de decisões disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Desnecessária, também, a certidão de objeto e pé da ação mandamental, considerando que, por meio de consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, foi possível confirmar as alegações da Exceção de Pré-Executividade. Some-se a isso o reconhecimento pela própria Exequente de que já consta da base de dados do sistema da Dívida Ativa da União a informação acerca da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Constata-se pelo exame dos documentos de fls. 42/47, que a Executada obteve, em 17.01.2008, em sede de Agravo de Instrumento, decisão favorável, no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.6.07.037353-11 e 80.2.07.016142-67, cabendo destacar que referidas inscrições constam das CDAs que embasam a presente execução. Ademais, consoante consta do v. acórdão, unânime, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/113), em 06/11/2007, a executada apresentou recurso administrativo nos autos dos processos administrativos nºs. 12157.000035/2007-29 e 12157.000036/2007-73 que deram origem às citadas Certidões de Dívida Ativa, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, III, CTN, e o improvimento da remessa oficial e da apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.032682-0, cabendo destacar que na r. sentença havia sido concedida a segurança (fls. 50/54), para determinar a suspensão da exigibilidade. Desta feita, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal, ante a demonstração de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários antes do ajuizamento da presente ação executiva, carecendo, portanto, de liquidez, certeza e exigibilidade as Certidões de Dívida Ativa em se funda a presente execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO FISCO NO PREENCHIMENTO DA CDA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de extinção da execução nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), em ação anulatória ajuizada anteriormente à executória. Suspensa a exigibilidade do título em discussão na ação anulatória, a CDA perde sua certeza e liquidez, o que a torna inexigível em ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível. - A União se manifestou nos autos e reconheceu o cancelamento da CDA objeto da execução fiscal, de forma que ela perdeu sua liquidez e certeza e se tornou inexigível. Assim, resta claro que merece ser mantida a

decisão atacada no que tange à extinção da ação executória. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. In casu, houve o cancelamento da certidão de dívida ativa por parte da União, que reconheceu ter errado no preenchimento do título executivo, o que acarreta sua nulidade. Assim, pelo princípio da causalidade, resta claro que são devidos os honorários pelo fisco que, por um lapso, deu início a uma execução fiscal baseada em CDA inválida.- Quanto ao pedido de diminuição do quantum devido, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a fixação da verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. Ademais, deve-se verificar que o valor não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. - Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda (R\$ 12.844,86, em outubro de 2011), conforme artigo 20, 3 e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00454145520124039999, QUARTA TURMA, REL. DES. FED. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1:16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o BANESPA tendo por objeto os valores constantes da CDA nº 32.160.850-0 relativa aos débitos lançados pelo credor no período de 05/1990 a 10/1993. A sentença julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, c/c o art. 795, ambos do CPC, haja vista a existência de depósito integral do montante executado que gerou a inexigibilidade do crédito tributário. O acórdão da apelação reformou o decisum de 1 Grau ao argumento de que o depósito do valor total da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e não a extinção da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para efeitos de prequestionamento. O BANESPA interpõe recurso especial aduzindo contrariedade dos arts. 267, IV e VI, 586 e 618, I, todos do CPC, 40 da Lei n. 6.830/80 e 150, II do CTN. Em suas razões recursais, sustenta que permanecendo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito, o título executivo em apreço não preenche os requisitos do art. 586 do CPC, razão pela qual a mencionada execução fiscal encontra-se eivada de nulidade. Assim, ao revés de suspender a referida demanda, deve-se extingui-la por ausência de exigibilidade do título executivo. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade. 2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte. 3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo-se os efeitos da sentença. (STJ - RESP 200500247820, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 12/09/2005 PG:00245)Vê-se, portanto, que os documentos que embasam a presente execução carecem dos atributos que os caracterizariam como títulos executivos, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, reconheço a nulidade dos títulos executivos, a teor do disposto no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação da União de litigância de má-fé da executada, pois não se vislumbra subsunção da sua conduta nestes autos às hipóteses descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo destacar que foram acolhidas em parte as suas alegações.No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários advocatícios (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042211-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO RODRIGUES PEREIRA(RJ096442 - PATRICIA MARIGLIANI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELIO RODRIGUES PEREIRA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade do débito em cobro, em virtude

de isenção legal concedida por ser o excipiente portador de doença grave. Informa o excipiente ser portador de neoplasia maligna e por tal razão gozar da isenção conferida pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88, explicitada pela Instrução Normativa nº 25/96 da Secretaria da Receita Federal (fls. 70/71). Em sua manifestação, a excepta pugna pela não admissão da exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que a isenção alegada pelo excipiente é de caráter individual - doença grave - e deveria ter sido comprovada perante o Fisco, mediante procedimento de isenção na Receita Federal do Brasil, o que não foi feito. Acrescenta que o documento médico apresentado atesta que o surgimento da doença se deu em idos de 2007, sendo que os períodos em cobro na presente ação executiva são dos exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, época em que o excipiente não estava acometido pela doença, não se aplicando, portanto, a regra de isenção. Às fls. 82, sobreveio decisão facultando à excipiente a apresentação de documentos que comprovassem que, à época dos fatos geradores, já era portadora da doença, tendo decorrido in albis o prazo assinalado (fls. 84). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende o excipiente a desconstituição do título executivo embaixador da presente execução fiscal, alegando isenção em virtude de ser portador de neoplasia maligna. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de doenças graves, dentre as quais se insere a neoplasia maligna. É assente o entendimento no sentido de que a isenção retroage à data da confirmação da condição de portador da doença grave. Assim a incidência do imposto de renda sobre a totalidade da renda do contribuinte, em momento anterior ao acometimento de enfermidade que o isenta, somente pode ser afastada a contar da data da constatação da doença. Neste sentido, colaciona-se ementa de v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavaski, DJ: 26/02/2007). 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (REsp 812.799, relator Ministro José Delgado), observada a prescrição quinquenal. (TRF3 - APELREEX 00221930320124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014, g.n.) No caso dos autos, o excipiente trouxe aos autos atestado médico datado de 20.02.2013, atestando ser portador de adenocarcinoma de próstata há mais de 5 (cinco) anos (fls. 72). Referido laudo, no entanto, não precisou a data exata do início da doença. Vale ressaltar também, que a parte excipiente, embora instada a trazer nova documentação hábil a comprovar suas alegações, ficou inerte. Assim, considerando-se a retroatividade, em 5 (cinco) anos, conclui-se, presumivelmente, que, a contar de 2007, seria o excipiente portador da doença grave, momento a partir do qual estaria isento do recolhimento do imposto de renda. Considerando que os fatos geradores do IRPF, objeto desta execução fiscal, datam de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, ou seja, são anteriores ao início da doença grave, não há como acolher o pleito da excipiente. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Intime-se. Dê-se vista à excepta para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.**

0043568-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEU CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
A executada requereu o desbloqueio do valor de R\$ 48.504,48, bloqueado pelo sistema Bacen Jud em sua conta junto ao Banco Bradesco (fls. 35/37). Alega, para tanto, a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A exequente manifestou-se na folha 88 concordando com o pedido de desbloqueio. Dispõe o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 que: Os parcelamentos requeridos na forma e

condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (...).E o artigo 151, inciso VI, do CTN, estabelece que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo parcelamento. Conforme informado pelas partes, o débito exequendo foi reincluído em programa de parcelamento em 02/05/2013. Por outro lado, a ordem de bloqueio foi protocolizada em 15/10/2013 (fl. 32). Ou seja, posteriormente à causa suspensiva da exigibilidade. Diante do exposto, defiro o pedido da parte executada para determinar o desbloqueio integral do valor constricto. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacen Jud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0066696-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 1.000.000,00. Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora Debênture emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras, no valor de R\$ 3.421.098,76 (fls. 51/173). A exequente manifestou-se pela rejeição do bem oferecido, tendo em vista que os bens oferecidos são de difícil liquidez (fls. 98/99). Posteriormente, a executada nomeou à penhora 05 (cinco) Apólices da Dívida Pública, no valor de R\$ 1.500.000,00 (fls. 104/164). Sobreveio nova manifestação da exequente às fls. 175/176, também rejeitando a nomeação por ser intempestiva e não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 (fls. 175/176). Relatei. Decido. De fato, as garantias oferecidas pela devedora não obedecem à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). No que tange à segunda nomeação, temos que a executada foi citada em 31/08/2012 (fl. 48). E a nomeação ocorreu somente em 22/04/2013, ou seja, depois de superado em muito o prazo legal de 05 (cinco) dias previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Além disso, em nenhuma das oportunidades em que nomeou bens à penhora a executada atendeu a ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da LEF. Posto isso, indefiro as nomeações à penhora oferecidas pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a)s, BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução,

manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006852-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos que superam o montante de R\$ 450.000,00 (fls. 144/153), movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SERVMICRO INFORMÁTICA LTDA., consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a Executada ingressou nos autos oferecendo título ao portador, emitido em 1971, pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls. 92/102 e 104/139). Intimada, manifestou-se a procuradoria exequente recusando a garantia oferecida e requerendo a penhora em ativos financeiros da executada (fls. 140/153).Decido.Indefiro a garantia oferecida pela Executada. A executada não observou a ordem prevista no artigo 11 da LEF, uma vez que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações. Além disso, a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, emitidos em 1971, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRICÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 969.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 149)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás).2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.3. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador.Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 866.373/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 231)Prossiga-se com a execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de fls. 140/153 para o rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022433-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 159, em que foi julgada extinta a execução fiscal nos seguintes termos: Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade e contradição na r. sentença no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, por erro da executada no preenchimento de suas declarações e guias de pagamento. Alega que a própria executada confessa o erro cometido no preenchimento da GPS, razão porque, em decorrência do princípio da causalidade, não há como haver condenação da exequente em honorários advocatícios. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de sejam recebidos e acolhidos excluindo-se a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a embargada alega que os embargos de declaração são cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da r. sentença e não para sua reforma. Afirma, ademais, que não deu causa ao ajuizamento da execução, vez que a regularização das competências em cobrança foram informadas e solicitadas à Receita Federal antes do ajuizamento da presente execução (fls.166/167). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios não merecem prosperar. A embargante pretende a modificação da r. sentença, por meio da qual foi julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Deveras, no tocante aos honorários advocatícios, a solução foi pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). A documentação acostada aos autos dá conta de que, de fato, a execução fiscal ajuizada pautou-se em erros cometidos pela executada, ora embargante. Em sua manifestação às fls. 15/17, a executada afirma expressamente que o débito apurado pelas E. Autoridades Fiscais decorre de um erro formal de preenchimento de GPS. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou orientação no sentido de que o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios, salvo na hipótese de ter protocolado documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, tal qual se verificou no caso em tela. A ementa do v. acórdão assim restou redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR declarou incidentalmente a (DJ 06.10.2004) constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG , 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em

execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.002, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ 23.09.2009). grifos nossos No caso dos autos, o débito foi apurado em decorrência de erro formal de preenchimento de GPS, conforme reconheceu a executada. Entretanto, cotejando a documentação acostada aos autos, depreende-se que o pedido de revisão do débito confessado foi recepcionado em 19.01.2012 (fls. 59), bem antes do ajuizamento da execução fiscal, em 04.05.2012. Tendo a ora executada apresentado documento retificador a tempo de evitar a execução fiscal, incabível a condenação ao pagamento de honorários, pois a execução fiscal foi ajuizada em razão da demora da Administração Tributária em analisar seu pedido, cabendo, ainda, salientar que se afigura assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, in casu, não foi a parte executada. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044761-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade do título que a embasa. afirma que o débito sub judice decorre do auto de infração nº 126404, originário do processo administrativo nº 50500.083649/2005-16, objeto de ação anulatória (processo nº 2006.34.00.031229-0), distribuída perante o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega que, naqueles autos, promoveu o depósito dos valores em cobrança, razão por que há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Requer, desta feita, seja acolhida a exceção de pré-executividade, cancelando-se a inscrição e determinando-se a retirada do nome do excipiente do SERASA (fls. 05/20). Em sua manifestação, a excepta afirma que, em que pese o ajuizamento da ação de rito ordinário, o débito em questão não está sendo discutido naqueles autos, razão porque pugna pela rejeição da exceção. Pretende, por sua vez, seja oficiado ao juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, para que os valores depositados naqueles autos sejam colocados à disposição deste juízo (fls. 28/32). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende o excipiente a desconstituição do título executivo embasador da presente execução fiscal, alegando suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro em virtude de depósito do montante integral, efetuado no bojo da ação de conhecimento em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 2006.34.00.031229-0). A excepta, por sua vez, refuta tais alegações, afirmando que o auto de infração nº 126.404, que originou o débito inscrito em dívida ativa sob nº 1301/2012, o qual é objeto desta execução fiscal, não se encontra inserido naqueles autos. De fato, a documentação trazida demonstra que, na ação anulatória de ato judicial, distribuída sob nº 2006.34.00.031229-0, a ora excipiente insurgiu-se contra diversos autos de infração, elencados às fls. 57, dentre os quais não se encontra discriminado o de nº 126.404. Por outro lado, foi anexada aos autos cópia da r. sentença prolatada naqueles autos, que julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 74/81). Não há notícia acerca da existência de recurso ou efeito suspensivo à sentença, de sorte que, ainda que houvesse causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, com a improcedência, ela não mais subsistiria. Assim, não se conclui, a primo ictu oculi, que a execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo. Vale lembrar que a própria jurisprudência, que consagrou o instituto, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, sendo que tal resistência afigura-se correta quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a

sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se, devendo a excepta manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0051453-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta, para tanto, que a ECT, ora excipiente, presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal (fls. 10/19). A exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, aduzindo que a imunidade recíproca veda a cobrança de impostos entre os entes estatais, dentre os quais não se inclui a excipiente que se sujeita ao regime das empresas privadas, consoante artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 24/29). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Argumenta a excipiente a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo certo o parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do ACO-MC Nº 1095, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos ou de prestação obrigatória pública, tal qual a ECT. Isto porque, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Cite-se, acerca do quanto elucidado, o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a da Constituição. A discussão sobre o alcance da proteção constitucional, considerada a prática de atos em regime de concorrência ou cujo objetivo principal é a acumulação patrimonial e a partilha de lucros, atualmente realizada nos autos do RE 601.392, foi prejudicada por obstáculo processual. Como não há nos autos qualquer elemento que indique ter o lançamento se pautado em eventual prática de ato econômico de inequívoco interesse lucrativo ou concorrencial, para que fosse possível dar provimento ao recurso nos moldes pretendidos pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória, providência inadmissível (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AI-AgR 748027, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, V.U., 25.09.2012) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a ECT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 597.544-1/12-9, e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condene a parte

exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059853-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE SOPHIA LTDA.(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER)

Fls. 42/72 - O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). Com relação ao alegado pelo executado, consigno que o processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do interessado para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Prossiga-se na execução. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037846-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEIDE YUKIE SUGIMOTO - EPP, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de nulidade dos títulos que a embasam, quais sejam, a certidões de dívida ativa n.ºs 42.244.452-9 e 42.244.453-7. Alega a executada, ora excipiente, que as certidões não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, na medida em que não mencionam a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária. Assevera, outrossim, que além da multa moratória, com efeito confiscatório, são cobrados juros da mesma natureza, havendo evidente bis in idem. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução. Às fls. 43, a executada vem a juízo oferecer à penhora um lote de 107 (cento e sete) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce. A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título executivo, assim como os acréscimos incidentes. No tocante à multa moratória, defende que sua aplicação decorre da lei e significa pena pecuniária em caso de inadimplência. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado

deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art.

2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) Afasto, por último a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros, multa e correção monetária, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias; os juros incidem como indenização ao exequente pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. Confira-se, quanto alegado, ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102677144, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à excepta para que se manifeste quanto aos bens ofertados às fls. 43/64 bem como quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0038919-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da decadência e da nulidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.12.021383-43. Alega, para tanto, que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é inconstitucional. Afirma que foram descumpridas as exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional, na medida em que o título executivo não menciona a forma de cálculo dos juros de mora, multa e correção monetária. Alega, ainda, que a multa moratória aplicada tem caráter confiscatório e deve ser reduzida para 2%. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução. A excepta apresentou impugnação, sustentando a regularidade do título assim como os acréscimos incidentes. No tocante ao encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, refuta a alegação de inconstitucionalidade, aduzindo que se trata de verba destinada à própria Administração e substitutiva dos honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais (fls. 46/57). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Sustenta a parte excipiente a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A

pretensão não merece prosperar. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal, que somente se interrompe pela citação do devedor, para a execução, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/2009 a 01/2010 (fls. 02/13), sendo que a constituição definitiva, deu-se mediante entrega de declarações em 05.10.2009 e 05.04.2010. Sendo assim, a entrega da declaração pelo contribuinte, dentro do prazo quinquenal, afasta a consumação da decadência. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípua proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.)Afasto, por último, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa.Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988.Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037433-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041710-20.2004.403.6182 (2004.61.82.041710-0)) SANTOS CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da estimativa de honorários de fls. 262/263, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0012126-97.2007.403.6182 (2007.61.82.012126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005168-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da juntada do processo administrativo. 2. Após, tornem conclusos.

0022616-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052764-1)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários de fls. 167/168, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0047869-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019732-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019732-3)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 461/467 e 475/477: tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 9.074,30 (nove mil e setenta e quatro reais e trinta centavos). 2. Considerando que a parte embargante já providenciou o depósito de tal montante (fl. 492), intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão (fls. 278/313 e 459). Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3. Aceito o assistente técnico indicado pela embargante (fl. 309). Int.

0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à embargante da estimativa de honorários de fls. 158/159. 2. Int.

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0038454-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUÇÕES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 259/273: ciência à embargante da juntada do procedimento administrativo. 2. Int.

0022374-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP184093/0-3.2. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.3. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.5. Por fim, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0020461-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021784-7)) FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Faculto à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na manifestação de fls. 116, sob pena de preclusão.2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0048683-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desampando-se. 2. Traslade-se para os autos da execução cópia deste despacho. 3. Fl. 86: anote-se. 4. Int.

0008189-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0518705-87.1996.403.6182 (96.0518705-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X VALCENTER TUBOS E CONEXOES LTDA X MARIO LUIZ MARINO X MIRIAN ESTER DINANA MARINO(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARIO LUIZ MARINO e MIRIAN ESTER DINANA MARINO eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para

que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548430-87.1997.403.6182 (97.0548430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X AKARI ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X OSAMI OGATA X CARLOS ALBERTO AGUIAR MACHADO X EDSON ALVES FEITOSA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP076578 - GILBERTO JOAO WICKERT E PR027028 - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548438-64.1997.403.6182 (97.0548438-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EXPRESSO RIO CLARO X CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP072075 - ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI E SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0552058-84.1997.403.6182 (97.0552058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

I) Considerando que os bens anteriormente penhorados forma arrematados em outro processo, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), POLY PROCESSING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e suas filiais (CNPJs fls. 208 e 209) e GEORGE ELMAN eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao

imediate desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0571326-27.1997.403.6182 (97.0571326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEMAD ENGENHARIA E COM/ LTDA X RAUL MARTINS DE ASSIS X ALEXANDRE DUARTE(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), em substituição à penhora anterior, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0501423-65.1998.403.6182 (98.0501423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDI S/A IMP/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X HILTON VIEIRA SOARES

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), AUDI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e HILTON VIEIRA SOARES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0504732-94.1998.403.6182 (98.0504732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de substituição dos bens anteriormente penhorados pelo rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ENDOTERMA INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA e EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0515265-15.1998.403.6182 (98.0515265-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMAÇAO INO DE METAIS LTDA X LUCIA SALVIANO FAYAD X LAURA SALVIANO FAYAD X NAIM FAYAD NETO X MARLY SALVIANO ESTRELA FAYAD(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ARMAÇÃO INO DE METAIS LTDA, LUCIA SALVIANO FAYAD, LAURA SALVIANO FAYAD, NAIM FAYAD NETO e MARLY SALVIANO ESTRELA FAYAD eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0520173-18.1998.403.6182 (98.0520173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X NEUSA CATALDI NOVAES X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, NEUSA CATALDI NOVAES e DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta

da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0530577-31.1998.403.6182 (98.0530577-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCO BARONI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MARCO ONEDA BARONI X SANDRA REGINA PELLEGRINO X MOBINCORP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

I) Considerando que não foi efetuado o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARCO BARONI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, MARCO ONEDA BARONI e MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, resultando negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios em face da coexecutada SANDRA REGINA PELEGRINO, conforme endereço de fl. 351. Int.

0530964-46.1998.403.6182 (98.0530964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO Fls. 226/237 - Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução.Fls. 238 - Defiro o pedido. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP060865A - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CONTEC COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA, FUEDE ABDALA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA e UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029230-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029230-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X JOSE GARCIA NETO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), JUBILEE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030466-70.1999.403.6182 (1999.61.82.030466-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JR ESTACIONAMENTOS GARAGEM E ADMIN DE BENS LTDA X LUIZ FERNANDO ALVARENGA M JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ ALVARENGA JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), JR ESTACIONAMENTOS GARAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, LUIZ FERNANDO ALVARENGA M JUNQUEIRA e MARIA IGNEZ ALVARENGA JUNQUEIRA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao

imediate desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0040271-47.1999.403.6182 (1999.61.82.040271-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)
I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MODAS CENTURY LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051358-97.1999.403.6182 (1999.61.82.051358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUERVO AUTO COML/ LTDA X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)
I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0054024-95.2004.403.6182 (2004.61.82.054024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)
I) Considerando que não houve o pagamento do débito e que não se efetivou o parcelamento noticiado, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ROSHAW EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA e suas filiais (CNPJs fls. 197/198) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, resultando negativo ou insuficiente o bloqueio, expeçam-se cartas precatórias para penhora e demais atos executórios, devendo as constrições recaírem sobre os imóveis indicados pela exequente (fl. 176). Int.

0022254-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARMARINHOS E BIJOUTERIAS NOVA AMERICA LTDA X TUNG CHEN KUAN X FENG SHIH CHENG TUNG(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029188-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

I) Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado, que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016506-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 73/80 - A executada já foi citada (fls. 26). I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023706-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041019-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se

nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050823-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0066959-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F1 MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004417-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012837-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade dos títulos que a embasam, quais sejam, as certidões de dívida ativa n.ºs 36.116.428-9, 36.116.429-7, 39.350.337- e 39.350.338-0. Argumenta, para tanto, que, da análise do processo administrativo que originou o presente feito executivo, constata-se ter sido tolhido o direito de a executada defender-se em razão da exigência de depósito de 30% para prosseguimento do recurso administrativo. Assevera que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 21, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução. A excepta apresentou impugnação, sustentando que os créditos exequendos foram constituídos a partir de declarações prestadas pela excipiente e registradas em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP - DCG. Afirma que os débitos decorrentes de divergências entre os valores recolhidos e os declarados sujeitam-se à cobrança automática, independentemente de instauração de procedimento fiscal. Alega que, no presente caso, não houve discussão administrativa da dívida fiscal a ensejar a aplicação da Súmula Vinculante n.º 21/2009. Pugna pela rejeição da exceção e pelo rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 65/66). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição dos títulos executivos, embaixadores da presente execução fiscal, alegando nulidade diante de suposta exigibilidade de depósito prévio na esfera administrativa, a inviabilizar o prosseguimento do recurso administrativo. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, por ofensa ao princípio do devido processo legal, pois a Constituição assegura o princípio do duplo grau de jurisdição. Na esteira de tais julgamentos, sobreveio a Súmula Vinculante 21 com o seguinte teor: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Assim, não há dúvidas quanto à impossibilidade de tal exigência na via administrativa. Ocorre que, no caso em apreço, a parte excipiente não trouxe aos autos comprovação de que lhe tenha sido formulada tal exigência. Ao contrário, analisando as certidões de dívida ativa, observa-se que, de fato, houve constituição definitiva do crédito tributário mediante DCGB, ou seja, Declaração de Crédito Confessado em GFIP. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência do Fisco no sentido de sua constituição formal. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (STJ, REsp 445561, T1, Re. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.03.2003). Assim, não há nos autos elementos indicativos de que a execução esteja embasada em título nulo. Vale lembrar que a própria jurisprudência, que consagrou o instituto, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fazendário fora dos embargos à execução, sendo que tal resistência afigura-se correta quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto

Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar suas alegações de plano, não há como reconhecer qualquer mácula no título executivo. Por último, vale considerar, também, que não é possível concluir que a mera exigência do depósito prévio estivesse a invalidar o título. Pretendesse escusar-se do cumprimento da exigência do depósito prévio, deveria a parte excipiente ter se valido das ações cíveis próprias para afastar ilegalidades, não estando autorizado a fazê-lo na estreita via da execução, de caráter nitidamente satisfativo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0033966-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

I) Fls. 42/43: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, no sentido da suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista sua recuperação judicial deferida pelo juízo da 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 00054-61.2011.8.26.0100. A exequente manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, dispõe a Lei n. 6.830/80, em seu artigo 5º que: A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Além disso, consoante o disposto no 7º do artigo 6º, da Lei n. 11.101.2005: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução formulado pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), como reforço da penhora, defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução,

no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0052745-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CREAÇÕES DANIELLO LTDA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade das certidões de dívida ativa que a embasam. Argumenta, para tanto, em resumo, haver clara ilegalidade na cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, diante da inexigibilidade dos valores lançados, que albergam em sua base de cálculo o ICMS, bem como o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, somadas à flagrante nulidade das certidões, que não atendem aos requisitos legais do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade, condenando-se a excepta aos ônus de sucumbência (fls. 51/70). A excepta manifesta-se contrariamente aos argumentos expostos pela excipiente e requer, para prosseguimento do feito, seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 88/97). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. No que se refere à alegada irregularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, cumpre consignar que foi reconhecida a Repercussão Geral do Tema, concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no Recurso Extraordinário 574.706-RG, em que é Relatora a E. Ministra Carmen Lúcia (DJE DE 16/05/2008), estando o recurso pendente de julgamento de mérito. A esse respeito importa mencionar que o tema, também, está sob apreciação da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 e da ADC nº 18/DF, cujo objeto é a declaração de constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/1998. Esse dispositivo exclui do conceito de faturamento, para fins de base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Assim, verifica-se que se trata de temática em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, salientando-se que, no entanto, não houve, naquela Corte, ainda, decisão de mérito prolatada sobre a matéria e tampouco subsiste a decisão liminar proferida no bojo da ADC nº 18, que suspendia os processos em tramitação em que estivesse sendo discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Desta feita, não há óbice à apreciação da questão. Entendo que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200301131584, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004, g.n.) Súmula: 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS. Súmula: 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Cabe observar que a Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, 2º, exclui da base de cálculo da COFINS, dentre outros valores, o ICMS, este último, porém, tão-somente quando a pessoa jurídica está na condição de substituto tributário. Assim, a contrario sensu, não podem ser excluídos da receita bruta da pessoa jurídica os valores de ICMS que estejam incluídos em seus preços, hipótese em que a mesma se afigura como contribuinte direta do tributo. Afasto, igualmente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dispõe o

artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69:É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera a natureza do encargo que se mantém como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por último, quanto à alegação de nulidade do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013,g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa,

sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047250-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539487-81.1997.403.6182 (97.0539487-3)) ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0047551-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020046-0)) JUAN ANTONIO REVOLLO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0048012-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-75.2011.403.6182) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e

da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0048184-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037440-06.2011.403.6182) TREM - CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução, como o Laudo de Avaliação. 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0048500-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-87.2012.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0048555-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-46.2012.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada dos seus atos constitutivos; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0048556-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-48.2012.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0048850-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282

e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato nos termos da 4ª Cláusula, 1º (fl. 32) ou demonstre que o outorgante da procuração de fl. 29 detinha poderes.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0049379-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-42.2012.403.6182) TOR ALF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0049388-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024918-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024918-2)) IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONO CUSTODIO FILHO(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X IRMA LUCIA POTENGA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 148/149 como aditamento à inicial.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0049624-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018347-7)) INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0049647-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037062-50.2011.403.6182) MONROE LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS IMP EXPORTADORA LTDA(SP091069 - JORGE DIMAS CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) e b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso), bem como da efetivação da penhora sobre o faturamento. 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0049818-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-61.2013.403.6182) ANTONIO BATISTA DA CUNHA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. O oferecimento de bens, pelo Executado, deve obedecer a ordem e o prazo estabelecidos nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei 6.830/80, nos autos da Execução Fiscal. 2. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte embargante a emenda de sua exordial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0049822-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0)) UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0050239-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030516-6)) EDGARD DE SOUZA TOLEDO X RICARDO DE SOUZA TOLEDO(SP155956 - DANIELA BACHUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0050668-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-35.2013.403.6182) JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0050992-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027320-64.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282

e 283, ambos do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do documento que demonstre a garantia do Juízo (decisão que declarou garantida a execução) e, b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0051431-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-46.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do laudo de avaliação. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0051916-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-83.2010.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou a última alteração contratual, bem como atribua valor da causa adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0052118-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039790-93.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP187294 - AMANDA FERRAZOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração de fl. 11 detinha poderes. c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0052274-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043492-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043492-4)) GIL-CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X GILDASIO SANTOS PAIXAO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita revela-se necessária a comprovação pela Embargante, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos

hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 200903000365003, QUARTA TURMA, REL.DES. FED. ALDA BASTO, DJF3 CJI DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.) 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências retro determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído o nome do representante legal da pessoa jurídica por não ser parte neste processo. 6. Intime-se.

0052275-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034182-17.2013.403.6182) S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0052278-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043633-03.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia do Juízo, como o Laudo de Avaliação.2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, §4º, da LEF. 3. Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias para cumprimento das diligências acima determinadas, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, com poderes específicos.3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

Expediente Nº 1931

EXECUCAO FISCAL

0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INFINITA MODAS IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP152515 - MARIA ALESSANDRA M FERRAZ GOMES E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Fls. 168/170: Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fls. 167. Considerando-se que o crédito tributário prefere

a qualquer outro, exceto os trabalhistas, e que não constam nos autos informações acerca da suficiência do depósito, mormente em se considerando que o débito exequendo montava a quantia de R\$ 120.073,80, quando do ajuizamento da execução fiscal, em idos de 1997, e que o depósito realizado é de valor inferior, qual seja, R\$ 117.258,96 (fls. 154); necessária se faz a manifestação expressa da exequente quanto ao pagamento, levantamento da penhora e conseqüente extinção da execução. Dada a urgência manifestada, no entanto, determino processe-se o feito com a máxima urgência, consoante, inclusive, já constou da r. decisão de fls. 167. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3466

EMBARGOS A EXECUCAO

0050504-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047348-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047348-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
Fls.128/129: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518517-31.1995.403.6182 (95.0518517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507253-51.1994.403.6182 (94.0507253-6)) ORGANIZACAO MENACHE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

FLS.175/181: Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 174, rovogo a indisponibilidade decretada a fls.154. Oficie-se. Ciência à embargada/exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. A embargada, às fls. 727/728 requereu a extinção dos embargos, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 7 96 010236-07, nos termos do artigo 26, da lei 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à embargante. Condeno, ainda, a embargada a reembolsar à embargante do valor pago a título de honorários periciais, o qual deverá ser corrigido monetariamente. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0000400-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006308-0)) ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para oposição dos embargos, que deverá demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 208/215: Vista às partes.Cumpra-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fls.182, sob pena de preclusão.Após, intime-se o perito nomeado nos termos do terceiro parágrafo do mencionado despacho.Intime-se.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Tendo em vista que os autos n.0014288-31-2008.403.6182 estão aguardando a juntada de petição, intime-se o exequente para que proceda o traslado da prova emprestada a partir da intimação de vista do referido laudo naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, vista à embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Diante da alegação de pagamento integral do débito na execução fiscal, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intimem-se às partes da estimativa dos honorários periciais.

0054907-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.154/156: Tendo em vista a manifestação da embargada a fls.163v., concedo o efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 152 (traslados e remessa à embargada para impugnação).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de penhora (fls. 197 da execução fiscal);b) laudo de avaliação da penhora (fls. 200 da execução fiscal);2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e

atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o embargante advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.4) Tendo em vista os documentos acostados às fls. 29/54, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532412-79.1983.403.6182 (00.0532412-2) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MOISES RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 07 de maio de 2004 (fls. 09/10).Após o desarquivamento, o exequente promoveu diversos atos para obter informações acerca da localização e individualização do executado, mas não logrou êxito. Assim, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 100).É o relatório. DECIDO.A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503906-44.1993.403.6182 (93.0503906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G E G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DE PARI ESTELLES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.67).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.11/13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X FERNANDO GALVAO FRANCO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X DANILO DEAMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA (fls. 749/775), em que alega, nulidade da decisão de fls. 371; que se desligou da empresa executada em 15.12.1993 e a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, tendo em vista que ele se retirou do quadro societário da empresa antes da constatação de sua dissolução irregular (fls. 889).É o relatório. DECIDO.No tocante à alegação de nulidade da decisão de fls. 371, entendo que o fato de a fundamentação ser sucinta, não acarreta a nulidade da decisão por falta de motivação. In casu, a decisão se encontra concretamente alicerçada no fato de que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio passivo. De qualquer sorte, não caberia maior digressão sobre o assunto antes da apresentação de defesa e formação do contraditório. Rejeito a alegação de nulidade da interlocutória que determinou a citação.Ante à aquiescência da exequente (fls. 889), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do corresponsável FERNANDO GALVÃO DE FRANÇA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo da presente ação.Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução.Ao Sedi para exclusão do polo

passivo desta execução do corresponsável referido anteriormente. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 120). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 28/29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0572004-42.1997.403.6182 (97.0572004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 165/166). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Desentranhe-se a carta de fiança n.º 2.009.266-1 e aditamentos, bem como a carta de fiança n.º 2.057.696-0, substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N N VEICULOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X WLADIMIR NIKOLAEFF(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da terceira interessada (fls. 139/140), bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 150). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0522432-83.1998.403.6182 (98.0522432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 277). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 51/53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0548454-81.1998.403.6182 (98.0548454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAKARU IWAKURA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011740-14.2000.403.6182 (2000.61.82.011740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP HOUSE BANHEIROS COZINHAS DECORACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrictões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037829-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.A.EMPILHADEIRAS LTDA X EDSON DA SILVA ROGERIO X LUCIANO VALERIANO SOARES(RJ085377 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 288/289, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 209/211, em penhora.Intime-se o executado LUCIANO VALERIANO SOARES do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X WALDEMIR CABRINI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Fls. 339vº: a exequente reconhece a garantia integral do juízo pelo depósito de fls. 333 e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0054907-61.2012.4036182.Defiro o pleito da exequente, suspendendo a execução fiscal.Traslade-se cópia de fls. 339/vº e 342 para os autos dos embargos supra referidos. Int.

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Fls. 687vº: proceda-se a transferências dos valores remanescentes bloqueados.2. Fls. 690: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Int.

0020286-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE KOTOLAK & CIA LTDA. X CARLOS ALBERTO KOTOLAK - ESPOLIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X MARIA ESTHER KOTOLAK X JOSE ALEXANDRE KOTOLAK

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO KOTOLAK. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0020765-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0049165-02.2005.403.6182 (2005.61.82.049165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCEL REPRESENTACOES S/C LTDA X MARCOS ROGERIO KOVACS X MARLI MARTINS KOVACS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.215).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)
Fls. 136/37: informe a executada a localização dos bens penhorados. Int.

0000264-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000264-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X NIAGRA S/A COM/ E IND/(SP122092 - ADAUTO NAZARO)
Fls. 128: acolhendo as razões da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada.Cumpra-se a decisão de fls. 93. Int.

0022954-89.2006.403.6182 (2006.61.82.022954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENIX MADEIRAS E PALLETS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BATAZZA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 164/165: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, conforme disposto na parte final da decisão de fl. 158 verso, com prévia ciência às partes.

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0036798-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK
Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando procuração que atenda os requisitos dispostos na cláusula 5º do Contrato Social (fl. 103), no prazo de 05 dias.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, conformem já determinado (fl. 105).Int.

0031537-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADDOCK LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETE(SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.101).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053212-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGROVEL INSTRUMENTOS DE PAINEL PARA AUTOS LT(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064787-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Arquivem-se os autos, conforme determinado a fl. 425 verso.Int.

0024233-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLI FANGEN HOMSI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o exequite a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, dê-se vista ao exequite para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0045352-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020810-2)) ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ANGELO SCAVUZZO

Fls.112v.: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos termos em que requerido. Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0028885-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5)) VALTER LUIZ SANCHES CALVO X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ SANCHES CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE CALVO

Fls.170: Oficie-se à CEF nos termos em que requerido. Prazo 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0079461-80.2000.403.6182 (2000.61.82.079461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0079709-46.2000.403.6182 (2000.61.82.079709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPE INDUSTRIA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CELSO PERETTI X REINALDO PERETTI SOBRINHO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X CLAUDIO ROSA X CLAUDIO ROSA JUNIOR X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X MARCAP PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MARCIO CARDOSO PINTO

Fls. 430/429: Tendo em vista a manifestação da exequente de que não se opõe a exclusão de Marco Racy Kheirallah do polo passivo da execução fiscal, reconheço a sua ilegitimidade passiva. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Claudio Rosa, Marcap Participações e Administrações de Bens S/C e Marcio Cardoso Pinto até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Em face do bloqueio realizado pelo sistema Renajud (fls. 200/201), concedo à executada o prazo de 10 dias para que esclareça a divergência dos dados referente ao veículo penhorado apontada pelo oficial de justiça na certidão de fl. 230. Após, voltem conclusos. Int.

0099575-40.2000.403.6182 (2000.61.82.099575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Maria Cristina Tadeu de Oliveira Freitas, em face da concordância da exequente. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do patrono da excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0037909-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037909-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 206. Int.

0045711-19.2002.403.6182 (2002.61.82.045711-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA., em substituição ao bem penhorado à fl. 562, uma vez que o imóvel já havia sido recusado por este Juízo, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0021157-49.2004.403.6182 (2004.61.82.021157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA X JULIANA BATISTA DO PATROCINIO X NEIDE DE SOUZA KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da excipiente Neide de Souza e da filial da empresa executada (CNPJ n. 00.813.366/0002-60), até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0019765-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA X JOAO TRIVIGNO X CHANDLER ELIAS DA SILVA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA)

Prejudicado o pedido do executado Chandler Elias da Silva em face da decisão do STJ (fls. 131/133), bem como da decisão proferida à fl. 216.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0004544-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPA - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Em face da apelação interposta pela União de sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela empresa petionária, o egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao apelo da União para determinar a substituição da C.D.A., na qual os valores de PIS devem ser cobrados com base na L.C. n. 07/70 e julgou prejudicada a apelação da embargante (fls. 166).Os autos retornaram a essa instância para o prosseguimento da execução, após efetiva a providência de substituição da CDA, como determinado pela instância superior. Assim, em que pese seja possível resultar em excesso à execução, após a substituição do título executivo, não há elementos, nesse momento, para aferir essa circunstância.De qualquer modo, tendo em vista que a execução prosseguirá, fundamentada no título executivo à ser apresentado pela União, não se afigura hipótese de levantamento integral da garantia oferecida nos autos.Acrescente-se que não decorreu o prazo fixado pelo art. 24, da Lei 11.457/07.Int.

0011707-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Inicialmente, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COURRIER BRASIL LOGÍSTICA TRANSPORTE E TURISMO, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0005269-64.2009.403.6182 (2009.61.82.005269-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO NOVATO DOS SANTOS(SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias

de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 61/63, por inadequação da via eleita. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Desentranhe-se a peça de fls. 61/112 para que seja autuada como embargos à execução fiscal conforme requerido pela executada. Int.

0003947-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X ELZA MIOTTO X MARCIA SOUZA

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0036798-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETSUO SHIMOHIRAO(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0037968-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES X EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X LUIZ CARLOS TIAGO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A

teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No caso em questão, o executado Edemilson Rodrigues da Silva foi incluído no polo passivo tendo como base ficha cadastral da Jucesp apresentada pela exequente às fls. 58/59. Contudo, verifico que a ficha mencionada apresenta CNPJ distinto da empresa executada constante nestes autos. Assim, não está demonstrada a responsabilidade tributária da pessoa indicada. Diante do exposto, determino a exclusão de Edemilson Rodrigues da Silva do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0055271-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANESSA SIGIANE DA MATA FERREIRA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)
Fl. 28: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. Int.

0023687-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS BORDUQUI(SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)
Verifico que a exequente não foi intimada dos embargos de declaração de fl. 45. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0043629-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Fls. 52/53: Indefiro em razão da intempestividade e mantenho a decisão proferida à fl. 51. Int.

0052925-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)
...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos vencidos em 10/06/1998 e 10/07/1998. Promova-se vista à exequente para que proceda a substituição da C.D.A., no prazo de 60 dias. Int.

0054348-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP162431 -

ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 31/32.Int.

0055261-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir, não juntando nenhum documento que revele a alegada dificuldade financeira. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0000753-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0006139-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0006402-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERACAO TARIANA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 65.Int.

0009731-25.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0014555-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0015737-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTD(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que

a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0019972-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PONTO SOLAR COMERCIAL LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0023190-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL REIS AGUIRRE(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0026254-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECANTO DAS JANELAS COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

0026959-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0027117-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GEIZA ALINE GUANABARA DE SOUZA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0027305-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X URBAN IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTD(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0027471-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em

12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0028366-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0029651-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 21/30, por inadequação da via eleita. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0046623-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Anoto, também, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 24/02/2014 e a nomeação se deu em 14/03/2014 (fls. 205), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 40/41, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1308

DEPOSITO

0047319-75.2000.403.6100 (2000.61.00.047319-5) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X VIACAO SANTA PAULA LTDA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA X HELOIZA BAMBIRRA SILVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068508-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068508-3)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0034797-85.2005.403.6182 (2005.61.82.034797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060982-34.2003.403.6182 (2003.61.82.060982-3)) MAZBRA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP198139 - CINTHIA MACERON) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0005946-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002472-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0017710-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026348-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026348-4)) RENATO MARIO DANNI X NEUSA IONE COSTA DANNI(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

0002873-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472852-46.1982.403.6182 (00.0472852-1)) JOAO VIDIGAL(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X IAPAS/BNH(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA)

FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.

0024609-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032968-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032968-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035925-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100170-39.2000.403.6182 (2000.61.82.100170-0)) FUEDE ABDALA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aplicando-se o princípio da fungibilidade, admito o processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução. Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, intime-se o embargante para regularização da representação nos autos, bem como, para que providencie a juntada de cópias da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0059465-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 440/441: Recebo como simples petição. Após o trânsito em julgado da sentença, determino o levantamento do depósito judicial efetuado pela embargante nos autos da execução fiscal em apenso.Cumpra-se integralmente a sentença, dando-se vista à parte embargada.Int.

0002636-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-68.2006.403.6182 (2006.61.82.042433-2)) COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.- EPP(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Comprove o embargante a garantia do Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013877-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção,Fls. 02/20: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0025995-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043536-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043536-6)) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAO/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Comprove o embargante a garantia do Juízo, juntando aos autos guia de depósito, no prazo de 10 (dez).Após, venham os autos conclusos.Int.

0027527-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0)) ROSA MUACCAD THOME(SP200899 - PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 42.Discordando a embargante da documentação apresentada na impugnação, providencie no prazo de 10(dez) dias a juntada da cópia integral do Processo Administrativo referente ao débitoInt.

0034055-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-

58.2003.403.6182 (2003.61.82.025944-7)) IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Por ora, comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0038418-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046926-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046926-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/12: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0051003-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045378-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/17: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0053007-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/09: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0053008-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045384-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/06: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0053009-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-

88.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 02/17: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0006972-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008056-1)) ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 19: Decorrido o prazo requerido, providencie o embargante a juntada de procuração, bem como de certidão narratória atualizada da ação citada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPAR ADMINISTRADORA SA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010446-43.2008.403.6182 (2008.61.82.010446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008841-5)) ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259647 - CLARIANA PIAS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. A parte embargada manifestou-se às fls. 26, 45 e 60, requerendo o sobrestamento do feito ante o parcelamento dos débitos. Às fls. 65/70 foram juntadas informação e extratos das inscrições em dívida ativa que embasam a execução, que encontram-se na situação ativa ajuizada parc Lei n.º 11941/09 art 3-saldo remanescente parcel. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 61/64 e 66/70. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de

Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 231/233: Mantenho a decisão de fl. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 218: Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

0029313-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-20.2005.403.6182 (2005.61.82.011974-9)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados aos autos e cumpra-se integralmente o despacho da fl. 87. Int.

0034937-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021298-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021298-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença e Funcionamento, constante do n.º da Dívida Ativa 0004954. A embargante, em preliminar, requer o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Comum. No mérito, aduz ser inconstitucional a base de cálculo do tributo cobrado com base na Lei Municipal n. 1.434/77, considerando a natureza da atividade do administrado, volume de produção, número de empregados ou valor do patrimônio e renda. Entende pela inexistência do poder de polícia, exigência do CTN para cobrança de taxa. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Junta documentos às fls. 24/28. O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 40/50, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: A incompetência absoluta da Justiça Comum, alegada na inicial, resta superada, ante o encaminhamento dos autos para este Juízo. MÉRITO. A Lei Municipal n. 1.434/77 instituiu a taxa de fiscalização tendo por base de cálculo o número de empregados. Conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, não é possível adotar o critério de número de empregados como base de cálculo da taxa de fiscalização, já que ele não traduz o custo da atividade desempenhada pelo ente tributado, consoante orientação da seguinte ementa ora transcrita: TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário n 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n 91/967 (STF - Segunda Turma - RE n 202.393/RJ - rei. Min. Marco Aurélio - j . 02/09/1997). O C. Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou indevida a taxa de fiscalização cobrada pela embargada Prefeitura de Osasco, sendo que transcrevo a seguir o voto, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar. Com efeito, dispõe a Lei Municipal n 1.434/77 em seu artigo 93: As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas. Acrescenta o artigo 94: Não havendo nas tabelas especificação precisa, as Taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de característica, a critério da autoridade administrativa. No caso sub judice por ser a autora, ora apelante, indústria têxtil fica, pois, sujeita à cobrança da taxa de Apelação Cível n 0069963-45.2003.8.26.0405- Voton13.131 fiscalização para funcionamento, apurada de acordo com o número de empregados de seu estabelecimento. Entretanto, não é possível adotar-se referido critério como base de cálculo da taxa de fiscalização, já que ele não traduz o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante, consoante orientação do C. STF: TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário n 88.327, relatado pelo Minist RO Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n 91/967 (STF - Segunda Turma - RE n 202.393/RJ - rei. Min. Marco Aurélio - j . 02/09/1997). No mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CALCULO. O NUMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, EVIDENTEMENTE, NADA TEM A VER COM A ATIVIDADE ESTATAL, RESULTANTE DO PODER DE POLICIA, REMUNERADA PELA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE MODO QUE, ELEITO COMO BASE DE CALCULO DO TRIBUTO, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART.77, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ - Segunda Turma - REspn 97.102/BA - rei. Min. Ari Pargendler-j. 02/06/1998)E, ainda, deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - Taxa de fiscalização - Base de cálculo - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - E vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de policia o número de empregados do estabelecimento - Precedentes do STJ e STF - Procedência da ação mantida, mas com fundamento diverso da sentença Recurso improvido, com alteração dos fundamentos da sentença . (TJSP - 15a Câmara de Direito Público - Ap. n 667.893.5/7-00 - rei. Des. Eutálio Porto - j . 06/08/2009). (TJSP, VOTO N0: 13.131, APELAÇÃO CÍVEL N 0069963-45.2003.8.26.0405, COMARCA: Osasco, APELANTE: Raphy Indústria Têxtil Ltda. APELADA: Prefeitura Municipal de Osasco, Rel. Desembargador OSVALDO CAPRARO). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pela CDA que ilustra a execução em apenso, determinando a sua extinção. Condene a Prefeitura do Município de Osasco ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, nos efeitos legais, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062703-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027844-76.2003.403.6182 (2003.61.82.027844-2)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 93 em nome do advogado constante da fl. 172. Int.DESPACHO FL. 93: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042144-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-

82.2009.403.6182 (2009.61.82.001252-3)) RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051030-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos em Inspeção.Fl. 306-verso: Previamente à análise da prova pericial requerida, informe a parte embargante pormenorizadamente qual o resultado que pretende alcançar com a perícia requerida e quais os quesitos que pretende formular, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0007031-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-17.2011.403.6182) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0010840-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026695-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026695-4)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017612-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028707-9)) ROBERTO MARTINELLI X CELIA REGINA RODRIGUES MARTINELLI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0023461-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052970-50.2011.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Por ora, providencie a parte embargante juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado na fl. 06 de sua petição inicial, bem como a juntada de certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0004817-38.2011.4036100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se devidamente apresentados os documentos supra citados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028020-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2)) LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção, Por ora, previamente à análise da tutela requerida, aguarde-se cumprimento do despacho proferido na execução fiscal em apenso.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X MARIA NELLY ROSA GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução à exceção dos habilitados dos coautores Hélio Gumerato e Walter Guerino. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos cohabilitados Maria Nelly Rosa Gumerato (sucessora de Hélio Gumerato), Walter Nogueira Pizzo, Paulo Nogueira Pizzo e Sandra Regina Nogueira Pizzo Sabath (sucessores de Walter Guerino). Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. P.R.I.

0039907-52.2012.403.6301 - MARIO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os seguintes períodos de atividade comum exercidos pela parte autora: 08/10/1973 a 05/01/1974 (empresa Cerâmica Valo Velho - CTPS à fl. 23) e 08/01/1974 a 23/07/1975 (empresa Frigorífico Santo Amaro - CTPS à fl. 23). 2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria que vem sendo recebida pela parte autora (NB42/148.915.842-9) em razão da majoração do período contributivo, respeitada a forma de cálculo prevista nas regras de transição da Emenda Constitucional 20/98.3) pagar as diferenças vencidas a partir da DIB (04/09/2008), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão descontados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 8849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJP, esclareça o autor CICERO CAETANO DE SOUSA, no prazo de 24 horas, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para as expedições dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X Nanci Augusto Coelho X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YONE FALLETE LIMA como sucessora processual de José Correia de Lima (fls. 1453/1461). Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 1467/1467vº, posto que aquele requerido à fl. 1472 já decorreu integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5) - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas ao INSS, salientando-se, no fecho, que compete ao patrono manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012505-60.1992.403.6183 (92.0012505-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA GONDIN X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X MAURO BARALDI X VICENTINA CORREA RUIVO X RICARDO MONTI SOBRINHO X

MANOEL LEONCIO COSMO X MARIO KOIZUMI JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA GONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA CORREA RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MONTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEONCIO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOIZUMI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas ao INSS, salientando-se, no fecho, que compete ao patrono manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção por ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008174-68.2011.403.6183 - MANOEL ADELMIR DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111-115: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000823-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002427-9) - CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 160-170). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese

(CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, REVOGO o despacho de fl. 227 e CONCEDO à PARTE AUTORA O PRAZO DE 48 HORAS para que se manifeste acerca do referido parecer Na hipótese de concordância com o valor apurado pela Contadoria Judicial, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME, A EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, NO PRAZO DE 30 DIAS, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-244). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. PA 2,10 Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 178-188). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 183/204. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.89/158:Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora e a corré Ana Paula Nascimento da Silva intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0043571-62.2010.403.6301 - EVERALDO SILVA CERQUEIRA X EVERALDO SILVA CERQUEIRA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SCOPPETTA BRITO CERQUEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por EVERALDO SILVA CERQUEIRA (espólio), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 02/05/80 a 19/06/84 e 03/02/92 a 03/10/08, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 20/12/00, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/12/00, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, porém, após revisão administrativa levada a efeito em 2010, não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, revendo o tempo de contribuição e RMI do benefício concedido. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. O INSS foi devidamente citado à fl. 07, deixando contudo de apresentar contestação. Em face dos cálculos da contadoria de fl. 60, foi declinada a competência, conforme fls. 68/73. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 425). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Analisando toda documentação acostada aos autos e considerando as divergências entre as avaliações contidas nos PPPs de fls. 84/88, 217/219 e os Laudos Técnicos de fls. 129/130, 222/223, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos PPP e laudo técnicos individuais hábeis o bastante a comprovação do labor sob condições especiais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 05/08/10, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 05/08/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foi concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 45). O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação. Arguiu, no mérito a improcedência do pedido (fls. 47/53). Houve Réplica às fls. 55/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Analisando toda documentação acostada aos autos e considerando as divergências entre as anotações contida na CTPS do autor de fls. 26/29 que consta o labor na empresa Grafinal S/A, Declarações fls. 18 e 20 e o CNIS acostado à fl. 84, em que informa que o autor laborou na empresa Delcor Tintas Gráficas, todos nos mesmos períodos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, documentalmente, se houve alteração de razão social da empresa ou se são empresas diversas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E

MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 128: Publique-se. FLS. 129/168: Comprove a parte autora a impossibilidade de fornecimento dos documentos pela empresa FAME Ltda. Oportunamente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às FLS.129/168.DESPACHO DE FL. 128: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa conforme requerido por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Outrossim, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos PPPs, laudo, assim como cópia integral do processo administrativo (autenticados ou com declaração de autenticidade), no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove sua impossibilidade, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS (art. 398 do CPC) por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007114-26.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que os documentos devem ser contemporâneos a propositura da ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.212:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0009229-20.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.244/249. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA(SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP067001 -) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.54/63: Tratando-se de fato constitutivo de direito do autor, mantenho a decisão de fls.53 pelos seus fundamentos, e defiro o prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para juntada dos documentos. Int.

0001753-91.2013.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005307-34.2013.403.6183 - AMAURI ARRUDA AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) da(s) carteira(s) de trabalho. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0007875-23.2013.403.6183 - IDAIR JOSE RUBIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009821-30.2013.403.6183 - LOURIVAL CANUTO DE ANDRADE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010842-41.2013.403.6183 - FAUSTO RODRIGUES LACERDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013184-25.2013.403.6183 - ELZIO BENEDICTO BIZARRI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013202-46.2013.403.6183 - MAURO FORMIGARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000762-81.2014.403.6183 - MARCOS SANCHES MANHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001551-80.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal, manifestando-se, ainda, acerca da impugnação de fls.62/64.

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.32, conforme determinado às fls.30. Int.

0006461-24.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.29/32, para que se

manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0007179-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.145/151, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0004197-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO

PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando que o cumprimento provisório de sentença foi julgado extinto, nos termos do art.267, VI do CPC, sem a expedição dos requisitórios (fls.615/616) e em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe os autores Adelia Nascimento Pontes, Anesio Rodrigues Sampaio, Henrique Della Vanzi, Henrique Rodrigues Campos, Horacio Turoni, Irene Testa e Jose Pontes, Luiz Damico, Natalia Nascimneto Pontes, Nelson Antonio e Rivaldo Tordin Molina , em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Quanto aos autores Helena Augusta Borges, Waldemar Borges, Milton Seleghein e Renato Costa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal nos autos dos Embargos à Execução no.00000637620034036183 (fls.726/727).

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X DORA PANGELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/342 V. : Certifique-se o decurso de prazo para habilitação dos sucessores . O pagamento dos honorários convencionados está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, com o seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com a habilitação nos autos. Contudo, considerando que a verba de sucumbência fixada no presente feito pertence ao advogado, apresente a conta com o valor correspondente, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos relação com os salários de contribuição do antigo empregador FUNDIMOD S/A MAQ. MATS. GRÁFICOS, identificado à fls. 17 e 161.Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON

DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9) - JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007425-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007425-5) - AURORA OLIVEIRA FERNANDES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fl.171. Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 157/158, da Vara Federal de PICOS, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 10 de setembro de 2014, às 10:30 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BRAIT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob

condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/02/00, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 08/109. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como concedida a tutela antecipada na mesma decisão de fls. 170/172. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 188. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/217). Houve réplica fls. 220/223. Houve perícia técnica às fls. 252/278. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a cópia juntada referente ao processo administrativo do benefício NB 115.369.913-0 estão ilegíveis, principalmente no que concerne à contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do pedido. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral e legível do processo administrativo NB 115.369.913-0, com DER em 16/02/00, em cujo bojo foi indeferido o benefício, incluindo a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da DER - Data de Entrada do Requerimento para a data do óbito - 22/02/1987, bem como o pagamento dos respectivos valores atrasados, devidamente atualizados com juros e correção monetária. Sustentou, em síntese, que logrou êxito em ver reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte, cujo pagamento das parcelas foi efetuado no período de 06/2002 a 06/2005. Entretanto, entende fazer jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão, já que nessa época era menor impúbere e a paternidade ainda não tinha sido reconhecida. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 61/64. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/77). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito de receber o benefício de pensão por morte, já concedido no âmbito administrativo, desde a data do óbito de seu pai, ocorrido em 22/02/1987. Verifica-se, portanto, que o cerne da questão diz respeito à incidência ou não da prescrição no caso em tela. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que a parte autora, nascida em 16/06/1984, na data do óbito de seu pai (22/02/1987), era menor impúbere. Assim sendo, contra ela, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, até 16/06/2000. Nessa linha, considerando que entre a data do início da contagem do prazo prescricional quinquenal (16/06/2000 - quando atingida a maioridade) e a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (19/06/2006) decorreram mais de 05 (cinco) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (19/06/2006). Entretanto, de acordo com o sistema informatizado da autarquia previdenciária (doc anexo), o INSS efetuou o pagamento do benefício em favor da parte autora no período de 06/06/2002 a 16/06/2005 (data em que a parte autora completou 21 anos de idade), pois considerou para fins de prescrição a data de entrada do segundo requerimento administrativo (06/06/2007). É de se notar, contudo, que o marco da prescrição há de ser considerado no primeiro requerimento administrativo do autor (19/06/2006), posto que desde então cessou sua omissão. Complemente-se que o não processamento do primeiro requerimento deveu-se a ato estranho a vontade do autor (fls. 13). Corroborar tal conclusão o fato de que, em ato contínuo ao indeferimento administrativo, houve o ajuizamento da ação cautelar para a apresentação dos documentos necessários ao pedido de pensão por morte (fls. 47/53). Nessa perspectiva, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte no período de 19/06/2001 a 05/06/2002.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora os valores devidos a título de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, no período de 19/06/2001 a 05/06/2002. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das

partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo do feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I.

0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixando em diligência. Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 06/08/2014, às 14:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário, em cumprimento à decisão de fls.62/64.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas à fl. 162, ou seja Sra. Gilda de Jesus de Santana e Sr. José Batista dos Santos serem intimadas por mandado. Considerando a manifestação da parte autora à fl. 178 da não expedição de carta precatória para a testemunha residente em Guarulhos, Sra. Sônia Maria Lopes Romero, esclareço que esta deverá vir independente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.152: Publique-se. FLS.201/202: Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado da empresa JMAD GUTIERREZ SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA-ME. Com a juntada, expeça-se novo ofício (fls.152). Renumerem-se os autos a partir das fls.159.Fl. 152: Vistos, baixando em diligência. Considerando o teor do documento de fl. 14, oficie-se à empresa JMAD GUTIERREZ SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA-ME para que confirme a autenticidade das declarações contidas nos documentos de fls. 13, 15, 16, 17 e 18 destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.07.1972 a 30.09.1978, de 04.10.1978 a 31.10.1981 e de 16.11.1981 a 31.07.2004; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB à data de 27.09.2004 (DER); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia a retroação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a 27.09.2004, com a conversão, em comuns, dos períodos especiais reconhecidos, e o consequente recálculo da renda mensal inicial e do fator previdenciário. O autor afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/136.665.191-7, com DIB em 18.07.2007 (data posterior à DER, quando completou 35 anos de tempo de serviço comum). Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/167). Houve réplica (fls. 169/170). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do não provimento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (24.10.2005) e a propositura da presente demanda (17.03.2009). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado entre as datas de 01.07.1972 a 30.09.1978 (na Cia. Brasileira de Projetos e Obras CBPO, na função de auxiliar técnico), de 04.10.1978 a 31.10.1981 (na Construtora Norberto Odebrecht S/A, no cargo de engenheiro de equipamentos) e de 16.11.1981 a 31.07.2004 (na Cia. Brasileira de Projetos e Obras CBPO, posteriormente CBPO Engenharia Ltda., sucedida pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, no cargo de engenheiro). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**(...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor trouxe aos autos variada documentação, referente a seus vínculos de trabalho, a saber: (a) Fls. 50/51, período de 01.07.1972 a 31.10.1974: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, dando conta que o segurado trabalhou como auxiliar técnico no canteiro de obras do Aeroporto Internacional Galeão. Suas atividades são assim descritas: executava tarefas de auxílio aos técnicos e engenheiros nas atividades relacionadas à execução de manutenção preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos, veículos acessórios e componentes, utilizados nas obras, bem como acompanhava a correta elaboração e aplicação de planos preventivos de manutenção e lubrificação dos equipamentos. Executava os trabalhos em nível de campo e pátio de oficina, envolvendo reformas de máquinas pesadas e leves. Analisava as condições de trabalho nas oficinas ou no campo, disponibilidade de mão de obra em geral, instalações, máquinas e ferramentas utilizadas na execução dos serviços, estoques de peças de reposição,

etc. Providenciava e/ou adotava novas técnicas de produção. Consta ter havido exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, da ordem de 93 dB, e gases emanados dos equipamentos, com concentração de 37 ppm; há exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas);(b) Fls. 52/53, período de 01.11.1974 a 28.02.1976: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, onde consta que o segurado trabalhou como chefe de manutenção no canteiro de obras do Aeroporto Internacional Galeão. Suas atividades encontram-se assim registradas: era o responsável por todas as atividades relacionadas à manutenção de campo em equipamentos móveis (leves e pesados), englobando inspeção e substituições de peças. Consultava manuais e catálogos técnicos. Interpretava desenhos e esquemas complexos, orientava feitores de manutenção, oficiais e ajudantes, distribuindo grupos de trabalhos e tarefas. Atuava nas frentes de serviço acompanhando o desenvolvimento das máquinas e equipamentos reparados por sua equipe. Elaborava orçamento de todos os serviços a serem executados, estimando o custo de peças e mão de obra, submetendo o resultado à chefia. Refere-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, da ordem de 93 dB, e gases emanados dos equipamentos, com concentração de 37 ppm; há exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas). Consigna-se que no desempenho de suas atividades trabalhava nas mesmas condições de seus subordinados;(c) Fls. 54/55, período de 01.03.1976 a 31.08.1976: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, que consignam o trabalho de engenheiro de manutenção em canteiro de obras em Guaíra, bem como o desempenho das atividades seguintes: participava de todas as atividades relacionadas à execução de manutenção preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos, veículos acessórios e componentes, utilizados nas obras, bem como controlava a correta elaboração e aplicação de planos preventivos de manutenção e lubrificação dos equipamentos. Executava os trabalhos em nível de campo e pátio de oficina, envolvendo reformas de máquinas pesadas e leves. Analisava as condições de trabalho nas oficinas ou no campo, disponibilidade de mão de obra em geral, instalações, máquinas e ferramentas utilizadas na execução dos serviços, estoques de peças de reposição, etc. Providenciava e/ou adotava novas técnicas de produção. É consignada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, no nível médio de 91 dB, poeiras de cimento e argila e produtos químicos à base de hidrocarbonetos (óleos, graxas, etc.); aponta-se que no desempenho de suas atividades trabalhava nas mesmas condições de seus subordinados;(d) Fls. 56/57, período de 01.09.1976 a 30.06.1978: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, que registram o trabalho de engenheiro de manutenção em canteiro de obras no metrô do Rio de Janeiro. As atividades são as mesmas descritas no item anterior. Consta que esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, no nível médio de 92 dB, poeiras de cimento e argila e produtos químicos à base de hidrocarbonetos (óleos, graxas, etc.); indica-se, igualmente, que no desempenho de suas atividades trabalhava nas mesmas condições de seus subordinados;(e) Fls. 58/59, período de 01.07.1978 a 30.09.1978: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, que consignam a função de engenheiro de manutenção em canteiro de obras na rodoviária de Londrina. As atividades e condições de trabalho informadas, assim como a exposição a agentes nocivos, são as mesmas do item precedente;(f) Fls. 60/61, período de 04.10.1978 a 31.12.1979: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico assinalam a função de engenheiro de equipamentos em canteiro de obras na oficina central de equipamentos - km 14. Suas atividades laborais consistiam em acompanhar e executar os serviços de manutenção mecânica de todos os equipamentos e máquinas de obra, sendo responsável por serviços executados nos pátios de equipamentos. Anota-se exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, no nível médio de 91 dB, poeiras de cimento e argila e produtos à base de hidrocarbonetos (óleos, graxas, etc.); outrossim, aponta-se que no desempenho de suas atividades trabalhava nas mesmas condições de seus subordinados;(g) Fls. 62/63, período de 16.05.1985 a 28.02.1988: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico dão conta do exercício da função de engenheiro mecânico em canteiro de obras na oficina central de equipamentos - km 14. Suas atividades eram elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia mecânica, preparando especificações, desenhos, técnicas de execução, recursos necessários e outros requisitos, para possibilitar a construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo de instalações e equipamentos mecânicos. É referida a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, no nível médio de 91 dB, e poeiras de cimento e argila; ressalva-se que no desempenho de suas atividades trabalhava nas mesmas condições de seus subordinados; e(h) Fls. 64/65, período de 01.03.1988 a 31.12.1994: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, onde consta que o segurado laborou como engenheiro mecânico na central de equipamentos. Registram-se atividades e condições de trabalho, assim como exposição a agentes nocivos, idênticas às do item anterior. Diante dessas descrições, extrai-se que a totalidade dos períodos especificados nos itens (a) a (h) pode ser qualificada como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64. Em relação aos demais interstícios não discriminados, a saber, de 01.01.1980 a 31.10.1981, de 16.11.1981 a 15.05.1985 e de 01.01.1995 a 31.07.2004, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera, nesses pontos, a pretensão de reconhecimento de tempo especial. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 01.07.1972 a 30.09.1978, de 04.10.1978 a 31.12.1979 e de 16.05.1985 a 31.12.1994. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja,

a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, e não comprovando outro interstício temporal laborado nessas condições, o autor contava 17 anos, 01 mês e 13 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Somando-se os períodos especiais acima referidos, convertidos em comum, ao tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 70 e 81), verifica-se que o autor contava 39 anos e 15 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo (27.09.2004), conforme tabela abaixo: Dessa forma, a parte faz jus à retroação da DIB e da RMI do benefício identificado pelo NB 42/136.665.191-7, com a modificação do tempo de serviço e fator previdenciário, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01.07.1972 a 30.09.1978, de 04.10.1978 a 31.12.1979 e de 16.05.1985 a 31.12.1994, laborados na Cia. Brasileira de Projetos e Obras CBPO (posteriormente CBPO Engenharia Ltda.) e na Construtora Norberto Odebrecht S/A, converta-os em comum e revise a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.518-4), retroagindo a data de início do benefício (DIB) à data do requerimento administrativo (DER, em 27.09.2004). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados a partir de 27.09.2004 (DER), os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condene o INSS, na proporção direta de sua sucumbência, ao reembolso parcial das custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (revisão do NB 42/143.129.518-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.09.2004 (retroação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.07.1972 a 30.09.1978, de 04.10.1978 a 31.12.1979 e de 16.05.1985 a 31.12.1994 (especiais)P.R.I.

0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 225/228: Prejudicado o pedido de juntada de novos documentos, tendo em vista a sentença de fls. 205/209-verso. Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 245, da Comarca de Junqueirópolis, SP, designando a

audiência para oitiva de testemunhas para dia 06 de agosto de 2014, às 13:50 h. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifica-se que na procuração de fl. 44 só consta como advogado JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO. Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 122/134: Dê-se ciência ao INSS e à DPF nos termos do art. 398 do CPC. Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas às fls. 90/91 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como os corréus, por intermédio da DPF e o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007527-73.2011.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela (fl. 24). Em consulta ao sistema DATAPREV verificou-se a cessação do benefício que se pretende revisar em decorrência do óbito do autor, motivo pelo qual concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção (fl. 73). É o relatório. Decido. Em razão do falecimento da parte autora e do desinteresse de eventuais interessados em prosseguir no pólo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0011315-95.2011.403.6183 - CELSO CASTILHO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO CASTILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período em que laborou na empresa Ribeiro e Franco Engenharia e Construções Ltda. de 09/01/63 a 30/06/71, e a implantação do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 59/60. A parte autora foi instada a juntar documentos relevantes a comprovação de suas alegações à fl. 65. Contudo, manteve-se inerte após a concessão de prazo suplementar para cumprir a determinação (fl. 67, 67/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991,

em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 06). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o autor completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 122 meses de carência (fls. 09, 30/32), razão pela qual indeferiu o benefício à parte autora. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor juntou cópia da sua CTPS nº 020538, Série 360ª, com data de emissão em 18/06/73, com anotação do vínculo extemporâneo de 09/01/63 a 30/06/71, contendo a anotação do extravio da CTPS anterior na fl. 19. Ademais, juntou declaração da empresa Ribeiro e Franco Engenharia e Construções Ltda. à fl. 33. No entanto, verifico que os documentos juntados pelo autor não são suficientes o bastante para comprovar o vínculo laboral em questão. Constam divergências entre a anotação na CTPS e a Declaração emitida pela empresa quanto ao nome da mesma, não havendo comprovação acerca de alteração de razão social e assunção das obrigações trabalhistas pela nova empresa. Registre-se que o autor não carrou aos autos quaisquer outros documentos a fim de corroborar o vínculo empregatício cujas anotações constam de sua CTPS, tais como folha de registro de empregados, relação de salários de contribuição, informação de atividade ou encerramento da empresa, etc. De outro lado, em que pese emitida Declaração de existência de vínculo laboral para o período entre 09/01/63 a 30/06/71, não há comprovação nos autos de que os signatários tanto das anotações na CTPS quanto da Declaração de vínculo são ou foram representantes da empresa Ribeiro e Franco Engenharia e Construções Ltda. Saliente-se, instado o autor a cumprir determinação contida no despacho de fl. 65, a saber, juntar novos documentos a fim de comprovar as divergências ali apontadas, quedou-se silente, após a concessão de prazo suplementar inclusive, conforme certidão de fl. 68/verso. Assim, não reconheço o período entre 09/01/63 a 30/06/71. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade n. 151.876.461-1, com DER em 10/11/09, não merece reparos, posto que o reconhecimento do período comum urbano de 09/01/63 a 30/06/71 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILSON CELESTINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos urbanos de 03/01/77 a 31/08/78 e 18/02/87 a 30/06/87 e o recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual de 01/01/80 a 31/08/80 e 01/10/80 a 30/09/81, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da primeira DER em 04/06/07, acrescidas de juros e correção monetária. Requeru, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 04/06/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Alega ainda, que foi concedido o benefício de aposentadoria proporcional com DER em 25/09/09, considerando os períodos acima pleiteados. Inicialmente, o feito foi distribuído a 4ª Vara Previdenciária, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fls. 309). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 321/332). Houve Réplica às fls. 585/587. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Inicialmente verifico que o período comum laborado entre 18/02/87 a 30/06/87, já foi computado quando da análise administrativa do tempo de serviço pelo INSS, portanto incontroverso. Assim, carece o autor de interesse processual quanto aos pedidos neste ponto, pelo que deixo de apreciá-los. Restam o período comum controverso compreendido entre 03/01/77 a 31/08/78 e o períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 01/01/80 a 31/08/80 e 01/10/80 a 30/09/81, que passo a analisar a seguir. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de

que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 03/01/77 a 31/08/78, o autor acostou cópia dos autos da anotação em sua CTPS de fl. 184, Cópia do termo de Rescisão Contratual de fl. 186 e Declaração do empregador de fl. 197.Conforme se depreende dos autos, verifico que o reconhecimento do tempo de serviço está alicerçado em início de prova material consistente nas anotações contidas na CTPS do autor, termo de Rescisão Contratual e Declaração emitida pelo ex-empregador, da empresa Igreja batista em Vila Formosa.De acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações nos documentos supra gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça

(STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano no interregno de 03/01/77 a 31/08/78.Quanto aos períodos compreendidos entre 01/01/80 a 31/08/80 e 01/10/80 a 30/09/81, em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, reputo os mesmos comprovados.Saliente-se, da análise da documentação acostada aos autos e, principalmente dos processos administrativos dos benefícios NB 143.995.403-5 (DER 04/06/07) e NB 151.622.619-1 (DER 25/09/09), comprovou-se os recolhimentos em questão conforme os extratos de recolhimentos reproduzidos de sistema informatizado do próprio INSS de fls. 525/526.Registre-se, muito embora tal comprovação e reconhecimento de tais períodos tenham se dado no processo administrativo de 25/09/09, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, era possível o seu reconhecimento ao tempo do requerimento administrativo de 04/06/07.Isto porque, os dados e

informações acerca dos recolhimentos efetuados pelo autor constavam de sistema informatizado do INSS, conforme o mesmo reconheceu posteriormente que autor já contava com tempo suficiente, antes da EC 20/98, para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos pleiteados para o fim do cômputo do tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Refazendo a contagem do tempo de serviço e somando-se os períodos comuns e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 269/272), o autor possuía 32 anos, 07 meses e 01 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 33 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo em 04/06/07, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época do primeiro requerimento administrativo em 04/06/2007, devendo retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a esta data. DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedido benefício posteriormente. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência aferir os requisitos de implementação e fiscalizar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações

que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período urbano laborado de 03/01/77 a 31/08/78, bem como os recolhimentos efetuados entre 01/01/80 a 31/08/80 e 01/10/80 a 30/09/81, retroagindo a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 04/06/2007. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, entre 04/06/07 a 24/09/09, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 04/06/07- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/01/77 a 31/08/78, 01/01/80 a 31/08/80 e 01/10/80 a 30/09/81. P.R.I.

0004825-91.2011.403.6301 - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as testemunhas arroladas à fl. 161 residem na Comarca de Cotia. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se referidas testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, ou se seus depoimentos deverão ser colhidos por Carta Precatória. Int.

0022124-81.2011.403.6301 - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 195/200, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 193. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000027-19.2012.403.6183 - ANTONIO BISPO DE NANTES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BISPO NANTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos urbanos de 02/02/74 a 26/02/76 e 01/10/76 a 01/06/78, e o período especial de 09/01/79 a 20/01/09, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da primeira DER em 20/01/09, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/01/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Alega ainda, que foi concedido o benefício de aposentadoria integral com DER em 03/08/11, considerando os períodos acima pleiteados. Inicialmente, o feito foi distribuído a 5ª Vara Previdenciária, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fls. 111). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/141). Houve Réplica às fls. 146/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Inicialmente verifico que o período comum laborado entre 02/02/74 a 26/02/76, já foi computado quando da análise administrativa do tempo de serviço pelo INSS, portanto incontroverso. Assim, carece o autor de interesse processual quanto ao pedido neste ponto, pelo que deixo de apreciá-lo. Resta o período comum controverso compreendido entre 01/10/76 a 01/06/78 e o período especial de 09/01/79 a 20/01/09, que passo a analisar a seguir. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 01/10/76 a 01/06/78, o autor acostou cópia dos autos da anotação em sua CTPS de fl. 68, esta apresentada por ocasião da instrução do segundo pedido administrativo de 03/08/11, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Saliente-se que, tal período foi reconhecido e passou a fazer parte integrante do cadastro nacional de informações sociais em nome do autor somente quando da formulação de novo pedido de concessão de benefício em 2011, conforme se verifica da análise dos documentos acostados às fls. 95, 97 e 98.Registre-se que ao tempo do primeiro requerimento administrativo, em 20/01/09, o autor sequer mencionou tal período em seu pedido inicial, nem tampouco no recurso administrativo interposto quando do indeferimento do mesmo (fls. 18/57).Assim, da comprovação do vínculo com a empresa Comercial Itaquá de Cereais Ltda. somente tomou ciência o INSS quando da análise do pedido administrativo formulado em 03/08/11.Diante disso, não é possível o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Comercial Itaquá de Cereais Ltda. compreendido entre 01/10/76 a 01/06/78, para efeitos de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 20/01/09.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois

outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto ao período compreendido entre 09/01/79 a 20/01/09, em que o autor trabalhou como ajudante geral e extrusor B, observo que a partir das atividades descritas no PPP de fls. 26/28, não é possível enquadrar o labor pela categoria profissional, porquanto o labor não reflete as atividades elencadas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De outro lado, não é possível o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído de modo que não havia responsável técnico pelos registros ambientais para o período entre 09/01/79 a 30/04/80, esta se iniciando somente em 1998, quando o autor não estava mais exposto. No mais, a intensidade do agente físico calor demonstrada não pode ser qualificada como intolerante para o efeito de reconhecimento do tempo especial. Assim, não reconheço o período entre 09/01/79 a 20/01/09 como laborado sob condições especiais. Por último, no que tange a alegação e inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário, melhor sorte não assiste a parte autora. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à

constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.329.546-0, com DER em 20/01/09, não merece reparos, posto que o reconhecimento do período comum urbano de 01/10/76 a 01/06/78 e da atividade especial do período 09/01/79 a 20/01/09 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 16 de julho de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 206 comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as testemunhas arroladas à fl. 68, Sra. Cleuza Francisca de Paula e Sr. Nicolau Gomes de Araújo, residem na Comarca de Itapevi/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se referidas testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação ou se seus depoimentos deverão ser colhidos por Carta Precatória. Int.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, incluindo a testemunha requerida pelo Ministério Público, à fl. 128, Sra. Maria de Jesus Ferreira, responsável pelo registro do sr. Carlos, tanto em sua CTPS como no livro de registro de empregados, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência.Int.

0001358-02.2013.403.6183 - SADDIKA SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 588/608: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 586 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 24 de julho de 2014, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 98/99 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros. Requereu também o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 46/61).Houve réplica (fls. 64/65).Realizou-se perícia médica judicial por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 76/85). A parte autora procedeu à juntada de documentos (fls. 88/92). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 94/98. Manifestação do INSS (fl. 99). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 101/102. Peticionou a parte autora às fls. 105/109, requerendo a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A autora foi submetida à perícia médica. O laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fl. 80 que reproduzo a seguir:(...)A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa de amplitude de flexo-extensão e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha agachamento e repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.(...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE

INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...). O Sr. Perito, ao responder os quesitos, fixou a data de início da incapacidade em 18/10/2013 (data da realização da perícia) e indicou reavaliação no prazo de 08 meses. Os esclarecimentos prestados às fls. 101/102 ratificaram as conclusões do laudo pericial. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. A incapacidade laborativa total e temporária restou comprovada. Entretanto, compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 34/35) e o teor do laudo pericial, infere-se que a conclusão do Sr. Perito quanto à data de início da incapacidade não deve prosperar. O Sr. Expert afirmou que a parte autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos que limita seus movimentos e é incompatível com suas atividades laborativas. Os documentos acostados às fls. 34/35, datados de 28/08/2012 e 28/11/2012, também consignam a limitação de movimentos em razão da referida patologia que impede a parte autora de retornar ao trabalho. Assim, observa-se que, em 28/08/2012, a parte autora já era considerada incapaz de exercer atividade laborativa. Com base em tais informações, entendo razoável fixar a data de início da incapacidade em 28/08/2012. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme se depreende do CNIS acostado às fls. 60/61, observa-se que a parte autora possui diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, sendo que o último período ocorreu em 07/2012 a 01/2013. Ainda que tais recolhimentos apresentem-se como extemporâneos, anteriormente a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 02/01/2012 a 02/07/2012. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 08 (oito) meses, a contar da data da perícia e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/08/2012;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 06/03/97 a 21/10/02 e 06/01/03 a 22/11/11 com conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/11/11 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.89/90). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/125). Houve Réplica às fls. 129/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL**. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida

pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Verifico que para os períodos de atividade de 06/03/97 a 21/10/02 e 06/01/03 a 22/11/11, a parte autora comprovou o exercício de atividade na categoria operador de prensa, operador de extrusão, líder de produção em setor de produção de indústria metalúrgica e mecânica aliada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs de fls. 68/70 e 73/74, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 36/63, revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como ao calor excessivo, consoante itemn. 2.0.4 do Decreto n. 3.048/99.Faço consignar que, a despeito de não ter havido a exposição ao nível de ruído exigido dentro do período de 06/01/03 a 17/11/03 (fls. 73) para a configuração da atividade especial, neste interregno o segurado estava exposto ao agente nocivo calor em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, na forma como previsto no item n. 2.0.4 do Decreto n. 3.048/99 (TEMPERATURAS ANORMAIS). Saliente-se que o período compreendido entre 06/01/03 a 22/11/11, somente poderá ser considerado como especial até 08/11/11, data em que foi expedido o PPP com as informações acerca da atividade especial.Dessa forma, reconheço-os como especiais os períodos entre 06/03/97 a 21/10/02 e 06/01/03 a 08/11/11. DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 21/10/02 e 06/01/03 a 08/11/11, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 158.996.508-3, com DIB em 22/11/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/158.996.508-3, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 22/11/11, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 22/11/11- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 21/10/02 e 06/01/03 a 08/11/11.P.R.I.

0003136-07.2013.403.6183 - DJAIR GOMES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/128, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o

prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0008976-95.2013.403.6183 - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/90, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0010266-48.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. Preliminarmente, suscitou e carência de ação em razão da inexistência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação suscitada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Verifico, também, que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP,

Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 30/07/2008. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos após o advento das EC 20/98 e 41/03, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque os reflexos da alteração do teto dos benefícios previdenciários promovidos pelas referidas emendas apenas atinge os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado (30/07/2008) é posterior às EC 20/98 e 41/03, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos por elas estipulados. Registre-se que, com base na consulta ao sistema HISCREWEB, a qual acompanha a presente sentença, verificou-se que não houve limitação do benefício do autor sequer ao teto estabelecido na época da concessão do mesmo. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012231-61.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO ALVES BEZERRA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em

cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cedição, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. 1,10 A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução

história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a

localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC n° 7136 - Processo n° 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça

Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0000008-97.2014.403.6100 - SAMUEL FORTES DE PAULA X GENI PAULA DE MORAES(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SAMUEL FORTES DE PAULA, em face do INSS, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Considerando que a parte autora está representada pela sua irmã, sob a alegação de ser incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, determinou-se, à fl. 41, a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis para a interdição perante a Justiça Estadual, ou, caso tais medidas já tivessem sido adotadas, deveria a parte autora informar o presente juízo, sob pena de extinção do feito.O autor, contudo, quedou-se inerte, deixando escoar o referido prazo, o que se corrobora pela certidão de fl. 42.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos (fls. 111/112).Cumpra a parte autora a parte final de referida decisão em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001418-38.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA VIANNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes do termo de prevenção e o presente eis que os objetos daqueles são distintos deste.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.

0001769-11.2014.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.A manifestação de fls.114-115 não atende a requisição judicial exarada (fls.113), posto que a apresentação de certidão do

Distribuidor da Comarca tem o objetivo de avaliar eventual prevenção em relação a Justiça Estadual. Cumpra-se nos termos da determinação de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

0003267-45.2014.403.6183 - CLARA TOMIE YWATA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 148: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da determinação de fls. 147, sob pena de indeferimento da inicial.

0003782-80.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO MARSON (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 39/40: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 37, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a decisão de fls. 37. Int.

0004104-03.2014.403.6183 - MARIA JOSE PIMENTEL GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 45/48, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que

contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004389-93.2014.403.6183 - RANIERI BARTOLOMAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/57 e verso, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes

nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004518-98.2014.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44/47 e verso, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl

no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008). Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004739-81.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Ribeirão Pires, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004936-36.2014.403.6183 - RAQUEL CHIAVEGATO CARDOSO DE FARIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base na informação de fls. 10,

remonta a quantia de R\$ 18.535,68, a atribuição de R\$ 50.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.535,68, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0004945-95.2014.403.6183 - FRANCISCA JACINTA DO NASCIMENTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 596,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.192,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora a esclarecer o valor da causa, apresentando planilha detalhada nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005014-30.2014.403.6183 - IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente,

concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem

constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005019-52.2014.403.6183 - JOSE VENEGA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.940,48 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.285,76, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005030-81.2014.403.6183 - JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANET RESENDE GUIMARAES FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito. O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 2002. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art.

29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, resta indeferido o pedido de tutela antecipada.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005057-64.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras

palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005094-91.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.014,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.175,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005103-53.2014.403.6183 - ZIZELDA CALVANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.092,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.113,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005107-90.2014.403.6183 - MARCIA KIMIKO TAIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 878,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.537,20, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005174-55.2014.403.6183 - MARIA COYADO ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.394,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.730,40, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004237-45.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MARIA CLEUSA ALVES(MG134660 - THALLES JORGE ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Vistos.I - Designo o dia 24/07/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0005024-74.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X DAMASIO GONCALVES PEREIRA(SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL E SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Vistos.I - Designo o dia 14/08/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 03).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043376-63.1998.403.6183 (98.0043376-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de

execução. Os autores apresentaram cálculos no importe de R\$ 313.064,14 para 09/97. Houve impugnação e remessa dos autos à Contadoria que solicitou ao INSS documentos que entendia necessários à conferência dos cálculos. À fl. 72, os presentes embargos foram suspensos para que fosse regularizado o polo ativo nos autos principais. Verificado à fl. 76 o extravio da petição inicial dos presentes embargos, o INSS se manifestou às fls. 88/178, apresentou novos cálculos e requereu a intimação da parte embargada. À fl. 182 os embargados expressam sua concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia à fl. 99, no importe de R\$ 173.304,76 (cento e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até setembro de 1997. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 88/178, sendo estes aceitos pela parte embargada à fl. 182. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.304,76 (cento e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até setembro de 1997, incluído os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 88/178. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 173.304,76 (cento e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até setembro de 1997, incluído os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 88/178. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 88/178 aos autos da Ação Ordinária nº 0042551-03.1990.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CURT MURBACH X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelos autores em razão da condenação da autarquia a efetivar a revisão dos benefícios mediante a aplicação do índice de 147,06% não podem ser aceitos, visto que as rendas mensais dos segurados já apresentam a inclusão do índice de 147,06% desde 09/1991. Portanto, não há nada devido (fls. 2/57). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos (fls. 62/64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta se manifestou no sentido de que o reajuste dos 147,06% foi pago administrativamente. Quanto aos cálculos dos embargados (fl. 230/244 dos autos principais), disse que os mesmos se referem à diferença de 09/91 a 10/93 e, apesar de terem descontado valores que parecem ser daquelas parcelas pagas administrativamente, os documentos acostados, inicialmente, na petição de embargos, não seriam suficientes para se saber se aqueles valores corresponderiam às parcelas das diferenças efetivamente pagas à época, corrigidas pelo INPC, ou seja, as diferenças dos 147%. Dessa forma, a Contadoria Judicial salientou a necessidade de acostar aos autos todos os discriminativos de pagamento dos 147% e os comprovantes de pagamento entre 09/91 a 12/93, com os valores brutos e líquidos pagos à época para dirimir tal dúvida (fl. 69). À fl. 84 foi determinada à Autarquia a juntada dos documentos solicitados pelo Setor de Cálculos. Após reiteradas solicitações ao INSS para cumprir integralmente o solicitado pela Contadoria, ou seja, trazer os comprovantes de pagamento entre 09/91 a 12/93, com os valores brutos e líquidos pagos à época aos embargados (fls. 84, 103 e 118), a Autarquia anexou o histórico de crédito dos valores líquidos dos benefícios nas competências 09/91 a 01/94 e salientou que para as competências anteriores a 06/94 o sistema não traz o valor bruto dos benefícios (fl. 125/130, 132/214, 215/250, 252/258, 269/378 e 399/400). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou a informação de fl. 69 de que nada há a pagar para os embargados HUMBERTO CIRILO MALTEZE, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES e ROBERTO MURBACH. Quanto aos embargados KENITI TORIYAMA e CARLOS CURT MURBACH, faltaram o discriminativo de pagamento dos 147% desses coautores e os comprovantes de pagamento entre 04/89 e 10/93 (fls. 403/417). Com nova juntada de documentos, retornaram os autos à Contadoria Judicial que ratificou, com base nos documentos existentes nos autos, os cálculos como corretos (fl. 512). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargante foi condenado à revisão dos benefícios dos autores mediante a aplicação do índice de 147,06%, conforme acórdão de fls. 196/199 dos autos principais. Apresentados os cálculos pelos exequentes, a autarquia embargou a execução alegando que a revisão já foi efetivada administrativamente através da Portaria 302/92 (fl. 02/57). A parte embargada impugnou os presentes embargos, requerendo sua improcedência (fls. 62/64). Remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais, este esclarece que, salvo prova em contrário, a autarquia pagou a todos os aposentados e pensionistas o reajuste dos 147% nos termos das Portarias Ministeriais 302/92, 485/92, as quais estipulavam o pagamento dessas diferenças, administrativamente, de forma parcelada, e com correção monetária, a partir da competência 11/92, em doze parcelas sucessivas, corrigidas pela variação do INPC/IRSM (art. 41, 6º da Lei 8.213/91), sendo que 147,06% correspondem à variação do salário mínimo de Cr\$ 17.000,00

para Cr\$ 42.000,00 (fl. 69). À fl. 403, a Autarquia novamente informa que, com o que foi acostado aos autos, nada há a apagar para os embargados HUMBERTO CIRILO MALTEZE, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES e ROBERTO MURBACH. Quanto aos autores KENITI TORIYAMA e CARLOS CURT MURBACH, foi deduzido que os valores pagos a menor no HISCRE líquido (fl. 91 e 90), os quais se referem à retenção de IRRF. Conclui que, com base em toda a documentação juntada aos autos, os cálculos apresentados pela contadoria estão corretos (fl. 512). Os presentes embargos procedem. Em que pese o acórdão de fls. 196/199 dos autos principais ter sido provido para determinar a revisão dos benefícios previdenciários pelo índice de 147,06%, em setembro de 1991, o título é inexecúvel, porquanto, deduzidas as parcelas pagas administrativamente, verifica-se, na fase de execução, a restrição a esse direito. O INSS informou que para as competências anteriores a 06/94 o sistema não traz o valor bruto dos benefícios (fl. 125). A Contadoria apresentou seus cálculos de acordo com a documentação carreada aos autos e ratificou que as rendas mensais dos segurados já estão incorporadas pelo índice de 147,06% desde 09/1991, portanto não fazem jus a diferenças pleiteadas (fl. 512). Verifico que os discriminativos de pagamento dos 147% e comprovantes de pagamento de 04/89 a 12/93 foram apresentados apenas com valores líquidos, sem informar complementos positivos ou negativos (IR), prejudicando a elaboração dos cálculos precisos. Contudo, com base nos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais de fls. 403/417, firmados nos documentos juntados aos autos e, ainda, considerando que os atos praticados por agente público gozam de presunção de legalidade e veracidade, não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir a informação prestada pela autarquia. Noutro dizer, não há elementos que pudessem relativizar a presunção em prol do cumprimento dos atos normativos pelo órgão público. Não é outra a orientação do E. TRF3, na forma abaixo registrada: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. ÍNDICE DE SETEMBRO DE 1991. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.- A obrigação de fazer, conceitualmente, reclama providência equânime, imediata, que dispensa formalidades como a citação e a oposição de embargos à execução.- Embargos à execução que tiveram como escopo o reconhecimento do cumprimento da obrigação (art. 741, VI, do CPC) em sede administrativa, como se denota dos termos da peça vestibular. Ausência de nulidade.- Mantida a decisão que, dando provimento ao apelo, observou que a pretensão de revisão e pagamento de diferenças relativas ao índice do salário mínimo apurado em setembro de 1991, de 147,06%, já restou devidamente satisfeita em sede administrativa, nos termos da Portaria MPS nº 485/92, em 12 (doze) parcelas acrescidas de correção monetária.- Agravo legal improvido. (AC 00605305819994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1208 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 147,06%. REVISÃO DE BENEFÍCIO JÁ EFETUADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 260 DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 11/12/1991. TÍTULO INEXEQUÍVEL. APELAÇÃO DO SEGURADO IMPROVIDA. O índice de 147,06% foi pago em 12 parcelas mensais corrigidas pelos indexadores utilizados no reajuste de benefícios previdenciários, por força da Portaria Ministerial n. 485 de 01.10.92. Portanto, não há diferenças a serem apuradas a esse título em relação ao segurado Roque. É inaplicável a Súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, caso do segurado Orlando, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior). Título inexecúvel. Apelação do segurado improvida. (AC 200103990254874, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 658 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 147% INCIDENTE NO MÊS DE SETEMBRO DE 1991. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETIVADO. I- O acórdão proferido nessa E. Corte condenou o INSS a aplicar, nos benefícios previdenciários dos autores os termos da Súmula n. 260, do e-TFR, e a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal. II- O termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, em 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreu em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991. III- A cobrança de valores referentes à aplicação da Súmula 260, considerando que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias entrou em vigor no sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve seu prazo quinquenal encerrado em março de 1994, razão pela qual, tendo sido a ação de cobrança proposta pelos segurados somente em 14/08/1996, é de se reconhecer a prescrição do direito dos Autores em receberem as diferenças decorrentes da aplicação da referida Súmula n. 260, bem como da equivalência salarial, em período anterior a 14/08/1991. IV- Por outro lado, a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT foi aplicada para a parte autora, conforme informou o INSS, informação corroborada pela Contadoria Judicial, que confirmou também a informação da Autarquia no sentido de que as contas de liquidação apresentadas desconsideraram os pagamentos administrativos feitos, inclusive aqueles relativos ao reajuste no percentual de 147%, pagos entre 11/92 a 10/1993. V- Quanto ao índice de 147,06%, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito a tal reajuste para todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos, cujos pagamentos foram feitos a partir de

agosto de 1992, nos termos da Portaria 302. VI- Por outro lado, não há, no título executivo em questão, discussão a respeito do percentual de 147%. VII- Apelação da parte embargada a que se nega provimento.(AC 00006410320044039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Demais disso, oportuno mencionar, em corroboração, que a Contadoria Judicial apontou que os cálculos apresentados pelos embargados (fls. 230/244 dos autos principais) não se sustentam, pois os documentos acostados na inicial não são suficientes para saber se aqueles valores correspondem às parcelas das diferenças efetivamente pagas à época, corrigidas pelo INPC, ou seja, as diferenças dos 147% (fl. 69).Conclui-se que a revisão em questão já foi efetivada administrativamente, não sendo nada mais devido aos embargados.Dessa forma, diante do parecer da contadoria judicial e dos fundamentos apresentados que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.DISPOSITIVO.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar extinta a execução em relação aos autores HUMBERTO CIRILO MALTEZE, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, KENITI TORIYAMA e CARLOS CURT MURBACH, uma vez que os benefícios dos referidos autores já foram revisados administrativamente através da Portaria 302/92.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença, assim como os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/71, 403/417 e 512 para os autos principais (processo nº 0732991-59.1991.403.6183).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, não obstante o indeferimento de efeito suspensivo à ação rescisória, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.123.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0910095-69.1986.403.6100 (00.0910095-4) - WARNER TEIXEIRA CANDIDO(SP058823 - ARNALDO MICHELOTI E SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por WARNER TEIXEIRA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.Inicialmente processados pela 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em que Warner Teixeira Cândido reclamou contra Cia. Fiat Lux de Fósforo de Segurança, pretendendo, com fulcro no art. 355 e seguintes do CPC, que a reclamada exhibisse documentos referentes ao laudo técnico de insalubridade e periculosidade da época em que o mesmo lá trabalhou na função de poceiro, para instruir, perante o INSS, processo de aposentadoria especial.Arguido em defesa exceção de incompetência ex ratione materiae, vieram os autos redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 40/41.À fl. 47 foi dada ciência à parte autora da redistribuição dos autos e determinada a extinção nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, a parte autora sendo intimada da redistribuição dos autos não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 48, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo é de 16/10/1986 e há muito tempo sem provocação dos interessados (fls. 43, verso e 44), outrossim, conforme extrato da Dataprev, o autor consta com benefício ativo de aposentadoria especial, conforme anexo.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPH MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0) - FERNANDO CERAVOLO X ALBERTO BITELLI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da certidão de fls. 181, intime-se a parte autora a fazer opção pela requisição do numerário principal por ofício precatório ou requisição de pequeno valor, renunciando ao valor excedente, se o caso. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, requeira a parte autora o que de direito em relação aos autores descritos nos itens C e D, juntando documentos, se o caso.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8) - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI) X IVANI TORRES RIBEIRO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.375: Considerando que a parte autora opta em implantar o benefício concedido judicialmente, intime-se a ADJ para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para elaboração de novos cálculos. Cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.329/330. Publique-se. Após, cumpra-se.

0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não há se falar em expedição de alvará de levantamento eis que as verba honorária sequer foi objeto de expedição de requisatório. No entanto, considerando a discussão acerca da ocorrência ou não de erro material, determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos de liquidação do julgado nos moldes do título exequendo, utilizando o vigente manual de cálculos da justiça federal (RES. 134/2013) quanto aos juros e correção monetária. Deverá ainda apontar as diferenças a crédito ou débito da parte autora levando em consideração o requisatório de fls. 345.Após, retornem os autos conclusos.

0006193-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006193-1) - VALDELEY PIMENTA DE MORAIS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELEY PIMENTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, somente para declarar como tempo de serviço em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividade exercidas no período de 24/01/1989 a 13/04/1998 na empresa SADIA CONCÓRDIA S/A, dê-se ciência a parte autora do extrato de fl. 203.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001674-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001674-0) - JOAO LUIZ ORTEGA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 209 e da petição de fl. 211. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORI NAKADA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORI NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 176. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 177). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 179 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/180: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 176, informando o beneficiário dos honorários advocatícios e comprovação da regularidade do seu CPF. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 89: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. FLS. 185/187: Ao SEDI para cadastramento do CPF do co-autor Alex Canedo da Silva (fls. 156/158), expedindo-se um novo ofício requisitório.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar em nome de qual advogado devera ser expedido o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 1764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8) - MARISA COSTA IIZUKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARISA COSTA IIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005282-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005282-9) - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 13 de junho de 2014: Defiro a expedição dos requisitórios. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MARCOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-78.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 125/150, tendo em vista tratar-se de autor estranho aos autos.No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010937-71.2013.403.6183 - AMARO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011694-65.2013.403.6183 - TERCENIO BLOISE(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011996-94.2013.403.6183 - YUQUIU UEMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do

CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012240-23.2013.403.6183 - ORESTES ANTONIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012242-90.2013.403.6183 - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000035-25.2014.403.6183 - JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000049-09.2014.403.6183 - GERALDO DINIZ FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000121-93.2014.403.6183 - CICERO LOBO DO ARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000135-77.2014.403.6183 - ANGELA MARIA CASTILHO GUIMARAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000136-62.2014.403.6183 - AMILCAR LUIZ CARAMORI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000164-30.2014.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000224-03.2014.403.6183 - DAISY FERNANDES BAMBINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000335-84.2014.403.6183 - CICERA ALVES DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000681-35.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES ARAUJO FUJITA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000855-44.2014.403.6183 - JOAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001227-90.2014.403.6183 - GILMAR ESTEVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001281-56.2014.403.6183 - PAULO GUIOTOKU IWANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001334-37.2014.403.6183 - INALDA DE ALMEIDA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001388-03.2014.403.6183 - GILMAR DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001910-30.2014.403.6183 - RENATO ERNESTO DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002098-23.2014.403.6183 - CLAUDIO LUIZ FEDATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002208-22.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002209-07.2014.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES LOURO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002612-73.2014.403.6183 - MARIA BENEDITA KATO DOS SANTOS PASETCHNY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002980-82.2014.403.6183 - GILBERTO DI SANTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Nada a decidir ante a sentença retro.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002991-14.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003029-26.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003213-79.2014.403.6183 - LEONARDO DE CASTRO(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003254-46.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CODA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003368-82.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 198, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor ADERBAL BATISTA DOS SANTOS, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação/cálculos da Contadoria Judicial às fls. 335/338, notifique-se a AADJ/SP-INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas/obrigações de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido neste autos, devendo ser informado à este Juízo acerca de tal cumprimento. Outrossim, ante o informado por aquela Contadoria, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 297/312, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10173

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012065-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039391-96.1992.403.6183 (92.0039391-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IOLANDA SOARES FERREIRA X LAURA FERREIRA DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Primeiramente, determino que a Secretaria proceda o devido desarquivamento dos autos nº 0039391-96.1992.403.6183 para análise em conjunto com estes embargos à execução. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/415: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante o informado pelo autor, em fls. 418/423, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X NELSON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em observância ao manifestado pela patrona em fls. 1453/1472, no que tange às suas diligências no sentido de contatar os autores em questão para providenciarem o levantamento dos valores depositados, conforme se depreende aos vislumbrar as informações de fls. 1489/1501, e ante o lapso temporal decorrido sem resposta por parte dos autores em questão às providências tomadas pelo patrono em fls. supracitadas, determino que a secretaria OFICIE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos depósitos noticiados às fls. supracitadas, referentes aos seguintes autores:- FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA;- JOSÉ MARIA FERREIRA SOARES;- EXPEDITO FERREIRA SOARES;- JOSÉ ANTONIO FERREIRA SOARES;- FRANCISCO JOSÉ SOARES FERREIRA;- ADRIANA SOARES FERREIRA;- ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS;- ELAINE FERREIRA SOARES;- PEDRO CLEO FERREIRA SOARES;- KLEBER FERREIRA SOARES;Com a juntada aos autos dos comprovantes dos referidos estornos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado anteriormente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES X RICHARD DE MOURA PINTO MORAES X LIVIA DE MOURA PINTO MORAES X ERICA DE MOURA PINTO MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS à fl. 369, HOMOLOGO a habilitação de RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, portador do RG nº 34.823.348-6, inscrito no CPF sob o nº 326.766.828-06, LIVIA DE MOURA PINTO MORAES, portadora do RG nº 50.406.144-6, inscrita no CPF sob o nº 471.977.398-29 e ERICA DE MOURA PINTO MORAES, portadora do RG nº 24.597.158-0, inscrita no CPF sob o nº 168.892.098-69, como sucessores do autor falecido ALEXANDRE DE MORAES, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o teor da certidão de fl. 106, verifico que o feito foi encaminhado duas vezes à Contadoria Judicial, sem o devido cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 88. Assim, tendo em vista a determinação constante da decisão de fls. 83/84, dê-se regular prosseguimento no feito. Int.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se, mais uma vez, o I. Procurador do INSS para que se manifeste nos exatos termos do penúltimo parágrafo da informação de fl. 131, esclarecendo se houve equívoco na revisão do art. 144 da Lei 8.213 ou se os parâmetros utilizados para o cálculo foram alterados a posteriori. Tais informações são necessárias para que os autos tornem à Contadoria Judicial para verificação da questão correlata à competência jurisdicional desta vara, tendo em vista o valor de alçada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.
DECISÃO DE FL. 197: Verifico que o protocolo da petição de fls. 195/196 é datado de 15.04.2014, sendo somente juntada em 10.06.2014.Assim, atente-se a servidora deste Gabinete quanto à regularidade na juntada de petições, evitando a omissão na apreciação de petições protocoladas e juntadas aos feitos, para que fatos como este não mais ocorram.Ante o teor da petição de fls. 195/196, nada a decidir, posto que o benefício afeto a este feito é acidentário, não havendo, inclusive, que se falar em pagamento dos atrasados de benefício concedido posteriormente na via administrativa.Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fl. 194.Cumpra-se a decisão de fl. 194.Intime-se.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO a habilitação de THIAGO HENRIQUE NOVAES, portador do RG nº 47.220.536-5, inscrito no CPF sob o nº 430.565.448-23, PAMELA CAROLINE NOVAES, portadora do RG nº 49.136.352-7, inscrita no CPF sob o nº 412.384.668-85, THIAGO VINICIUS NOVAES, portador do RG nº 44.950.364-1, inscrito no CPF sob o nº 388.550.578-98, como sucessores do autor falecido VALTER LUIZ NOVAES, com fulcro no art. 112 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.Com relação à habilitação de ANA MARTA FERREIRA, indefiro, tendo em vista que não restou comprovada a condição de companheira. No mais, tal reconhecimento deverá ser declarado em ação judicial a ser promovida junto à Justiça Estadual. Ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao INSS. Dê-se vista ao MPF, inclusive com relação à ausência de interesse de incapazes na lide.Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização da perícia indireta.Cumpra-se e intime-se.

0007853-62.2013.403.6183 - EDIVAN NASCIMENTO BARBOSA X STEPHANIE NASCIMENTO BARBOSA X MARIA DA PAZ NASCIMENTO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 72/74 e 76/80 como aditamento à inicial. Dada a nova situação fática, com a obtenção da certidão de óbito do falecido instituidor da pensão, via Justiça Estadual, datada de 07.02.2014, suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora requeira administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo juntar nos autos cópia do referido comprovante. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 128 e 129/230 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 130/230, referentes aos autos do processo nº 004335-11.2012.403.6309 e das alegações iniciais, constata-se que a pretensão da parte autora - concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - é idêntica a anterior ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e, embora haja pedido de desistência do referido feito, tal ainda não foi apreciado. Assim, há prejudicialidade no prosseguimento deste feito, Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a parte autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0004335-11.2012.403.6309, trazendo cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que o autor deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004526-33.2014.403.6100 - VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Ciência a impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) formular corretamente o pedido, posto não ser possível a expedição de alvará judicial em sede de Mandado de Segurança;-) juntar documento comprobatório da baixa do pagamento, que alega ter feito, posto que os documentos de fls. 25/26 só atestam o protocolo do pedido;-) informar se protocolou recurso administrativo perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, informando o pedido de baixa perante o INSS-) trazer prova da ilegalidade do alegado ato coator. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do objeto da ação, devendo constar concessão do benefício de seguro desemprego. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001885-17.2014.403.6183 - MARLI DE FATIMA MENDES TRINDADE(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004181-12.2014.403.6183 - TEREZA MARIA ELEOTERIO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório dos motivos que levaram a não concessão

do benefício do seguro desemprego; Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do objeto da ação, devendo constar concessão do benefício de seguro desemprego. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004392-48.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004502-47.2014.403.6183 - SIMONE PEDROSO DE LIMA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados do feito n.º 0019840-20.2013.403.0000, para verificação de eventual prevenção.-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da negativa da delegacia do trabalho em conceder o benefício de seguro desemprego, mesmo após a regularização da data de admissão. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do objeto da ação, devendo constar concessão do benefício de seguro desemprego. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6) - VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005521-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005521-8) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 261/262: Dê-se ciência às partes. Fls. 263/264: Nos termos do despacho de fls. 258, o INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer estabelecida pelo julgado, que no presente caso se limitou a determinar averbação de tempo de serviço, portanto, tanto a concessão como a revisão de eventual benefício concedido na via administrativa é matéria estranha à sentença exequenda. Após vistas dos autos ao autor, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a alegação de fls. 263/264, observando a necessidade de esclarecer as providências tomadas em

cumprimento ao despacho de fls. 258, promovendo eventual acerto administrativo, caso tenha exorbitado os limites da referida determinação. Fls. 274/249: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0) - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9) - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte).2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 150, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000437-14.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/91, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Face à informação retro e documentos juntados, preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a ocorrência de pagamento.2. Após, voltem os autos conclusos.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013717-52.2011.403.6183 - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 188: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000806-71.2012.403.6183 - NEUSA CASELLATO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 154: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001097-71.2012.403.6183 - SEVERINO IVO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006102-74.2012.403.6183 - ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o despacho de fl. 66 e deixo de remetê-los àquele auxiliar.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 194: Mantenho a decisão de fl. 130/131, ratificada à fl.181, por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de

ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que o autor promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004486-30.2013.403.6183 - ILDEBRANDO LACERDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que o autor promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010322-81.2013.403.6183 - CLAUDIA ASSUNCAO DE BARROS(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026913-55.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 110/111.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.491,26 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 163/166.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 127/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004987-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004988-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

0004989-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004992-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0004993-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005077-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CORREA REVOCIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005079-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005080-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005089-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005090-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005091-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005297-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HYPOLITO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0005298-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 359 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 317/338, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.7. Fls. 318/321 e 345: Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para verificação do cumprimento da obrigação de fazer e apreciação do requerimento da parte final de fls. 345.Int.

0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4) - CIRO DE PAULA X ISOLDE JACINTO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 384: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA

PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores do autor. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste o INSS sobre a contraproposta ofertada pela parte autora às fls. 163/196, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a concordância, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 174/175: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 176/178, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 137/167 e 104/136. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 247/249, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 177: Anote-se. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 174/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 370/391: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte, bem como certidão de casamento do de cujus. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 233/339, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007775-44.2009.403.6301 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: Diante dos fatos noticiados pela patrona da parte autora às fls. 143/144, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia, advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0025969-92.2009.403.6301 - LAUZINHO ARISTIDES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DOS SANTOS(SP250086 - LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré Ana Celia dos Santos cumpra a determinação de fl. 275.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de data para audiência.Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X GLORIA STEFANY DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111/127 e 130/131:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Antonio Jose da Silva (fl. 114):a) sua esposa: JOSEFA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 148.485.728-35 (fl. 117);b) sua filha: GLORIA STEFANY DA SILVA, CPF n. 392.444.348-30 (fl. 127).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 111/112: Concedo as partes o prazo de 10 (dez) para juntada de quesitos ante a necessidade de realização de perícia médica indireta.Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 125.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fls.37) . 2. Manifeste-se a parte

autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA X ADELINDA MARQUES DA SILVA X RENATA BARROS KALBAITZ DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, consoante petições das fls. 116 e 118.2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010676-09.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SARAIVA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor, José Marques Saraiva da Silva, conforme determinação de fls. 125-verso e documento de fls. 28.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000657-07.2014.403.6183 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001913-82.2014.403.6183 - NILTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002060-11.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004578-71.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004644-51.2014.403.6183 - VALMIR LUCATELLI (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004692-10.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004729-37.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DIAS BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela

pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004738-96.2014.403.6183 - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 73. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito

embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-26.2010.403.6183 - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 178/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011375-68.2011.403.6183 - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 120/136, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013514-90.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, visto que o autor pode provar os salários efetivamente recebidos por outros meios, como recibos de pagamentos. Tendo em vista a ausência de notícia acerca da decisões proferidas no agravo interposto e considerando que o requerimento indeferido por meio da decisão agravada versou apenas sobre a correção dos salários de contribuição, sendo o pedido inicial de concessão de aposentadoria, nada mencionando sobre retificação de dados no CNIS, venham os autos conclusos para sentença.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004562-88.2012.403.6183 - RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006893-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007069-22.2012.403.6183 - SHOICHI TERADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008977-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento 201303000314461, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 50. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011112-02.2012.403.6183 - EVALDO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006370-65.2012.403.6301 - JOSE AMERICO MACIEL(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000013-63.2013.403.6130 - RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001026-35.2013.403.6183 - JOAO MARIA ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002300-34.2013.403.6183 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003212-31.2013.403.6183 - HILDEBRANDO TELES VIEIRA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004403-14.2013.403.6183 - MARLETE DA SILVA MORAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005646-90.2013.403.6183 - FRANCISCO EVERTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006057-36.2013.403.6183 - ROBERTO AVRITCHIR(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007321-88.2013.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009615-16.2013.403.6183 - ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor por ocasião da outorga da procuração e declaração de pobreza (219/220), já atingiu a maioria o mandato deve ser outorgado pelo próprio autor, não havendo que se falar em representação. Por outro lado, constando que deixou de ser juntado à inicial cópia do atestado de óbito do segurado falecido. Na mesma oportunidade deverá o autor emendar a inicial para que figure no polo ativo da ação o filho menor do segurado falecido ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR, nascido em 28/02/2004). Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da presente decisão. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

0010835-49.2013.403.6183 - EVANILDO DO NASCIMENTO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0011796-87.2013.403.6183 - JOSE LUCAS FIGUEREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0011816-78.2013.403.6183 - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 51/52 no que diz respeito à citação, bem como à apresentação do PA. Venham os autos conclusos para senença.Int..

0012201-26.2013.403.6183 - SUSUMU KATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012999-84.2013.403.6183 - WILSON JOSE CAPELI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0000288-13.2014.403.6183 - GESSY CUSTODIO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0000658-89.2014.403.6183 - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES

ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação deste juízo.

0001446-06.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão, a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002105-15.2014.403.6183 - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001141-4) - NATHALIA MARTINS DA COSTA - MENOR (CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Trata-se de mandado de segurança onde foi proferida sentença de procedência da ação, para condenar o impetrado a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao impetrante.De acordo com a documentação apresentada pela impetrante (fls. 163), nota-se que o benefício foi implantado na forma determinada na r. Sentença de fls. 104/109.Da análise dos autos nota-se que o impetrado cumpriu a obrigação de fazer. Assim, considerando que não cabe no processo de mandado de segurança a cobrança ou procedimento de execução foi encerrada a prestação jurisdicional. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 161/163, devendo o interessado utilizar a via adequada para receber os valores residuais devidos pelo INSS. Cientifique-se o impetrante da presente decisão, nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0008614-93.2013.403.6183 - ANGELINA MARIA VIANA LIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou autenticados (fls. 18, 22) mediante a substituição por cópia simples pela parte interessada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022803-93.1997.403.6100 (97.0022803-7) - BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X JOSE ALVES DE FARIA X DESCIO DE LIMA X MARIA JOSE LEONOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA OTILIA AGOSTINHO X MARIA PETRONILHA QUERIDO X MARIA THEREZA PIRES X NELY ALVES ISALTINO X PAULO DOMINGOS CHAVES(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013784-17.2011.403.6183 - JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004510-92.2012.403.6183 - ADILSON CARLOS DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA X ARGEMIRO CABRAL GOMES X BENEDITO DA SILVA X ELENICE CONCEICAO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005374-33.2012.403.6183 - DOLANDO MARTORADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000222-67.2013.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000442-65.2013.403.6183 - ODAIR LUIZ CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000612-37.2013.403.6183 - SIRLEI DA SILVA JESUS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000974-39.2013.403.6183 - MANOEL GALDINO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001133-79.2013.403.6183 - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001280-08.2013.403.6183 - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001573-75.2013.403.6183 - RAYMUNDO PIRES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001967-82.2013.403.6183 - GILSON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002580-05.2013.403.6183 - MILTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002802-70.2013.403.6183 - ANTONIO FONTES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002811-32.2013.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003487-77.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004293-15.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004393-67.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004404-96.2013.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS DA MATA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004652-62.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005181-81.2013.403.6183 - JAILTON LUNA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005354-08.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005569-81.2013.403.6183 - ATAIDE ROSA BENEDITO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005693-64.2013.403.6183 - MERCIO BELVIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006098-03.2013.403.6183 - SEVERINO HERCILIO GONCALVES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006510-31.2013.403.6183 - CELIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006837-73.2013.403.6183 - IZAURA MARIA ALIMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007982-67.2013.403.6183 - DARLY ROZATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008142-92.2013.403.6183 - MILTON SERGIO CARDOSO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008683-28.2013.403.6183 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010185-02.2013.403.6183 - ROBERTO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013090-77.2013.403.6183 - JOSE BIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente N° 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-97.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. O perito judicial Wladiney M.R. Vieira fundamentou a maior parte de suas respostas aos quesitos em CATS, fazendo crer cuidar-se de molestias incapacitantes relacionadas ao labor. Assim, tendo em vista o teor do inc. I do art. 108 da Constituição Federal, declino da competência para uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a contadoria judicial apurou o valor de R\$ 33.503,37. As partes intimadas a se manifestar pleiteiam a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme consta dos pedidos de fls. 77 e 79, respectivamente. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000531-25.2012.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$27.777,36), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000607-49.2012.403.6183 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, respeitado o prazo prescricional. Nos casos de pedido de revisão do benefício as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, considerando a planilha apresentada pela parte autora e, respeitado o prazo prescricional, as prestações vencidas (de 02/2007 a 02/2012) somam R\$18.614,48 e as dozes vincendas, R\$ 3.727,68, de modo que o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 22.342,16. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011523-45.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.279,05) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.879,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.559,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000322-22.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em JANEIRO DE 2013, o requerimento administrativo foi apresentado em 08/05/2012 e que o valor da renda mensal buscada é de 1.882,79 (fl. 101), bem assim que as prestações vencidas (de 05/2012 a 01/2013) somam R\$15.062,32 e as dozes vincendas, R\$22.593,48; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 37.655,80Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001120-80.2013.403.6183 - MARCELO MALOPER DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo o valor de R\$ 36.200,00 corresponde ao dano moral.Considerando que o valor do dano material nos termos das fls. 259 é R\$ 13.756,00, e que conforme a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 27.512,00.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001375-38.2013.403.6183 - JESSE CAITANO SOBRINHO(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da parte autora formulado às fls.104, de remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Diadema, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Diadema, na forma requeridaIntime-se.

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0009817-27.2012.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0002925-68.2013.403.6183 - LOURDES RIBEIRO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0094506-14.2007.403.6301, em cotejo

com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº00071969120114036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004795-51.2013.403.6183 - SOPHIE ALEXANDERS SMITH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 37 no que tange ao valor da causa. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposeição, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 678,00) e o pretendido (R\$ 3.528,78) é de R\$ 2.850,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 34.209,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007907-28.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à

causa pela parte autora (R\$ 22.953,01), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008002-58.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$18.500,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008206-05.2013.403.6183 - VALDI LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 4.540,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008352-46.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso o autor juntou planilha indicando que o valor das parcelas vincendas seria R\$ 24.798,27 e as vencidas de R\$ 4.849,20. Assim, o valor da causa deve ser R\$ 30.600,00, conforme indicado às fls. 253 dos autos. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009102-48.2013.403.6183 - JOSE NILSON BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/118: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.734,89), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010024-89.2013.403.6183 - VIVIANE OLIVEIRA CARVALHO CRUZ(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Vale destacar que o benefício de R\$ 1.431,99 foi desdobrado entre possíveis dependentes do falecido segurado, sendo que cada parte recebe o valor de R\$ 715,99, conforme consta do documento em anexo, que ora determino a juntada. Assim, ainda que seja utilizado o valor pago a cada beneficiário como base de cálculo e considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2013 e o requerimento administrativo foi realizado em novembro de 2012 (fls. 15), as prestações vencidas (de 11/2012 a 10/2013) somariam R\$ 7.875,89 e as dozes vincendas, R\$ 8.591,88. Deste modo, o valor atribuído a causa deve ser de R\$16.467,77. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011992-57.2013.403.6183 - ADILSON GOMES DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma

irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo quarenta e seis prestações vencidas, contudo, conforme documento de fls. 28, a data de entrada do requerimento administrativo é 24/07/2013.Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2013 e que a data do requerimento administrativo foi em julho de 2013, a parte autora deve computar cinco prestações vencidas, apenas. De acordo com a simulação de cálculo acostada às fls. 281/283 a RMI da parte autora é R\$ 1.501,67, que multiplicada por 17 (5 prestações vencidas, mais 12 vincendas) obtemos o total de R\$ 25.528,39, devendo esta ser o valor dado a causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000267-37.2014.403.6183 - RUBENS SANCHES PADILHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, o requerimento administrativo foi realizado em 23/01/2013 e o valor da renda mensal buscada seria de R\$ 1.403,41 (fl. 333), as prestações vencidas (de 01/2013 a 01/2014) somam R\$16.840,92 e as dozes vincendas, R\$16.840,92; o valor atribuído a causa deve ser de R\$33.681,84.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000274-29.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA SAMPAIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo sessenta prestações vencidas, contudo, conforme documento de fls. 29, a data de entrada do requerimento administrativo é 10/05/2013.Considerando que a ação foi ajuizada em janeiro de 2014 e que a data do requerimento administrativo foi em maio de 2013, a parte autora deve computar oito prestações vencidas, apenas. De acordo com a simulação de cálculo acostada às fls. 310/312 a RMI da parte autora é R\$ 1.359,03, que multiplicada por 20 (8 prestações vencidas, mais 12 vincendas) obtemos o total de R\$ 27.180,60, devendo esta ser o valor dado a causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000454-45.2014.403.6183 - MARILDA DA SILVA ARRUDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em JANEIRO DE 2014, o requerimento administrativo foi apresentado em 15/10/2012 e que o valor da renda mensal buscada é de 1.385,65 (fl. 98), bem assim que as prestações vencidas (de 10/2012 a 01/2014) somam R\$ 20.784,75 e as dozes vincendas, R\$ 16.627,80; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 37.412,55Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000905-70.2014.403.6183 - JOSE DE MOURA MARINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo trinta prestações vencidas, contudo, conforme documento de fls. 29, a data de entrada do requerimento administrativo é 05/06/2013.Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014 e que a data do requerimento administrativo foi em junho de 2013, a parte autora deve computar oito prestações vencidas, apenas. De acordo com a simulação de cálculo acostada às fls. 268/270 a RMI da parte autora é R\$ 1.192,29, que multiplicada por 20 (oito prestações vencidas, mais doze vincendas) obtemos o total de R\$ 27.180,60, devendo esta ser o valor dado a causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000922-09.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/123: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.409,37), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001066-80.2014.403.6183 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o valor da renda mensal simulado no site da Previdência Social é de R\$ 2.109,27 (fls. 33/35); o requerimento administrativo foi apresentado em 10/2013 (DER) e o ajuizamento da ação se deu em 02/2014, as prestações vencidas (de 10/2013 a 02/2014) somam R\$8.437,08 e as dozes vincendas, R\$25.311,24; o valor atribuído a causa deve ser de R\$33.748,32. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001809-90.2014.403.6183 - RAQUEL MARIA ALVES (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002594-52.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA (SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o valor do benefício pretendido pela parte autora é R\$ 724,00 e a ação foi ajuizada em março de 2014. Desta forma, considerando que o pedido indeferido na via administrativa se deu em dezembro de 2012, temos quinze prestações vencidas, que somadas com as doze vincendas, resultam em um valor de R\$ 19.548,00. Ademais, o valor do dano moral, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve corresponder ao valor do dano material. Portanto, o valor dado à causa deve ser R\$ 39.096,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002941-85.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARACCINI (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003404-27.2014.403.6183 - ANDREIA CRISTINA MONTES (SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2014 e que o valor da renda mensal indicada é de R\$1.742,97, bem assim que as prestações vencidas (de 06/2013 a 04/2014) somam R\$ 15.686,73 e as dozes vincendas, R\$ 20.915,64; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 36.602,37. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003883-20.2014.403.6183 - KATIA SIRLENE CORSATY SOUZA LIMA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art.

3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003904-93.2014.403.6183 - ELIO SERAFIM DO CARMO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em abril de 2014 e que o valor da renda mensal indicada é de R\$ 1.127,00, bem assim que as prestações vencidas (de maio de 2012 a abril de 2014) somam R\$ 25.921,00 e as dozes vincendas, R\$ 13.524,00; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 39.445,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004046-97.2014.403.6183 - ANA OSORIO DE LIMA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.593,72), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004177-72.2014.403.6183 - IRMA FLORENTINO DA PAZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2014, que o valor da renda mensal era de R\$ 873,67 (fl. 36), e que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu em janeiro de 2014, as prestações vencidas (de janeiro de 2014 a maio de 2014) somam R\$ 4.368,35 e as dozes vincendas, R\$ 10.484,04; desta forma, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 14.852,39. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004414-09.2014.403.6183 - EDUARDO TADEU DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002977-16.2003.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: IDELSON DIAS GODINHO CÍCERO CORREIRA DE LIMA LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA GILSON DE SOUZA CHAGAS FLORINDO FORTUNATO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória ajuizada por IDELSON DIAS GODINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.499.465, inscrito no CPF/MF sob o nº 656.367.168-34, CÍCERO CORREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.861.798-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 12.456.325-9, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 36.269.793-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 313.984.828-54 e TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.863.890-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 189.270.148-04, na qualidade de sucessores de WALDEMIRO LINO DE SOUZA, falecido em 14-03-2013, GILSON DE SOUZA CHAGAS, portador da cédula de identidade RG nº 5.871.595-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.735.218-03 e FLORINDO FORTUNATO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.465.801, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.589.998-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 97/107, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 134/135, a certidão de trânsito em julgado de fl. 139, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 146/175, a petição de concordância da parte autora às fls. 178/179, a homologação judicial de fl. 237, os extratos de fls. 256/258-271/273, o teor dos ofícios de fls. 261/267, a habilitação dos herdeiros à fl. 295, os alvarás de fls. 330/331 e a petição de fl. 333. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE X LAIZA DA SILVA FONTENELE X GLAUSIE DA SILVA FONTENELE (SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004102-48.2005.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LAIZA DA SILVA FONTENELE GLAUSIE DA SILVA FONTENELE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória ajuizada por LAIZA DA SILVA FONTENELE, portadora da cédula de identidade RG nº 30.707.369-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 222.808.848-01 e GLAUSIE DA SILVA FONTENELE, portadora da cédula de identidade RG nº 24.406.809-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 261.896.298-22, na qualidade de sucessoras de MACIONILA DA SILVA FONTENELE, falecida em 15-01-2013, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 77/83, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105/106, a certidão de trânsito em julgado de fl. 110, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 114/123, a petição de concordância da parte autora às fls. 126/127, a homologação judicial de fl. 132, o extrato de fls. 141, a habilitação das herdeiras às fls. 168, o despacho à fl. 206 e os alvarás de fls. 207/208. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de

junho de 2014.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda-se o requerio pelo INSS às fls. 153. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int.

0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9) - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 295/328, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado quanto aos cálculos homologados às fls. 280, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE X YUKIYOSHI INOUE X MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE X MALIKO INOUE SHIROUZU X TIYOKO INOUE X AKIMI INOUE(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.004182-1PARTE AUTORA: YUKIYOSHI INOUE MÁRCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE MALIKO INOUE SHIROUZE TIYOKO INOUE AKIMI INOUEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória ajuizada por YUKIYOSHI INOUE, portador da cédula de identidade RG nº 3.495.705-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.231.768-91, MÁRCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE, portadora da cédula de identidade RG nº 13.861.798-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.421.558-62, MALIKO INOUE SHIROUZE, portadora da cédula de identidade RG nº 5.921.097-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 937.525.398-87, TIYOKO INOUE, portadora da cédula de identidade RG nº 4.607.260-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.374.688-94 e AKIMI INOUE, portadora da cédula de identidade RG nº 378793-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.774.588-09, na qualidade de sucessores de FUKUKO INOUE, falecida em 05-02-2012, herdeira do autor AKIOSHI INOUE, falecido em 22-05-2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: o quanto determinado à de fl. 50, bem como a sentença de fls. 54/55, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 95/98, a certidão de trânsito em julgado de fl. 100, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 117/126, a habilitação dos herdeiros à fl. 155, a petição de concordância da parte autora à fl. 158, a homologação judicial de fl. 160, os extratos de fls. 172/177-179/184, o despacho à fl. 185 e o indeferimento do pleito de expedição de alvará à fl. 187. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7) - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se com urgência ao Juízo Deprecado cópia dos documentos solicitados às fls. 284. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de julho de 2014, às 12:00 (doze) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BRENDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0764433-19.1986.403.6183PARTE AUTORA: ADY CIOCCI ADYR MARIA FONTANA AMÉRICO MORETTI ÂNGELO COLLETTI ARNALDO DA SILVA COELHO AYRTON LANFREDI CÉLIA TOFANI MACEDO BARBOSA EMÍLIO TEIXEIRA BORGES GASTONE RINALDI GERALDO MANOEL FERREIRA HAMILCAR TURELLI ILKA NEUDECKER ISABEL DE ANDRADE BOCK JOSÉ BENEDITO DE ARAÚJO JOSÉ VASCO DE ORNELAS LÉLIO CANEVARI MARIA CECÍLIA MOSES MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA DE FREITAS MARIA IGNEZ CANINEO MARTHA ENGELBERT NEYDE JACOB BRENDA OSWALDO ROSSI ROSICLER APARECIDA MACUREIRA CARDIERI SAULO FERRAZ DE CAMPOS THEREZA JOSEPHINA CARUSO VALENTIM DELPONTE VICTOR REIF WANDA AURORA DERTÔNIO WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES ZENO GEORGEAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória ajuizada por ADY CIOCCI, portador da cédula de identidade RG nº 638.056, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.239.638-49, ADYR MARIA FONTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.889.188, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.028.548-72, AMÉRICO MORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 2.788.107, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.618.418-20, ÂNGELO COLLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 929.109, inscrito no CPF/MF sob o nº 207.145.808-72, ARNALDO DA SILVA COELHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.597.804, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.668.338-53, AYRTON LANFREDI, portador da cédula de identidade RG nº 1.869.234, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.682.208-20, CÉLIA TOFANI MACEDO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.607.157, inscrita no CPF/MF sob o nº 910.842.028-91, EMÍLIO TEIXEIRA BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 649.502, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.122.078-20, GASTONE RINALDI, portador da cédula de identidade RG nº 1.566.184, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.227.838-12, GERALDO MANOEL FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 637.011, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.337.518-68, HAMILCAR TURELLI, portador da cédula de identidade RG nº 355.942, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.812.178-68, ILKA NEUDECKER, portadora da cédula de identidade RG nº 11.335.324, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.597.968-34, ISABEL DE ANDRADE BOCK, portadora da cédula de identidade RG nº 1.266.774, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.439.198-13, JOSÉ BENEDITO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 2.675.038, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.159.508-10, JOSÉ VASCO DE ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº 1.730.990, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.018.518-15, LÉLIO CANEVARI, portador da cédula de identidade RG nº 1.033.214, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.529.928-87, MARIA CECÍLIA MOSES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.441.021, inscrita no CPF/MF sob o nº 269.776.308-25, MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 2.180.699, inscrita no CPF/MF sob o nº 872.564.528-53, MARIA IGNEZ CANINEO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.920.770, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.063.808-00, MARTHA ENGELBERT, portadora da cédula de identidade RG nº 554.577, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.784.908-30, NEYDE JACOB BRENDA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.200.898, inscrita no CPF/MF sob o nº

030.032.728-53, OSWALDO ROSSI, portador da cédula de identidade RG nº 505.716, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.620.378-91, ROSICLER APARECIDA MACUREIRA CARDIERI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.201.561, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.429.708-30, SAULO FERRAZ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 992.550, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.649.308-49, THEREZA JOSEPHINA CARUSO, portadora da cédula de identidade RG nº 877.405, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.296.558-49, VALENTIM DELPONTE, portador da cédula de identidade RG nº 2.439.088, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.161.258-20, VICTOR REIF, portador da cédula de identidade RG nº 1.728.110, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.651.428-34, WANDA AURORA DERTÔNIO, portadora da cédula de identidade RG nº 656.072, inscrita no CPF/MF sob o nº 045.881.188-20, WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.503.646, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.080.228-61 e ZENO GEORGEAN, portador da cédula de identidade RG nº 2G-108700, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.790.198-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o reajustamento de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fls. 116/121, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 144/150, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 151, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 98.00473440-8 de fls. 455/462-488/512, a petição de fls. 523, os extratos de fls. 531/537-539/545 e o quanto despachado à fl. 538, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com relação aos seguintes co-autores: AYRTON LANFREDI, portador da cédula de identidade RG nº 1.869.234, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.682.208-20, CÉLIA TOFANI MACEDO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.607.157, inscrita no CPF/MF sob o nº 910.842.028-91, HAMILCAR TURELLI, portador da cédula de identidade RG nº 355.942, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.812.178-68, MARIA CECÍLIA MOSES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.441.021, inscrita no CPF/MF sob o nº 269.776.308-25, SAULO FERRAZ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 992.550, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.649.308-49 e WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 1.503.646, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.080.228-61. Persiste a execução em face dos demais co-autores, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, com os autos sobrestados, no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X MARIA LUISA SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABELARDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2002.61.83.000382-2 PARTE AUTORA: ABELARDO FERREIRA CAMPOS ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA APARECIDO BATISTA FERREIRA FRANCISCO JOSÉ JOSÉ PERREIRA DANTAS JOÃO SCHIMIDT MARIA LUIZA SCHIMIDT SORAYA SCHIMIDT DIAS LANZILLOTTA VIVIANE SCHIMIDT DIAS EMERSON SCHIMIDT DIAS ANTÔNIO MATHEUS DIAS NETTO JOSÉ BEZERRA DA SILVA MILTON DIAS VIEIRA MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES NIVALDO DIAS RODRIGUES NELSON DIAS RODRIGUES NEUZA DIAS RODRIGUES NEIDE DIAS RODRIGUES PEDRO INÁCIO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória ajuizada por ABELARDO FERREIRA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 4977290, inscrito no CPF/MF sob o nº 527.173.308-44; ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.793.787, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.708.488-91; APARECIDO BATISTA FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.964.559-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 694.138.438-72; FRANCISCO JOSÉ, portador da cédula de identidade RG nº 3.376.139, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.829.528-49; JOSÉ PERREIRA DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº 17.746.448, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.065.508-00; JOÃO SCHIMIDT, portador da cédula de identidade RG nº 3.483.712, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.737.298-20, MARIA LUIZA SCHIMIDT, portadora da cédula de identidade RG nº 21.508.042-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 188.441.118-53, SORAYA SCHIMIDT DIAS LANZILLOTTA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.946.240-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 187.078.178-35, VIVIANE SCHIMIDT DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 185.23892, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.269.438-80, EMERSON SCHIMIDT DIAS, portador da cédula de identidade RG nº

16.748.194-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.710.658-00 e ANTÔNIO MATHEUS DIAS NETTO, portador da cédula de identidade RG nº 2.338.087-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.275.798-20, na qualidade de sucessores de MARIA SCHMIDT, falecida em 04-10-2007; JOSÉ BEZERRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.136.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 371.593.568-53; MILTON DIAS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.660.022, inscrito no CPF/MF sob o nº 578.199.638-91; MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 21.778.747, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.388.281-9, NIVALDO DIAS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 41.108.064-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 338.142.168-90, NELSON DIAS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 41.108.087-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 339.941.638-54, NEUZA DIAS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.108.003-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 229.772.358-09 e NEIDE DIAS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.646.336-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 345.315.168-26, na qualidade de sucessores de NICOLAU RODRIGUES, falecido em 1º-08-2002; e PEDRO INÁCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.355.351, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.069.038-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 96/109, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 124/132-142/143, a certidão de fl. 146, os cálculos de liquidação oferecidos pela parte autora às fls. 160/194, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 266/267, a habilitação dos herdeiros às fls. 290-383-419, o teor do item 4 do despacho de fl. 290, os extratos de fls. 338/340-363/369-379-413/418, a decisão de fl. 448 e o alvará de fl. 449. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X SILENE LOBBA X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.010117-4PARTE AUTORA: PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA PAULO ROBERTO MONTEIRO PAULO SEIMITSU HANAGUSKU MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA PAULO WATAMABE SILENE LOBBA PEDRO ANTÔNIO ESCANHOELAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória ajuizada por PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.611.101, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.439.708-30; PAULO ROBERTO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.406.347-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.895.748-87; PAULO SEIMITSU HANAGUSKU, portador da cédula de identidade RG nº 4.495.280-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.151.048-00; MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.756.954-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.344.478-04, na qualidade de sucessora de PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA, falecido em 09-10-2009; PAULO WATAMABE, portador da cédula de identidade RG nº 3.685.745, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.226.048-8; SILENE LOBBA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.031.787-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.162.268-87, na qualidade de sucessora de PEDRO JUPYRA GUERREIRO, falecido em 30-05-2012; e PEDRO ANTÔNIO ESCANHOELA, portador da cédula de identidade RG nº 4.979.266-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 217.220.568-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/1994.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 124/135, bem como a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 141, os cálculos de liquidação oferecidos pela parte autora às fls. 225/268, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 272/273, a habilitação dos herdeiros de fls. 379-431, o teor do item 4 da decisão de fl. 379, a homologação judicial de fls. 286/287, o teor dos ofícios de fls. 410/411-429/430-484/485, os extratos de fls. 420/426-482, o alvará de fl. 481 e a decisão de fl. 483.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES RIBEIRO MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001283-07.2006.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZPARTE AUTORA: HUMERENTINA SANTANA BONIFÁCIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por HUMERENTINA SANTANA BONIFÁCIO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.109.977-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.019.698-66, na qualidade de sucessora de ADEMIR BONIFÁCIO, falecido em 24-05-2006, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO

hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a habilitação da herdeira de fl. 182, bem como a sentença de fls. 203/204, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 209/212, a certidão de trânsito em julgado de fl. 214, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 217/229, a petição de concordância da parte autora à fl. 237, a homologação judicial de fl. 238, os extratos de fls. 247/249-253/255 e o teor do despacho de fl. 256. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, **SOBRESTANDO-SE** os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.008473-7 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AILTON PEREIRA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória ajuizada por AILTON PEREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 21.305.581-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.835.508-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 143/149, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 153/154, a certidão de trânsito em julgado de fl. 157, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 160/170, a petição de concordância da parte autora à fl. 173, a homologação judicial de fl. 174, os extratos de fls. 182/183-185/186 e o quanto despachado à fl. 193. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p.

932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 24/07/2014 às 17:00 hs) e do novo endereço para realização da perícia na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

0007026-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007026-6) - MARTA JANETE PINTO(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO RODRIGUES - MENOR X PALOMA APARECIDA RODRIGUES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.007026-6PARTE AUTORA: MARTA JANETE PINTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GABRIEL APARECIDO RODRIGUES PALOMA APARECIDA RODRIGUES JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA JANETE PINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.299.641 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.191.630-26, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de GABRIEL APARECIDO RODRIGUES e de PALOMA APARECIDA RODRIGUES, esses dois últimos menores impúberes e representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. DACI RODRIGUES, que alega ter sido seu companheiro. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: o quanto determinado às fls. 61-verso, bem como a sentença de fls. 172/177, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/192, a certidão de trânsito em julgado de fl. 194, o parecer contábil oferecido pela autarquia-ré às fls. 201/216 no intuito de informar que não há valores devidos, o teor do despacho de fl. 217 e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a parte final do despacho de fls. 188, providenciando os documentos necessários para realização da perícia médica. Após, agende-se a referida perícia médica. Int.

0004261-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004261-5) - LAURO LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAURO LISBOA OLIVEIRA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria especial. A parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, além do reconhecimento de tempo trabalhado como rural. Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 19/05/2005 (NB 136.260.333-0), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido declinada a competência a uma das varas previdenciárias em razão do benefício econômico pretendido (fls. 105/108). Após a regularização determinada às fls. 114, o autor apresentou emenda à inicial, postulando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (fls. 120/123). Apesar de apenas intimado da manifestação da parte autora, o INSS apresentou nova contestação às fls. 127/132. Não alegou preliminares e, no mérito, foi apontou a impossibilidade do reconhecimento do tempo rural e do tempo especial da parte autora. Consta dos autos réplica, mais precisamente às fls. 138/140. Seguiu-se a instrução do feito com a designação de audiência e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas que prestaram declarações acerca da condição de trabalhador rural do autor. A precatória devolvida encontra-se juntada aos autos às fls. 169/209. A parte autora apresentou memorial às fls. 214/218, tendo o INSS deixado de apresentá-los, apondo apenas um ciente nos autos (fls. 213). Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 220/226 e 232/233). Citou a parte que a sentença deixou de computar lapsos de tempo anteriormente computados pelo instituto previdenciário: De 1º-05-1997 a 30-09-2002; De 23-10-2002 a 30-11-2004; De 1º-11-2004 a 31-12-2004. Requereu acréscimo, à planilha de contagem de tempo de serviço, dos períodos acima referidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recurso é tempestivo. É o breve relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos. Houve, de fato, omissão do juízo em relação a determinados lapsos temporais trabalhados pela parte autora. Plausíveis as alegações apresentadas no recurso que ora se examina. Neste sentido: Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3a Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45a ed, nota 16c ao art. 535, p. 716). Constatada a omissão, acrescento, à planilha de contagem de tempo, os períodos citados e concluo pela existência de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 15/01/1969 25/06/1977 3084 3084 NAARDEN LTDA 1,0 05/07/1977 31/12/1983 2371 2371 NAARDEN LTDA 1,0 01/01/1984 21/02/1987 1148 1148 FAME LTDA 1,0 23/02/1987 06/11/1987 257 257 LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A 1,4 03/12/1987 20/11/1989 719 10066 ROCA BRASIL LTDA 1,4 08/03/1990 20/01/1992 684 9577 MUNDO NOVO LTDA 1,4 05/08/1992 13/01/1996 1257 17598 MUNDO NOVO LTDA 1,0 14/01/1996 07/12/1996 329 3299 FACULTATIVO 1,0 01/05/1997 16/12/1998 595 595 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10444 11508 1 FACULTATIVO 1,0 17/12/1998 30/09/2002 1384 1384 FACULTATIVO 1,0 23/10/2002 30/11/2004 770 7703 FACULTATIVO 1,0 01/11/2004 31/12/2004 61 61 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2215 2215 Total de tempo em dias até o último vínculo 12659 13723 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 6 mês(es) e 27 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Acrescento, à planilha de contagem de tempo de contribuição, o seguinte período: De 1º-05-1997 a 30-09-2002; De 23-10-2002 a 30-11-2004; De 1º-11-2004 a 31-12-2004. Reproduzo o dispositivo da sentença, para que não pairam dúvidas a respeito de seu conteúdo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço, o período trabalhado em atividades rurais pela parte autora de 15/01/1969 a 25/06/1977; b) averbar como tempo de atividade especial os períodos acima descritos na tabela e, c) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/05/2005, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91. Registro que o autor conta, conforme planilha de cálculos anexa, com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

(grifei).Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.ºs 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e normas posteriores do referido Conselho. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados da data da entrada do causídico no feito, em julho de 2009, até a data da sentença, conforme o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 192/199. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2010.61.83.000731-9 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.600.875-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.359.774-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação de seu benefício em 28-04-2008 - NB 31/136.444.746-8, a qual reputa indevida. Alega padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/99). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 102. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 110/118. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Determinada a produção de prova pericial (fls. 122/123), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 127/144). Oportunizada às partes a especificação de provas outras, conforme despachado à fl. 145, justificou o autor a necessidade de perícia por expert em psiquiatria (fls. 150/153). A autarquia-ré manifestou concordância com o laudo apresentado e pugnou pela improcedência do pedido autoral (fl. 154). Às fls. 156/157, restou deferida a produção da prova requerida pela parte autora. Comunicou-se às fls. 162/163 o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Em vista do teor da petição de fl. 170-verso, redesignou-se nova data para o exame médico à fl. 171, cujo parecer médico foi anexado às fls. 174/179, com impugnação da parte autora às fls. 184-verso. A autarquia-ré, novamente, protestou pela improcedência do pleito inicial à fl. 185. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 21-01-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-2008 - NB 31/136.444.746-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa. No caso dos autos, verifico que houve a realização de dois exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia (fls. 127/144), Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a autora apresenta espondilodiscoartrose lombar e síndrome dos ombros, porém não está incapacitado para o labor, conforme relata: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. (...) Da mesma forma, o exame médico realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, anexado aos autos às fls. 174/179, também indica que a parte apresenta capacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi afastado do trabalho de motorista de ônibus por apresentar labirintite (tonturas) que foi tratada por otorrinolaringologista. Além da labirintite, no exercício profissional contraiu patologias ortopédicas e teve quadro de ansiedade. Atualmente há indícios de que o autor não está em tratamento psiquiátrico porque ele não apresentou nenhum laudo ou receita emitidos por especialista. É provável que tenha tido um quadro de estresse decorrente de dirigir por muitos anos ônibus, além de ser exposto a assaltos. O autor teve um quadro de transtornos ansioso não especificado que foi tratado com Clonazepam e Clomipramina. Ele mencionou que toma medicação à noite, mas não trouxe a medicação nem sua prescrição. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de ansiolíticos. O autor deve ter tido um quadro de transtorno ansioso que foi controlado com o tratamento. Ele não apresenta nenhum tipo de patologia psiquiátrica atualmente. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças por eles apontadas. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal. Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.600.875-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.359.774-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0000709-08.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000709-08.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS AUTOR: JOSÉ LUIZ PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de período laborado em condição especial, formulado por JOSÉ LUIZ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.380.957/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 911.122.268-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor, em síntese, ter realizado requerimento administrativo, perante a autarquia previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial que, contudo, restou indeferida. Deixa claro que referida negativa se deu em razão do não reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da especialidade das atividades por ele exercidas na função de eletricitista. Desta feita, pretende que seja reconhecido como especial todo o labor desenvolvido, que compreende os seguintes períodos: Empresa Período Metalúrgica Carto 04-01-1971 a 10-02-1972 Diário Popular 19-08-1972 a 02-01-1973 Eibal Eletro Barrio 01-02-1973 a 02-02-1973 Eletro Nippo 02-05-1973 a 02-07-1973 Limográfica 05-07-1973 a 28-01-1974 Plásticos Bicolor 01-04-1974 a 03-06-1974 Eletro São Marco 18-06-1974 a 05-01-1974 Inditil Tintas 03-02-1975 a 11-02-1977 Ford do Brasil 18-02-1977 a 02-12-1986 Eletro G 12-05-1998 a 21-02-2002 Santa Fé 13-02-2003 a 21-05-2004 Spel Embalagens 01-07-2004 a 06-02-2007 Santa Fé 07-02-2007 a 19-01-2011 De mais a mais, objetiva que seja reconhecido como tempo de serviço o período prestado na atividade militar. Desta feita, preiteia que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou, de forma sucessiva aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, ainda, proporcional. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-177. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 180: deferimento dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento de expedição de ofício à autarquia previdenciária; determinação para realização de citação da autarquia previdenciária; Fl. 181: manifestação apresentada pela parte autora no sentido de ter colacionado aos autos toda a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados em peça inicial; Fls. 183-192: contestação apresentada pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 194-202: apresentação de informações pela autarquia previdenciária acerca do requerimento administrativo realizado pela parte autora; Fls. 210-212: apresentação de réplica pela parte autora. É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de período especial, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, as questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) análise do período de atividade especial desenvolvida pela parte autora; c) análise da atividade de tempo de serviço militar desenvolvida pela parte autora; d) contagem do período de contribuição da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-01-2011. Formulou o requerimento administrativo em 28/11/2007 (DER) - NB 42/145.157.481-6. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso em exame, objetiva a parte autora que haja o reconhecimento, por este juízo, da especialidade das atividades desenvolvidas, com posterior concessão de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, por tempo de contribuição. Passo, então, a analisar tais interregnos. B - DOS PERÍODOS LABORADOS PELA PARTE AUTORA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, possui a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5

anos Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Assevera a parte autora ter exercido labor especial, em decorrência da atividade de eletricitista nos seguintes períodos e empresas: Empresa Período Metalúrgica Carto 04-01-1971 a 10-02-1972 Diário Popular 19-08-1972 a 02-01-1973 Eibal Eletro Barrio 01-02-1973 a 02-02-1973 Eletro Nippo 02-05-1973 a 02-07-1973 Limográfica 05-07-1973 a 28-01-1974 Plásticos Bicolor 01-04-1974 a 03-06-1974 Eletro São Marco 18-06-1974 a 05-01-1974 Inditil Tintas 03-02-1975 a 11-02-1977 Ford do Brasil 18-02-1977 a 02-12-1986 Eletro G 12-05-1998 a 21-02-2002 Santa Fé 13-02-2003 a 21-05-2004 Spel Embalagens 01-07-2004 a 06-02-2007 Santa Fé 07-02-2007 a 19-01-2011 Para comprovar a especialidade das atividades por ela desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos a seguinte documentação: Fl. 21: Certidão de tempo de serviço militar; Fls. 22-23: Registro de Empregado referente à atividade desenvolvida empresa Eletro G. Ltda; Fls. 25: Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Eletro G. Ltda; Fl. 36: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; Fl. 46: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Spel Embalagens Ltda. no período compreendido entre 01-06-2004 e 05-02-2007; Fl. 76-154: Cópias das CTPS da parte autora; Passo, então, a analisar cada um dos vínculos referentes às atividades desenvolvidas pela parte autora. Inicialmente deixo claro que, embora a parte autora pontifique ter exercido a atividade de eletricitista na empresa Metalúrgica Carto, no período compreendido entre 04-01-1971 e 10-02-1972, as anotações contidas em sua CTPS comprovam, em verdade, o exercício da atividade de ajudante (fl. 127). Desta feita, em razão da descrição totalmente genérica da atividade de ajudante, bem como da ausência de qualquer documentação que comprove a sujeição a agentes agressivos, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Metalúrgica Carto no período compreendido entre 04-01-1971 e 10-02-1972. Em relação aos demais vínculos elencados em peça inicial, faço constar que a parte autora objetiva comprovar a grande maioria de seus vínculos laborais por meio de sua CTPS, firme no fundamento de que o reconhecimento da especialidade deve se dar tão somente com base no enquadramento da atividade exercida. Em verdade, os únicos documentos hábeis a trazer especificidades acerca das atividades desenvolvidas pela parte autora, dizem respeito às empresas Ford Motor Company Brasil Ltda, Spel Embalagens Ltda e Eletro G. Ltda. Ocorre que as atividades desempenhadas pela parte autora que foram objeto tão somente de comprovação por meio de CTPS não podem ser reconhecidas como especiais, haja vista a ausência de comprovação à sujeição a tensão superior a 250 Volts, consoante exigido pelo decreto 53831/64, em seu anexo I, código 1.1.8. Ora, não se mostra possível presumir que tenha havido a submissão ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts tão somente em decorrência de se ter exercido a atividade de eletricitista. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos seguintes períodos: Empresa

Período Diário Popular 19-08-1972 a 02-01-1973 Eibal Eletro Barrio 01-02-1973 a 02-02-1973 Eletro Nippo 02-05-1973 a 02-07-1973 Limográfica 05-07-1973 a 28-01-1974 Plásticos Bicolor 01-04-1974 a 03-06-1974 Eletro São Marco 18-06-1974 a 05-01-1974 Indutil Tintas 03-02-1975 a 11-02-1977 Santa Fé 13-02-2003 a 21-05-2004 Santa Fé 07-02-2007 a 19-01-2011

Feitas tais considerações passo, então, a analisar as atividades que foram objeto de comprovação seja por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, seja por meio de formulário DSS 8030. O laudo de fl. 36 permite concluir a atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. no período compreendido entre 12-02-1977 a 02-12-1986 na função de eletricista de manutenção de máquinas. Na oportunidade, consoante exposto no PPP em questão, a parte autora encontrava-se sujeita a um ruído de 91 dBs. Ocorre que, referido PPP somente preenche os requisitos formais que lhe são inerentes a partir de 01/10/1985, oportunidade em que passa a apresentar registro de responsável técnico pelo registro ambiental. Desta feita, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 01-10-1985 a 02-12-1986. Referido reconhecimento se justifica ainda, pelo fato de o STJ ter pacificado o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. Desta feita, reconheço a especialidade da atividade em questão no período compreendido entre 01-10-1985 a 02-12-1986, contudo, com produção de efeitos somente a partir da citação da autarquia previdenciária, uma vez que inexistente nos autos comprovação de que houve o requerimento de reconhecimento da especialidade em questão na seara administrativa, haja vista, notadamente, a manifestação da autarquia previdenciária à fl. 194. Em relação à atividade desenvolvida pela parte autora na Empresa Eletro G. Ltda, faço constar que a documentação colacionada aos autos, notadamente o formulário DSS 8030 de fl. 25, não se mostra hábil a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em questão, durante todo o período em que a parte autora desenvolveu atividade de eletricista na empresa Eletro G. Ltda. não esteve submetida ao agente agressivo eletricidade - tensão acima de 250 Volts de forma habitual e permanente, tal qual exigido pela legislação de regência. Assim, não é possível o enquadramento do período de 12-05-1998 a 21-02-2002 como especial. Da mesma forma, inexistem nos autos elementos que permitem concluir pelo exercício de atividade especial, pela parte autora, no período compreendido entre 01-06-2004 e 05-02-2007 na empresa Spel Embalagens Ltda.. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP colacionado aos autos à fl. 199 não cumpre um aspecto formal que se mostra indispensável, qual seja, o carimbo da empresa responsável. A ausência deste requisito, por si só, impede a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, afastando, assim, o reconhecimento da especialidade também deste período.

C-DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR DA PARTE AUTORA Pretende a parte autora, em peça inicial, que haja o reconhecimento, como tempo de serviço, do período em que prestou serviço militar. Para tanto, trouxe aos autos certidão de tempo de serviço militar, consoante se verifica à fl. 45. A pretensão da parte autora encontra amparo no artigo 55, I, da Lei 8.213/91, que permite que o tempo de serviço militar seja computado como tempo de serviço. Desta feita, reconheço como tempo de serviço o período laborado pela parte autora no serviço militar no período compreendido entre 15-05-1969 e 31-08-1971.

D-CONTAGEM DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 145.157.481-6. Referida contagem não incluiu, porém, todo o período reconhecido. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro meses) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	Nº Vínculos	Fator	Datas
Tempo em Dias Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	15/05/1969	31/08/1971	839
8392	Metalurgica Carto	1,0	04/10/1971 10/02/1972 130 1303
1,0	Diário Popular S.A	1,0	01/08/1972 02/06/1973 306
3064	Eibal Eletric Inst Barrio Ltda	1,0	01/02/1973 02/02/1973 2 25
25	Eletro Nippo Ltda	1,0	02/05/1973 02/07/1973 62 626
626	Linografica editora Ltda.	1,0	05/07/1973 28/03/1974 267 2677
2677	Plásticos Bicolor Ltda.	1,0	01/04/1974 03/06/1974 64 648
648	Eletro são Marco Ltda	1,0	18/06/1974 05/12/1974 171 1719
1719	Indutil Industria de Tintas	1,0	03/02/1975 11/02/1977 740 74010
74010	Fb Empreendimentos S.A	1,0	18/02/1977 30/09/1985 3147 314711
314711	Fb Empreendimentos S.A	1,4	01/10/1985 02/12/1986 428 59912
428 59912	CI	1,0	01/10/1987 31/10/1987 31 3113
31 3113	CI	1,0	01/11/1987 30/06/1988 243 24314
243 24314	CI	1,0	01/06/1990 01/12/1990 184 18415
184 18415	CI	1,0	01/02/1991 30/04/1991 89 8916
89 8916	Eletro G Ltda	1,0	12/05/1998 16/12/1998 219 219 0 0 0 0 0 0
219 219 0 0 0 0 0 0	Tempo computado em dias até	16/12/1998	6922 7094 17
6922 7094 17	Eletro G. Ltda	1,0	17/12/1998 21/02/2002 1163 116318
1163 116318	Stef Recursos Humanos Ltda	1,0	12/11/2002 21/11/2002 10 1019
10 1019	Industria e Comércio de Doces Santa Fe	1,0	13/02/2003 21/05/2004 464 46420
464 46420	Spel Embalagens	1,0	01/06/2004 06/02/2007 981 98121
981 98121	Industria e Comércio de Doces Santa Fe	1,0	07/02/2007 28/11/2007 295 295
295 295	Tempo computado em dias após	16/12/1998	2913 2913
2913 2913	Total de tempo em dias até o último vínculo	9835 10007	Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 4 mês(es) e 24 dia(s)

Assim, na data de entrada do requerimento, a parte autora não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor tão somente a determinação de averbação do período ora reconhecido

como especial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUIZ PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.380.957/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 911.122.268-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro como tempo especial o período laborado no interregno entre 01-10-1985 a 02-12-1986 na empresa Ford Brasil Empreendimentos S.A. Além disso, reconheço como tempo de serviço o período laborado pela parte autora no serviço militar no período compreendido entre 15-05-1969 e 31-08-1971 Declaro, ainda, possuir a parte autora, na data do requerimento administrativo 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro meses) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e determino que a autarquia previdenciária averbe referido tempo em favor da parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001559-62.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VALMIR LUIS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VALMIR LUIS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9, tendo sido deferida administrativamente a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta em sua exordial ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), pugnando pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe desde então, bem como a pagar-lhe os valores atrasados. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Hospital e Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978; SBSC - Hospital e Maternidade São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977; Empresa CNPJ nº. 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978; Empresa CNPJ nº. 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986; Interclínicas Planos de Saúde S/A em Liquidação Extrajudicial, de 05-05-1986 a 18-09-1989; ACSC - Hospital Santa Catarina, de 23-04-1987 a 02-03-1988; Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap e Cort do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 03-01-2006 e de 04-01-2006 a 03-05-2008. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão no código 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79; código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 3.048/99; código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/234). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 237 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 240 - acostou-se instrumento de procuração ad judícia; Fls. 242 - declaração de revel do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não apresentou contestação, não lhe sendo aplicados os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista e intimação para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 244/247 - requerimento pela parte autora de perícia nos locais em que laborou; Fls. 249 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 253/287 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora face à decisão de fls. 249; Fls. 290/295 - Traslada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que

tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato . Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 43/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA, referente ao período de labor pelo autor de 23-04-1987 a 02-03-1988; Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, referente ao período de labor pelo autor de 03-09-1990 a 29-10-2007; Fls. 49 - Declaração da empresa FUNDAÇÃO ZERBINI - INSTITUTO DO CORAÇÃO, Formulário DSS-8030 (fls. 50) e Laudo Técnico (fls. 51/54) referentes ao vínculo empregatício do autor que perdurou de 19-09-1983 a 15-01-1984; Fls. 55/56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SER SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 29-01-1990 a 01-09-1990; Fls. 59/60 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com o SBSC HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO IPIRANGA, no período de 13-04-1977 a 08-01-1980; Fls. 68 - Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 69/70) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, no período de 11-06-1979 a 16-11-1979; Fls. 175 - Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 176 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao vínculo com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein; Fls. 195/196 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no período de 13-07-1977 a 30-09-1977; Fls. 205 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no período de 05-05-1986 a 18-09-1989; Fls. 208 - carta de exigência; Fls. 217/221 - contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.190.121-9, apurando 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 231 - Formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 232/233) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986.A autarquia considerou administrativamente especiais os períodos a seguir citados - fls. 216/221: Círculo Social São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Interclínicas Planos de Saúde S/A, de 05-05-1986 a 18-09-1989; Serv Soc. Da Indústria de Papel Pap e Cort. Do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 05-03-1997. Desta forma, primeiramente, com

relação aos períodos de labor pelo autor no CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; no HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A. de 11-06-1979 a 16-11-1979; na INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A., de 05-05-1986 a 18-09-1989; no SERV. SOC. DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAP E CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 29-01-1990 a 01-09-1990 e na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 03-09-1990 a 05-03-1997, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade das atividades desempenhadas em tais lapsos temporais conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 217/221 e memória de cálculo do benefício NB 42/147.190.121/9, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Destarte, a real controvérsia reside nos seguintes interregnos e vínculos empregatícios: Hospital Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978; Viação Itapemirim S/A., de 13-07-1977 a 30-09-1977; Empresa - cadastrada sob o CNPJ 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978; Empresa - cadastrada sob o CNPJ 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, no período de 06-03-1997 a 05-03-2008 (DER). Em razão da inexistência dos autos de qualquer documentação referente aos vínculos empregatícios do autor as seguintes empregadoras: Hospital Maternidade ABCD S/A, Empresa - cadastrada sob o CNPJ 44.341.964/0001-79, Empresa - cadastrada sob o CNPJ 61.186.532/0004-00 e Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda, julgo improcedente quanto a estes vínculos o pedido de reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos supramencionados estabelecimentos. Indo adiante, passo a analisar a pertinência do pedido com relação aos seguintes empregadores: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A., FUNDAÇÃO ZERBINI, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de acordo com a documentação acostada aos autos, constantes também do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 05-03-2008. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 195/196 referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. no período de 13-07-1977 a 30-09-1977, atesta o exercício pelo autor da atividade de atendente de enfermagem, prestando serviços de enfermagem no ambulatório da empresa. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa. Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fls. 50 referente ao vínculo empregatício do autor com a FUNDAÇÃO ZERBINI, no período de 19-09-1983 a 15-01-1984, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atesta o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa. O formulário DSS-8030 de fls. 231 e laudo técnico de fls. 232/233 referentes ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atestam o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem, durante a qual era exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos, químicos e biológicos, tendo como principal atividade a manipulação de materiais usados contaminados com sangue e secreção. Reconheço assim, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no referido hospital. Por sua vez, foram assim descritas as atividades desempenhadas pelo autor no exercício de suas funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, consoante informações extraídas

do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47: Verificar o funcionamento dos equipamentos e acessórios; inteirar-se dos exames a serem realizados; ligar os equipamentos para pré-aquecimento; solicitar a presença do paciente; executar os preparos técnicos de material e do paciente para a realização do exame; registrar em Mapa de Atendimento dados dos pacientes; encaminhar exames realizados para secretaria da Unidade de modo habitual e permanente, nem ocasional e intermitente. Desta forma, por meio de tal documento não é possível comprovar a exposição do autor a contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou manuseio por este exclusivamente de materiais contaminados provenientes dessas áreas, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 06-03-1997 a 05-03-2008 no Hospital Albert Einstein. Em síntese, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados extraídos do sistema CNIS da Previdência Social, entendo ter o autor trabalhado sob condições especiais nos seguintes locais e períodos: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria profissional; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias até 05-03-2008 (DER), em tempo especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALMIR LUIS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de trabalho os períodos laborados: de 13-07-1977 a 30-09-1977 na empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A.; de 19-09-1983 a 15-01-1984 na FUNDAÇÃO ZERBINI e de 16-01-1984 a 13-06-1986 no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, determinando a averbação administrativa pela autarquia ré destes períodos laborados pelo autor como tempo especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial que integra a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias de tempo especial, insuficientes à aposentação especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002542-61.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: NAIR ROSA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAIR ROSA DE OLIVEIRA, nascida em 10-12-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 26.755.820-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 166.962.880-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 12/12/2008 - NB 31/147.880.322-0, a qual reputa indevida. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade de cozinheira. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fls. 33. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo apontado no termo de fl. 25, em vista da documentação juntada pela serventia às fls. 28/32. Devidamente citado, o Instituto-ré ofertou

contestação às fls. 35/40. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 43/46. Deferida a produção de prova pericial (fls. 48/48), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 55/62). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação e a autarquia-ré declarou-se ciente do parecer médico à fl. 65. Convertido o julgamento em diligência (fl. 67), realizou-se perícia psiquiátrica, conforme parecer de fls. 73/81, com ciência do Instituto-ré à fl. 84. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa. No caso dos autos, verifico que houve a realização de dois exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia (fls. 55/61), Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora apresenta artralgia em ombros e lombalgia, porém não está incapacitada para o labor, conforme relata: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 44 anos, cozinheira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Ombros e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validade ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Da mesma forma, o exame médico realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, anexado aos autos às fls. 73/81, também indica que a parte apresenta capacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de episódio depressivo leve e de transtorno de personalidade histriônica. A autora desenvolveu um transtorno por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentara associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve. (...) Analisando a capacidade funcional da autora, ela apresenta sintomas depressivos leves associados à fibromialgia e problemas ortopédicos. Em função de aspectos histriônicos de personalidade ela se sente mais doente do que realmente está. Objetivamente falando não há restrição psiquiátrica para o trabalho de cozinheira. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças por eles apontadas. A autora nasceu em 10-12-1968, conforme identidade constante de fls. 10. Conta, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de

idade. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NAIR ROSA DE OLIVEIRA, nascida em 10-12-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 26.755.820-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 166.962.880-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0004323-21.2011.403.6183 - MARIO RUFINO DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004323-21.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO PARTE AUTORA: MARIO RUFINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de manutenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e cobrança de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, formulado por MARIO RUFINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.941.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.404.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter suspensa a aposentadoria por tempo de contribuição obtida após ter sido determinado em ação de mandado de segurança (nº. 2000.61.83.002250-9) que fosse considerado especial o período de 21-11-1978 a 28-04-1995 em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Requer a parte autora que tal benefício seja restabelecido, e que a autarquia previdenciária considere como tempo especial todo o período em que trabalhou na TELESP, inclusive o lapso temporal em que esteve afastado por conta do auxílio-doença NB 31/044.345.305-5, bem como seja reconhecido o vínculo com a empresa STARCO S/A até 30-04-1978 para, desta forma, atingir o tempo necessário até 16-12-1998 e, com isso, ser replantada sua aposentadoria. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/235). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela postulada e deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 239/240). Face à decisão de fls. 239/240, a parte autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/278). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 248/265 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 266 - abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação e especificação pelas partes de provas; Fls. 268/269 - requerimento pela parte autora da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença; Fls. 270/274 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da ausência de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito. Conforme documentação acostada aos autos, em cumprimento ao determinado pela sentença proferida e transitada em julgado no Mandado de Segurança nº. 2000.61.83.002250-9, a autarquia previdenciária instituiu em 12-09-2005 (DDB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.751.840-0, com data de início em 23-11-1999 (DIB), que foi cessado administrativamente em 30-04-2011 (DCB), fato que ensejou a propositura da presente demanda. De acordo com o documento acostado à fl. 166 dos autos, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por considerar ter perdurado o auxílio-doença NB 31/044.345.305-5 apenas no interstício de 09-03-1992 a 21-04-1992 (fls. 193), o que não procede e foi constatado pelo INSS anos depois, conforme documento de fls. 191. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença, consta que o vínculo empregatício do autor com a empresa STARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO perdurou de 01-04-1977 a 03-04-1978, inexistindo nos autos qualquer prova hábil a refutar tal informação. A parte autora não carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, ficha de registro de empregado ou qualquer outro documento que demonstrasse que seu vínculo empregatício com a empresa STARCO S/A permaneceu até 30-04-1978, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Por sua vez, não é possível a apreciação e reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor de 29-04-1995 a 05-03-1997 na empresa Telesp S/A, pois tal pleito já foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança - Processo nº. 2000.61.83.002250-9, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial e sua conversão em comum do período de labor pelo autor na empresa TELESP S/A no período de 21-11-1978 a 23-11-1999. Assim, com relação a esta

parte do pedido, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Com base em toda a documentação acostada aos autos e dados extraídos do sistema CNIS da Previdência Social, o autor em 16-12-1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, detinha apenas 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus assim ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atma Paulista S/A Indústria e Comércio 1,0 16/12/1974 21/02/1975 68 682 Miro Construtora Ltda. 1,0 20/02/1975 31/12/1975 315 3153 Cebec S/A Engenharia e Indústria 1,0 10/02/1976 31/03/1977 416 4164 Starco S/A Indústria e Comércio 1,0 01/04/1977 03/04/1978 368 3685 Duratex S/A 1,0 10/08/1978 05/10/1978 57 576 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,4 21/11/1978 08/03/1992 4857 67997 Auxílio-doença NB 31/044.345.305-5 1,0 09/03/1992 11/08/1992 156 1568 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,4 12/08/1992 28/04/1995 990 13869 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 0 0 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 8582 10921Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 09 mês(es) e 28 dia(s)Ressalto ainda que, apesar de contar com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição em 23-11-1999 (DER), possuía apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, idade em muito inferior aos 53 (cinquenta e três) anos exigidos por lei pela regra de transição para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atma Paulista S/A Indústria e Comércio 1,0 16/12/1974 21/02/1975 68 682 Miro Construtora Ltda. 1,0 20/02/1975 31/12/1975 315 3153 Cebec S/A Engenharia e Indústria 1,0 10/02/1976 31/03/1977 416 4164 Starco S/A Indústria e Comércio 1,0 01/04/1977 03/04/1978 368 3685 Duratex S/A 1,0 10/08/1978 05/10/1978 57 576 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,4 21/11/1978 08/03/1992 4857 67997 Auxílio-doença NB 31/044.345.305-5 1,0 09/03/1992 11/08/1992 156 1568 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,4 12/08/1992 28/04/1995 990 13869 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328Tempo computado em dias até 16/12/1998 8555 10894 10 Telecomunicações de São Paulo S/A 1,0 17/12/1998 23/11/1999 342 342 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 342 342Total de tempo em dias até o último vínculo 8897 11236Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s)Assim, impõe-se a improcedência do pedido de manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.751.840-0 e de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas não pagas administrativamente referente ao período de 23-11-1999 a 18-08-2005. III - DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, MARIO RUFINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.941.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.404.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006571-57.2011.403.6183 - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação do laudo social requerida pelo INSS. Intime-se a assistente social Sra Irene Gonçalves Melo para que complemente o laudo pericial, informando uma nova data para a perícia social caso entenda necessário. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008574-82.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: RUBIACIL SILVA COQUEIRO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO RUBIACIL SILVA COQUEIRO, nascido em 15-06-1965, portador da cédula de identidade RG nº 36.575.200-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 356.274.335-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A

exordial veio instruída com os documentos de fls. 25-55. Em decisão inicial, este Juízo antecipou os efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 67-73. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia, psiquiatria e neurologia às fls. 80-82, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 87-90, 91-102 e 103-108. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fls. 110) e, finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 130/131, revogando-se a tutela antecipada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 155/156). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença. Sano a omissão quanto aos valores já recebidos na revogação da antecipação da tutela, nos seguintes termos: Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida de tutela antecipada não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé (grifei). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada, acrescentando a fundamentação respectiva, no seguinte sentido: Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida de tutela antecipada não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé (grifei). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na ação proposta por RUBIACIL SILVA COQUEIRO, nascido em 15-06-1965, portador da cédula de identidade RG nº 36.575.200-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 356.274.335-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

0011481-30.2011.403.6183 - GLEDSON JOSE DA FONSECA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011481-30.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: GLEDSON JOSÉ DA FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLEDSON JOSÉ DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 28.823.235-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 188.014.008-02, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 182/202, bem como a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 207, o parecer contábil oferecido pela autarquia-ré às fls. 211/234 no intuito de informar que não há valores devidos, o teor do despacho de fl. 235 e a ausência de manifestação da parte autora. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013320-90.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013320-90.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 17-06-1953, portador da cédula de identidade RG nº 53.092.711-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.558.778-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-07-2011 (DER) - NB 42/157.532.158-8, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 01-02-1978 a 30-08-1986; Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 02-09-1986 a 13-10-1986; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 05-11-2001 a 26-11-2008; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-01-2010 a 07-07-2011. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 47/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 120 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 122/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de incompetência absoluta para apreciação de pedido de responsabilização por perdas e danos. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 134 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 136/162 - manifestação da parte autora; Fls. 163: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2011 (DER) - NB 42/157.532.158-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. A.2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento do benefício que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei

9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 01-02-1978 a 30-08-1986; Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 02-09-1986 a 13-10-1986; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 05-11-2001 a 26-11-2008; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-01-2010 a 07-07-2011. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 65/76 - CTPS - Carteira de trabalho e Previdência; Fls. 77 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 01-02-1978 a 13-10-1986, exposto a agente ruído de 87,4 dB, graxas e óleos minerais no período de 01-02-1978 a 30-08-1986, em que o autor exerceu a função de ajudante geral e exposto a agente ruído de 88,1 dB e fumos metálicos no período de 02-09-1986 a 13-10-1986 em que o autor exerceu a função de ajudante de manutenção, com indicação de responsável técnico a partir de 02-2000; Fls. 78 - Declaração da empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., acerca das funções exercidas pelo autor no período de 01-02-1978 a 30-08-1986 como ajudante geral e no período de 02-09-1986 a 13-10-1986 em que exerceu a função de ajudante geral-soldador; Fls. 79 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., com informação de admissão do autor em 02-09-1986 como ajudante geral - soldador; Fls. 80 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., com admissão em 01-02-1978 como ajudante geral; Fls. 83/85 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 05-11-2001 a 26-11-2008, em que exerceu a função de soldador, exposto a agente ruído de 98,5 e calor de 24,3 IBUTG, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10-01-2007; Fls. 86/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-01-2010 a 15-02-2011 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu a função de soldador elétrico, exposto a agente ruído de 87,1 e calor de 23,8 iBUTG, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 10-01-2007; Fls. 117 - Declaração da empresa Turin Produtos Siderúrgicos Ltda. de que o engenheiro Elizeu Leal Moura era o responsável técnico pelos registros ambientais no período de 05-11-2001 a 25-08-2011 e de que as condições ambientais apresentadas no PPP são as mesmas do período laborado pelo segurado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entendo que o período de 1º-02-1978 a 30-08-1986 não deva ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP, de fls. 77 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Relativamente ao período de 02-09-1986 a 13-10-1986, o fato de ter sido soldador, conforme declaração de fls. 78 e ficha de registro de empregados de fls. 79, possibilita enquadramento pela atividade até a edição da Lei nº 9.032/95, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Ademais, quando do período reclamado - 02-09-1986 a 13-10-1986, não havia a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo, determinação que adveio somente com a Lei nº 9.032/95. Com relação ao período de 05-11-2001 a 26-11-2008, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 83/85, também está incompleto, eis que não consta o carimbo da empresa. Assim, entendo que não é possível o reconhecimento deste período como laborado em condições especiais, em que pese a declaração de fls. 117, pois para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário formalmente regular. Quanto ao agente calor igualmente não é possível o reconhecimento do labor especial considerando a irregularidade do documento apresentado. Ademais, a exposição ao agente se deu abaixo dos limites de tolerância, pois os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Quanto ao período de 12-01-2010 a 15-02-2011, de acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/87, o autor comprovou exposição ao agente agressivo ruído de 87,1 dB. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, relativo ao período de 12-01-2010 a 15-02-2011, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer como especial o labor no período de 16-02-2011 a 07-07-2011, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 02-09-1986 a 13-10-1986, em que o autor exerceu a função de soldador; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-01-2010 a 15-02-2011, sujeito a agente ruído de 87,1 dB. Consequentemente, o autor perfaz 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, razão pela qual o autor não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	01/02/1978	30/08/1986	3133	31332	Peres Galvanoplastia Industrial Ltda.		
1,4	02/09/1986	13/10/1986	42	583	Cromeação e Participações Santa Rosa Ltda.		
1,0	14/10/1986	25/09/1995	3269	32694	Prenmar Indústria e Comércio Ltda.		
1,0	03/03/1997	16/12/1998	654	654	Tempo computado em dias até 16/12/1998		
7098	7115	5			Prenmar Indústria e Comércio Ltda.		
1,0	17/12/1998	01/06/1999	167	1676	Fixantena Indústria e Comércio Ltda.		
1,0	01/12/1999	15/08/2001	624	6247	Turin Produtos Siderúrgicos Ltda.		
1,0	05/11/2001	26/11/2008	2579	25798	Galsystem Equipamentos e Serviços Ltda.		
1,0	01/06/2009	11/01/2010	225	2259	Turim Produtos Siderúrgicos Ltda.		
1,4	12/01/2010	15/02/2011	400	56010	Turim Produtos Siderúrgicos Ltda.		
1,0	16/02/2011	07/07/2011	142	142	Tempo computado em dias após 16/12/1998		
4137	4297				Total de tempo em dias até o último vínculo		
11235	11412				Total de tempo em anos, meses e dias		

31 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s) Assim, considerado como especial ora reconhecido e somado aos períodos comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO

MORALEm face de todo o exposto e considerando que a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indefiro o pedido de indenização por danos morais. Não há direito da parte autora à aposentação. Consequentemente, não há motivo de indignação perante a negativa da autarquia na concessão do benefício previdenciário. DISPOSITIVO No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 17-06-1953, portador da cédula de identidade RG nº 53.092.711-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.558.778-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Peres Galvanoplastia Industrial Ltda., de 02-09-1986 a 13-10-1986, em que o autor exerceu a função de soldador; Turin Produtos Siderúrgicos Ltda., de 12-01-2010 a 15-02-2011, sujeito a agente ruído de 87,1 dB. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0013860-41.2011.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013860-41.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 3970703 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 096.107.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 14-01-1989, benefício nº 46/085.799.233-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 31/53). Consta dos autos parecer contábil às fls. 59/62 e 90/100. Abriu-se vista às partes. A parte autora apresentou manifestação às fls. 104. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou que concorda com o laudo do contador judicial quanto ao pedido objeto do presente processo e observou que as demais questões levantadas às fls. 90 não são objeto da ação. (fls. 105) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de revisão do valor da renda mensal do benefício adotando-se a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 meses, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 14-01-1989 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério

legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Considerando-se o caso dos autos e analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, e IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário formulados pela parte autora, LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 3970703 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 096.107.078-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001662-35.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: DAGMAR ANTÔNIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAGMAR ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3085020 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.955.385-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa em 19-06-2007 - NB 31/570.572.927-4. Alega padecer de problemas psiquiátricos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/47). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 50/52. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 55/60. Não houve levantamento de questões preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em suma, a improcedência do pedido autoral, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Determinada a produção de prova pericial (fls. 61/62), consta declaração de não comparecimento da parte autora ao exame médico agendado (fls. 65/66). Tendo sido apresentada justificativa à fl. 69, redesignou-se a perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 72/80, contra o qual se manifestou o autor às fls. 84/95. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 96. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi

proposta em 05-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-06-2007 - NB 31/570.572.927-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, realizado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 72/80. A perita designada atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência e psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e alcoolismo, síndrome de dependência. (...) O autor aumentou a ingestão diária de álcool porque tinha um bar na favela. Passou a beber e a não se alimentar começando a passar mal. Procurou tratamento especializado e praticamente deixou de beber. Ele não apresenta sequelas físicas ou mentais associadas ao alcoolismo. Provavelmente o quadro depressivo era subjacente ao alcoolismo. De qualquer maneira ele não apresenta limitação mental nem pelo alcoolismo nem pela depressão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal. Com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, DAGMAR ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3085020 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.955.385-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002587-31.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL PARTE AUTORA: GENIVALDO ALVES SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por GENIVALDO ALVES SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.626.979-3 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 995.735.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2009, concedido administrativamente após recurso com data de início em 17-02-2011 (DIB), na modalidade proporcional - NB 42/149.073.923-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas citadas: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL, nos períodos de 21-11-1988 a 20-04-1990 e de 13-01-1995 a 14-07-1997; EDITORGRAF EDITORA S/A, no período de 19-05-1998 a 04-10-2002. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente nocivo ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 02-10-2009 (DER). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/232). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 237. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 239/248). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento dos períodos como tempo especial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 21-11-1988 a 20-04-1990 e de 13-01-1995 a 14-07-1997 e de 19-05-1998 a 04-10-2002, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.073.923-5. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-10-2009 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresas Períodos Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. De 21-11-1988 a 20-04-1990 e de 13-01-1995 a 14-07-1997 Editorgraf Editora S/A. De 19-05-1998 a 04-10-2002 Ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos visando comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos e empresas supramencionados: Fls. 11/36 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 40/232 - cópia integral do processo administrativo referente ao seu requerimento efetuado em 02-10-2009; Fls. 51/53 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico de condições ambientais referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa Artes Gráficas e Editora Sesil, no período de 21-11-1988 a 20-04-1990; Fls. 61/63 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico de condições ambientais referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda., no período de 13-01-1995 a 14-07-1997; Fls. 66/69 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico de condições especiais de trabalho referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa Editorgraf Editora S/A, no período de 19-05-1998 a 09-07-2001; Fls. 94/95 - Carta de exigência datada de 13-10-2009; Fls. 137 - Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 162/163 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido; Fls. 206/211 - Provimento do recurso para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com data de início 17-02-2011 (DER); É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode

ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar o caso concreto. Consoante informações contidas nos formulários DIRBEN 8030 de fls. 51 e 61, e laudos técnicos periciais de fls. 52/53 e 62/63, exercendo as funções de Operador Tri-lateral e Operador de Acabamento nos períodos de 21-11-1988 a 20-04-1990 e 13-01-1995 a 14-07-1997 na empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,0 dB(A) de maneira habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. Entretanto, os laudos apresentados foram elaborados com base em uma única medição realizada em 27-12-2002, não sendo informado nem pelo autor nem pela empresa, apesar de administrativamente intimados para tanto (fls. 94 e 177), se as condições de trabalho no momento da medição correspondiam àquelas a que o autor esteve submetido nos referidos períodos controversos, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Por sua vez, consoante informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 66 e laudo técnico pericial de fls. 67/69, exercendo a função de Operador de Cola Líder no período de 19-05-1998 a 09-07-2001 na empresa EDITORGRAF EDITORA S/A, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,7 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entendo pela impossibilidade do enquadramento deste período como especial, pois o autor foi exposto a ruído inferior a 90 dB(A), limite de ruído considerado nocivo a saúde ou integridade física no lapso temporal de 05-03-1997 a 19-11-2003. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar em 02-10-2009 (DER) o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para perceber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, não fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Também não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 02-10-2009 (DER), pois em tal data não havia trabalhado por pelo menos 31 anos, 11 meses e 17 dias.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Philco Radio e Televisão Ltda.	1,0	13/10/1969	30/11/1970	414	4142	São Paulo Editora S/A
1,0	23/03/1971	16/04/1975	1486	14863	Egrasa Empresa Gráfica da Revista dos	
1,0	15/10/1975	13/04/1976	182	1824	CI	
1,0	22/11/1976	01/03/1978	465	4655	Símbolo S/A Indústrias Gráficas	
1,0	21/06/1978	09/02/1979	234	2346	Impres Cia Brasileira de Impressão e Pro	
1,0	17/05/1979	13/05/1988	3285	32857	Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda	
1,0	21/11/1988	20/04/1990	516	5168	Editora Parma Ltda	
1,0	02/09/1990	21/01/1994	1238	12389	Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda	
1,0	13/01/1995	14/07/1997	914	914	10 Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora	
1,0	13/10/1997	18/05/1998	218	218	11 Editograf Editora Ltda	
1,0	19/05/1998	16/12/1998	212	212	0 0 Tempo computado em dias até	
1,0	16/12/1998	9164	9164	12	Editograf Editora Ltda	
1,0	17/12/1998	04/10/2002	1388	138813	Impressora Rotaprint Ltda - ME	
1,0	13/10/2003	19/12/2003	68	6814	Comércio e Indústria Multifformas Ltda	
1,0	02/01/2007	02/10/2009	1005	1005	Tempo computado em dias após	
1,0	16/12/1998	2461	2461	Total de tempo em dias até o último vínculo		
11625	11625	Total de tempo em anos, meses e dias	31 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s)	Assim, impõe-se a total improcedência do pedido formulado pela parte autora.		

III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GENIVALDO ALVES SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.626.979-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 995.735.808-10, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2014.

0004062-22.2012.403.6183 - ELIZARIO DE LIMA(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004062-22.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ELIZÁRIO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIZÁRIO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.935.635-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.894.018-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação de seu benefício em 1º-03-2012- NB 549.792.789-7, a qual reputa indevida. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/29). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 34/35. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A parte autora interpôs agravo de instrumento, cujas cópias foram juntadas às fls. 42/55, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 58. Devidamente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 62/67. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Determinada a produção de prova pericial (fls. 69/70), consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em clínica geral (fls. 72/85). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao parecer médico. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 97. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica, conforme laudo acostado aos autos às fls. 72/85. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...IX. Análise e Discussão dos Resultados Periciando com 54 anos e qualificado como montador de móveis. Portador de asma brônquica pelo menos desde 2004, antecedente de tabagismo e quando de rinite e obstrução com indicação nasal com indicação cirúrgica, aguardando agendamento (já tendo sido desmarcada várias vezes por troca de convênio). Atualmente fora de crise. Esclareço que a doença é manifesta por crises de constrição brônquica (espasmos), que geram desconforto respiratório. O adequado tratamento objetiva a reversão das crises e a prevenção da recorrência destas. Não há relato de internação até esta data. Não enquadrado como asma grave. (...)) Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para a atividade habitual. (...) Não comprometimento para

realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Resta prejudicada, por conseguinte, a análise referente ao pedido de indenização por dano moral por não ter havido qualquer ato abusivo do Instituto-réu quando do indeferimento do benefício.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELIZÁRIO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.935.635-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.894.018-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004591-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004591-41.2012.4.03.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANA BARATA TOLISANI E JULIO ARANTES BUENOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA BARATA TOLISANI E JULIO ARANTES BUENO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0007186-43.1994.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os cálculos de fls. 10-21.Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls.26).Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 28-42.Devidamente intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 45 e 46).Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, foi esclarecida a ausência de cálculo com relação ao embargado Júlio Arantes Bueno (fl. 48).Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 52 e 53).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOVersam os autos sobre embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, em atendimento aos ditames fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 28-42 e esclarecimentos de fl. 49. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 28-42.Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 37.075,45 (trinta e sete mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incluídos honorários advocatícios, para abril de 2013.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANA BARATA TOLISANI E JULIO ARANTES BUENO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 37.075,45 (trinta e sete mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incluídos honorários advocatícios, para abril de 2013.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28-42 e

esclarecimentos de fl. 49 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

0003510-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO (SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003510-23.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ERINALDO BEZERRA DE MELO CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERINALDO BEZERRA DE MELO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0010132-94.2008.403.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os cálculos de fls. 07-09. Devidamente intimada, a parte embargada requereu que fossem os presentes embargos julgados improcedentes, firme no fundamento de que seus cálculos encontram-se em consonância com o julgado exequendo (fls. 15-17). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 21-22, os quais fixam o valor devido em R\$ 84.108,76 (oitenta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para janeiro de 2014. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 40). A autarquia previdenciária, a seu turno, quando intimada, discordou (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Consoante esclarecido pelo contador judicial, o embargado apura diferenças e atualiza para 03-2013, não aplicando a Lei 11.960/2009, determinada no v. acórdão de fls. 121 dos autos principais. Enquanto a autarquia previdenciária apura valor menor, em razão dos índices de correção divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com efeito, ambos os cálculos devem ser totalmente rechaçados. Desta feita, em razão dos equívocos presentes nos cálculos apresentados por ambas as partes, tenho que a execução deverá prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 84.108,76 (oitenta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para janeiro de 2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ERINALDO BEZERRA DE MELO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$ 84.108,76 (oitenta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para janeiro de 2014. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide a cláusula do reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 24-35 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005748-36.2014.403.6100 - HANNAH BEATRIZ FELIZARDO (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005748-36.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HANNAH BEATRIZ FELIZARDO IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANNAH BEATRIZ FELIZARDO, portadora da cédula de identidade RG nº 49.432.254-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.729.508-66, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a receber, processar e conceder seu acesso aos benefícios do seguro-desemprego. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/20). Reconheceu-se a incompetência absoluta da

25ª Vara Federal Cível de São Paulo para o julgamento da causa às fls. 23/24. Redistribuído o presente mandamus a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, formulou a parte autora, consoante petição anexada à fl. 29, requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 29, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 04 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição e transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.904,80 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.190,47 (dezesseis mil, cento e noventa reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.095,27 (cento e setenta e oito mil, noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT (SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a ausência de elementos suficientes à expedição da carta precatória, reconsidero o despacho de fl. 160 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) apresente as peças necessárias para a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à matéria alegada; 2) apresente o endereço COMPLETO das testemunhas arroladas; 3) esclareça a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde reside(m) cada uma delas, informando, outrossim, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Int.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE (SP065561 - JOSE

HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188-189 para o dia 19/08/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 198, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fl. 197 e deste despacho. Int.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da Portaria nº 7543 de 03/06/2014 do Tribunal Regional Federal, que dispõe sobre o horário de expediente nos dias de jogos da Copa do Mundo e determina a suspensão do expediente no dia 01/07/2014, redesigno a audiência para oitiva da parte autora para o dia 19/08/2014, às 14h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP). Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 30/07/2014, às 08h00 para sua realização. PA 1,10 Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013685-47.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da Portaria nº 7543 de 03/06/2014 do Tribunal Regional Federal, que dispõe sobre o horário de expediente nos dias de jogos da Copa do Mundo e determina a suspensão do expediente no dia 01/07/2014, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 301 para o dia 19/08/2014, às 14h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo (Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP). Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000348-20.2013.403.6183 - DECIO AMERICO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-178: ciência ao INSS. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 174-178, para cumprimento com a maior brevidade possível. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int.

Expediente Nº 935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 356 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, sobre o alegado pela parte autora. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.